



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2017 – São Paulo, quinta-feira, 02 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6804

MONITORIA

0032219-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SUELI REGINA GHIRALDELLI

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SUELI REGINA GHIRALDELLI, visando à cobrança do valor de R\$ 9.150,94 (nove mil, cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 02.10.2003, decorrentes de contrato de crédito rotativo formalizado em 30.01.1997 (fl. 08). A inicial veio instruída com o documento de fls. 05/21. Citada a ré (fl. 116), ante a sua inércia, convolveu-se o mandado monitorio em título executivo (fl. 118). Realizadas pesquisas no sentido de localizar bens da requerida (fls. 139, 141), a autora indicou o bem descrito à fl. 148. A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 160 pelo senhor Oficial de Justiça. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 197), sendo os autos remetidos ao arquivo em 31.10.2006 (fl. 202). A pedido da autora (fl. 204), os autos foram desarquivados. Intimada acerca do desarquivamento (fl. 209) e decorrido o prazo para manifestação, os autos foram novamente sobrestados em 06.03.2007 (fl. 210), onde permaneceram até serem desarquivados de ofício em 13.11.2013 (fl. 214 v.). É o relatório. Fundamento e decisão. O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao juiz a observância, na aplicação da lei, dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos possui natureza jurídica de direito privado, não se cuidando de defesa de interesses da Fazenda Pública, não podendo ser confundido com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, aos quais se aplicam os termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Cuida-se tão somente, de quebra de cláusulas ajustadas em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescricional. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo, o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/07/2015 PAGINA: 289) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso do arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar exerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifêi) Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206 o que segue: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, no seguinte teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerando-se, para a aplicação deste ou daquele, as peculiaridades do caso concreto e a legislação pertinente. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Proposta a ação em 10.11.2003, a devedora foi regularmente citada (fl. 116), não tendo havido penhora de bens ante a impossibilidade de sua localização. Diante do decurso dos prazos deferidos à autora para a localização de bens passíveis de penhora, resultando infrutíferas as buscas realizadas, ante a ausência de manifestação em termos de prosseguimento, os autos foram sobrestados em arquivo em 31.10.2006 (fl. 202). A pedido da autora houve o desarquivamento em 11.12.2006 (fl. 203). Intimada (fl. 209), não havendo qualquer manifestação, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 06.03.2007 (fl. 210), onde permaneceram até serem desarquivados de ofício em 13.11.2013 (fl. 214 v.). O Código Civil atual reduziu a prescrição para cinco anos, conforme disposto no artigo 206, 5º, I. Assim, tendo decorrido, no caso concreto, o prazo de seis anos entre a data do inadimplemento e a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, verifica-se que a prescrição passou a ser regulada pela lei nova. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento ao feito (fl. 210), há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da autora, que se consumou em 06 de março de 2012. Não se trata aqui de aplicação das disposições contidas nos artigos 921, 4º e 5º, 924, V, e 1056, do Código de Processo Civil, visto que o escoamento do prazo da prescrição intercorrente deu-se em data anterior ao da vigência da lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, o qual, nos termos do decidido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, entrou em vigor em 18 de março de 2016. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por não ter havido apresentação de defesa, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017967-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017967-8) - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A autora, vencedora na demanda, promoveu a execução em face da UNIÃO FEDERAL requerendo o pagamento de R\$ 691.320,19, a título de valor principal e o pagamento de R\$ 4.548,28, de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 695.868,47, atualizados até junho de 2016, conforme petição de fls. 774/778, protocolada em 24/06/2016. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 782/794), sob o fundamento de que o valor devido à exequente alcança R\$ 530.094,40, sendo devidos os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.672,71, cujo montante, somado, alcança 531.767,12, atualizados até junho de 2016. Sustentou a existência de excesso de execução, decorrente da aplicação inadequada do IPCA-E em detrimento da TR. Sustenta a UNIÃO FEDERAL que a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dada pela Resolução nº 267/2013 do CJF está equivocada e que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, em seu artigo 5º, continua em vigor para o objeto da condenação judicial. Sustenta que o Manual de Cálculos da Justiça Federal não pode ser sobreposto às Leis nº 9.494/97 e 11.960/2009. Intimada a se manifestar quanto à impugnação da UNIÃO FEDERAL, a exequente inovou nos autos, requerendo, por meio da petição de fls. 797/815, protocolada em 29/08/2016, o pagamento do montante de R\$ 816.207,89, atualizados para junho de 2016. Requereu, ainda, a expedição de precatório do valor incontroverso, conforme cálculos da UNIÃO FEDERAL. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 816), tendo sido elaborados os cálculos às fls. 818/824. Intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 825), a parte autora com eles concordou (fl. 826), ao passo que a UNIÃO FEDERAL reiterou toso os termos de sua impugnação (fls. 828/837). Por determinação deste Juízo (fl. 841) foram juntados o mesmo parecer de fls. 818/824, alterado apenas quanto ao comparativo histórico dos cálculos das partes, fixados na data da elaboração das contas da autora e do réu, conforme, especificamente, demonstrado à fl. 843/844. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, deixo de conhecer da petição de fls. 797/815, protocolada em 29/08/2016 na parte em que exige da UNIÃO FEDERAL o montante de R\$ 816.207,89 ante a preclusão consumativa, visto que a execução iniciou-se por meio da petição de fls. 774/778, protocolada em 24/06/2016, por meio da qual a exequente requereu o pagamento do montante de R\$ 695.868,47, atualizados até aquela data. A UNIÃO FEDERAL sustenta seu inconformismo contra os cálculos da Contadoria Judicial ao argumento de que a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dada pela Resolução nº 267/2013 do CJF está equivocada e que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, em seu artigo 5º, continua em vigor para o objeto da condenação judicial, não podendo referido Manual ser sobreposto às Leis nº 9.494/97 e 11.960/2009. O Contador Judicial informou à fl. 818 que os cálculos da UNIÃO divergem do teor da Resolução nº 267/2013, do CJF. Ora, não se desconhece que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como bem demonstra a impugnantem em suas manifestações não só nesta fase, mas até antes mesmo do trânsito em julgado do título exequendo, esta questão ainda não restou pacificada na jurisprudência. Ocorre, entretanto, que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Neste ponto destaco que a Contadoria Judicial apurou serem devidos à exequente o total de R\$ 789.776,90, atualizado até junho 2016. A exequente havia requerido o montante de R\$ R\$ 695.868,47, atualizados até junho de 2016. Ocorre que em sede de impugnação à execução não é possível agravar a situação do impugnantem, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Serve a impugnação, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora impugnado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO brandida pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente demandado, qual seja, R\$ 695.868,47, atualizados até junho de 2016, conforme petição de fls. 774/778, protocolada em 24/06/2016. Fixo os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL em 10% sobre a diferença entre o valor executado pela autora e o valor tido como correto pelo réu, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, prossiga-se a execução, devendo a parte autora apresentar os documentos necessários à expedição do precatório. Intimem-se

0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SPI19851 - MARCUS FRÉDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Regressiva de Indenização, em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pessoas jurídicas de direito público, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 76.213,63 (setenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos). Alega que firmou contrato de seguro, representado pela apólice nº 654.001.134209, tendo como objetivo garantir os prejuízos advindos às mercadorias do segurado; que a empresa seguradora averbou uma carga consistente em aço em chapas; que, em 31/05/2005, as lâminas foram embarcadas no caminhão Mercedes Benz/L1113, placas BYC 0982, tendo sido a operação de transporte amparada pelo Conhecimento de Transporte de Carga - Rodoviário (CRT-C) nº 004302. Alega que, na madrugada de 02/06/2005, o condutor do veículo trafegava normalmente quando caiu em um buraco, o que fez com que a barra de direção quebrasse, provocando a perda do controle do veículo e, por consequência, seu tombamento e deslocamento para fora da pista; que a carga foi intensamente avariada; que o prejuízo foi de R\$ 95.218,63 (noventa e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), tendo sido este o valor indenizado; que, subtraindo-se os salvados, o valor devido é de R\$ 76.213,63 (setenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos); que honrou o contrato de seguros e indenizou o segurado no total dos prejuízos suportados; que se sub-rogou nos direitos e ações do segurado; que tem o direito de ser ressarcida; que não foi prestado o serviço de manutenção da rodovia e que, em função disso, houve danos a terceiros; que é notória a precária condição da BR 116; que o responsáveis pela manutenção da rodovia foram avisados diversas vezes, mas se mantêm inertes. Argumenta com a legislação, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/51. Citada (fl. 103v.), a União Federal apresentou contestação (fls. 106/113), com os documentos de fls. 114/140. Alega inexistência do nexo de causalidade, afirmando, em síntese, que se trata de caso de responsabilidade subjetiva, que as condições de manutenção da rodovia não contribuíram para a ocorrência do acidente e que o motorista do veículo acidentado concorreu decisivamente para o acidente. Determinada a especificação de provas (fl. 143), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146). A União requereu a intimação do DNIT (fl. 152/154). Manifestou-se o DNIT alegando ser a União a única ré nestes autos (fls. 156/157). A autora afirmou dever a ação prosseguir e arrolou testemunhas (fls. 159/160). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 164). Em saneador, deferiu-se a produção de prova testemunhal requerida, designando-se audiência (fl. 165). Em audiência (fls. 175/180), foram ouvidas as testemunhas Eduardo Mazzini e Sidnei Rocha, concedendo-se prazo para alegações finais. A União apresentou alegações finais às fls. 182/183v. Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora promovesse a inclusão do DNIT (fl. 185). A autora cumpriu a determinação (fls. 186/187). O DNIT apresentou contestação (fls. 204/226), alegando a prescrição, bem como que se trata de caso de responsabilidade subjetiva e ausência de nexo de causalidade. Determinada a manifestação quanto à contestação (fl. 227), a mesma não ocorreu (fl. 227v.). Determinada novamente a especificação de provas (fl. 228), manifestou-se o DNIT, reiterando os termos da contestação e afirmando não ter outras provas a produzir (fls. 230/231). Não houve outras manifestações (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação que segue o rito ordinário, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando-se a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 76.213,63 (setenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos). Preliminarmente: A) Da ilegitimidade de parte passiva: Acolho a alegação de ilegitimidade de parte passiva da União Federal. Tal como constou da decisão de fl. 185, a partir de 08 de agosto de 2003, o DNIT passou a responder pelas ações judiciais que versam sobre responsabilidade decorrente de acidentes sucedidos em rodovias federais. Além disso, de acordo com o artigo 80, da Lei nº 10.233/2001, cabe ao réu a implementação da política para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. Ou seja, é o réu que cuida da operação e manutenção do referido sistema. Estabelece ainda a mencionada lei: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s; (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. Fica claro, portanto, que deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União Federal e que deve permanecer no pólo passivo o DNIT. B) Da prescrição (preliminar de mérito): O DNIT, em sua contestação (fls. 204/226), alega prescrição. A autora intimada a se manifestar (fls. 227 e 227v.), preferiu permanecer inerte. Alega o DNIT que, no presente caso, o acidente ocorreu em 02 de junho de 2005, sendo que passou a ser réu no processo apenas em julho de 2013. Citando precedentes judiciais, alega dever ser afastado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicando-se o que está previsto no atual Código Civil. Afirma dever prevalecer o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, ao invés de se aplicar a regra do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Estabelece o referido Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e quaisquer direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por outro lado, há o Código Civil de 2002, já vigente ao tempo dos fatos, que prevê: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos (...) V - a pretensão de reparação civil. Quanto ao caso dos autos, observa-se que, tal como afirmado na inicial, o acidente ocorreu em 02 de junho de 2005 (fls. 28/32, 37/39 e 42/50). Tendo sido distribuída a ação em 07 de janeiro de 2008 (fls. 01 e 02), a União Federal foi citada em 06 de maio de 2008 (fl. 103v.). Determinado que se promovesse a inclusão do DNIT no pólo passivo (fl. 185), citou-se por equívoco, em 09 de agosto de 2013, novamente a União (fl. 190v.), tendo o DNIT ingressado no feito em 18 de outubro de 2013, ao apresentar contestação (fls. 204/226). Qualquer das duas regras que se aplique em relação ao prazo prescricional, ou seja, a de 05 (cinco) anos do Decreto 20.910/32 ou a de 03 (três) anos do atual Código Civil, verifica-se que não havia ocorrido a prescrição no que se refere à União Federal, mas ocorrerá quanto ao DNIT. É de se aplicar a regra do atual Código Civil, tal como constou do precedente judicial mencionado em contestação, às fls. 208/209, ou seja, o Recurso Especial nº 1.137.354/RJ, da lavra do Rel. Min. Castro Meira, da Segunda Turma, do E. STJ, publicado em 18/09/2009. Além disso, entre os fatos e a entrada do DNIT nos autos, haviam-se passado mais de 08 (oito) anos. Ainda que se aplicasse a regra anterior do Decreto nº 20.910/32, forçoso seria reconhecer a prescrição. Reconheço, pois, a prescrição em relação ao réu DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Do mérito: Fica, assim, prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito em relação à mesma sem julgamento de mérito e fazendo-o com fundamento no art. 485, inc. VI, do atual Código de Processo Civil; e reconhecendo a prescrição quanto ao réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, julgo extinto o feito, em relação ao mesmo, com julgamento de mérito, com base no art. 487, inc. II, de referido Código. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, devendo ser pago metade para cada réu. P.R.I.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X NATURA COSMETICOS S/A(SPI49754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da NATURA COSMÉTICOS S/A objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$51.748,86, decorrente da incidência do índice de 12,09%, que corresponde à variação do IGP-M/FGV no período compreendido de janeiro a dezembro de 2007, referente ao reajuste do fator Redutor da Tabela de Descontos constante do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500. Alega a autora, em síntese, que em 20/12/2002 firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC sob nº 7241002500 para fins de recebimento, transporte e entrega domiciliar de remessas não-expressas, de acordo com os prazos e preços constantes dos anexos da referida avença. Enarra que, em 23/02/2010, por meio do Relatório Gerencial de Inspeção nº 011/2007 foi constatado que durante a vigência do mencionado contrato, não houve a aplicação do reajuste pelo IGP-M/FGV em 12,09% sobre os valores relativos ao fator Redutor da Tabela de Descontos, no período de 01/01/2004 até dezembro/2007. Relata que, em 27/09/2010, notificou a ré para pagamento do débito no importe de R\$187.840,54, relativo à ausência de reajuste, pelo índice do IGP-M/FGV de 12,09, sobre os valores do fator redutor da tabela de descontos, entretanto, não obteve resposta, tendo encaminhado nova notificação em 5/12/2010, informando à ré que

o valor em cobrança seria descontado de outro contrato mantido com a demandada, sendo que, em 23/02/2011 foi notificada pela ré informando que nada era devido, sob o fundamento de que a cobrança de tais valores estava prescrita. Aduz que, após análise do argumento de prescrição da cobrança, suscitado pela ré, concluiu que, excluído o prazo prescricional, são devidos os valores de R\$51.748,86 relativos ao período de janeiro a dezembro de 2007 tendo, novamente, notificado a ré em 22/12/2011 para que efetuassem o pagamento, sendo que, até a data da propositura da presente demanda, não logrou êxito em receber o mencionado montante. Sustenta que, os débitos do período compreendido de janeiro a dezembro de 2007 não estão preclusos, os quais decorrem de obrigação contratual e, o não pagamento da obrigação trará prejuízo ao erário, com também enriquecimento ilícito em detrimento ao direito da ECT. Argumenta que, a cobrança pretendida, nos valores do Redutor é legal, por estar prevista contratualmente no contrato definitivo, consoante se pode observar da leitura da Cláusula Quarta, subitem 4.2. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 10/147. À fl. 151 foram deferidos à autora os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Citada (fl. 160), a ré apresentou sua contestação (fls. 207/216), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, em razão da ausência de previsão contratual que estabeleça a atualização monetária sobre o fator redutor de desconto e, no mérito, sustenta que a aplicação da variação do índice do IGP-M/FGV sobre o fator redutor de desconto decorre de uma interpretação equivocada das cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500, que prevê a incidência de correção monetária tão somente em relação aos preços dos serviços contratados. Ademais, argumenta que, não obstante a ausência de qualquer inadimplemento contratual, é credora da importância de R\$97.993,85 em razão de a autora não ter observado estritamente as cláusulas contratuais, e ter concedido descontos a menor do que os devidos, tendo ao final pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 218/251. Às fls. 165/171 a Natura Cosméticos S/A ajuizou Reconvenção, aduzindo que a ré/reconvinte e a autora/reconvinda celebraram o Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500 e que, havendo previsão contratual sobre a incidência do denominado fator redutor de descontos a autora/reconvinda deixou de aplicar corretamente os descontos sobre os valores relativos aos serviços prestados e, assim sendo, apurou-se que a empresa reconvinte Natura deverá ser restituída dos descontos a menor, de ordem de R\$97.993,85 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Argumenta que o fator redutor não deveria ter sido atualizado pela reconvinda, motivo pelo qual se fez necessário a apresentação da presente reconvenção, sendo que a empresa Reconvinte Natura deverá ser restituída dos descontos a menor, da ordem de R\$97.993,85. A reconvenção veio acompanhada dos documentos de fls. 173/206. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 207) a autora apresentou réplica (fls. 255/260). Intimada (fl. 261) a autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 262/270), por meio da qual alegou que o valor cobrado pela ré/reconvinte é indevido, haja vista que o contrato firmado entre a ECT e a Natura não possui qualquer irregularidade no que tange ao reajuste de redutor de desconto, previsto em tabela própria e que o reajuste contratual serve exatamente para preservar valores atingidos pelas variações inflacionárias. Razão pela qual, não há como se falar em aplicar o reajuste para encontrar o valor real do serviço e não atualizar o índice do fator redutor de desconto aplicado ao montante do faturamento tendo, ao final, postulado pela improcedência da reconvenção. Em cumprimento à determinação de fl. 271 a autora/reconvinda manifestou-se sobre a contestação à reconvenção (fls. 272/277). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 278), a ré/reconvinte requereu a produção de prova documental, pericial e oral, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 281/405), tendo a autora/reconvinda informado a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 406). À fl. 407 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 408/409 e 417/419). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 412). Apresentado Laudo Pericial às fls. 441/451, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 453 e 454/459. Em atenção à determinação de fl. 460, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 462/464 e 465/472. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, analiso a ação proposta em face da Natura Cosméticos Ltda. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, em razão da ausência de previsão contratual que estabeleça a atualização monetária sobre o fator redutor de desconto, tal matéria se confunde com o mérito e com este será analisada. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$51.748,86, decorrente da incidência do índice de 12,09%, que corresponde à variação do IGP-M/FGV no período compreendido de janeiro a dezembro de 2007, referente ao reajuste do fator Redutor da Tabela de Descontos constante do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500, sob o fundamento de que a cobrança pretendida, nos valores do Redutor é legal, por estar prevista contratualmente no contrato definitivo, consoante se pode observar da leitura da Cláusula Quarta, subitem 4.2. Pois bem, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal/Art. 21. Compete à União(...)-X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, estabelece o inciso I do artigo 2º do Decreto-lei nº 509/69:Art. 2º - À ECT compete:- executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; E, ainda, dispõem os artigos 32 e 33 da Lei nº 6.538/78:Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar a) cobertura dos custos operacionais;b) expansão e melhoramento dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Por fim, estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500 de fls. 27/45:CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE4.1. pela prestação dos serviços contratados, definidos na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE pagará à ECT4.1.1. preços constantes da Tabela do Anexo IV, a incidir sobre o peso do conjunto de encomendas PAC de uma nota fiscal(...).4.2. será concedido desconto sobre o valor mensal a faturar, contemplando o somatório dos preços das remessas e dos serviços adicionais a serem faturados, aplicado com base nas Faixas de Faturamento, Percentual de Desconto e respectivo Redutor da Tabela de Desconto constante do Anexo IV do presente contrato.4.3. os preços relativos aos pesos das remessas estabelecidos nas Tabelas do Anexo IV poderão ser reajustados, anualmente, a contar do 1º dia seguinte ao mês de aniversário do contrato, de acordo com os índices de variação do IGP-M (FGV) acumulados nos últimos 12 (doze) meses, disponíveis até o mês que antecede o reajuste do contrato; (...).4.4. independentemente do disposto no subitem 4.3. os preços definidos na Tabela do Anexo IV poderão ser revisados anualmente, e de comum acordo entre as partes, para a justa remuneração dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;4.4.1. a revisão de que trata o subitem 4.4., no entanto, não poderá ocorrer no mesmo ano em que tenha ocorrido a majoração de preços prevista no subitem 4.3.(grifos nossos) Conforme se depreende da cláusula contratual acima transcrita, o subitem 4.4 estabelece que, independentemente do disposto no subitem 4.3. os preços definidos na Tabela do Anexo IV poderão ser revisados anualmente, para a justa remuneração dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros do contrato. Portanto, o preço final do serviço prestado pela autora à ré, objeto de faturamento, é obtido mediante a apuração do somatório dos preços das remessas e dos serviços adicionais a serem faturados, aplicado com base nas Faixas de Faturamento, com o Percentual de Desconto e respectivo Redutor da Tabela de Desconto constante do mencionado Anexo IV do contrato de prestação de serviços. Assim, fazendo parte do preço final do serviço prestado, o fator Redutor da Tabela de Desconto constante do Anexo IV do contrato sob exame, tem-se que a alínea 4.4 da Cláusula Quarta é expressa quanto à possibilidade de reajuste dos valores constantes do mencionado Anexo IV, aí incluído o fator Redutor da Tabela de Desconto, com o fito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É a necessidade de reajuste do fator Redutor da Tabela de Desconto para a justa remuneração dos serviços e a efetiva manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi apontada pelo Sr. Perito do Juízo, conforme se pode constatar do Laudo Pericial de fls. 440/451.3.3. Verifica-se que no item 4.3 do contrato há previsão de reajuste das tabelas constantes no Anexo IV. Em que pese o termo tabelas esteja no plural, verifica-se que o item se reporta a preços relativos aos pesos e remessas, não havendo referência quanto às faixas de desconto.3.4. Por outro lado, aplicar reajuste tão somente na tabela de preço sem reajustar a tabela com as faixas de descontos produzirá um desconto real mais elevado a cada reajuste, com o consequente desequilíbrio contratual.(grifos nossos) Portanto, visando evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é que o subitem 4.4 da Cláusula Quarta prevê a possibilidade de reajuste dos valores constantes da Tabela do Anexo IV, tabela esta que, também, abrange o fator Redutor da Tabela de Desconto, passível da atualização indicada no item 4.3 da aludida cláusula contratual. Assim, tendo em vista que, durante o período pleiteado pela autora, ou seja, de janeiro a dezembro de 2007, não houve o reajuste do fator Redutor da Tabela de Desconto pelo índice de variação do IGP-M (FGV), conforme contratualmente estipulado, tem-se que assiste razão à autora quanto ao seu pleito em face da ré. Entretanto, no que concerne ao valor pleiteado pela demandante, no importe de R\$51.748,87, foi apurado no Laudo Técnico Pericial de fls. 441/451, uma divergência em relação à aplicação do índice do IGP-M(FGV)3.6. Atualizando OS VALORES DAS TABELAS do Anexo IV do contrato pela variação anual acumulada do IGP-M, a somatória das diferenças entre os descontos devidos e os efetivamente faturados, referentes às competências dez/2006 a nov/2007, totaliza R\$51.636,32, conforme demonstrado no item 2.2.7 deste laudo.(grifos nossos) Destarte, diante da expressa previsão contida na Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500 de fls. 27/45, há de se acolher o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao índice de 12,09%, relativo à variação do IGP-M/FGV no período compreendido de janeiro a dezembro de 2007, referente ao reajuste do fator Redutor da Tabela de Descontos no importe de R\$51.636,32, atualizado para 27/01/2012. No tocante ao pedido de reconvenção apresentado pela Natura Cosméticos S/A, esta postula a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R\$97.993,85, acrescida de juros e correção monetária, bem como de custas e honorários advocatícios. Os litigantes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500, sendo que a ré/reconvinte sustenta a inexistência de previsão contratual para a incidência de atualização monetária do fator redutor constante da Tabela de Preços do contrato celebrado entre as partes. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241002500 de fls. 27/45 é expressa ao prever a possibilidade de reajuste dos preços constantes da Tabela do Anexo IV, para a justa remuneração dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preços esses em que estão incluídos o fator Redutor da Tabela de Descontos:CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE4.1. pela prestação dos serviços contratados, definidos na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE pagará à ECT4.1.1. preços constantes da Tabela do Anexo IV, a incidir sobre o peso do conjunto de encomendas PAC de uma nota fiscal(...).4.2. será concedido desconto sobre o valor mensal a faturar, contemplando o somatório dos preços das remessas e dos serviços adicionais a serem faturados, aplicado com base nas Faixas de Faturamento, Percentual de Desconto e respectivo Redutor da Tabela de Desconto constante do Anexo IV do presente contrato.4.3. os preços relativos aos pesos das remessas estabelecidos nas Tabelas do Anexo IV poderão ser reajustados, anualmente, a contar do 1º dia seguinte ao mês de aniversário do contrato, de acordo com os índices de variação do IGP-M (FGV) acumulados nos últimos 12 (doze) meses, disponíveis até o mês que antecede o reajuste do contrato; (...).4.4. independentemente do disposto no subitem 4.3. os preços definidos na Tabela do Anexo IV poderão ser revisados anualmente, e de comum acordo entre as partes, para a justa remuneração dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;4.4.1. a revisão de que trata o subitem 4.4., no entanto, não poderá ocorrer no mesmo ano em que tenha ocorrido a majoração de preços prevista no subitem 4.3.(grifos nossos) Portanto, diante da cláusula contratual supra citada, e da fundamentação relativa à ação principal, em que foi reconhecida a incidência da correção monetária sobre o fator Redutor da Tabela de Descontos, não há como acolher o pedido condenatório reconvenicional, que é fundamentado no argumento de que houve desconto aplicado a menor pois o fator Redutor da Tabela de Descontos não deveria ter sido atualizado pela autora/reconvinda. Assim, conforme fundamentação supra, o pedido reconvenicional articulado pela ré/reconvinte Natura Cosméticos S/A é improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$51.636,32 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 27 de janeiro de 2012, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV) conforme a cláusula sétima, item 7.2 do contrato celebrado entre as partes, e juros de mora de 0,0333% ao dia, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE, a reconvenção oferecida pela Natura Cosméticos S/A, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré/reconvinte ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora/reconvinda, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de perda superveniente do objeto, formulada às fls. 489/491, justificando o interesse no prosseguimento do feito, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016983-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNA ARQUITETOS S/C LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$48.218,59, o qual deve ser atualizado a partir de novembro de 1998 pelo índice do INCC, acrescido de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em outubro de 1996, realizou concurso público com objetivo de selecionar propostas e estudos preliminares e anteprojetos, visando a contratação de projeto para as obras de reciclagem, reforma e ampliação do Edifício da Agência Central dos Correios em São Paulo, situado à Avenida São João s/n. Enarra que, tendo a ré se sagrado vencedora no aludido certame, em 31 de março de 1997 foi celebrado o contrato nº 8.793/97 para a elaboração do projeto executivo de arquitetura da obra, tendo sido estabelecido, a título de honorários relativos ao objeto do mencionado contrato, o correspondente a 4% do valor do orçamento da obra, sendo que, estimado inicialmente o valor de execução da obra em R\$15.000.000,00, houve o pagamento, em março de 1997, à ré da quantia de R\$600.000,00 para realizar o objeto do contrato. Relata que, com a conclusão do projeto, foi estabelecido o valor final do orçamento da obra, fixado este em R\$25.000.000,00 e, assim, foi efetuado o pagamento da segunda parcela dos honorários previstos contratualmente, com a complementação, em novembro de 1998, de R\$400.000,00, totalizando a quantia de R\$1.000.000,00, correspondente a 4% do valor final da obra. Aduz que, em 11/09/2012 a Controladoria Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1900/2012/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, constatou que, quando do pagamento da segunda parcela, em novembro de 1998, deveria ter ocorrido a atualização monetária, pelo INCC, da base de cálculo do valor inicialmente estimado para execução da obra em março de 1997, até novembro de 1998, incidindo a alíquota de 4% somente sobre a diferença apurada entre as duas bases de cálculo. Menciona que, apurado o valor inicialmente estimado para a execução da obra, corrigido pelo INCC até novembro de 1998, no importe de R\$16.205.475,00 e o valor final do orçamento da obra em novembro de 1998 em R\$25.000.000,00, a diferença de R\$8.794.525,00 é que deve ser constituir como base de cálculo da alíquota de 4% relativa aos honorários complementares da ré, o que corresponderia à quantia de R\$351.781,00 e, tendo havido o pagamento a ré do montante de R\$400.000,00, houve um dispêndio adicional de R\$48.219,00, havendo recomendação do órgão de controle da União para tomada de providências com vistas ao ressarcimento dessa quantia. Sustenta que, em 10/07/2013 o Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 10949/2012 reiterou a recomendação da CGU, para que se adotem providências com vistas ao ressarcimento do valor de R\$48.219,00 relativos à obra de restauro do Edifício da Agência Central dos Correios em São Paulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/186. À fl. 190 foi determinada à autora a apresentação da guia de recolhimento relativa às custas judiciais, decisão esta que foi objeto do recurso de agravo de instrumento de fls. 192/217, ao qual foi dado provimento (fls. 249/252). Citada (fls. 226/227), a ré ofereceu sua contestação (fls. 228/242), por meio da qual suscitou a preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento da autora e, no mérito, sustenta que o suposto direito de ressarcimento atentaria contra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a primeira parcela não foi paga integralmente em março de 1997, mas o que existiu foram seis parcelas ao longo de um ano e quatro meses, sem qualquer atualização, que totalizaram R\$600.000,00 e, portanto, se o autor não aplicou índice de atualização aos pagamentos da ré, a coerência e a boa-fé lhe impedem de cobrar da própria ré uma quantia decorrente da aplicação de índice de atualização que jamais lhe foi concedido, e que a conduta do autor incide no vedado venire contra factum proprium, tendo ao fim pugando pela inadequação do INCC como índice de correção monetária, bem como pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 243/247. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 248), a autora ofereceu réplica (fls. 253/258). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 259), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo pugado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 261 e 262). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento da autora, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal/Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, dispõe o inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67-Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se(...)II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelecem o artigo 1º e o inciso I do artigo 2º do Decreto-lei nº 509/69-Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.(...)Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;(grifos nossos) Portanto, sendo empresa pública de capital exclusivo da União, executando, em regime de monopólio, o serviço postal, tem-se que os recursos financeiros da ECT estão incluídos no patrimônio público econômico-financeiro da União, ou seja, o erário, e nesse sentido dispõe o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal/Art. 37. (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(grifos nossos) Portanto, as ações de ressarcimento de valores decorrentes de prejuízos causados ao erário, por força de mandamento constitucional, são imprescritíveis. Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial tanto do C. Supremo Tribunal Federal quando do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Primeira Turma, AI nº 712.435 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/03/2012, DJ. 11/04/2012)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando a condenação por ato ímprobo.2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a uma das rés, em razão de acolher a arguição de prescrição. Desta decisão, o Parquet interps Agravo de Instrumento, sustentando que a pretensão de ressarcimento do dano é imprescritível.3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal. Da Jurisprudência pacífica do STJ com relação à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário.4. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.303.030/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/06/2015, DJ. 30/06/2015)(grifos nossos) Portanto, afasta a preliminar de prescrição da pretensão da autora ao ressarcimento de valores ao erário. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$48.218,59, o qual deve ser atualizado a partir de novembro de 1998 pelo índice do INCC, acrescido de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, sob o fundamento de que a Controladoria Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1900/2012/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, constatou que, em relação ao contrato nº 8.793/97 celebrado para a elaboração do projeto executivo de reciclagem, reforma e ampliação do Edifício da Agência Central dos Correios em São Paulo, quando do pagamento da segunda parcela dos honorários da ré em novembro de 1998, pactuados estes em 4% sobre o valor estimado para a execução da obra, deveria ter ocorrido a correção monetária, pelo INCC, do valor inicialmente estimado em março de 1997, e sobre a diferença entre o valor apurado em março de 1997, devidamente corrigido, e o valor estimado em novembro de 1998, é devera incidir a alíquota de 4% correspondente à segunda parcela dos honorários da requerida, e não sobre a totalidade do valor final do orçamento da obra em novembro de 1998, como de fato ocorreu, o que gerou um dispêndio adicional de R\$48.219,00. Pois bem, do exame dos autos, observo que no Edital do Concurso Nacional de Arquitetura para a Reciclagem do Prédio da Agência Central dos Correios em São Paulo (fls. 85/91) em sua cláusula 10 constou o seguinte:10. DA CONTRATATAÇÃO10.1 Os serviços adjudicados ao concorrente vencedor serão contratados por meio de Contrato de Prestação de Serviços, Anexo II, onde se estabelecerão com clareza e precisão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.(...)10.2.1. Os honorários previstos para a contratação desse projeto serão de 4% (quatro por cento) do valor de orçamento para execução da obra.(grifos nossos) Por sua vez, o Contrato nº 8.793/97 celebrado entre as partes para a Execução dos Serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares para Reforma do Edifício da Agência Central dos Correios de São Paulo estabelece em suas Cláusulas Terceira e Quarta:CLÁUSULA TERCEIRA PREÇO3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para execução da obra.3.2. Ao final dos trabalhos, e quando da elaboração pela ECT do orçamento, que servirá de base para licitação da obra, constatando-se que o valor deste, difere do valor estimado, será feito de imediato o ajuste da remuneração do Contratado, conforme previsto no item 10.2.1 do edital.CLÁUSULA QUARTA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO4.1. Os pagamentos serão efetuados, mediante apresentação das faturas, observadas as normas administrativas em vigor, de acordo com os seguintes procedimentos:a) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT do anteprojeto final de arquitetura;b) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT do projeto básico de arquitetura;c) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT dos projetos básicos complementares;d) 15% (quinze por cento), na aprovação pela ECT do projeto executivo de arquitetura;e) 20% (vinte por cento) na aprovação pela ECT dos projetos executivos complementares; f) 10% (dez por cento) na entrega dos memoriais descritivos, especificações e orçamentos;g) 5% (cinco por cento) na entrega do trabalho e aprovação pela ECT;h) 5% (cinco por cento) após aprovação de todos os projetos nos órgãos públicos. (grifos nossos) Portanto, desenvolvidos os trabalhos e realizados os pagamentos, de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta, acima transcrita, no importe de R\$600.000,00, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na data base de março de 1997, para execução da obra, houve o pagamento do saldo relativo à diferença do valor estimado, haja vista que ficou definido, na data base de novembro de 1998, o orçamento estimativo da obra em R\$25.000.000,00. Ocorre que, estabelecido o preço do serviço contratado em 4% sobre o valor estimado para execução da obra, na exata dicção do item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato nº 8.793/97, fixada referida base de cálculo em R\$15.000.000,00, para a data base de março de 1997, apurou-se, posteriormente, em novembro de 1998, que mencionada base de cálculo seria no importe de R\$25.000.000,00. Assim, tendo ocorrido o pagamento inicial de R\$600.000,00, correspondente a 4% sobre o valor estimado para execução da obra, na data base de março de 1997, sendo constatado, ao final dos trabalhos, que houve divergência entre o valor estimado inicial e o valor estimado final, é sobre tal diferença que deverá incidir a alíquota de 4% pois, a rigor, o pagamento dos honorários já foi inicialmente realizado de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta da avença, e o ajuste previsto no item 3.2 da Cláusula Terceira é expresso ao determinar que o ajuste será feito sobre a diferença do valor inicialmente estimado e valor do orçamento apurado ao final, que servirá de base para licitação da obra. Entretanto, constatada a diferença entre as bases de cálculos dos honorários da ré, dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/Art. 37 (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifos nossos) Ademais, estatui a alínea c do inciso XIV do artigo 40, bem como o parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)XIV - condições de pagamento, prevendo(...)c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;(...)Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas

justificativas, nos seguintes casos:(...) 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.(grifos nossos) Portanto, ainda que não haja expressa previsão de correção monetária no Contrato nº 8.793/97, tal possibilidade é decorrente de texto expresso de lei dispensando-se, inclusive a celebração de termo aditivo, de acordo com o estabelecido no parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ou seja, havendo a necessidade de correção monetária do preço inicial proposto, deve a Administração realizá-la a fim de manter o valor da moeda e o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem que tal correção implique alteração contratual. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento da mais abalizada doutrina sobre o tema:O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de precisão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. (grifos nossos) Bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO.1. A correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato. Em contratos administrativos, a correção monetária é devida sempre que o pagamento for posterior ao ato administrativo de entrega (medição).2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 837.790/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/08/2007, DJ. 13/08/2007, p. 357)CONTRATO - REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FÓRMULA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES - PARALISAÇÃO DA OBRA - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS.Mesmo nos contratos celebrados sem essa previsão, é cabível a incidência de correção monetária em face da desvalorização da moeda, pois ela não se constitui em um plus, senão em mera atualização de valor aviltado pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Se a parte admite o reajustamento das parcelas questionadas, não pode se recusar a obedecer, da mesma forma, o critério estabelecido no contrato, a pretexto de estar cumprindo lei de ordem pública, sob pena de negar-se eficácia às cláusulas livremente pactuadas, em matéria que, à época da sua celebração, era confiada à livre vontade das partes.Ao autor incumbe o ônus da prova quanto as alegadas despesas decorrentes da paralisação da obra (ART-333, INC-1, CPC-73).(TRF4, Terceira Turma, AC nº 96.04.22595-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 19/03/1998, DJ 20/05/1998)(grifos nossos) Assim, modificado o valor da base de cálculo dos honorários da ré em novembro de 1998, deve-se atualizar o valor da base de cálculo, anteriormente fixado em março de 1997, até a data base de novembro de 1998 e, apurada a diferença entre tais valores, incidir sobre tal diferença a alíquota de 4% relativa ao valor complementar da remuneração da contratada, conforme o previsto no item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato nº 8.793/97, e não somente calcular 4% sobre o valor orçado da obra em novembro de 1998, diminuindo-se a quantia paga, calculada sobre o valor estimado do contrato em março de 1997, sem qualquer correção monetária relativa ao período que intermediava as duas datas. No que concerne à alegação da ré de que a conduta da autora incide no vedado venire contra factum proprium, pois durante o período em que houve o pagamento da quantia de R\$600.000,00, relativa à primeira parcela dos honorários contratuais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.192/01:Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.(grifos nossos) Assim, é importante salientar que a correção monetária se aplica sobre a base de cálculo fixada em março de 1997 até novembro de 1998, período superior a um ano, sendo certo que os pagamentos das parcelas, de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato nº 8.793/97, ocorreram dentro do período de seis meses, ou seja, lapso inferior a um ano, no qual é vedada a aplicação de correção monetária, nos exatos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 10.192/01, não havendo que se falar, assim, em conduta incidente no venire contra factum proprium. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, é devida a correção monetária sobre o valor estimado do contrato em março de 2007 até novembro de 1998, para fins de incidência da alíquota de 4% relativa à parcela complementar dos honorários da ré. No que concerne ao índice que deve ser utilizado para a correção monetária, dispõe o item 4.7. da Cláusula Quarta do contrato de fls. 62/73:CLÁUSULA QUARTA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO4.1. Os pagamentos serão efetuados, mediante apresentação das faturas, observadas as normas administrativas em vigor, de acordo com os seguintes procedimentos:(...)4.8. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação pro rata tempore do IGP-M da FGV.(grifos nossos) Entretanto, ainda que estabelecida a variação pro rata tempore do IGP-M da FGV para atualização financeiras de parcelas pagas em atraso, dispõe o inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93:Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 28 da Lei nº 9.069/95:Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL. 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; eIV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.(grifos nossos) E finalmente estatui o caput do artigo 2º da Lei nº 10.192/01 Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.(grifos nossos) Portanto, havendo previsão legal para a incidência de índice setorial para fins de correção monetária, o indexador a ser utilizado para correção do valor estimado do contrato para execução da obra em março de 1997, deve ser o Índice Nacional de Custo da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas - INCC/FGV. Assim, conforme fundamentação supra, ocorrido o pagamento da segunda parcela dos honorários da ré sem a observância da devida correção monetária do valor estimado do contrato em março de 1997, para apurar a base de cálculo sobre a qual deveria incidir a alíquota de 4% referente ao complemento dos honorários da ré, há de se acolher o pedido da autora, condenando a ré ao ressarcimento do valor de R\$48.218,59, o qual deve ser atualizado a partir de novembro de 1998 pelo INCC/FGV. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$48.218,59 (quarenta e oito mil, duzentos e dezoto reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 1998, pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas - INCC/FGV. Os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 824/832. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação à análise do argumento de que a participação do autor em reunião e comitê de auditoria do Conselho Deliberativo não lhe outorga poderes de administração, atribuição exclusiva do Conselho Gestor da mantenedora da operadora de plano de saúde. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 837/842, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa à ausência de análise do argumento de que a participação do autor em reunião e comitê de auditoria do Conselho Deliberativo não lhe outorga poderes de administração, atribuição exclusiva do Conselho Gestor da mantenedora da operadora de plano de saúde, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Por fim, no que concerne à alegação de que as funções de Secretário do Conselho Gestor não estão relacionadas diretamente com a administração financeira e econômica da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda., estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.656/98: Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 2º e 4º da Resolução Normativa - RN nº 11/02, que instituiu normas para o exercício do cargo de administrador das Operadoras de Planos de Assistência - OPS à Saúde, em vigor à época dos fatos: Art. 1º Para efeito da presente Resolução, são considerados administradores de OPS: I - os eleitos ou nomeados para os cargos de Diretor, Curador ou membro dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Curador, Diretor ou assemelhados, quando se tratar de órgãos estatutários; II - os sócios-gerentes designados em contrato ou alteração de contrato social, quando se tratar de sociedades regidas por tal instrumento; e III - os membros do Conselho Fiscal, sempre que configurada a hipótese do art. 9º desta Resolução. 1º As OPS poderão contratar administrador estranho ao seu quadro social, para prestação de serviço como Diretor ou Gerente, o qual deverá, igualmente, preencher as condições e os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução. 2º O Ato Societário da eleição, da nomeação, da designação ou o ato da contratação deve indicar, expressamente, o administrador que for responsável pela área técnica de saúde. Art. 2º O exercício de qualquer cargo ou função, de que trata o artigo anterior, deverá ser cometido a pessoas naturais residentes no país que preencham os seguintes requisitos: I - no caso de membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Diretor, Curador ou assemelhados, aqueles que tenham exercido, pelo prazo mínimo de dois anos, funções de direção em entidades públicas ou privadas, ou, ainda, em órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ou que tenham exercido pelo prazo mínimo de três anos, funções de assessoramento em empresas do setor de saúde; II - no caso de membros da Diretoria, Sócios-Gerentes ou Administradores Contratados, previsto no 1º do art. 1º desta Resolução, aqueles que tenham exercido funções de direção ou gerência, pelo período mínimo de dois anos, em entidades públicas ou privadas, ou o prazo mínimo de três anos, em funções de assessoramento em empresas do setor de saúde, sendo exigível do responsável pela área técnica de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia - CRO, conforme o caso. 1º São excluídos da exigência de residência no país os eleitos para o cargo de membro do Conselho de Administração de sociedades anônimas. 2º Em caráter excepcional, a DIOPE admitirá pleito devidamente motivado à Diretoria Colegiada da ANS para cadastramento dos nomes dos eleitos ou dos nomeados para o exercício dos cargos referidos no art. 1º que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 3º Além dos requisitos de capacitação técnico-profissional definidos no art. 2º, são também condições básicas para o exercício de qualquer cargo ou função de que trata o art. 1º desta Resolução: I - não ser impedido por lei; II - ter reputação ilibada; III - não estar sob os efeitos de condenação por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de consussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou, havendo sido condenado, apresentar a declaração judicial de reabilitação na forma da legislação pertinente; IV - não ter participado da administração de empresa que esteja em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial, até que seja apurada a sua responsabilidade; e V - não estar inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. Art. 4º A comprovação das condições previstas nos arts. 2º e 3º será suprida com a assinatura de Termo de Responsabilidade pelo pretendente, conforme modelo integrante do anexo desta Resolução. Parágrafo único. Dos atos de eleição, nomeação, designação por alteração em contrato ou estatuto social, bem como de contratação de administrador, previsto no 1º do art. 1º desta Resolução, para ocupação de cargo de administrador em OPS, deverá constar, expressamente, que os pretendentes preenchem as condições previstas nesta Resolução. Art. 5º A comunicação de eleição, nomeação ou designação por alteração em contrato ou estatuto social para a ocupação de cargo de administrador em OPS será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização do ato, devendo o expediente, dirigido à ANS, ser acompanhado da seguinte documentação: I - cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do órgão competente que tenha eleito ou nomeado o administrador, quando se tratar de órgãos estatutários; II - cópia do contrato social ou de sua alteração, com a designação, denominação do cargo e poderes para o cargo de administrador, para o qual o sócio tenha sido contratualmente designado; III - declaração da operadora informando o nome da pessoa contratada como administrador, no caso do 1º do art. 1º desta Resolução, com a denominação do cargo, vencimento do contrato, se houver, e os poderes que detém; e IV - Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante do anexo. Art. 6º Em caso de reeleição, renomeação ou recontração, caberá à empresa comunicar o fato à ANS, anexando os documentos previstos nos incisos I a IV do artigo anterior, sendo que o Termo de Responsabilidade somente deverá ser reenviado na hipótese de alteração de qualquer informação anteriormente prestada. Art. 7º A ANS poderá, a seu critério, solicitar documentos e informações adicionais julgados necessários à adequada condução do processo de cadastramento dos administradores de OPS. Art. 8º A ANS poderá, a qualquer tempo, a seu critério, recusar o cadastramento do administrador da OPS, nos casos de não atendimento aos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, determinando à operadora a imediata substituição do eleito, nomeado ou contratado. Art. 9º As OPS que possuírem Conselho Fiscal e seus membros tiverem responsabilidades equiparadas aos administradores da OPS, por determinação legal, ficam obrigadas a cumprir o disposto nesta Resolução. (grifos nossos) E, por fim, estatui a Cláusula Quinta da 7ª Alteração e Redação Consolidada do Contrato Social da Di Thiene - Saúde (fls. 627/634): Cláusula Quinta: DA GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LEGAL DA SOCIEDADE. A gerência a administração e a representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, assim como o uso da razão social, caberá única e exclusivamente à sócia SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO. O Conselho Gestor da Di Thiene - Saúde será composto pelos mesmos membros do Conselho Gestor da sócia majoritária, que possuem mandato de 03 (três) anos, composto de 09 (nove) membros, sendo 06 (seis) associados em dia com suas obrigações sociais, integrantes do Conselho Deliberativo e eleitos por este, e 03 (três) membros não associados, de notória expressão na comunidade, indicados e homologados por unanimidade pelos 06 (seis) associados eleitos neste Conselho Gestor. Parágrafo 1º - Ao Conselho Gestor da Di Thiene - Saúde compete: a) dirigir a Di Thiene - Saúde, cumprindo e fazendo cumprir este contrato social; b) representar a Di Thiene - Saúde em Juízo ou fora dele; c) traçar as políticas, diretrizes e metas a serem adotadas e tomar as contas dos seus administradores; d) exigir dos Diretores Administrativo e Técnico da Di Thiene - Saúde a fiel observância deste contrato social e do regimento interno; e) arrecadar toda a receita e pagar as despesas da Di Thiene - Saúde; f) determinar os estabelecimentos de crédito onde deverão ser depositados os saldos de dinheiro da Di Thiene Saúde; g) exercer a guarda dos bens sociais, zelando pela sua conservação; h) fixar o número de empregados e respectivas funções, autorizando sua admissão e fixando seus salários, revendo-os periodicamente; i) nomear os ocupantes dos cargos de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Técnico; j) elaborar relatório anual e levantar balanço geral e encerramento das contas de resultado, no dia 31 de dezembro de cada ano, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal da sócia majoritária; k) promover a alteração do contrato social; Portanto, integrando o Conselho Gestor da Di Thiene os mesmos membros do Conselho Gestor da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano; tendo o autor participado do Conselho Gestor no período de 10 de julho de 2007 a 10 de julho de 2009 e, não obstante a correspondência de 20/03/2008 (fl. 34), o autor ter continuado a participar dos órgãos diretivos da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, conforme se depreende da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada no dia 10/08/2009 (fls. 639/640), bem como a ressalva contida no 2º do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 11/02 no que concerne aos requisitos estabelecidos na referida Resolução Normativa, não há que se falar em isenção de responsabilidade do Secretário do Conselho Gestor, haja vista que o artigo 26 da Lei nº 9.656/98 é expresso ao dispor que os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros e, portanto, estão sujeitos à indisponibilidade de bens, decorrente do ato que decretou o regime de direção fiscal na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. em 07/06/2010 (fls. 36/37), nos exatos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. E, a corroborar o entendimento supra, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. LEI 9.656/98. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. 1. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas apenas ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que, quando da distribuição do requerimento da medida, proceder-se-á imediatamente à indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial. 2. Prevê, ainda, o artigo 24-A da Lei 9.656/98, que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade, sendo que a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 3. No caso, o regime de direção fiscal na operadora de saúde Di Thiene Saúde S/C Ltda. foi instaurado por meio da Resolução Operacional n. 811/2010 em 07/06/2010, ocasionando a indisponibilidade de bens daqueles que exerceram funções de administração nos últimos doze meses anteriores à instauração do regime, consoante disposição expressa do citado 1º do artigo 24-A da Lei 9.656/98. 4. Conforme consta das cópias deste instrumento, o agravante foi eleito para o Conselho Gestor da operadora durante o período de 07/2007 a 08/2009, a quem competia dirigir a entidade Di Thiene, representá-la judicial ou extrajudicialmente, traçar políticas, diretrizes e metas, arrecadar a receita e arcar com todas as despesas, determinar os estabelecimentos de créditos em que deviam ser feitos os depósitos de saldos em dinheiro e elaborar o relatório anual, o balanço geral e o encerramento das contas de resultado, nos termos da cláusula quinta do contrato social da operadora. 5. Acertada, portanto, a atitude da agravada ANS, tendo em vista que, embora o agravante alegue que não participava do Conselho Gestor durante o período de doze meses anterior à instauração do regime de direção fiscal, certo é que não logrou juntar nenhuma prova a ilidir as demais constantes dos autos, que comprovam justamente o contrário. 6. Agravo desprovido. (TRF3ª, Terceira Turma, AI nº 0027844-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25/08/2016, DJ. 02/09/2016) (grifos nossos) Assim, tendo sido examinada a questão da responsabilidade solidária tanto dos membros do Conselho Gestor quanto do Conselho Deliberativo das operadoras de planos privados de assistência à saúde, estando tais membros sujeitos à indisponibilidade de bens, tem-se como inexistente a omissão apontada pelo embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 824/832 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-37.2014.403.6100 - LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Sentença. LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MÉDICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do subitem 8.1.2.2, alínea b, da cláusula oitava do contrato nº 0065/2012 e, por conseguinte, das multas impostas, bem como dos efeitos do ato administrativo de rescisão contratual unilateral, que resultou em seu descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado à ré que proceda à restituição do valor da caução que foi oferecida, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como o pagamento das faturas emitidas em decorrência de serviços efetivamente prestados, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Alega, em síntese, que após ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 11000193, firmou com a ré o Termo de Contrato nº 0065/2012, com o objetivo de prestar serviços de atendimento médico e ambulatorial, durante 12 (doze) meses. Afirma que, de acordo com o instrumento contratual, a ré pagaria ao autor o valor mensal de R\$131.615,99 (cento e trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos), e global de R\$1.579.391,88 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), ao final dos 12 (doze) meses. Narra que, em 08/06/2012 foi comunicada de que o quadro de empregados não estaria completo, tendo solicitado 30 (trinta) dias de prazo para solucionar a pendência; no entanto, em 30/08/2012, foi surpreendida com a aplicação de multa contratual no valor de R\$178.471,31 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), em virtude da falta de profissionais. Esclarece que, em razão de ter apresentado defesa, o valor da multa foi reduzido para R\$118.454,39 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Após, em que pese ter apresentado nova defesa, o valor da multa foi mantido. Informa que, a partir de novembro de 2012, a ré promoveu a retenção das faturas da autora, até o limite do valor do suposto crédito, no valor de R\$263.231,98 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos) Em razão disso, a autora promoveu a notificação da ré, em 22/01/2013, acerca da impossibilidade de continuar a prestação de serviços, em razão da suspensão dos pagamentos devidos pelos serviços efetivamente prestados. No entanto, em 14/02/2013, foi comunicada sobre a aplicação de duas multas contratuais, nos valores de R\$356.942,58 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$205.320,94 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), em razão da falta de profissionais. Sustenta que apenas paralisou a prestação dos serviços em razão do atraso no pagamento das faturas por prazo superior a 90 (noventa) dias. Em 01/04/2013, foi comunicada sobre a abertura de procedimento administrativo de rescisão unilateral do contrato, tendo apresentado defesa, que não foi respondida pela ré. Após o término da vigência do contrato firmado entre as partes, em 30/07/2013, a autora foi comunicada sobre a penalidade que lhe foi imposta, com o que não concorda. Alega terem sido violados os princípios da graduação da pena, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter havido erro de cálculo nas multas que lhe foram impostas, excesso de poder e abuso de direito, além de serem abusivas e ilegais a rescisão unilateral e a retenção da caução. Afirma fazer jus ao recebimento do pagamento pelos serviços efetivamente prestados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/254. Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 259/262). Citada, a ré apresentou reconvenção (fls. 273/295), por meio da qual requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$896.375,00 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como contestação (fls. 296/541). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestou-se a autora às fls. 545/564 e 565/574. Determinada a especificação de provas (fl. 575), manifestaram-se as partes às fls. 576/577 e 578/579. Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 580), tendo sido designada e realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 599/605). As partes apresentaram alegações finais (fls. 607/632 e 633/636). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Pretende a autora obter provimento que declare a nulidade do subitem 8.1.2.2, alínea b, da cláusula oitava do contrato nº 0065/2012 e, por conseguinte, das multas impostas, bem como dos efeitos do ato administrativo de rescisão contratual unilateral, que resultou em seu descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado à ré que proceda à restituição do valor da caução que foi oferecida, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como o pagamento das faturas emitidas em decorrência de serviços efetivamente prestados, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Conforme se depreende do teor da Carta nº 417/2012, em 08/06/2012, a autora foi notificada acerca da ausência de profissionais (fls. 59/60), tendo sido assinalado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia ou justificativa para as irregularidades apontadas. À fl. 61 consta a resposta apresentada pela autora, em 18/06/2012, requerendo prazo suplementar para a regularização do quadro de profissionais. No Apêndice 01 do Anexo 2 do contrato firmado entre as partes, consta a descrição dos serviços a serem prestados pela contratada, ora autora. No subitem 5.2.1 é fixada a quantidade de profissionais que deverá ser compor a equipe para iniciar as atividades do ambulatório (fl. 51). No subitem 6.1. está prevista como uma das obrigações da contratada. 6.1. Apresentar para a Gerência de Saúde da CONTRATANTE, antes do início da prestação dos serviços, cópia dos documentos comprobatórios de qualificação dos integrantes da equipe de trabalho que atuará no ambulatório, conforme previsto no APÊNDICE 03 do ANEXO 02, inclusive quando se tratar de profissionais que efetuarão a substituição provisória de qualquer membro da equipe. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o instrumento contratual, firmado livremente entre as partes, a apresentação da qualificação dos profissionais a serem disponibilizados deveria ter ocorrido previamente ao início da prestação dos serviços e a disponibilização da equipe completa deveria ocorrer desde o início de vigência do contrato. No entanto, a autora admitiu não ter cumprido integralmente o que foi pactuado, mas não providenciou a disponibilização completa de seu quadro de profissionais. Solicitar prazo suplementar para regularizar os serviços que deveriam ter sido prestados regularmente desde o início de vigência do contrato não exime a contratada, ora autora, das consequências advindas do descumprimento das obrigações contratuais. Dessa forma, a contratante, ora ré, aplicou, inicialmente, a penalidade de multa, à contratada, ora autora, de acordo com o previsto no item 8.1. e subitem 8.1.2.2, alínea b, da Cláusula Oitava (fl. 44): 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório (...). 8.1.2.2. Demais multas: (...). b) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos no subitem anterior: 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento para cada ocorrência; A autora foi notificada da aplicação de todas as multas que lhe foram impostas (fls. 62, 90, 103, 106/108 e 111) e exerceu seu direito à ampla defesa, por meio da interposição de recursos administrativos (fls. 66/89, 92/102, 113/140). Em que pese a autora ter notificado extrajudicialmente a ré com relação ao encerramento das atividades, sob a alegação de ausência de pagamento (fls. 109/110), é certo que, em conformidade com o disposto na Cláusula Nona, item 9.1, subitem 9.1.1, alíneas a e c, a contratada deu causa ao ato de rescisão contratual unilateral, exercido pela contratante, ora ré: CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO. 9.1. O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava. 9.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer(a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos; b) a lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão das atividades, nos prazos estipulados; c) atraso injustificado na execução dos serviços; Dessa forma, não há ilegalidade no ato de rescisão unilateral do contrato, que também ocorreu mediante notificação à autora (fl. 111), com a consequente apresentação de defesa escrita (fls. 113/140). Por conseguinte, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado processo administrativo de impedimento de licitar e contratar com a União Federal e descredenciamento no SICAF, por período não superior a 05 (cinco) anos, em conformidade com o disposto nos artigos 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e 7º, da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõem Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Portanto, conclui-se que, constatada a irregularidade na prestação de serviços, não há ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos, por existir previsão contratual e legal para tanto. No mais, considerando-se que a ré pautou-se no cumprimento das cláusulas pactuadas contratualmente entre as partes, não restou comprovada a alegada ofensa aos princípios da graduação da pena, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter havido erro de cálculo nas multas que lhe foram impostas, excesso de poder e abuso de direito. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Por fim, em razão da fundamentação exposta, não é possível determinar a restituição do valor da caução que fora oferecida, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como do pagamento das faturas emitidas, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Por conseguinte, considerando-se a legalidade das multas impostas e a legalidade da retenção da garantia contratual, no montante de R\$86.318,93 (oitenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), assiste razão à reconvinte, ora ré, no tocante ao débito remanescente, apurado em conformidade com a planilha anexada às fls. 287/288. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e JULGO PROCEDENTE a reconvenção, revogando a tutela parcialmente deferida, para determinar à autora a restituição à ré do valor de R\$839.040,54 (oitocentos e trinta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, na forma do disposto no artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Vistos em sentença. LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO LOSANGO S/A, BANCO CACIQUE S/A, BANCO CREDICARD S/A e CECM DOS MAGISTRADOS DE SÃO PAULO (MAGISCRED), objetivando provimento que autorize a consignação de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria (descontadas as verbas previdenciárias) para o pagamento dos débitos em aberto; que determine a limitação da cobrança mensal dos valores contratados entre as partes a 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria; e que determine aos réus que se abstenham de incluir seu nome em órgãos de proteção de crédito. Em vista do pedido formulado pelo autor à fl. 631, à fl. 633 foi homologado o pedido de desistência da ação em relação à Magiscred. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 677/678 o Banco Itaucard S.A., incorporador do Banco Credicard S.A. (fl. 386), informou a composição amigável com o autor, requerendo a homologação; e às fls. 681/682 foi noticiada a realização de acordo entre o autor e o Banco Cacique S.A., que requereram a homologação da transação. Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora e dos corréus, Banco Credicard S.A. (incorporado pelo Banco Itaucard S.A.) e Banco Cacique S.A., HOMOLOGO OS ACORDOS informados às fls. 677/678 e fls. 681/682; e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, relativamente aos referidos corréus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Banco Credicard S.A e Banco Cacique S.A. do polo passivo. Prossiga-se em relação aos demais corréus. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021826-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-06.2015.403.6100) DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME X JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA e JOSÉ IRAN PEREIRA, devidamente qualificados, opõem os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da nulidade da execução sob o fundamento de que, nos termos do contrato social da empresa, a obtenção de empréstimos em favor da sociedade só teria validade com a assinatura conjunta dos sócios, nos termos da cláusula sexta do contrato social. Requereu, no mérito, caso não acolhida a alegação de nulidade, que a execução prossiga em face do sócio signatário do contrato bancário ou que prossiga apenas em relação à cota parte do signatário. Por fim, pleiteia, que eventual penhora ou restrição de direitos não recaia sobre o sócio que não firmou o contrato bancário. Não houve impugnação (fl. 33). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 34), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/36) ao passo que a embargante deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se a verificação da existência ou não de título a embasar a execução em apenso, em face das alegações do embargante. Com efeito, o contrato bancário que aparelha a execução foi firmado em 21 de novembro de 2012 por EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, que o fez como representante da empresa e, também, na condição de avalista (fls. 14/24). No referido contrato não se vê a assinatura de outros sócios, ou mesmo de testemunhas da celebração. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL tomou o cuidado de juntar aos autos o contrato social da empresa DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA (fls. 27/29). Do exame do referido instrumento, verifico que os senhores JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA e EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA constituíram a sociedade estabelecendo na cláusula sexta que: CLÁUSULA SEXTA: A administração e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será por AMBOS OS SÓCIOS, acima qualificados, no qual assinarão EM CONJUNTO, quando praticará todos e quaisquer atos necessários de gerência e administração, sendo denominado sócio administrador, usando a denominação social tão somente no que diz respeito ao objeto social do ramo de atividade. Parágrafo Primeiro: Ficam expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, procuradores, que envolverem obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: Fiança, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros; Parágrafo Segundo: A sociedade poderá nomear procuradores para a sua representação, nos limites e poderes que, obrigatoriamente, constarão no instrumento de mandato. Em que pese a softável redação, vê-se que os sócios obrigaram-se a participar em conjunto de todos os atos de administração, representação e prática de quaisquer atos necessários de gerência e administração, além de vedarem expressamente os atos de quaisquer dos sócios que envolverem obrigações relativas aos negócios da empresa. Resta extreme de dúvidas que a prática de quaisquer negócios, aí incluída contratações de empréstimos, só teria validade se contasse com a participação dos sócios em conjunto. A Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 25/26 da execução, atesta mudança importante na Cláusula Sexta, que passou a contar com a seguinte redação: A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, será exercida por ambos os sócios, isoladamente, podendo, praticar todos os atos necessários a gerência e administração da sociedade nos interesses desta, na sua relação com bancos, fornecedores, clientes e, da mesma forma, receber quaisquer notificações que envolva a sociedade, exceto pra nomear procuradores ad-negotia e ad-judicia quando será exigida a assinatura em conjunto dos sócios. Com esta mudança os sócios poderiam, isoladamente, representar a sociedade. Esta alteração, entretanto, tornou-se oponível a terceiros apenas a partir de 08/04/2013. Antes desta data, qualquer ato jurídico praticado pela sociedade só teria validade se do instrumento pertinente constasse a assinatura dos dois sócios. Ora, visto que o contrato bancário de fls. 14/24 foi firmado por apenas um dos sócios em 21/11/2012, resta maculada a avença entabulada, não tendo o contrato bancário qualquer eficácia perante os embargantes. A manifestação de vontade da pessoa jurídica somente se tem por expressa quando produzida pelos seus representantes estatutariamente designados. O ato atribuído à pessoa jurídica representada por apenas um dos seus sócios, quando seus estatutos determinam seja ela representada pelos dois sócios em conjunto não é deficiente, anulável ou nulo, é inexistente, porque não houve manifestação de vontade da empresa, no sentido técnico-jurídico. Feitas estas considerações, reconheço, de ofício, a inexistência de título executivo, o que enseja a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da ação de execução extrajudicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer, de ofício, a inexistência do título executivo nos autos em apenso, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários devidos pela embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000264-06.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES e VINICIUS GAIOTTO MAURO visando à cobrança do valor de R\$ 48.532,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para 14.03.1997 (fl. 09), decorrentes de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações firmado em 28 de janeiro de 1994, com vencimento em 28 de abril de 1994 (fl. 10). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Os executados foram citados; deixando o Sr. Oficial de Justiça de realizar a penhora de bens por não tê-los localizado (fls. 85 v. e 96). Os executados não opuseram embargos à execução; tampouco indicaram bens à penhora. Intimada a promover andamento ao feito (fl. 111), não houve manifestação da exequente, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo em 24/08/2001 (fl. 112), onde permaneceram sem qualquer movimentação processual até 14/05/2012, ocasião em que a exequente requereu o seu desarquivamento (fl. 113). O feito foi desarquivado em 01/08/2012 (fl. 115), e somente em 07/03/2013 a exequente formulou pedido de penhora de ativos e bens dos executados (fl. 122). Realizado o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 154/156) e, em vista da manifestação da executada às fls. 183/191, à fl. 213 determinou-se o desbloqueio. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 226), à fl. 238 a exequente manifesta-se no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a ocorrência da prescrição. Em que pese não haver norma processual que determine o reconhecimento da prescrição em ações de execução em que já tenha havido citação do devedor e, ainda, penhora de bens, o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad aeternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos está caracterizado por uma execução de parcelas devidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo bancário formalizado entre a Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de direito privado, contra pessoas físicas inadimplentes, não se cuidando, assim, de defesa de interesses da Fazenda Pública. O caso não se confunde com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, característico presente nos atos de improbidade administrativa, para o qual se aplicam os termos do artigo 37 5º da CF. Cuida-se, tão somente, de inadimplência ou atraso de pagamentos ajustados em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil não dispõe de norma que permita ao juiz extinguir ação executiva, ainda mais quando a relação processual tenha sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não haja localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessem ao exequente, seja mantida a suspensão sine die. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo, o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA: 08/08/2011 PAGINA: 88). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimo a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014). Não se obvia que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015). Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei) Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; o legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerando-se, para a aplicação deste ou daquele, as peculiaridades do caso concreto e a legislação pertinente. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. A ação foi proposta em 14/03/1997 para cobrança de valores não pagos decorrentes de contrato de mútuo formalizado em 28 de janeiro de 1994, com vencimento em 28 de abril de 1994 (fl. 10). Entre a data do inadimplemento (28/04/1994) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) houve o decurso de 09 (nove) anos, menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916. Assim, no presente caso, a prescrição passou a ser regulada pela lei nova. Evidentemente, para se evitar violação ao princípio da segurança jurídica, o novo prazo quinzenal é irretroativo, de modo que somente pode ser computado a partir da data em que o Código Civil atual passou a ter eficácia (11/01/2003), pouco importando o prazo prescricional já decorrido sob a égide do diploma legal anterior. Citados os executados e não efetuado o pagamento, não houve penhora de bens em face da impossibilidade na localização. Intimada a exequente a promover andamento ao feito (fl. 111), não houve manifestação. Ante a inércia da exequente, os autos foram sobrestados em 24/11/2001 (fl. 112), não tendo a exequente promovido qualquer andamento do feito até 14/05/2012, quando requereu o seu desarquivamento (fl. 113). Transcorrido o prazo de 11 (onze) anos, contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito até a data em que houve o requerimento de desarquivamento do processo, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 11/01/2008. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que, embora citados muito antes do decurso do prazo prescricional, os executados não opuseram embargos ou apresentaram defesa nestes autos. Promova-se o levantamento da restrição apontada à fl. 158. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME (SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 64.977,66, decorrentes do contrato de abertura de crédito bancário - GIROCAIXA FACIL rotativo firmado entre as partes. Citada a empresa (fl. 86/87), não foram localizados bens passíveis de penhora. A empresa interpôs Embargos à Execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a presente execução, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 784 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCARE AFONSO DA CRUZ

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6815

MONITORIA

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9) - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0) - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 157. Int.

0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3) - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 434/440 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1015/1025. Indefero o requerimento de nova intimação ao INSS, uma vez que o referido órgão já prestou todas as informações possíveis a este juízo, devendo a perícia se ater aos documentos já juntados ao processo. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao perito para continuidade da perícia. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 254/256 no prazo legal. Int.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 426/434. A meu ver, restam preenchidos os pressupostos autorizadores para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. Com efeito, conforme certidões de fls. 370 e 422, os oficiais de justiça não lograram êxito em intimar a empresa porque esta havia mudado do endereço indicado inicialmente nos autos e, no segundo endereço diligenciado, constou a informação de não ser a empresa ali conhecida. Cabível, portanto, a instauração do incidente para a apuração da existência, ou não, de dissolução irregular e responsabilidade de administradores ou sócios da pessoa jurídica, para efeito de redirecionamento da execução ora em cobro. Assim, suspenda-se o processo, conforme previsto no art. 134, parágrafo 3º do CPC. Dê-se vista à União Federal(PFN) para que forneça os endereços atualizados de todos os sócios da empresa executada, no prazo de 10(dez) dias. Após, citem-se os réus, conforme art. 135 do CPC, requerendo as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, comunique-se o setor de distribuição para anotações cabíveis. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 242/245 no prazo legal. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 152, promova a pesquisa nos sistemas disponíveis para intimação das testemunhas. Designo, para tanto, audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/05/2017 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Int.

0025919-77.2015.403.6100 - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92/93. Expeça-se ofício conforme requerido pela autora. Int.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278. Defiro as alegações trazidas pela ré, uma vez que a parte autora já tinha ciência sobre a data da audiência no juízo deprecado e, mesmo assim, não justificou a sua ausência, conforme previsto no art. 362, parágrafo 1º do CPC. Indefero, portanto, a expedição de nova carta precatória. Assim, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré, conforme art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a transferência do seguro garantia aqui apresentado ao processo de nº 0027378-28.2016.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido à fl. 456 pela União Federal. Assim, desentranhem-se os documentos constantes às fls. 226/244 e 271/289 e remetam-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 208/209 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0023488-36.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024274-80.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 133/134. A questão relativa ao prazo para a conclusão do procedimento de fiscalização já foi analisada na decisão proferida às fls. 98/vº. A ré comprovou o cumprimento da ordem judicial (fls. 105/110). Diante do exposto e considerando-se, ainda, a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 125/134), indefiro o pedido formulado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que restou comprovado nos autos que a demandante não é pobre na acepção jurídica do termo, conforme renda mensal declarada à fl. 23(R\$ 3.970,01). Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, para regular andamento do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

0025146-95.2016.403.6100 - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/107. Mantenho a decisão proferida à fl. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente em observância ao disposto no artigo 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0025323-59.2016.403.6100 - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão.DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento que determine ao réu que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de multas já impostas ou de aplicar novas sanções, bem como o cancelamento das inscrições já efetuadas. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor ora discutido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/67. Em cumprimento à determinação de fl. 71, manifestou-se a autora às fls. 73/75. É o breve relato. No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento? ou não? da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida. No mais, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0025546-12.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL NORTE X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 4 SECCIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 28 DELEGACIA DE SAO PAULO - DPDE X CORONEL DO 18 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - 18 BPM

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0000466-12.2017.403.6100 - IRACEMA GONCALVES DE SOUSA(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em decisão.IRACEMA GONÇALVES DE SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à que que proceda ao imediato cancelamento de sua inscrição no CPF, expedindo-se nova. Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no 3º do art. 300, CPC, que dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000849-87.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 127/132 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001380-76.2017.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em decisão.TERRA NETWORKS BRASIL S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25351.208455/2008088, bem como da exigibilidade da multa aplicada e da inscrição em dívida ativa, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/153. É o breve relato. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de vícios que pudessem conduzir à possível nulidade do ato de infração e, por conseguinte, a suspensão da cobrança da multa imposta ao autor. Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. No mais, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019204-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0009598-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100) POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012551-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002949-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-97.2015.403.6100) HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Dê-se vista à União Federal(PFN) quanto à resposta do ofício constante às fls. 257/259 no prazo legal. Int.

0003562-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003562-0) - ICI BRASIL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 354/355 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela União Federal às fls. 556/559. Int.

Expediente Nº 6819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Vistos em sentença. ALVARO LUZ FRANCO PINTO e a UNIÃO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração (fls. 5998/6002 e 6022/6023) em face da sentença de fls. 5961/5996. Insurge-se o embargante ALVARO LUZ FRANCO PINTO contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não analisou os atos comissivos praticados pelo embargante, uma vez cientificado das irregularidades e as providências tomadas para fins de esclarecimentos das fraudes. Por seu turno o embargante UNIÃO FEDERAL insurge-se contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa no que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre a penalidade de ressarcimento integral e (ii) contraditória, ao determinar a incidência de correção monetária a partir do prejuízo e dos juros de mora a partir da citação. Às fls. 6008/6014 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos por ALVARO LUZ FRANCO PINTO, tendo pugnado pela sua rejeição. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 5998/6002 e 6022/6023, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegação da existência de omissão em relação à análise dos atos comissivos praticados pelo embargante, uma vez cientificado das irregularidades e as providências tomadas para fins de esclarecimentos das fraudes, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, ainda que nos autos do PAD nº 10880.007902/2001-51 e no Processo Administrativo de Auditoria Extraordinária nº TC-010.738/2001-8 que tramitou no Tribunal de Contas da União o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO tenha sido isentado de quaisquer responsabilidade relativa às fraudes, denota-se que os encargos relativos ao controle das concessões de pensões não podem ser atribuídas exclusivamente à então Chefe da Divisão de Aposentados e Pensionistas da GRH/GRA/SP (Maria Cecília dos Santos) e à então Gerente da GRH/GRA/SP (Maria Perpétua Santos Oliveira) à época da realização das fraudes, eximindo-se totalmente o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo de qualquer responsabilidade. E isso se desprende do conteúdo do Regimento Interno da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, atual Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, nos sucessivos atos normativos em que foi veiculado à época dos fatos (fls. 457/472)(...) Assim, percebe-se que o correu ALVARO LUZ FRANCO PINTO omitiu-se de suas atribuições, ao não controlar e supervisionar

as atividades inerentes à concessão de pensões, permitindo a ocorrência das fraudes ocorridas na Gerência de Recursos Humanos, a qual estava diretamente subordinada à Delegacia de Administração sendo certo, ainda, que em se tratando de ato de concessão de pensão, estabelece o artigo 39 da Lei nº 8.443/92(...) Assim, a inserção de falsos beneficiários de pensões no SIAPE desacompanhada do respectivo processo administrativo, bem como a ausência da emissão de relatórios gerados pelo próprio sistema sobre os benefícios mensalmente concedidos e remessa de tais dados relativos às pensões deferidas, bem como aquelas indevidamente inseridas no SIAPE, à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, bem como a surpreendente quantidade de processos administrativos de concessão de benefícios desaparecidos (fls. 1297/1308 e 1340/1465) os quais nunca foram objeto de conferência ou contagem física sendo certo, ainda, que não obstante a instauração de Sindicância nº 10880.0344499/99-76 (fls. 1490/1527), quando da ocorrência, em 06/12/1999, do noticiado arrombamento de portas e armários na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, houve a concordância do Gerente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo com o seu não prosseguimento. Com relação a tal episódio, a Comissão de Inquérito do PAD nº 10880.007902/2001-51 justificou ter eximido o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO de qualquer responsabilidade sob os seguintes fundamentos apresentados nos autos do PAD nº 10952.001690/2002-07 (fls. 3928/2931)(...) Ocorre que, no bojo das justificativas apresentadas, se depreende que havia uma imensa desorganização na GRH, sendo que no episódio do arrombamento não houve determinação para que se procedesse a uma contagem física dos processos administrativos, ao passo que havia processos físicos vinculados às fraudes que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal nas residências de participantes do esquema fraudulento, fatos esses que demonstram categoricamente a omissão do corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO no exercício de suas atribuições regimentais de supervisão, planejamento e orientação às unidades administrativas sob sua responsabilidade, e isso ficou evidenciado no Parecer PGFN/CJU/nº 3055/2002, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, proferido no âmbito no Processo Administrativo Disciplinar nº 10952.001690/2002-07, apensado aos autos do Processo Administrativo nº 10880.007902/2001-51 (fls. 3872/3933)(...) Entretanto, ainda que não tenham sido demonstrados nesses autos que houve o recebimento de recursos dos participantes do esquema fraudulento, conforme se depreende do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 4356/4358), aquela, na qualidade de Gerente de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, possuía as atribuições de dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades conforme se depreende dos Regimentos Internos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda que vigoraram no período em que ocorreram os fatos (fls. 457/472). Assim, o corréu ALVARO LUZ FRANCO PINTO, plenamente ciente das falhas existentes no SIAPE quando assumiu a Gerência Regional de Administração, ao não determinar a emissão de relatórios gerados pelo próprio SIAPE sobre os benefícios mensalmente concedidos e remessa de tais dados relativos às pensões regularmente deferidas, bem como aquelas indevidamente inseridas no referido sistema, à Gerência Regional de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União, ao deixar de determinar a conferência ou contagem física dos processos administrativos de concessão de benefícios, sendo certo que havia processos físicos vinculados às fraudes que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal nas residências de participantes do esquema fraudulento, ao concordar com o não prosseguimento da Sindicância nº 10880.0344499/99-76 quando da ocorrência, em 06/12/1999, do noticiado arrombamento na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, condutas essas afirmadas pelo próprio réu em seu depoimento pessoal de fls. 5593/5594 e 5600, e também confirmada pela testemunha Maria Perpétua Santos Oliveira conforme depoimento de fls. 584/591 os quais foram reiterados em Juízo (fls. 5597/5598 e 5600), e não infirmadas pelas testemunhas Mayunzi Zukeran (fls. 5618/5619 e 5627), Alexandre Tabosa Trevisani (fls. 5620/5621 e 5627), Edson Carlos Oda dos Santos (fls. 5622/5623 e 5627), Flávio Del Cornani (fls. 5624/5625 e 5627), José Mauro Gomes (fls. 5739/5740 e 5742) e José Carlos Barcelos de Abreu (fls. 5770/5775) sendo, no entanto, esclarecedor o depoimento da testemunha Marco Antonio Valadares Moreira (fls. 5770/5775), que sucedeu o corréu na Gerência Regional de Administração em São Paulo, e que afirma ter enfrentado os mesmos problemas noticiados nestes autos em relação ao SIAPE quando era Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal à mesma época em que o corréu exercia suas funções em São Paulo, sendo que na unidade do Distrito Federal não foram efetuadas fraudes por ter aquele tomado medidas como a implantação de sistemas de controle e adotado as salvaguardas necessárias a evitar que aquelas ocorressem. Assim, tais condutas deram ensejo à continuidade da implantação das pensões fraudulentas, possibilitando o consequente recebimento dos indevidos proventos e, por conseguinte, aos prejuízos experimentados pela União, decorrentes de tais fraudes. Destarte, ainda que não comprovado o enriquecimento ilícito do corréu decorrente das fraudes perpetradas, a sua omissão em supervisionar, planejar e orientar as atividades desenvolvidas na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, que era subordinada à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, culminou em trazer enormes prejuízos para o erário, caracterizando-se assim, o ato de improbidade administrativa. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, inexistente a apontada omissão suscitada pelo embargante ALVARO LUZ FRANCO PINTO. Relativamente às alegações suscitadas pela embargante UNIÃO FEDERAL sustentando que a sentença embargada foi (i) omissa no que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre a penalidade de ressarcimento integral e (ii) contraditória, ao determinar a incidência de correção monetária a partir do prejuízo e dos juros de mora a partir da citação, tem-se que a sentença de fls. 5961/5996 foi proferida nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge, o Espólio de José Roberto de Melo Filho e Álvaro Luz Franco Pinto a ressarcir a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas. Condeno os corréus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge e o Espólio de José Roberto de Melo Filho, à perda dos bens ou valores incorporados licitamente ao seu patrimônio, acrescidos de correção monetária incidente desde o seu auferimento e juros de mora desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa. Condeno, ainda, os réus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira, Ivete Jorge e Álvaro Luz Franco Pinto, à perda da função pública e, por fim, em relação aos corréus Celia Rocha Nunes Gil, Gerson de Oliveira e Ivete Jorge, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e, em relação ao corréu Álvaro Luz Franco Pinto, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fica mantida a decisão liminar de fls. 1466/1472. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e à União Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). No que concerne ao requerimento de fls. 5898/5899, diante da concordância do Parquet federal, manifestada às fls. 5902/5906, fica autorizada a alienação do referido veículo e o depósito do produto da venda em conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo referida avaliação e alienação ocorrer nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 5903. Tendo em vista a decretação de sigredo de justiça nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual (siglo de documentos), apondo-se às respectivas tarjas e certificando-se. Providencie e Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 5885/5892 e de fl. 5896, bem como a extração de cópias das decisões de fls. 5894 e 5897, trasladando-as para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002597-72.2008.403.6100, na qual a peticionante figura no polo passivo da referida demanda, certificando-se. Providencie, ainda, a Secretaria, o desentranhamento do ofício e documentos de fls. 5956/5959, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para juntada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002595-05.2008.403.6100 que atualmente tramita naquela E. Corte e no qual é parte a proprietária do noticiado veículo, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil c/c artigo 19 da Lei nº 4.717/65 c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inicialmente, no que concerne à suscitada omissão em relação ao alcance da determinação da incidência dos juros e da correção monetária a partir do evento danoso sobre a penalidade de perda dos bens ou valores incorporados licitamente e à penalidade de ressarcimento integral, a sentença é clara ao determinar sobre tais valores o acréscimo de juros e correção monetária, contados desde o seu auferimento, em conformidade às disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Assim, depreende-se que a correção monetária e os juros de mora foram expressamente fixados em conformidade os ditames no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina em seus itens 4.2.1 e 4.2.2.4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL. 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...). 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). (...) 4.2.2 JUROS DE MORAVER regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (grifos nossos) Destarte, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é categórico ao dispor que, nas ações condenatórias, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso até o efetivo pagamento. Por sua vez, o referido Manual define que os juros de mora serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em contrário. Portanto, trazendo o Manual os critérios para a incidência de juros e correção monetária para as ações condenatórias, e havendo expressa determinação na sentença no sentido de sua aplicação no que concerne à penalidade de perda dos bens ou valores incorporados licitamente e à penalidade de ressarcimento integral, não há de se falar em omissão ou contradição do julgado quanto à sua fixação. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexiste omissão quando a decisão embargada é clara e esclarecedora quanto à forma de aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora e seus períodos incidentes. 2. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Embargos rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDRESPP nº 503.270, Rel. Min. José Delgado, j. 17/06/2003, DJ. 08/09/2003, p. 239) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES EM ATRASO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - O julgado embargado foi explícito quanto aos critérios de cálculo dos valores em atraso, determinando que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). II - No tocante às custas processuais foi consignado que as autarquias são elas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Entretanto, no caso em tela, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELREEX nº 0041022-45.2011.403.6301, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/09/2013, DJ. 25/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPUSTA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AO FIXAR HONORÁRIOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO. JUÍZOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. SUPUSTA OMISSÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTENTE. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios justifica-se diante da procedência do iudicium rescindens, invalidando-se a sentença, e do iudicium rescisorium, consistente em novo pronunciamento acerca da causa ordinária, e que, no caso concreto, acabou por acolher o pedido dos autores para julgar procedente a ação proposta. 2. Há espaço para a disposição acerca de duas verbas honorárias: uma devida por conta do êxito da ação rescisória e outra pela procedência da ação ordinária, sem que isto provoque contradição ou obscuridade. 3. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 4. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. 5. Desnecessária a fixação dos parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados aos honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla a aplicação da correção monetária e juros sobre a verba honorária. 6. O levantamento das quantias depositadas na ação originária deve ser requerido em primeiro grau de jurisdição, já que eventual divergência em relação ao valor depositado deve ser dirimida pelo Juízo a quo. 7. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Primeira Seção, AR nº 0075683-63.1996.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/04/2013, DJ. 29/04/2013) (grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada omissão ou contradição na decisão embargada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve

pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 5961/5996 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES X TEREZA DO CARMO DESTRO GONCALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X RAFAEL GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANNETTI DOS SANTOS X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0035739-24.1995.403.6100 (95.0035739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)) CARDAPIO S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Vistos em Sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de AUTO POSTO DE SERVIÇOS NAPOLES LTDA., qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$94.801,15 (noventa e quatro mil, oitocentos e um reais e quinze centavos), devidamente atualizado até 31/08/2007, com os encargos legais. Alega que os serviços contratados foram prestados em desacordo com as especificações técnicas exigidas no contrato de prestação de serviços, o que acarretou defeitos mecânicos nos veículos que efetuaram o abastecimento. Afirma fazer jus ao recebimento do valor da multa contratual imposta em razão do inadimplemento contratual, bem como pelos danos causados nos veículos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/344. Citado (fl. 393), o réu apresentou contestação (fls. 394/476), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 480/483. Determinada a especificação de provas (fl. 484), as partes se manifestaram às fls. 485 e 486/488. Em cumprimento à determinação de fl. 493, manifestou-se a ANP, por meio de ofício, às fls. 495, 498 e 509, tendo as partes se manifestado às fls. 502/504, 505/508, 511/512 e 513/514. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 515), no entanto, em razão do informado pela autora à fl. 546, a ré manifestou a desistência da produção da referida prova (fls. 556/557) e, posteriormente, concordou em desistir da prova oral (fl. 561). Alegações finais às fls. 566/574 e 575/577. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, registro que a eventual prática de fraude entre os sócios da empresa, ora ré, que está sendo apurada em ação própria, não exime a sociedade empresarial de arcar com as obrigações assumidas contratualmente. Dessa forma, na hipótese de os atuais sócios da empresa, ora ré, pretenderem exercer o direito de pleitear eventual ressarcimento, deverão ajuizar a demanda adequada para tanto. No mérito, o pedido é procedente. Observo que, em decorrência do pregão eletrônico nº 6000013 GERAD/DR/SPM, as partes firmaram o contrato de aquisição de combustível nº 173/06 (fls. 61/74), por meio do qual a ré se obrigou a fornecer combustível para atender a unidade CTO CENTRO/ECT/DR/SPM (Cláusula Primeira), de acordo com as condições estabelecidas no Anexo 1 (fls. 73/74). A autora afirma que, em razão dos (sic) constantes falhas nos motores dos veículos da autora, foi solicitado uma averiguação mecânica em todos os veículos que haviam abastecido na Contratada (fl. 11). De acordo com o relatório apresentado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 127/135), concluiu-se que [...] Comparando os resultados apresentados nas Tabelas 2 e 3, foram constatadas diferenças entre os teores de hidrocarbonetos, provavelmente decorrentes do elevado teor de álcool encontrado neste material, não caracterizando adulteração por solventes. Nos cromatogramas apresentados, Anexo A, é possível visualizar as diferenças encontradas. Os teores de álcool e água e suas especificações encontram-se nos Anexos B e C. (fl. 129). Expedidos ofícios à Agência Nacional de Petróleo - ANP, foi informado [...] Informamos, ainda, que à época da ocorrência dos fatos os procedimentos para o controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização eram regidos pela Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000, a qual foi revogada pela Resolução ANP nº 9, de 6 de março de 2007. Nos termos do Regulamento Técnico nº 3/2000, parte integrante da Portaria ANP nº 248/2000, as amostras de combustíveis deveriam ser coletadas em frascos de vidro escuro ou de PET - Polietileno Tereftalato - de cor âmbar de 1 litro de capacidade, fechadas com batoque e tampa inviolável. (fl. 498) Depreende-se que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT possui competência para a avaliação da composição química e dos teores de álcool e água fornecidos pela ré, bem como observa-se que o material utilizado encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (item 1 - fl. 127), sendo válido o laudo anexado aos autos. De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MAPA nº 51/2006, publicada em 23/02/2006. Art. 1º Fixar em vinte por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina. A amostra coletada apresentou um percentual de 36% (trinta e seis por cento) de teor de álcool, o que implica reconhecer que o fornecimento de combustível ocorreu em desacordo com as especificações técnicas. Houve, ainda, a paralisação no serviço de fornecimento de combustíveis, tendo a autora promovido as respectivas notificações da ré (fls. 84/113), que apresentou defesa (fls. 115/116). A multa aplicada foi mantida (fl. 124). Dessa forma, a execução irregular do contrato dá ensejo à aplicação do disposto na Cláusula Sétima, itens 7.1.2.1, a e 7.1.2.2, b e c, que assim dispõem: 7.1.2.1. Multa: será aplicada nos seguintes casos: 7.1.2.1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir: (a) atraso na solicitação: 0,1% (zero vírgula um por cento), do valor global estimado do contrato, por hora de atraso. 7.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa: (a) ocorrência de quaisquer tipos de descumprimento contratual não abrangidos pelas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor global atualizado desde Instrumento para cada evento, por dia corrido; (c) rescisão unilateral determinada pelo CONTRATANTE, quando a CONTRATADA incorrer em alguma das hipóteses das alíneas a a j do subitem 8.1.1 deste Contrato: 20% (vinte por cento) do valor global atualizado do Contrato (...). (grifos nossos) A mesma cláusula estabelece em seu item 7.1.2.4 que em caso de descumprimento do contrato, além das multas de mora, a CONTRATADA responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela CONTRATANTE. Por conseguinte, além da inexecução do contrato, restou demonstrado que o fornecimento irregular do combustível acarretou prejuízos aos veículos da autora (fls. 136/344), no montante de R\$66.893,16 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). Nesse sentido, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifei) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Portanto, é devida, a título de danos materiais, a devolução do valor R\$66.893,16 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), a partir do evento danoso (fl. 344), com os consectários legais. Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento da multa imposta, no valor de R\$25.257,20 (Vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizada, bem como a indenizar a autora no montante de R\$66.893,16 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), correspondente aos danos materiais, com a devida atualização monetária, a partir do evento danoso (14/09/2006 a 30/10/2006 - fl. 344), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação dos réus. Os valores serão atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. P. R. I.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. DMC - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade e inexigibilidade da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01 firmados entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$160.758,00, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$1.283.769,00 acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso, com a consequente condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no intuito de divulgar as suas atividades perante seus clientes e empresas, em 20/07/2001 celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal tendo, por ocasião do cumprimento do referido contrato, sempre pago em dia as faturas decorrentes do aludido contrato, bem como observado os prazos de entrega dos objetos a serem postados, com o intuito de não dar ensejo a eventuais falhas na distribuição do material publicitário por sua culpa. Errara que, a partir de agosto de 2007, observou que os serviços prestados pela ré vinham demonstrando falhas, haja vistas que muitas malas diretas enviadas aos endereços das empresas e clientes, constantes de seu banco de dados, estavam sendo devolvidas pelos motivos de mudança de endereço entre outros. Relata que, no entanto, ao realizar o cotejo entre os objetos devolvidos pela requerida e os endereços constantes de seu banco de dados, percebeu que não houve as alegadas mudanças de endereço e tampouco a confirmação das demais anotações constantes das correspondências como motivo de devolução sendo certo, ainda, que vários objetos postados sequer foram entregues ou devolvidos, o que evidencia a ocorrência de falha na distribuição das malas diretas por culpa exclusiva da ré. Aduz que, em razão da deficiência da ré na prestação de serviço de distribuição de malas diretas, experimentou uma acentuada queda na

realização de cursos durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, o que ensejou, em 17/10/2007, o envio de notificação à ré informando sobre o seu descumprimento das cláusulas contratuais, bem como que iria deixar de pagar a fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e com vencimento em 14/11/2007. Menciona que, diante do descaso da requerida em face dos fatos relatados, em 28/11/2007 novamente notificou a ré sobre a efetiva ausência de prestação de serviços, reiterando a notificação de 17/10/2007 e informando que, diante da falta de providências por parte da requerida em solver tal situação, a fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 e com vencimento em 14/12/2007 também não seria quitada. Expõe que, não obstante as notificações enviadas à ré em 17/10/2007 e 28/11/2007, e os constantes contatos do departamento de cobrança da requerida, informando que se as faturas nºs 14.10.72.0460 e 14.11.72.0475 não fossem quitadas, tais títulos seriam encaminhados a protesto, em 10/12/2007 notificou extrajudicialmente a demandada relatando todos os fatos ocorridos e solicitando um posicionamento, entretanto, nenhuma medida foi tomada por parte da ré, salvo a continuidade da cobrança das faturas em aberto. Alega que, sem que fosse apresentada pela ré qualquer resposta para o impasse, em 03/03/2008 o Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01 foi suspenso sob o fundamento da ausência de pagamento das faturas nºs 14.10.72.0460 e 14.11.72.0475 sendo que, após gestões perante os departamentos financeiro e de faturamento e cobrança da ré, aquele foi reativado tendo, ainda, em 05/03/2008 enviado nova correspondência reiterando as notificações anteriores, não tendo recebido nenhuma resposta formal da requerida, entretanto, em 01/04/2008, ao tentar postar 5.500 objetos, foi informada que houve nova suspensão do contrato e que não poderia postar os objetos, salvo se fossem pagos à vista, pelo preço de balcão, ou seja, que seria superior ao estabelecido no contrato. Enarra que, diante de tal situação, viu-se obrigada a pagar pelos serviços de postagem em valores acima dos contratados, sendo que até o momento da propositura da ação não obteve nenhum posicionamento da ré para a solução dos problemas relativos às faturas nºs 14.10.72.0460 e 14.11.72.0475. Sustenta que tais faturas são indevidas, pois a requerida não cumpriu o que prometera na cláusula primeira do contrato nem tão pouco honrou com suas obrigações descritas na Cláusula terceira, itens 3.5, 3.6 e 3.6.2, isto é, não entregou muitos dos objetos postados, nos locais determinados e os que distribuiu, não os fez em tempo hábil, descumprindo desta forma os prazos pré-estabelecidos e sendo assim a requerida, por não haver cumprido a prestação que lhe incumbia fazer em primeiro lugar, não poderia sequer ter emitido a Nota Fiscal nem ter cobrado o título e, menos ainda, ameaçar de apontamento para protesto, ou suspender o contrato de prestação de serviço de mala direta postal por absoluta falta de justa causa. Argumenta que, a conduta da ré ocasionou perdas materiais mínimas sofridas em razão do descumprimento por parte da requerida com suas obrigações contratuais, atinge o total de R\$159.669,00 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais) e que os fatos narrados ensejam reparação a título de danos morais, tendo em vista a mácula sofrida na imagem e nome, pelo constrangimento resultante da não entrega dos objetos postados, pela entrega tardia de alguns, que configurou relaxo e desorganização por parte da requerente (sic) aos seus clientes totalmente insatisfeitos, pelas frustrações causadas e transtornos de todas as espécies. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 371/32, complementados às fls. 260/273. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 140) Citada (fls. 143/144), a ré apresentou contestação (fls. 151/180), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a ausência de descumprimento de cláusula contratuais e que o autor é responsável por postagem incorreta e caso tenha havido alguma irregularidade no endereçamento que tenha impossibilitado a ré de fazer entrega, foi por culpa exclusiva do autor. Ademais, alega a inexistência de comprovação dos danos materiais e morais alegados, bem como a ausência de nexo causal entre a conduta da requerida e os alegados danos experimentados pela autora tendo, ao final pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 182/220. Às fls. 223/227 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou Reconvenção, aduzindo que a ré/reconvinte e a autora/reconvinda celebraram o Contrato de Prestação de Serviço de Mala Direta Postal nº 4811/01 e que, não obstante a prestação dos serviços tenha sido realizada pela ré/reconvinte, a autora/reconvinda não efetuou o pagamento da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e com vencimento em 14/11/2007 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 e com vencimento em 14/12/2007. Sustenta que, não obstante as várias tentativas em recuperar o crédito, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos. Nesse sentido, requerer a condenação da autora/reconvinda no pagamento da importância de R\$14.497,14, atualizada até 30/04/2008, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A reconvenção veio acompanhada dos documentos de fls. 228/258. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 274/277). Às fls. 284/312 a autora apresentou réplica, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 313/540. A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 542/544), por meio da qual alegou que não efetuou o pagamento da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e com vencimento em 14/11/2007 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 e com vencimento em 14/12/2007, haja vista que os serviços contratados não foram prestados de acordo com o pactuado no Contrato de Prestação de Serviço de Mala Direta Postal nº 4811/01. Sustenta ser indevido o pagamento por um serviço não prestado ou viciado, tendo postulado pela improcedência da reconvenção. Intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 313/540, o réu sustentou que os serviços foram efetivamente prestados, sendo os valores das faturas não pagas devidos em razão do pactuado entre as partes. Às fls. 562/563 foi acolhido o incidente de impugnação ao valor da causa oposto pelo réu, tendo a autora postulou o pagamento da diferença de custas ao final do processo (fls. 577/578), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 579), decisão esta que foi objeto de recurso de agravo retido interposto pela autora (fls. 580/583), o qual não foi recebido pelo juízo (fl. 548), tendo a autora, às fls. 585/587 apresentado a guia de recolhimento relativa às custas complementares. Em cumprimento à determinação da fl. 569 a autora/reconvinda manifestou-se sobre a reconvenção (fls. 571/576). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 565), a ré/reconvinte informou a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 566/567), tendo a autora/reconvinda requerido a realização de prova oral (fl. 576), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 588). Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 605/614), houve o depoimento pessoal dos representantes legais das partes (fls. 610/614) e das testemunhas arroladas (fls. 607/609). Em atenção ao determinado à fl. 618, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 625/627 e 628/652. Iniciado o processo perante a 15ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 655. Identificadas as partes da redistribuição do feito (fl. 656), estas requereram o julgamento da lide (fls. 657 e 661). E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Primeiramente, analiso a ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No tocante à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Assim, passo ao exame da matéria de fundo. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade e inexigibilidade da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01 firmados entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$160.758,00, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$1.283.769,00 acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso, com a consequente condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sob o fundamento de que em razão da deficiência da ré na prestação de serviço de distribuição de malas diretas, experimentou uma acentuada queda na realização de cursos durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, causando-lhe prejuízos de ordem matéria e moral passíveis de indenização. Pois bem, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, estabelece o inciso I do artigo 2º do Decreto-lei nº 509/69: Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; E, ainda, dispõem os artigos 11, 17 e 47 da Lei nº 6.538/78: Art. 11 - Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito. 1 - Quando a entrega não tenha sido possível em virtude de erro ou insuficiência de endereço, o objeto permanecerá à disposição do destinatário, na forma definida em regulamento. 2º - Quando nem a entrega, nem a restituição tenham sido possíveis, o objeto será inutilizado, conforme disposto em regulamento. 3º - Os impressos sem registro, cuja entrega não tenha sido possível, serão inutilizados, na forma prevista em regulamento. (...) Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: I - quanto ao âmbito(a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado(b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional. II - quanto à postagem(a) simples - quando postado em condições ordinárias, b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. III - quanto ao local de entrega(a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora. b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente. (...) Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. (...) Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. (...) REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. Por fim, estabelecem as cláusulas 2ª, 3ª, 5ª e 9ª do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal de fls. 47/51: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE. (...) 2.3. Apresentar os objetos corretamente endereçados, de acordo com as normas recomendadas pela ECT, incluindo o CEP e remetente. (...) 2.7. Entregar à ECT, para a distribuição, um mínimo de 1.000 (um mil) objetos em cada postagem. (...) CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT. (...) 3.7. Restituir à CONTRATANTE, sem a cobrança de qualquer valor adicional, as Malas Diretas Postais cuja entrega ao destinatário não tenha sido possível, que estiverem identificadas com o símbolo do serviço de Devolução Garantida, indicando sempre a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar, refugando as demais. (...) CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. 5.1. A CONTRATANTE efetuará o pagamento de suas postagens na modalidade de pagamento (indicar a opção escolhida: à vista ou a futurar), a qual deve ser especificada no anexo I deste contrato. (...) 5.1.2. Na modalidade a futurar, a ECT apresentará à CONTRATANTE as faturas mensais correspondentes aos serviços prestados, de Mala Direta Postal e de Resposta, levantados com base nos Comprovantes, conforme os preços vigentes na data da prestação dos serviços. 5.2. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito, e receberá o seguinte tratamento: 5.2.1. reclamação apresentada sem o pagamento: será admitida somente antes da data do vencimento(a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto; b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura, mais os acréscimos legais previstos no subitem 7.2, Cláusula Sétima, caso estes sejam devidos. 5.2.2. reclamação apresentada com a fatura paga: se for procedente, será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados. (...) CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) 9.7. A ECT não se responsabiliza (...) 9.7.5. Por prejuízos indiretos e por benefícios não realizados. (grifos nossos) Pois bem, de todo o regramento acima transcrito, denota-se que a autora firmou contrato com a ré para prestação de Serviços de Mala Direta Postal, ou seja, a distribuição de impressos elaborados pela demandante, com o intuito de divulgar seus serviços a potenciais clientes. Ocorre que, possuindo tais impressos a natureza de objeto postal simples, ou seja, não submetido a registro, quando a sua entrega não tenha sido possível é, por expressa determinação legal contida no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.538/78, deverão ser inutilizados. Entretanto, por força do disposto no inciso 3.7 da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal de fls. 47/51, deverá a ré restituir à autor as Malas Diretas Postais cuja entrega ao destinatário não tenha sido possível, ou seja, inclui-se no serviço contratado além do recebimento, tratamento e distribuição das Malas Diretas, a sua devolução ao remetente no caso impossibilidade de entrega. No presente caso, alega a autora que a partir de agosto de 2007 várias de suas malas diretas estavam sendo devolvidas sob o motivo de mudança de endereço dos destinatários entre outros, o que deu ensejo ao envio de notificações em 17/10/2007 (fls. 86/87), 28/11/2007 (fls. 91/92) e 10/12/2007 (fls. 93/100), informando à ré que não seria paga a fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e com vencimento em 14/11/2007 (fls. 112/113) e a fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 e com vencimento em 14/12/2007 (fl. 111) também não seria quitada, sob o fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais. Ocorre que, do exame de tais faturas, observo que no mês de outubro de 2007 foram postadas 28.233 malas diretas postais (fl. 112) e no mês de novembro houve a postagem de 6.422 malas diretas postais (fl. 111), sendo certo que, ainda que todas não tenham sido entregues, mas sim devolvidas por motivos de mudança de endereço entre outros, conforme se depreende dos 49 impressos colacionados às fls. 318/529, é certo que a devolução de tais impressos ao remetente também se inclui entre os serviços contratados, haja vista que a disposição legal, no que concerne a impressos sem registro, quando seja o caso de impossibilidade de entrega, é a da sua inutilização. Assim, tendo em vista que, não obstante o fato de que alguns impressos não foram entregues aos destinatários, mas posteriormente devolvidos ao remetente, tem-se que tal devolução encontra-se entre os serviços contratados pela autora, conforme se depreende do disposto no inciso 3.7 da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal de fls. 47/51. Portanto, a devolução das malas diretas ao remetente (fls. 318/529) em razão da não entrega aos destinatários pelos motivos apontados pela ré, não configura o inadimplemento alegado pela autora, apto a fundamentar o não pagamento da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e com vencimento em 14/11/2007 (fls. 112/113) e a fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 e com vencimento em 14/12/2007 (fl. 111), haja vista que a própria devolução de tais impressos inclui-se entre os serviços contratados com a ré. Dessa forma, não há como constatar a nulidade e inexigibilidade da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01 firmado entre as partes. No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$160.758,00, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$1.283.769,00, dispõe o inciso X do artigo 5º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) Art. 37. (...) 6º As

pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ademais, dispõe o artigo 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Conforme fundamentação supra, ainda que alguns impressos não foram entregues aos destinatários, mas posteriormente devolvidos ao remetente, tem-se que tal devolução encontra-se entre os serviços contratados pela autora, conforme se depreende do disposto no inciso 3.7 da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal de fls. 47/51. Assim, dispõe o Código Civil em seu artigo 406: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à ausência de entrega das malas diretas elaboradas pela autora, e os reverses sofridos por esta. Compulsando os autos, observo que no documento de fls. 93/100 foram descritos os seguintes fatos: A situação agravou-se ainda mais nos dias seguintes. Além de não receber nenhuma inscrição para o evento agendado para Porto Alegre em 29/10/2007, repetiu-se o fato, foram postados objetos em 1/11/2007 (cópia já enviada aos Correios), na mesma Agência Vila Formosa, em Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Recife, a partir de 12 de novembro de 2007. Ao todo a expectativa era de realizar 19 (dezenove) eventos. Até a data de 28 de novembro de 2007, foram cancelados por não haver sequer uma ligação telefônica com intuito de inscrição ou sequer fazendo menção aos cursos seja apenas para a obtenção de informações, 10 (dez) eventos, que aconteceriam em Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Dois eventos de São Paulo foram realizados respectivamente com 7 (sete) e 6 (seis) participantes, número muito abaixo do habitual, que fica seguramente em torno de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco). Ao serem questionados quanto à forma de divulgação da empresa que os alcançou, os participantes responderam que foi através de webmail ou pela revista (anúncios). (grifos nossos) Portanto, a alegação de que a baixa procura para os eventos promovidos pela autora se deram exclusivamente pela não entrega das malas diretas não se sustenta, haja vista que, como afirmado pela própria demandante no documento de fls. 93/100, os eventos não foram divulgados tão somente por meio de impressos enviados pelos Correios, mas também foram divulgados por meio da Internet e anúncios publicitários em revistas. Ademais, de acordo com o depoimento fls. 607/609 da testemunha arrolada pela demandante, não obstante o fato de ser empregada da autora, ficou consignado que a nossa divulgação era feita com trinta a quarenta e cinco dias de antecedência; que assim foi até a greve do Correio ocorrida em setembro de 2007, podendo afirmar que, salvo engano, em abril de 2008, houve uma suspensão das atividades do Correio; que mais ou menos nessa época a empresa autora começou a se utilizar de e-mails para fazer a divulgação dos cursos, certo que isso não traz o mesmo retorno, resultado, para a empresa do que quando ela utilizava o Correio. (grifos nossos) Ou seja, pelas provas coligidas aos autos, se conclui que não é possível atribuir como causa exclusiva da baixa procura pelos eventos, promovidos pela autora, a não entrega e devolução pelos Correios de algumas malas diretas postadas pela demandante, haja vista que referidos impressos enviados pelos Correios não consistiam com o único meio de divulgação de tais eventos, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a alegada baixa procura para inscrição nos eventos e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pelo cancelamento dos eventos e a indenização decorrente das consequências de tais cancelamentos. Ademais, o item 9.7.5 da Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal de fls. 47/51 é expresso ao dispor que a ré não responde por prejuízos indiretos ou benefícios não realizados relacionados aos serviços de mala direta postal. Portanto, não obstante a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade a autorizar a imposição de indenização por danos morais e, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. (...) 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. 6. Ainda que aplicável a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, ou seja, ainda que o ato ilícito seja prescindível à responsabilização, não se imputa à ECT responsabilidade pelo ressarcimento dos pretendidos danos morais. 7. Apesar de configurado o extravio da correspondência, não se extrai do prejuízo experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração na ordem psíquica que legitime o pagamento da indenização pretendida. 8. Não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores consequências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. 9. Apelação da parte autora improvida, e apelação da parte parcialmente provida. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0015527-98.2003.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 15/09/2011, DJ. 29/09/2011, p. 811) (grifos nossos) Quanto à indenização acerca dos danos emergentes e dos lucros cessantes, dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No que concerne ao pedido de indenização, por danos emergentes no importe de R\$17.709,00 (folheto cor verde: R\$6.681,00; folheto cor lilás: R\$4.807,00 e folheto cor dourada: R\$6.221,00), inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio do autor nas referidas quantias. Assim, para aferição da existência do dano emergente, é necessária a comprovação do que o autor efetivamente veio a perder, e o apontado prejuízo de R\$17.709,00 não restou categoricamente demonstrado. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A Constituição Federal de 1998 assegura a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano material, o que acaba por refutar a existência de bis in idem - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida. (TRF1, Terceira Turma, AC nº 1997.01.00.034185-0 Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ. 29/04/2002, p. 503) (grifos nossos) Relativamente ao pedido de lucros cessantes, alega a autora que houve uma perda de faturamento mínimo no importe de R\$141.960,00 (folheto cor verde: R\$51.792,00; folheto cor lilás: R\$31.304,00; folheto cor dourada: R\$51.168,00; encarte: R\$7.696,00), ao fundamento que com a baixa procura e o cancelamento de eventos deixou de receber as quantias supra-indicadas. Disciplina o artigo 403 do Código Civil: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos) A doutrina bem específica o alcance da expressão efeito direto e imediato consignado no texto legal: A expressão - efeito direto e imediato - está aí, a indicar uma relação de causalidade direta e imediata; que o lucro frustrado há de ser consequência necessária da conduta do agente, não bastando que o ato ilícito se erja em causa indireta ou remota do dano. Assim, não há como aferir que a devolução das correspondências pela ré, considerando-se que os eventos também foram divulgados por outros meios, tais como e-mails e publicidades em revistas, tenha frustrado, de forma direta e imediata, o faturamento que a autora esperava auferir com os eventos que organizou. Portanto, não vislumbrando uma relação de causalidade idônea a impedir o faturamento da autora nos valores por ela indicados, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne aos lucros cessantes. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade e inexistência da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20 decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01 firmados entre as partes, bem como os de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. No tocante ao pedido de reconvenção apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, esta postula a condenação da autora/reconvinde ao pagamento da quantia de R\$14.497,14 acrescida de juros legais de 1% ao mês e devidamente corrigida a partir de 01/05/2008. Os litigantes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 4811/01, sendo que a ré/reconvinde sustentava que não foi paga a fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20, totalizando o valor nominal de R\$14.497,14, atualizado para 30/04/2008. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. O item 7.2 da Cláusula Sétima do contrato e fls. 229/233 dispõe sobre o inadimplemento: CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO (...) 7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro rata tempore do IGP-M/FGV, ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação; Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento (fls. 239/245 e 246/254), bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 228). Consoante o disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor/reconvinde o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu/reconvinde. Depreende-se que, apresentadas as faturas pelo réu/reconvinde, o autor/reconvinde deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito, sendo o inadimplemento alegado pela própria autora/reconvinde, sob o fundamento de que não houve a prestação do serviço contratado, o que não ficou demonstrado de acordo com a fundamentação supra, relativa à ação principal. Portanto, diante do inadimplemento contratual e em face da expressa previsão contida na Cláusula Sétima da avença de fls. 229/233, há de se acolher o pedido reconvenicional, condenando o autor/reconvinde ao pagamento dos valores decorrentes da fatura nº 14.10.72.0460 no valor de R\$10.561,49 e da fatura nº 14.11.72.0475 no importe de R\$2.276,20, totalizando o valor nominal de R\$14.497,14, atualizado para 30/04/2008. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ademais, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a reconvenção oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e extingo o processo, com resolução de mérito, para condenar a autora/reconvinde a restituir à ré/reconvinde o valor de R\$14.497,14 (quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30 de abril de 2008, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M/FGV conforme a cláusula sétima, item 7.2 do contrato celebrado entre as partes, bem como de juros de mora de 0,0333% ao dia, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a autora/reconvinde ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré/reconvinde, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Sentença. LEUZE ELECTRIC LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/49. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/59), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. Determinada a especificação de provas (fl. 68), as partes se manifestaram às fls. 69/71 e 73. Alegações finais às fls. 77/84 e 85. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A preavaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) o repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) o repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos) O valor pago a

título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023297-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010586-42.2002.403.6100 (2002.61.00.010586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4) - CARDAPIO S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREA X ARIOVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO X ANTONIA DA COSTA CORREA X SOLANGE BARBOSA DE MENDONCA SILVA X PAULO BARBOSA DE MENDONCA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos coautores José Roberto Correa (sucedido por Antonia da Costa Correa), Ariovaldo dos Santos, José Deveza (sucedido por Regina Marta Deveza Santos, Edna Deveza dos Santos, Marcia de Melo Deveza, Fatima Mello Deveza e José Deveza Junior), Ernesto Raymundo Filho (sucedido por Adalberto Ricardo Anacleto Raimundo), Augusto Pedro de Barros, Abelardo Fragoso de Mendonça (sucedido por Solange Barbosa de Mendonça Silva e Paulo Barbosa de Mendonça), e Clementino Braz Pereira. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO COMUM

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do pagamento informado às fls. 255/258, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0679230-71.1991.403.6100 (91.0679230-8) - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante dos pagamentos informados às fls. 308/309, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos pagamentos informados às fls. 339/340, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA X JORDAN, CURY, ROSSI & LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Diante dos pagamentos informados às fls. 863/864, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002052-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição da cobrança das 744 (setecentos e quarenta e quatro) AIHs exigidas por meio da GRU Nº 45.504.096-4. No mérito pleiteia i) a declaração de nulidade dos pretensos débitos em face dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; ii) no caso de não ser reconhecida a nulidade dos débitos, requer o reconhecimento do excesso da cobrança com base na TUNEP; iii) a declaração de nulidade incidendo tantum das Resoluções RDC 17 e todas as alterações posteriores e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções-RE nº 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções normativas IN nº 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa nº 185 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa nº 37 de junho de 2009. Aduz a autora que o ressarcimento ao SUS veiculado por meio da Lei nº 9.656/98 não possui natureza tributária e sim natureza indenizatória, classificando-se como obrigação civil de caráter indenizatório regido pelas normas elencadas no Novo Código Civil Brasileiro, incidindo sobre ela o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, IV, do Estatuto Civil e que, considerando-se a data final dos atendimentos prestados pelo SUS, bem assim a obrigatoriedade de finalização do processo administrativo no prazo peremptório instituído pela Resolução RE 6 de 26 de março de 2001, somadas à inexistência de qualquer inscrição do pretense débito em dívida ativa, estão prescritas todas as AIHs cobradas por meio da GRU 45.504.045.096-4. Sustenta que mesmo considerando os prazos prescricionais de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e a Lei nº 9.873/99, os débitos ora questionados estariam fulminados pela prescrição. Sustenta que, acaso superada a alegação de prescrição supra, e considerando-se os termos da Lei nº 9.873/99, restou configurada no presente caso, também, prescrição intercorrente no processo administrativo, haja vista a interposição do recurso em 20 de julho de 2006, tendo ocorrido o julgamento tão somente em 01 de julho de 2013, restando violado, assim, o disposto no artigo 1º, 1º, da citada Lei, que fixa o prazo prescricional intercorrente em três anos (docs nº 44/45). No mérito pleiteia o reconhecimento da nulidade das cobranças em razão dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS, tais como o atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica da operadora, atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora, execução de procedimentos não previstos e não cobertos no contrato firmado, atendimento realizado em beneficiário que já se encontrava com contrato cancelado, atendimento realizado em usuário não beneficiário da autora, pagamento de diária de acompanhante não prevista em contrato e não prevista na tabela TUNEP. Sustenta a violação à disposição contida no artigo 884 do Código Civil, na medida em que a ANS efetuou a cobrança com base na TUNEP, na qual constam valores genéricos, únicos, nacionais e igualitários, quando o correto seria efetuar a cobrança com base nos valores efetivamente despendidos pelo SUS em cada um dos atendimentos prestados, respeitando-se, ainda, as coberturas e condições contratuais firmadas entre as partes, dada a natureza indenizatória dos créditos cobrados. Se acolhida a alegação de cobrança excessiva com base na TUNEP, requer determinação judicial para a subtração do montante de R\$ 357.359,87 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove mil e oitenta e sete centavos), correspondentes à diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS. A inicial foi distribuída com 50 volumes contendo 250 folhas cada um, sendo determinada, à fl. 788, a devolução dos volumes à parte autora para que esta os apresentasse de forma digitalizada, o que foi cumprido, conforme petição e mídia de fls. 792/793. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 798/829, alegando, preliminarmente, litispendência parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou a União Federal que os fatos que ensejaram o ressarcimento se deram no período compreendido entre janeiro e março de 2005, sendo a autora notificada em fevereiro de 2006 por meio do Ofício ABI nº 847/2006/DIDES/ANS e que após o andamento do recurso administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS foi a autora notificada para recolher o valor devido referente à GRU questionada, cujo prazo de vencimento foi fixado em 17/01/2014. Aduz a União Federal que o curso do prazo prescricional tem como termo inicial a data do vencimento da GRU, momento em que nasce para a Administração o direito de promover os atos de execução, de inscrição em dívida ativa e de propositura da execução fiscal, não havendo que se falar, assim, em prescrição. Por fim, rebateu a União Federal as demais teses da parte autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu réplica (fls. 834/1094). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 1095), a parte autora manifestou-se nos termos da petição de fls. 1096/1151 ao passo que a União Federal manifestou-se às fls. 1153/1158. Deferida a prova pericial (fl. 1159), a parte autora requereu a desistência desta, o que foi deferido à fl. 1161. As fls. 1164/1165 a serventia juntou cópia da GRU nº 45.504.045.096-4. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Afasta a preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação proposta sob nº 2001.51.01.023006-5, eis que a presente ação tem por objeto a cobrança efetuada por meio da GRU 45.504.045.096-4, englobando 744 AIH relativas às competências 01/2005 a 03/2005, com vencimento fixado em 17/01/2014, ao passo que a ação em tramite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro tem por objeto a cobrança efetuada por meio de boletos emitidos pelo Banco do Brasil relativos às competências 01/2000 a 12/2001, com datas de vencimento compreendidas no mesmo período. Passo ao exame do mérito. Não reconheço a ocorrência da alegada prescrição. Posto que não se aplique ao caso concreto o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), entendo que o prazo prescricional ainda é de cinco anos. Isso se deve ao fato de a ré, na hipótese vertente, estar atuando na qualidade de fiscal, exercendo o poder de polícia para vigiar a boa prestação de serviços por parte das operadoras de planos de saúde. Afinal, as pessoas pagam o plano de saúde com a expectativa de encontrarem serviços melhores que os prestados pelo Estado. Se elas, embora conveniadas a entidades particulares, buscam tratamento na rede pública, pode-se inferir que os serviços não estão sendo prestados ou estão apresentando qualidade inferior ao do SUS. É buscando a excelência na prestação dos serviços das operadoras de planos de saúde que a ANS tem seu poder de polícia avaliado pela lei (vide artigos 1º, 1º, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XXIII e XXIV, da Lei nº 9.961/2000). Partindo dessa premissa, aplica-se à cobrança dos débitos o disposto no artigo 1º, caput e 1º, da Lei nº 9.873/1999, que preconiza: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) Do dispositivo em destaque extrai-se que, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo (veja que o 1º só fala em incidência da prescrição quando o processo administrativo está parado há mais de três anos). O termo inicial é a data final da prestação do serviço pelo SUS, o que se mostra consentâneo com a parte final do caput do artigo acima citado. Assim, prestados os atendimentos entre o final de 2004 e início de 2005 e devidamente notificada a empresa nos termos do Ofício ABI nº 847/2006/DIDES/ANS (conforme noticiado pela ré à fl. 805, verso, da contestação), esta apresentou impugnação. A impugnação foi decidida por volta do mês de julho de 2006 (fl. 508, doc. 44 da mídia eletrônica juntada com a inicial), sendo noticiado o indeferimento da impugnação a inúmeras AIH (fls. 560/846 do Vol. 2 da mídia eletrônica juntada com a inicial, documento 44) e facultado à autora o prazo de 15 dias para interposição de recurso administrativo. Interposto o recurso, sobreveio decisão (Documento 44-A, Volume 2, da mídia eletrônica juntada com a inicial) noticiada por meio do ofício nº 28042/2013/DIDES/ANS/MS, expedido em 04 de dezembro de 2013 (fl. 518 do Vol. 2 da mídia juntada com a inicial). Neste ponto, ainda que se possa sustentar a necessidade de a Administração Pública zelar pela duração razoável do processo, não se pode impor a ela prazos fixos para a conclusão destes, ainda mais quando se trata da análise caso a caso de 1.765 (um mil setecentos e sessenta e cinco) atendimentos questionados no processo administrativo supramencionado, das quais 744 tiveram o pedido indeferido, ensejando assim a propositura da presente ação. Feitas estas considerações, afasta a alegação de prescrição quinzenal, bem assim da prescrição intercorrente, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, uma vez que somente após a conclusão da análise das impugnações e dos recursos administrativos nasce o direito de a ANS cobrar o ressarcimento devido, o que se deu por meio da expedição da GRU nº 45.504.045.096-4, englobando 744 AIH relativas às competências 01/2005 a 03/2005, de um total de 1.765 AIHs questionadas, com vencimento fixado em 17/01/2014. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor consubstanciado na GRU objurgada, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, exsurto do tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declarar-nos indevidos sem antes passarmos pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é inferido à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, amejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistiu ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados de E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgR/esp nº 67807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.02810-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. I. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593137/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006) (grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma atacada. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 427 - FONTE: REPUBLICACAO) AGRAVO

LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescentar, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazzarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, improcedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de legalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, na análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir: transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto inoperante o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde,

mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu em caso com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Por estas razões im procedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP. No que tange ao alegado atendimento fora da rede credenciada. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grifos nossos) Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como lícitos e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. A exigência ressarcitória por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Portanto, sendo o atendimento prestado a beneficiário de plano de saúde com contrato vigente, é devido o ressarcimento ao SUS. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuizamento da presente ação em 29/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 8. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. 10. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 11. Não houve irretroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 13. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 14. Apelação desprovida. (TRF3 - 2, AC 00058598820124036100 APELAÇÃO CÍVEL - 2182364, Relator: . DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 2. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 3. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e, não por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 4. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 5. Apelação da Autora desprovida. (TRF 2 - AC 00178406820114025101 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICAÇÃO: 27/11/2015) ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas averças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. V - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VI - Subsiste, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e

a cobertura contratual.(TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 2002.51.01.017832-1, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 22/11/2006, DJ. 08/02/2007, p. 102)(grifos nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajustamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049019 - 0010003-43.2015.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Feitas estas considerações e ante a já pacificada jurisprudência acerca do tema, impõem os argumentos da autora contra a cobrança do ressarcimento, pelo SUS, nos casos de atendimento do beneficiário de planos de saúde privados independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Não cobertura de procedimentos relativos a planejamento familiar. Sustenta a autora não ser devido o ressarcimento dos procedimentos decorrentes de planejamento familiar. Sem razão a parte autora também neste aspecto. A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Assim, visto que as ações as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, impõem os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos. Não cobertura das diárias de acompanhante. Sustenta a parte autora que a Diária de Acompanhante não está prevista na Tabela TUNEP constante da RDC nº 17, de 30/03/2000, estando, ainda, expressamente vedada por cláusula contratual. Ora, dispõe a Lei nº 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de produtos de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o I o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O artigo 12 desta lei faculta a oferta, contratação e vigência dos produtos mencionados acima estabelecendo as seguintes exigências mínimas: Art. 12 (...)(...)II - quando incluir interação hospitalar (...)II) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos. Não se pode perder de vista que os contratos de plano de saúde, de trato sucessivo, submetem-se às regras impostas por normas legais supervenientes, especialmente aquelas de ordem pública. Neste diapasão, submetem-se à lei os contratos posteriores à sua vigência, vedando-se qualquer cláusula que venha a afastar as disposições legais, como é o caso daquelas que vedem ou venham a vedar o pagamento de diárias de acompanhante nos casos de internação de menores de dezoito anos, daí porque não são válidas tais cláusulas e ensejam a devida restituição pretendida pelo SUS. Curetagem pós-aborto. A previsão contratual de estabelecimentos de saúde credenciados não exime a operadora a prestar atendimento em caso de urgência e emergência, tal como previsto no artigo 12, V, e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98, mesmo nos casos de curetagem pós-aborto, visto que a provável ilicitude da prática do aborto não ilide o direito da beneficiária de receber o atendimento médico necessário nos casos de complicações decorrentes. No caso tomado como exemplo, AIH 2944302856 (fl. 29), a Operadora entende pela improcedência da cobrança, por não poder responder por gastos decorrentes de ações possivelmente ilícitas, não havendo, por conseguinte, cobertura contratual. Contudo, não colacionou aos autos documento indicativo de que os procedimentos ocorreram após abortos criminosos, visto ser plenamente comum a ocorrência de abortos espontâneos. Portanto, diante da ausência de elementos comprobatórios da ocorrência de crime de aborto, mantém-se a legitimidade do ressarcimento quanto a todos os procedimentos de curetagem pós-aborto mencionados na petição inicial. Atendimento a beneficiários desligados ou com contrato cancelado Em que pese afirmar a autora que alguns dos beneficiários estavam desligados da empresa ou com o contrato cancelado, não juntou aos autos documentos comprobatórios da data do desligamento ou do encerramento do contrato. Mesmo as cópias das telas do SUS juntadas na mídia eletrônica de fls. 793 não indicam em que data se deu o desligamento ou o encerramento do contrato, havendo esta informação apenas nos documentos elaborados pela própria autora. Assim, visto que estas alegações não foram comprovadas mediante documentos que demonstrassem o desligamento do beneficiário da empresa contratante ou o encerramento do contrato, improcede, nesta parte, o pedido de reconhecimento da suposta cobrança indevida levada a efeito pelo SUS. Legalidade das resoluções da ANS Impõem, por fim, as alegações nulidades das resoluções e demais atos normativos emanados da ANS eis que a Lei 9.656/98 autoriza expressamente a Autarquia a expedir normas pertinentes à sua área de atuação. Ademais, conforme previsão do art. 4º, IV, da Lei 9.961/00, dentre as competências funcionais inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde, agindo, desta forma, dentro de suas atribuições institucionais, decorrente de seu poder regulamentar. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3 - AC 00020763020084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO-CONHECIMENTO - NORMA CONTIDA NO ART. 523, 1º, DO CPC/1973 - DESCUMPRIMENTO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO DE 05 ANOS - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - Cumpre não conhecer do agravo retido, vez que não atendida a norma contida no art. 523, 1º, do CPC/1973. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. Portanto, não há que se falar in casu em decurso do prazo prescricional. IV - Dito isso, quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, daí porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados aos possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a 1 lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das circunstâncias fáticas arguidas. VII - O conteúdo probatório é frágil, apresentando-se insuficiente à eventual constatação acerca das dirimentes apontadas. Somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; bem como o liame entre este (código de Beneficiário) e a operadora de saúde são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. VIII - Quanto à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios

impostos pela operadora de saúde, aponte-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte dos planos de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual se origina de comando legal. IX - Agravo retido não conhecido; remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF 2ª REGIÃO - AC 00331308420154025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, decisão 02/06/2016, DJ 10/06/2016.) Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Sentença.FUJIFILM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre abril/2010 a outubro/2013. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/268. Em cumprimento à determinação de fl. 275, manifestou-se a autora às fls. 276/278. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 284/301), alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito sereno para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre abril/2010 a outubro/2013 (últimos cinco anos anteriores à propositura da ação) e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Sentença.BRALYX MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre maio/2010 a setembro/2014. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/47), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/60. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescentado pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação de se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS- importação e à COFINS- importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre maio/2010 a setembro/2014 (últimos cinco anos anteriores à propositura da ação) e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048045-54.1997.403.6100 (97.0048045-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002914-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERND WALTER GLASER(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004762-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014095-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SPI12027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0000394-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial efetuado, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/525. Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 562). As fls. 564/567 a autora comprovou a realização de depósito judicial. As fls. 568/570 foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio da GRU 45.504.045.096-4, bem assim para determinar que o débito não fosse inscrito no Cadastro de Inadimplentes até decisão final. As fls. 575/579 a autora demonstrou o recolhimento das custas iniciais. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, à fl. 581 requereu a extinção da ação por carência superveniente ante o depósito integral do montante exigido, aduzindo ainda que não seria promovida a inscrição da devedora no Cadin. Referiu, ainda, que o depósito poderia ter sido requerido na ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O crédito ora discutido, por decorrer da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02-Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (grifos nossos) Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado à fl. 567, o crédito decorrente do Processo Administrativo nº 33902.027910/2006-29, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4 teve a sua exigibilidade suspensa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS aquiesceu com o depósito efetuado nos termos da petição de fl. 581, noticiando que o montante depositado era suficiente para garantir o pagamento do débito total razão pela qual não promoveria a inscrição da devedora no Cadin. Cumpre observar que no processo cautelar é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Neste passo, foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal, sendo julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora. Assim, de acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e, por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa desta cautelar, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença bem assim do depósito efetuado às fls. 564/567 para a ação de procedimento comum de nº. 0002052-89.2014.403.6100 e, certificado o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelares devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.314: Dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Satisfeita a execução, ou silente, venham os autos conclusos para extinção.

0008302-95.2001.403.6100 (2001.61.00.008302-6) - RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO) X RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO)(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.332/336: Manifeste-se a CEF, expressamente. Após, venham os autos conclusos.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Apreciarei posteriormente o requerido pela CEF. Por ora, intime-se a parte autora para trazer cálculos atualizados referente aos honorários sucumbenciais a que tem direito. Na sequência, venham os autos imediatamente conclusos.

0020690-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020690-0) - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PUJOL DE MATTOS - ESPOLIO X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Espeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.331 em favor de: UMEO ISHIKAWA e TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA, cabendo a metade para cada um.

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pelo autor às fls.495/496. Após, venham os autos conclusos.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA COELHO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012485-55.2014.403.6100 - CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.210/219 : Mantenho a r. decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Aguarde-se manifestação da CEF.

0003631-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100) ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 05(cinco)dias para que a CEF traga aos autos procedimento de execução extrajudicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

PA 0,10 Fls.227/235 :Mantenho a r. decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Aguarde-se a juntada do ofício nº43/2017.

0025203-50.2015.403.6100 - PAULO CESAR BORBA SILVA X NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000868-30.2016.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006033-58.2016.403.6100 - ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES X DANIEL FERREIRA GOMES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017750-67.2016.403.6100 - SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA X SIMONE PEREIRA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. : Mantenho a r. decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X ASX IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que em 10(dez)dias colacione aos autos original da procuração ad juditia, bem como traga aos autos documentos autenticados ou declaração de autenticidade sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art.330, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.686/687: Anote-se. Desentranhem-se os documentos requeridos, deixando-os acostados aos autos. Na sequência intime-se o autor para retirá-los em Secretaria certificando-se nos autos a entrega. Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012517-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012517-7) - ROSELI RODINI MATEOLI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 193/199, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Fls. 56: Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema WebService, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, intimando-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 857-874: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 875-877: Ciência às partes. Às fls. 879-879v a União (Fazenda Nacional) ofereceu embargos de declaração sob a alegação de que a decisão embargada foi omissa quando deixou de se pronunciar se o valor a ser levantado pelo impetrante é de 45% a título de juros efetivamente depositados ou não. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Com efeito, a decisão embargada restou omissa ao não indicar se o embargado faz jus ao levantamento dos 45% (quarenta e cinco por cento) a título de juros efetivamente depositados ou não. Assim, passo a sanar a omissão apontada, para que da decisão embargada passe a constar: (...) Dessa forma, cabe ao impetrante o levantamento apenas do correspondente ao desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) a títulos de juros efetivamente depositados, (...). No mais, permanece a decisão tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fl. 878). Intimem-se.

0035269-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035269-0) - FERNANDO ELIAS PEREIRA DE PAULA X IVONE BRUNIERI DA SILVA X JOSE FERREIRA X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X WALDIR COSTA SILVA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Intime-se a parte impetrante para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se em termos, notifiquem-se as autoridades impetradas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X NOVASOC COML/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 457-459 do C. STJ. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos à Eg. Segunda Turma/TRF. 3ª Região. Intimem-se.

0018582-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018582-4) - ANDRE CASSANTI FILHO (SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO (DEFIC) - SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011326-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011326-7) - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP120266 - ALEXANDRE SICILLANO BORGES E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013644-62.2016.403.6100 - SAMIRA SCHATZMANN (SP265090 - ADRIANA MEDEIROS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 50-51. Prejudicado o requerimento de fls. 43-48, tendo em vista as informações supramencionadas. Decreto segredo de justiça, com sigilo de documentos. Anote-se. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023512-64.2016.403.6100 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 16-18v, trazendo aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001622-35.2017.403.6100 - PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME (SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, e indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação por parte de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Promova ainda a impetrante a declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC, bem como junte aos autos o original da guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 20). Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que promova as peças de contrafeitos: a) para intimação ao órgão de representação da autoridade impetrada, b) bem como as peças da emenda à inicial (dois jogos), a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NILTON DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de NILTON DE AZEVEDO SOUZA, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (20.02.2017) é de R\$ R\$ 710,18.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento ID 592592.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVANA DA CONCEICAO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ROBSON CARDOSO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de ROBSON CARDOSO MONTEIRO, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (20.02.2017) é de R\$ 1.704,12.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento ID 591351.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MITIKO FUNAKURA GONDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA MITIKO FUNAKURA GONDO, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (07.11.2016) é de R\$ 557,88.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 343791.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FERNANDO ISMERIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de FERNANDO ISMERIO COELHO, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (04/11/2016) é de R\$ 1193,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento ID 341833.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-66-2016.4.03.6100

AUTOR: CIN PREMO S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por **CIN PREMO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende sua imediata reinclusão no Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Relata a requerente que, através de decisão administrativa exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi excluída do PAES, sob a alegação de que “... *houve a inadimplência porque o valor da parcela recolhida pelo Contribuinte é inferior a 180 avos da dívida consolidada e, portanto, não amortiza o saldo devedor*”.

Entretanto, sustenta que desde o deferimento de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, que ocorreu em agosto de 2003, vem honrando com os pagamentos, com as parcelas apuradas na forma da citada lei, rigorosamente em dia.

Esclarece que a moratória trazida pela aludida lei, além de outras condições, efetivamente impõe a quantidade máxima das parcelas exigidas (180 parcelas), bem como a possibilidade, atribuída a alguns contribuintes, de realizar o respectivo cálculo com base no menor valor apurado entre a receita bruta auferida e uma fração da dívida.

Em outras palavras, a requerente defende que a Lei nº 10.684/2003, para o grupo de empresas excepcionadas da regra geral, permitiu o cálculo de cada parcela da moratória com base no menor valor entre: (a) 1/180 do valor da dívida consolidada e, (b) 0,3% da receita bruta da empresa, como ocorreu no caso em tela.

Nesse passo, sustenta a demandante que a decisão administrativa que a excluiu do parcelamento não pode prosperar, na medida em que o entendimento que a amparou não foi calcado em lei, mas sim em decisão do STJ em ação na qual a Autora não é parte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A Autora, a fim de quitar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, optou pelo PAES – Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Contudo, constatou-se que a empresa efetuou pagamentos irrísórios ao longo do parcelamento, motivo pelo qual foi excluída do Programa, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

Irresignada, a contribuinte ingressou com a presente ação a fim de obter tutela provisória de urgência que determine sua imediata reinclusão no aludido parcelamento.

Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, **poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatível e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Vale dizer que a expressão "não inferior a" é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida.

Se assim fosse, durante o parcelamento a dívida ficaria muito maior do que aquela incluída inicialmente no PAES, como de fato vinha ocorrendo no caso em apreço.

Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional.

As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade.

O PAES, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo de longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa.

Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - PAES.

Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que possui o direito de obter parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável.

No caso dos autos, a parte autora aderiu ao PAES em 29/08/2003, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 4.329.486,36 e, após o recolhimento de 149 parcelas, o valor, ao invés de diminuir, aumentou substancialmente, alcançando, em fevereiro de 2016, o montante de R\$ 7.951.032,07 (sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil e trinta e dois reais e sete centavos).

É, portanto, legítima a exclusão da parte autora do Programa de Parcelamento Especial - PAES, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

Assim, em que pese os argumentos da demandante, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado na exordial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intím-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE HUMBERTO AFFONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **JOSE HUMBERTO AFFONSECA SOBRINHO**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo JETTA 2.0T, cor PRETA, chassi nº SVWLN6168CM143765, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FEW1070, Renavam 477498906.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o nº 214141149000002998. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 1.3, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca VW, modelo JETTA 2.0T, cor PRETA, chassi nº SVWLN6168CM143765, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FEW1070, Renavam 477498906, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue à depositária da Autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430, contratada pela CAIXA.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9784

PROCEDIMENTO COMUM

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABILE X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5) - JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X UNIAO FEDERAL X PAULINO BARROS NOBILE X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5) - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUSA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DELSON DE SOUSA BRIONAS X SEM ADVOGADO X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X SEM ADVOGADO X MARTA VIEIRA DE MORAES X SEM ADVOGADO X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X SEM ADVOGADO X ARLETE GOMES DA SILVA X SEM ADVOGADO X SEVERINO BEZERRA X SEM ADVOGADO X JOAO FERNANDES DE SOUZA X SEM ADVOGADO X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X SEM ADVOGADO X LUIZ DIAS CAMECAN X SEM ADVOGADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2) - ANTONIO OTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO OTTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6) - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X UNIAO FEDERAL X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCAL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MESSA & MESSA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios aditados, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025262-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025262-0) - JOAO F CAMARGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOAO F CAMARGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008093-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008093-0) - DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição como emenda da inicial (Id. 663463).

Contudo, verifico que a guia complementar de recolhimento das custas não acompanhou a referida petição, pelo que concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para sua juntada.

Intime-se.

Após, cumprido o determinado, providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, bem como a cientificação do respectivo órgão de representação judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida (Id. 620489).

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que Amélia Regina Dias de Oliveira Miranda apresente o termo de inventariante.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0037863-43.1996.403.6100, relacionado na aba "associados", eis que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição e compensação enviados;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- d) trazer cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados às subscritoras da procuração id nº 643756 para constituição de procuradores em nome da empresa;
- e) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-09.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CBAF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – COCO BAMBU ANÁLIA FRANCO em face da DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, visando a concessão da segurança para que seja assegurado o recolhimento do IRPJ e CSLL sem a inclusão das parcelas relativas ao ISS e ICMS na base de cálculo bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fls. 77/78 (id. 462258) conferiu-se à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por planilha de cálculos e recolhimento do valor remanescente de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento à decisão (Id. 462258) é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o impetrante:

- a) comprovar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: RHOMULO EDER NUNES CABRAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição inicial, o Advogado Jerson dos Santos (OAB/SP 202.264), entenda-se o advogado que assina digitalmente a exordial, não está constituído nos autos.

A parte autora em sua manifestação (ID 602614) cumpriu parcialmente a determinação do Juízo, mas o Advogado Jerson dos Santos ainda não está devidamente constituído nos autos. Observo que o subscritor referida petição, o Advogado Gustavo Ouwinhas Gavioli (OAB /SP 163.607) igualmente não está regularmente constituído.

Restou conferido novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da autora.

Em nova manifestação (ID 662235), a autora requereu a exclusão dos autos do nome do Advogado Jerson dos Santos (OAB/SP 202.264).

Tendo em vista o teor do pedido da parte autora, mister o esclarecimento acerca da regularização processual no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

A petição inicial foi assinada digitalmente pelo Advogado Jerson dos Santos (OAB/SP 202.264), não obstante constar o nome de outro causídico, Advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811) na mesma. Assim, a fim de que não parem mais dúvidas acerca do tema, no processo eletrônico considera-se como subscritor das petições aquele que assina digitalmente as manifestações.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual seja outorgado poderes aos Advogados Jerson dos Santos (OAB/SP 202.264) e Gustavo Ouwinhas Gavioli (OAB/SP 163.607), ou sejam ratificados os atos praticados por Advogado regularmente constituído.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os atos conclusos.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001009-27.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: CLAUDIA GOMES RIBEIRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA GOMES RIBEIRO, objetivando a notificação por descumprimento de cláusula de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/34.

Na petição de fl. 39 (Id. 615633) a requerente pugna pela desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em virtude da duplicidade de ajuizamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição de fl. 39 (Id. 615633) a requerente pede a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ter, equivocadamente, promovido o duplice ajuizamento da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-86.2017.4.03.6100

AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A e WIRELESS OPERADOR LOGÍSTICO E ARMAZÉM GERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos empregados das empresas autores a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.

As autoras relatam que a União Federal exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alegam que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957, sujeito ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, considerou indevidas as exigências.

No mérito, requerem a declaração de ausência de relação jurídica tributária que as obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.

Pleiteiam, também, a condenação da parte ré a repetir o indébito, corrigido pela taxa SELIC ou compensar com outros tributos ou contribuições por ela administrados.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 606821 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para as empresas regularizarem sua representação processual; esclarecer a inclusão no polo ativo das filiais inscritas no CNPJ sob os nº 06.964.587/0002-16, 06.964.587/0008-01, 06.964.587/0010-2 e 06.967.587/001212 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As autoras requereram a adequação do valor atribuído à causa e a exclusão das filiais indicadas (petição id nº 658253).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 658253 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

Adespite da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

ACLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir das autoras o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;
- c) terço constitucional de férias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à exclusão das filiais cadastradas no CNPJ sob os nº 06.964.587/0002-16, 06.964.587/0008-01, 06.954.587/0010-2 e 06.967.587/0012-12 do polo ativo da ação, bem como à alteração do valor atribuído à causa (R\$ 2.190.783,49).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional e produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, analisar a suficiência do depósito no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Cite-se e intime-se por mandado.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D. AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012272-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONINHO PORTES

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 59/62, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001708-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 77, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Dê-se ciência aos corréus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Maria Aparecida da Cunha Bastos dos documentos juntados às fls. 309/339. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0019629-95.2005.403.6100 (2005.61.00.019629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-05.1997.403.6100 (97.0018709-8)) MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X SHOZO MATSUNAGA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI)

Traslade-se cópia de fls. 113/117, 143/144, 155/158-v e 160 para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0018709-05.1997.403.6100, em apenso. Após, providencie secretaria o desapensamento dos referidos autos. No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 964/970. Com o pagamento do precatório, providencie a Secretaria a expedição de alvará, para levantamento do valor equivalente a 50% da verba honorária, em favor de Velloza & Girotti Advogados Associados. Int.

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intimem-se as partes, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 1023/1036. Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 1022. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00716260-2 (fl. 1017). Após, intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Int.

0016634-65.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos encontram-se com o perito há mais de sete meses, prazo muito superior ao deferido anteriormente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito conclua o trabalho e apresente o laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do disposto no do artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

0004859-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0011662-47.2015.403.6100 - MARCIO JOSE VIEIRA LOPES(SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0026352-81.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0006285-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0009594-90.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0009915-28.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0012397-46.2016.403.6100 - EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0012738-72.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEUSA IZOLI DE ANDRADE(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0013413-35.2016.403.6100 - REGIS LINHARES PAULO(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0014788-71.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0014858-88.2016.403.6100 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º, c/c o artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0022097-46.2016.403.6100 - SUN HSIEN MING(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-44.2011.403.6100 - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000744-47.2016.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo legal (art. 1.009, §2º do CPC). Oportunamente, cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006532-42.2016.403.6100 - AIR NEW ZEALAND LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte recorrente para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo legal (art. 1.009, §2º do CPC). Oportunamente, cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1) Fls. 640/645: Expeça-se novo RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ.2) Fls. 646/654: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 648, conforme requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação dos valores.

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl. 293

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 130, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO COMUM

0040896-75.1995.403.6100 (95.0040896-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO SINTRAJUS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005556-65.1998.403.6100 (98.0005556-8) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008921-54.2003.403.6100 (2003.61.00.008921-9) - YKK DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018724-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018724-6) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002448-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002448-2) - REK CONSTRUTORA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0751768-26.1986.403.6100 (00.0751768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARLINDO SIVIERI FILHO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008960-95.1996.403.6100 (96.0008960-4) - BANCO CREFISUL S/A X BANCO ITAMARATI S/A X CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007656-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007656-9) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10919

ACA0 CIVIL PUBLICA

0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETТА LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por meio da qual a autora postula a declaração da ilegalidade de atividade seguradora desempenhada pelos réus sob o manto da comercialização de rastreador veicular, pedindo a cessação da atuação, pagamento de multa e de indenização, bem como amplamente noticiada a decisão inibitória postulada. A demandada aduz que o segundo réu não é legitimado para responder pela ação, pois não é caso de descon sideração da personalidade jurídica, que o pagamento de compensação é em valor limitado e sem a análise de perfil, que não há transferência de risco, tanto que o pagamento da quantia prometida depende de falha na prestação do serviço, assim como aduz que não existe prêmio, mas custeio da atividade de monitoramento. Houve deferimento de liminar e intenso debate sobre o descumprimento. Sobreveio réplica. Ocorreu audiência na qual foi ouvido o segundo réu/representante da demandada. Sucederam-se alegações finais e derradeira manifestação do MPF no sentido da procedência. É a suma do processado. Tendo em vista o risco aos consumidores e o caráter pessoal da sociedade empresarial demandada, entendo que se aplica a teoria menor da personalidade jurídica (art. 28 do CDC), justificando-se o reconhecimento da responsabilidade conjunta de seu sócio com a sorte do empreendimento. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, entendo que não assiste razão à autora e acato as razões dos réus. A contratação do serviço de rastreamento veicular é relação negocial que tem como escopo a instalação de dispositivo eletrônico que permite o acompanhamento da localização do mesmo, sendo pago um valor à empresa para que faça o monitoramento. O próprio valor do serviço que era prestado pelos demandados era bem inferior ao de um contrato de seguro veicular (veja-se os planos à fl. 50) e a ausência de análise de perfil do contratante mostra que incorria o cálculo atuarial próprio da atividade securitária. Não bastasse o quanto aduzido acima, a indenização prevista para os casos de roubo e furto era mera decorrência do mau funcionamento do serviço prestado, não tendo contornos de seguro, tanto que se exigia falha no funcionamento do dispositivo e/ou monitoramento e não se cobria os riscos habituais de incêndio, inundação, acidente de trânsito e demolição parcial ou total por causas da natureza (p. ex. queda de árvore em cima do carro). Ainda que a legalidade do modo de pagamento da indenização seja duvidoso, afinal, a necessidade de reparação pela falha do serviço é imposição legal e não cabe cláusula limitativa de indenização perante consumidor pessoa natural (art. 51, I, do CDC), a correção da oferta e da contratação não é o objeto desta lide e sua persecução sequer cabe à SUSEP, ora autora. O próprio regime de responsabilidade civil aplicável ao fornecedor do monitoramento eletrônico não é o securitário, sendo mais brando do que aquele ao qual estão submetidas as seguradoras, de forma a explicar-se o fato da taxa de manutenção do rastreamento ser consideravelmente menor do que o prêmio do contrato de seguro. Nesse sentido, alia, é pacífica a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços de monitoramento. Ação de reparação de danos. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Inexistência da hipossuficiência técnica a ensejar a inversão do ônus da prova. Apela da que cumpriu a obrigação de enviar um representante ao local e tentou entrar em contato com a cliente nos números por ela fornecido. Prestação adequada dos serviços. Obrigação assumida pela ré que é de meio e não de resultado. Sistema de segurança que não equivale a contrato de seguro. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 0051415-15.2012.8.26.0224, julg. 29.11.2016) APELAÇÃO - Prestação de serviços - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sistema de rastreamento e bloqueio de veículo, por satélite, em caso de subtração - Preliminar de cerceamento de defesa sem consistência - Autor que não especifica adequadamente que fatos pretendia demonstrar mediante a prova oral - Prova oral, de toda sorte, impertinente para a elucidação dos fatos controvertidos - Contrato que alerta para a possibilidade de falha do sistema, com absoluta clareza - Indivíduo médio, ademais, consciente de que sistemas do gênero quando muito dificultam a subtração, não descartando a opção pela única garantia possível para se forar contra as consequências de episódios tais, isto é, a feitura de seguro - Negócio dos autos que, em verdade, consubstancia obrigação de meios - Documentos dos autos prestigiando a versão contida na peça de defesa, no sentido de que a prestadora de serviços ré adotou as providências a seu alcance na tentativa de recuperar a motocicleta subtraída, sem êxito - Inexigibilidade de outras provas, ainda a se ter por aplicável à espécie, em tese, o mecanismo consumerista da inversão do ônus da prova - Hipótese em que não há como reconhecer responsabilidade da demandada - Sentença de improcedência da demanda - Confirmação. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. (TJSP, 1020792-77.2014.8.26.0224, julg. 04.07.2016) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MONITORAMENTO E RASTREADOR VEICULAR. ROUBO E SEQUESTRO DE CAMINHÃO. ROMPIMENTO DOS FIOS E PERDA DE SINAL. DO AGRAVO RETIDO. Havendo contrato de prestação de serviços entre as partes, em que a ré é responsável pela comunicação das autoridades policiais quando da ocorrência de sinistro, não há falar em ilegitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. MÉRITO. Hipótese em que a ré é prestadora de serviços de localização e rastreamento de veículo, não possuindo o dever de garantir sua recuperação quando da ocorrência de sinistro, pois não está configurado o contrato de seguro. Obrigação de meio e não de resultado. No entanto, evidenciada a demora excessiva e injustificada na comunicação às autoridades policiais e responsáveis pela empresa acerca da perda de sinal do rastreador por ela administrado, configura-se defeito no serviço contratado pela perda da chance de localizar o bem subtraído. Dever de indenizar evidenciado e arbitrado de acordo com o grau de responsabilidade da demandada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Reconhecido o dever de indenizar, a indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória e punitiva. Quantum reduzido para R\$ 30.000,00, com os consectários legais, valor que se mostra adequado, guardando proporcionalidade com o dano causado e as peculiaridades do caso. RECURSO DA RÉ ONIX. Acolhido em parte para readequar os honorários advocatícios, segundo o art. 20 do CPC. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (TJRS, 70061268702, julg. 29/04/2015) Note-se, ainda, que a publicidade do serviço destaca outros elementos que não a indenização, enfatizando o funcionamento do rastreador (fl. 90) e inclusive destacando que com a instalação do mesmo se poderia conseguir desconto na contratação de seguro (fl. 71). Assim, a intensa intervenção estatal sobre o empreendimento não se justifica e representa desproporcional restrição à livre iniciativa, proibindo-se e sancionando-se o empreendimento que não engana o consumidor, mas, muito antes pelo contrário, proporciona utilidade especialmente para que não consegue arcar com o alto prêmio de um seguro. Ainda que se afastasse tudo quanto dito acima, as medidas postuladas são demasiado gravosas quando se depreende do perfil da empresa e do sócio demandado que não houve dolo algum de proceder com se seguradora fossem. No máximo, poderia ser inibida a publicidade notificando a indenização, mas nunca obstada a atividade e punidos os empreendedores, especialmente tendo em vista que a responsabilidade sancionatória a justificar ética e juridicamente a sanção reveste-se de natureza subjetiva. Portanto, os contornos da contratação expõem caracteres diversos do contrato de seguro. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a liminar deferida. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informe-se o Egrégio TRF3, noticiando o julgamento da causa. Com reexame necessário. Sem custas. P.R.I.

MONITORIA

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, EZEQUIEL BARBOSA e CLAUDEONOR SANTOS SILVA, visando receber a quantia de R\$ 41.706,16 (quarenta e um mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), atualizada até 05 de novembro de 2007 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilhas de evolução da dívida de fls. 17/19, proveniente do contrato de empréstimo/financiamento, firmado entre as partes em 20 de março de 2006. Verifico que o demonstrativo de débitos referente ao contrato, juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 17/19, não detalha a evolução da dívida no período compreendido entre a contratação (20 de março de 2006) e o início do inadimplemento (19 de novembro de 2006). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha detalhada de débito indicando a evolução do saldo devedor, desde o valor de contratação (R\$34.100,00) até a quantia indicada na data de início do inadimplemento (R\$ 32.651,57). Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO ROCHA, visando receber a quantia de R\$ 14.167,07 (catorze mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos), atualizada até 29 de agosto de 2008 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme demonstrativo de débito de fls. 49/51, provenientes do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 11/13 e 14/16. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 09/52. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 59/60). Diante disso, a autora comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN (fls. 76/78) e foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 91) e Bacenjud (fls. 94/97). Contudo, o réu não foi localizado nos novos endereços indicados, conforme mandados de fls. 99/102, 103/104 e 114/117. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 129 e 137/138. Contudo, o réu não apresentou manifestação (fl. 139). Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 142/152 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais no paradigma de Direito Civil contemporâneo; c) a indevida cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e juros remuneratórios; d) a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; e) a nulidade do vencimento antecipado da dívida; f) a vedação à capitalização mensal de juros. A decisão de fl. 153 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 160/172). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 178) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 180/192). Em decisão de fl. 193 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. A Caixa Econômica Federal trouxe a documentação de fls. 207/303. O embargante reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fls. 308/309). À fl. 310 foi deferida a produção da prova pericial contábil e concedido o prazo de dez dias para a autora cumprir integralmente a determinação de fl. 196. A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0027612-34.2013.403.0000 (fls. 316/324). Às fls. 341/342 foi comunicada a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autora. O perito apresentou o laudo de fls. 346/364. A autora/embargada concordou com o laudo pericial (fl. 370) e o embargante manifestou sua ciência (fl. 371). O embargante apresentou memoriais (fls. 378/379). É o relatório. Decido. O embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu. Não assiste razão à parte embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e o DETRAN (fls. 76/78), bem como por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 91) e Bacenjud (fls. 94/97). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 116, que goza de fé pública, indica que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 256, inciso II, do atual Código de Processo Civil). Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o

período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. A Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços nº 195.000003906 juntada à fl. 10 comprova que o embargante optou pelo crédito rotativo em conta corrente. A cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 14/16. CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (grifado no original). O demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal (fls.49/51) indica que esta fez incidir sobre o saldo devedor o índice da comissão de permanência e a taxa de índice de rentabilidade para obter o valor da comissão de permanência. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescindir da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixada na sentença, contudo, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do CPC/2015. 11. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087993 - 0012802-87.2013.4.03.6100, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) - grifei. Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 3. Ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que o contrato celebrado entre as partes determina que, se a embargada vier a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do seu crédito, o contratante deveria pagar a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Defende que tal cláusula coloca a embargada em posição de supremacia exagerada, pois não estabelece qualquer reciprocidade. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima quarta. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 49/51 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros Assim dispõe a cláusula quinta do Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes: CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. Consta do laudo pericial de fls. 348/364 que a Caixa Econômica Federal aplicou nos meses de março/2006 e setembro/2007 taxa de juros inferior à contratada e nos demais meses, taxa de juros superior à taxa informada para o período (7,20%). Ademais, no período de normalidade contratual, os juros mensais foram capitalizados ao saldo devedor e receberam a incidência de novos juros a cada período. O perito contábil afirma, também, que os juros apurados pelo Banco Autor foram lançados a débito da conta corrente independente de haver ou não recursos ali disponíveis (fl. 351). Na petição de fl. 370 a Caixa Econômica Federal concorda expressamente com o laudo pericial e requer o prosseguimento do feito. Embora, os contratos entre as partes tenham sido firmados após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, inexistindo a vedação à capitalização mensal de juros, ante a expressa concordância da parte autora/embargada com o laudo pericial apresentado, a taxa de juros aplicada durante o período de normalidade contratual deverá ser recalculada, nos termos do laudo de fls. 348/364. Cumpre ressaltar que o laudo pericial enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes e superou a ambiguidade presente no contrato celebrado. 5. Nulidade do vencimento antecipado da dívida O embargante sustenta a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, pois o contrato estabelece que em tal caso o valor da dívida seja limitado ao total do financiamento concluído, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes (fl. 148, verso), impossibilitando ao devedor a verificação dos encargos incidentes em tal caso. Ao contrário do alegado pelo embargante, a cláusula oitava do contrato celebrado prevê a incidência da comissão de permanência, na hipótese de vencimento antecipado da dívida. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para: a) determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) determinar a incidência dos juros, durante o período de normalidade contratual, nos termos do laudo pericial de fls. 348/364. Diante da mínima sucumbência da parte embargante, condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA SILVA FARAH, visando receber a quantia de R\$ 13.664,43 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada até 26 de fevereiro de 2010 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme demonstrativos de débito de fls. 24/27 e demonstrativo de evolução contratual de fls. 186/191, provenientes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 08/27. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 33/34). Diante disso, a autora comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN (fls. 41/61), bem como foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 85), e Bacenjud (fls. 88/89). Contudo, não foram localizados novos endereços para citação da ré. A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício ao SERASA e à Companhia Paulista de Força e Luz, providência indeferida à fl. 100. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0018579-88.2011.4.03.0000 (fls. 104/112). Às fls. 113/115 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. A autora comprovou a adoção de novas diligências para localização do endereço da ré (fls. 122/135). Às fls. 138/141 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento. A consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo restou negativa (fl. 145). Tendo em vista que a ré se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 151 e 157/158, porém esta não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 162/165 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta que a Caixa Econômica Federal não comprovou a existência do Contrato de Abertura de Crédito. Defende, também, a ilegalidade da comissão de permanência. A decisão de fl. 167 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 172/181). À fl. 182 foi concedido o prazo de dez dias para a parte autora/embargada apresentar novas planilhas, indicando a evolução de cada um dos contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 185/191. Na decisão de fls. 195/196 foi determinada a produção de prova pericial contábil e nomeado o perito contador. O laudo pericial foi juntado às fls. 245/274 e as partes apresentaram manifestações às fls. 281/282 e 284/285. É o relatório. Decido. A embargante alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois os documentos que demonstram o débito não demonstraram, de forma clara, como se chegou ao débito pleiteado. Ou seja, não há memória de cálculo detalhada (fl. 162, verso). Observo que os Demonstrativos de Evolução Contratual juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/191 demonstram a evolução da dívida correspondente aos Contratos de Crédito Direto Caixa nºs 21.1571.400.0000964.09 e 21.1571.400.0000999.39, entre a data da contratação e o início da inadimplência e os Demonstrativos de Débito de fls. 24/27 indicam a evolução do débito a partir da inadimplência. A embargante apresentou manifestação acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 193/194). Diante disso, considero suprida a ausência de documentos alegada pela parte embargante. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não asseguram a existência da relação creditícia entre as partes, pois o Contrato de Abertura de Crédito não foi juntado aos autos e nem mesmo foi feita referência ao número do instrumento (fl. 163, verso). Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 09/11, celebrado pelas partes em 26 de novembro de 2008, estabelece em sua cláusula quarta: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante da contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Parágrafo Segundo - O limite de crédito será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Parágrafo Terceiro - A data de implantação do limite será a data da efetiva disponibilização do limite de crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato, podendo prorrogar-se a cada 180 dias. O contrato de fls. 09/11 comprova que, no momento da abertura da conta corrente, a parte embargante aderiu à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. Os extratos de fls. 13/21, por sua vez, demonstram que os valores contratados foram efetivamente depositados na conta corrente da embargante em 09 de janeiro de 2009 e 11 de maio de 2009. Ademais, os documentos de fls. 22/23 possuem todos os dados dos contratos nºs 21.1571.400.0000964/09 e 21.1571.400.0000999/39. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, a documentação trazida pela embargada é suficiente para comprovação do negócio jurídico. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Deferralimento da concessão da gratuidade da justiça ao apelante. 2. Com razão o apelante quanto à alegação de que questões de ordem pública referentes às condições de ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais. 3. A embargada ajuizou a ação monitória com base no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, acompanhado de demonstrativos de débitos e cálculos de evolução da dívida. 4. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00004015220154036111, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2016) - grifei. A embargante sustenta, também, a ilegalidade da comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e deve ser fixada de acordo com a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem licitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. A cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 272). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os demonstrativos de débito juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/27) indicam que esta fez incidir sobre o saldo devedor o índice da comissão de permanência e a taxa de índice de rentabilidade para obter o valor da comissão de permanência. Além disso, consta do laudo pericial de fls. 246/255 a seguinte informação: A Comissão de Permanência está prevista na cláusula décima quarta das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (doc. 1). A Comissão de Permanência é composta de CDI mais a taxa de rentabilidade que pode ser de até 10%. No caso em tela a Autora utilizou CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Os valores de Comissão de Permanência, praticados pela Autora, consta nas fls. 230/241 dos autos - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser referido para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. Nesse sentido, o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUTOTUTELA - BLOQUEIO DE SALDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. No mérito, há a incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes. Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. 3. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 4. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 5. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 6. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária. 7. Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional, dependendo de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. 8. Outrossim, atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. 9. Por fim, quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, inofensividade ao artigo 51, caput, IV e XV e I, III, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Todavia, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. 11. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00087890320044036119, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/10/2016). Destarte, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser referido para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, previsto na decisão de fls. 195/196. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de José Roberto Rodrigues dos Santos e outros, alegando: a) nos cálculos foram acrescentadas verbas não deferidas na sentença, tais como os valores referentes ao saldo salarial de fevereiro de 1987, salários-família, FGTS + 10% e férias indenizadas, b) que a correção monetária utilizada pelo embargado está incorreta, pois foi baseada nos índices de ações condenatórias em geral da Justiça Federal enquanto o correto são os índices de correção monetária da Tabela de Coeficientes Trabalhista expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, como bem delimita o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, c) a aplicação aos cálculos dos juros de mora e correção monetária, nos termos do 12º do artigo 100 da Constituição Federal e art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Aponta como valor devida a quantia de R\$ 13.729,82 (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos (fl. 33). Os embargados apresentaram impugnação em que requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 36/38). Parece da contadoria (fls. 43/45). Manifestação dos embargados concordando com os cálculos da contadoria (fl. 50/51). Transcorreu in albis o prazo para manifestação da embargante (fl. 52). Foi determinado o retorno dos autos para a contadoria para a elaboração dos cálculos conforme os parâmetros estabelecidos às fls. 53/58. Manifestação da embargante, discordando dos cálculos (fls. 60/61). Não houve manifestação dos embargados (fl. 75). Em 21 de fevereiro de 2013 foi proferida decisão determinando a elaboração pela contadoria judicial de dois cálculos, in verbis: (...) Observo que a sentença de fls. 262/270 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão de fl. 374/377, fixou os seguintes critérios:(...) de modo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. (fls. 269/270) Diante do exposto, sem que se faça juízo de valor acerca dos cálculos até então apresentados pelas partes, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente seus cálculos obedecendo a dois critérios distintos) no primeiro critério, a Contadoria deverá atualizar monetariamente as verbas rescisórias reconhecidas em sentença nos exatos termos da sentença, ou seja, com a aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE), e, após a extinção da UFIR como indexador oficial, deverá a Contadoria Judicial passar a utilizar como critério de atualização monetária aquele contido no Capítulo IV, item 4.7 (Ações Trabalhistas), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores atualizados deverão incidir juros de mora de 0,5%, não capitalizados, a partir da notificação inicial, conforme previsto originariamente no Provimento nº 24/97 da CORE. b) no segundo critério, a Contadoria deverá utilizar os mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora utilizados no primeiro critério, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, com a aplicação dos critérios da remuneração básica da poupança. Deverão ser apresentados dois memoriais de cálculo para cada critério. O primeiro será atualizado até a data da elaboração dos cálculos pelas partes, e o segundo deverá ser atualizado até a data da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial (...). Em cumprimento, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 80/81 com base no item a e os cálculos de fls. 82/83 com base no item b. Manifestação dos embargados requerendo o acolhimento do cálculo apresentado por eles (fls. 88/90). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a substituição da TR pelo IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 (fls. 94/95). Por meio de petição acostada às fls. 450 do processo nº 097522-90.1987.403.6100, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a sentença de fls. 262/270, confirmada pelo v. acórdão de fls. 374/377, dos autos principais, nos seguintes termos: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos Reclamantes, José Roberto Rodrigues dos Santos, Ismael Minussi, Almir Gonçalves, Anelo Lopes de Souza Neto e Marcos Antônio Campos, os quais fica reconhecido o direito ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, relacionadas com o aviso prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário também proporcionais, rejeitando-lhe porém os pedidos de horas extras, anuênio e atualização salarial pelo disparo do gatilho com a variação da OTN. Deverá ainda a Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, proceder a entrega das guias para movimentação de F.G.T.S., devendo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. Custas por conta da Reclamada, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de processo Civil, sem a incidência de verba honorária, conforme Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do julgado, reconheceu-se à parte embargada as verbas rescisórias relacionadas com o aviso prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário também proporcionais, rejeitando-se as horas extras, anuênio e atualização salarial pelo disparo do gatilho com a variação da OTN. Estabeleceu-se, outrossim, no tocante à correção monetária, o cálculo baseado no Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, e juros de mora, nos termos da Súmula 224 do STF e Enunciado 200 do TST. Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de equiparar a ECT à Fazenda Pública (Precedentes: RREE 220.906, 225.011, 229.315, 229.696 e 230.072). Por imperativo lógico, na elaboração dos cálculos decorrentes de títulos executivos judiciais devem ser utilizados os índices e juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública. Posta tal premissa, deve-se ter em conta que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. Desta feita, no caso em apreço, em atenção ao julgado, na liquidação de título decorrente de reclamação trabalhista deve servir de orientação o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE) e juros de mora de 0,5%, a partir da notificação inicial. Nos termos do Provimento nº 24/1997 e posteriores atualizados, tem-se a aplicação dos seguintes índices: - de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64); - de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86); - de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89); - de mar/91 a dez/91 - INPC (IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); - de jan/92 a dez/2000 - UFIR (Lei 8.383/91); - a partir de dez/2000 - IPCA-E. Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015 concluiu o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No caso dos autos, considerando que o índice discutido é superveniente ao período delimitado na condenação transitada em julgado, e que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Em conclusão é de se adotar o IPCA-e, em substituição à TR, como indexador da correção monetária nos débitos judiciais, razão pela qual acolho o Cálculo da Contadoria de fls. 98/99, que excluiu da conta as verbas não deferidas na sentença e aplicou no tocante à correção monetária e aos juros de mora, os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97 e atualizações e Lei nº 9.494/97, consoante fixado nas decisões de fls. 262/270 e 374/377, com substituição da TR pelo IPCA-E. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 15.059,44, sendo R\$ 14.895,78 (principal) e R\$ 163,66 (ressarcimento de custas), valores estes atualizados até 06/2013. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor liquidado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 97/99 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Almir Gonçalves, alegando: a) que a correção monetária utilizada pelo embargado está incorreta, pois foi baseada nos índices de ações condenatórias em geral da Justiça Federal enquanto o correto são os índices de correção monetária da Tabela de Coeficientes Trabalhista expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, como bem delimita o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, b) a aplicação aos cálculos dos juros de mora e correção monetária, nos termos do 12º do artigo 100 da Constituição Federal e art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Aponta como valor devida a quantia de R\$ 3.897,34 (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos (fl. 18). O embargado apresentou impugnação em que requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 27/30). Parecer da contadoria (fls. 33/35). Manifestação do embargado concordando com o cálculo da contadoria (fl. 40) e da embargante, reputando incorreto o valor dos juros de mora, já que elaborados em desacordo com o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fl. 41/42). Foi determinado o retorno dos autos para a contadoria para a elaboração dos cálculos conforme os parâmetros estabelecidos às fls. 43. Parecer juntado às fls. 44/46. Manifestação da embargante, discordando dos cálculos (fls. 50/51). Não houve manifestação do embargado (fl. 65). Em 21 de fevereiro de 2013 foi proferida decisão determinando a elaboração pela contadoria judicial de dois cálculos, in verbis: (...) Observe que a sentença de fls. 262/270 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão de fl. 374/377, fixou os seguintes critérios: (...) devendo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. (fls. 269/270) Diante do exposto, sem que se forme juízo de valor acerca dos cálculos até então apresentados pelas partes, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente seus cálculos obedecendo a dois critérios distintos: a) no primeiro critério, a Contadoria deverá atualizar monetariamente as verbas rescisórias reconhecidas em sentença nos exatos termos da sentença, ou, seja, com a aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE), e, após a extinção da UFIR como indexador oficial, deverá a Contadoria Judicial passar a utilizar como critério de atualização monetária aquele contido no Capítulo IV, item 4.7 (Ações Trabalhistas), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores atualizados deverão incidir juros de mora de 0,5%, não capitalizados, a partir da notificação inicial, conforme previsto originariamente no Provimento nº 24/97 da CORE; b) no segundo critério, a Contadoria deverá utilizar os mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora utilizados no primeiro critério, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, com a aplicação dos critérios da remuneração básica da poupança. Deverão ser apresentados dois memoriais de cálculo para cada critério. O primeiro será atualizado até a data da elaboração dos cálculos pelas partes, e o segundo deverá ser atualizado até a data da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. (...) Em cumprimento, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 70/73 com base no item a e os cálculos de fls. 74/77 com base no item b. Manifestação do embargado requerendo a elaboração de cálculo com substituição da TR pelo INPC (fls. 83/86). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a substituição da TR pelo IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 (fls. 88/89). As partes se manifestaram contrariamente ao cálculo apresentado às fls. 91/93. É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a sentença de fls. 262/270, confirmada pelo V. acórdão de fls. 374/377, dos autos principais, nos seguintes termos: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos Reclamantes, José Roberto Rodrigues dos Santos, Ismael Mirussi, Almir Gonçalves, Anelo Lopes de Souza Neto e Marcos Antônio Campos, os quais fica reconhecido o direito ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, relacionadas com o aviso prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário também proporcionais, rejeitando-lhe porém os pedidos de horas extras, anuênio e atualização salarial pelo disparo do gatilho com a variação da OTN. Deverá ainda a Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, proceder a entrega das guias para movimentação de F.G.T.S., devendo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. Custas por conta da Reclamada, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de processo Civil, sem a incidência de verba honorária, conforme Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do julgado, reconheceu-se à parte embargada as verbas rescisórias relacionadas com o aviso prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário também proporcionais, rejeitando-se as horas extras, anuênio e atualização salarial pelo disparo do gatilho com a variação da OTN. Estabeleceu-se, outrossim, no tocante à correção monetária, o cálculo baseado no Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, e juros de mora, nos termos da Súmula 224 do STF e Enunciado 200 do TST. Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de equiparar a ECT à Fazenda Pública (Precedentes: RREE 220.906, 225.011, 229.315, 229.696 e 230.072). Por imperativo lógico, na elaboração dos cálculos decorrentes de títulos executivos judiciais devem ser utilizados os índices e juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública. Posta tal premissa, deve se ter em conta que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. Desta feita, no caso em apreço, em atenção ao julgado, na liquidação de título decorrente de reclamação trabalhista deve servir de orientação o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE) e juros de mora de 0,5%, a partir da notificação inicial. Nos termos do Provimento nº 24/1997 e posteriores atualizados, tem-se a aplicações dos seguintes índices: - de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64); - de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86); - de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89); - de mar/91 a dez/91 - INPC (IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); - de jan/92 a dez/2000 - UFIR (Lei 8.383/91); - a partir de dez/2000 - IPCA-E. Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015 concluiu o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No caso dos autos, considerando que o índice discutido é superveniente ao período delimitado na condenação transitada em julgado, e que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Em conclusão é de se adotar o IPCA-e, em substituição à TR, como indexador da correção monetária nos débitos judiciais, razão pela qual acolho o Cálculo da Contadoria de fls. 98/99, que excluiu da conta as verbas não deferidas na sentença e aplicou no tocante à correção monetária e aos juros de mora, os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97 e atualizações e Lei nº 9.494/97, consoante fixado nas decisões de fls. 262/270 e 374/377, com substituição da TR pelo IPCA-E. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 4.383,63, valores estes atualizados até 11/2013. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor liquidado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 91/93 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILLEHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Décio Massami Shimono e outros, alegando que, à exceção da embargada Sônia Maria Visini Servilha, os valores apresentados pelos demais ou estão prescritos ou extrapolam os limites do título executivo. Afirma que, no presente caso, a dupla incidência do imposto de renda sobre valores vertidos ao Fundo de Previdência Privada com base na Lei nº 7.713/88, somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/95, ao determinar a incidência do tributo no momento do recebimento da aposentadoria complementar, razão pela qual, considerou que, aplicando-se a metodologia prevista no Instrumento Normativo nº 1.343/13, encontra-se prescrita a totalidade do imposto devido aos embargados Pedro Alves Coelho, Uduvaldo Mathews e José Simão do Nascimento Neto. Já, com relação a Décio Massami Shimono afirma estarem incorretos os valores, na medida em houve equívoco na forma de atualização das quantias indevidamente recolhidas. Requer o reconhecimento da prescrição com relação a Pedro Alves Coelho, Uduvaldo Mathews e José Simão do Nascimento Neto bem como, a redução do montante devido a Décio Massami Shimono para R\$ 21.942,07. Os embargos foram recebidos (fl. 38).Os embargados apresentaram impugnação em que requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 41/47).Parecer da contadoria com cálculos referentes a Décio Massami Shimono e Sonia Maria Visini Servilha(fl. 52/61).Manifestação dos embargados concordando com os cálculos da contadoria (fl. 66).Procedeu-se à juntada de documentos (fls. 68/106), encaminhados a Contadoria, que realizou novos cálculos (fls. 113/134).Manifestação dos embargados concordando com os cálculos (fls. 139/140).A embargante, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados em relação a Décio Massami Shimono e Sônia Maria Visini Servilha, requerendo, com relação aos demais, o reconhecimento da prescrição (fl. 142).É o relatório. Decido.Por primeiro importa considerar não haver discussão quanto aos valores devidos a Décio Massami Shimono e Sônia Maria Visini Servilha, haja vista ter havido concordância das partes com relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial.Subsiste controvérsia apenas com relação à ocorrência ou não de prescrição relativamente aos demais embargados. Compulsando os autos principais, vê-se que houve ajuizamento da ação declaratória (processo nº 0018814-59.2009.403.61000), em 19/08/2009, visando a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de suplementação pago pelo Fundo de Pensão, da Fundação CESP, e consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9.250/95.A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a União a repetir os valores indevidamente pagos a título de IRPF que tenham incidido sobre o valor da complementação da aposentadoria, ocorridos entre 01/01/1989 e 31/12/1995, observando o lapso prescricional quinquenal (fls. 132/135, dos autos principais).Irresignados, os autores, ora embargados, ofertaram recurso de apelação, naqueles autos, cujo resultado fixou como termo inicial da prescrição quinquenal a data de ajuizamento da ação.Do v. acórdão (fls. 171/173) extrai-se:(...) acolho os embargos opostos para adotar a orientação atual da Excelsa Corte, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, e aplicar o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, restando prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebidos da entidade de previdência privada, no período anterior a 19 de agosto de 2004. (grifos nossos)Entendo não possa ser reaberta a discussão atinente à prescrição, haja vista já ter havido decisão com trânsito em julgado acerca do tema, no bojo da ação ordinária nº 0018814-59.2009.403.6100. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na inmutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data:16/01/2014.) Considerando já ter sido pronunciada a prescrição dos recolhimentos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebidos da entidade de previdência privada, no período anterior a 19 de agosto de 2004, é de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 108/111, somente em relação a Décio Massami Shimono e Sonia Maria Visini Servilha, estando prescritos os atinentes aos demais embargados.Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 35.042,55, sendo R\$ 24.278,45 (Décio Massami Shimono) e R\$ 10.764,10 (Sônia Maria Visini Servilha), valores estes atualizados até 05/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor liquidado.Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 108/111 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022726-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-51.2014.403.6100) RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por RANT COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, objetivando seja dada baixa no efetivo contrato assinado, extinguindo a ação com a devida resolução do mérito (fl. 04). Oferece um terreno na cidade de Peruibe para garantia da execução. A inicial veio acompanhada de procuração outorgada por Onofre Tadeu Soares e dos documentos de fls. 06/34.Na decisão de fl. 37 foi concedido ao embargante o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, para(a) apresentar cópias das principais peças dos autos da execução;b) atribuir valor à causa;c) regularizar sua representação processual, eis que a procuração foi outorgada em nome do representante legal e coexecutado Onofre Tadeu Soares;d) indicar as razões pelas quais se opõe à execução (causa de pedir/fundamentos jurídicos do pedido). O embargante não apresentou manifestação (fl. 39). Este é o relatório. Passo a decidir.Assim determinava o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição dos presentes embargos:Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal - grifei. O artigo 319 do atual Código de Processo Civil (artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973) estabelece:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação - grifei.Intimado para apresentar cópias das principais peças dos autos da execução; regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial para atribuir valor à causa, indicar as razões pelas quais se opõe à execução e formular pedido compatível, com as respectivas especificações; o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 39).Ante a inércia do embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do atual Código de Processo Civil (artigo 739 do Código de Processo Civil de 1973), abaixo transcrito:Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;III - manifestamente protelatórios - grifei.Pelo todo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangulação da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA MODAS - ME X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA MODAS - ME e ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 003217003000001255.O processo foi extinto nos termos dos artigos 267, inciso VI e 618 do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 52/55.A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação (fls. 64/70), ao qual foi dado provimento para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se seguimento à execução (fls. 74/83). Na petição de fl. 88, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por MARCOS FERNANDES RIZZO, MARIO BOGDOL ROLIM, RENATO SERRA FILHO, SERGIO LUIS MASCARENHAS, TARCISIO PREZOTTO, VINICIO ANGELICI e VITAL VICENTE MORA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs a pretensão executória dos exequentes (fl. 150). Em face da concordância da União Federal, a conta apresentada pelos exequentes foi acolhida à fl. 154. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 260 (Marcos), 261 (Mário), 262 (Renato), 263 (Sérgio), 264 (Tarcísio), 266 (Vital) e 295 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados, a parte exequente expressamente concordou com as quantias recebidas (fls. 274 e 298). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031434-31.1994.403.6100 (94.0031434-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as executadas apresentaram os DARFs de fls. 680/681, referentes ao recolhimento da verba honorária devida. A União Federal requereu a intimação das executadas para pagamento do saldo devedor apontado à fl. 684. Intimada para pagamento da diferença indicada pela exequente, a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 691/699). Os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 700). A União Federal apresentou manifestação às fls. 704/705. Na decisão de fls. 706/709 foram acolhidas as alegações das executadas e declarado como devido a título de honorários sucumbenciais 1/6 de 10% do valor atribuído à causa para cada coautora não renunciante. A exequente informou que os pagamentos de fls. 680/681 são suficientes para quitação dos honorários devidos nos autos (fl. 714). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as executadas apresentaram os DARFs de fls. 1003/1004, referentes ao recolhimento da verba honorária devida. A União Federal requereu a intimação das executadas para pagamento do saldo devedor apontado à fl. 1007. Intimada para pagamento da diferença indicada pela exequente, a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 1012/1020). Os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 1021). A União Federal apresentou manifestação às fls. 1025/1028. Na decisão de fls. 1036/1039 foram acolhidas as alegações das executadas e declarado como devido a título de honorários sucumbenciais 1/6 de 10% do valor atribuído à causa para cada coautora não renunciante e 1/3 do montante de R\$ 10.000,00 para cada renunciante. A exequente informou que os pagamentos de fls. 1003/1004 são suficientes para quitação dos honorários devidos nos autos (fl. 1048). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA DE MELO HONORATO e EDWARD DE SOUZA LIMA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4155.185.0003598-64. Na decisão de fl. 44 foi determinada a citação da parte devedora para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Citados, os réus deixaram de opor embargos e efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, parágrafo 2º. A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nomes dos réus (fls. 207/209), providência deferida na decisão de fl. 210. Contudo, a consulta ao Sistema Bacenjud restou negativa (fls. 212/213). Diante disso, a parte autora pleiteou a penhora dos veículos de propriedade do corréu Edward (fls. 219/220). As fls. 248/250 foi juntado aos autos o Auto de Penhora e Depósito (mandado nº 0005.2011.01056). Os leilões designados para venda do bem penhorado restaram negativos, em razão da ausência de licitantes (fls. 368/369). Na decisão de fl. 381 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve acordo na audiência de conciliação realizada em 11 de setembro de 2014 (fls. 402/403). A Caixa Econômica Federal requereu nova consulta ao sistema Bacenjud, deferida à fl. 408 e realizada às fls. 411/412. Na petição de fls. 418/425 o corréu Edward de Souza Lima requereu sua exclusão do polo passivo do feito e o desbloqueio do veículo penhorado. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal pleiteou a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4155.185.0003598-64. Na petição de fl. 429, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Fica liberada a penhora do automóvel VW, Gol 1000, placa GVK 1935, cor bege, ano de fabricação 1993, modelo 1993, chassi 9BWZZZ30ZPT053244, Renavam 610121170, de propriedade do corréu Edward. Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação do gravame. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 10923

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a CEF reclama a condenação dos réus a reembolsar o quanto está sendo obrigada a dispendir em razão da cobrança judicial de indenizações e despesas relativas à inadimplência contratual da primeira demandada (F Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida) que teria ensejado a frustração dos consumidores na entrega das unidades imobiliárias. Em relação à segunda demandada (Solange Aparecida Vicente de Freitas), move a presente ação de regresso em razão da culpa da ré no que tange ao processamento e gestão dos contratos, especialmente em razão da ausência de exigência de seguro-garantia, análise de impacto de fluxo de caixa da construtora e também em relação aos documentos necessários para a aceitação da empreiteira como idônea para figurar no negócio. A primeira ré alega que foi a autora quem deu causa ao insucesso do programa contratual ao não liberar recursos na velocidade necessário ao bom andamento da obra, aduz que estava ocorrendo, até o pedido de concordata, o cumprimento do cronograma contratual, aponta dificuldades suspeitas para que a empresa prosseguisse na consecução da construção, dentre elas a mudança de avaliação do risco do empreendimento, bem como assevera que no caso de condenação, sua responsabilidade deve ser proporcionalmente fixada em relação ao percentual da obra não-concluído. A segunda demandada aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo aduzido, no mérito, a ausência de responsabilidade pelo insucesso do empreendimento, sustentando que não tinha o poder de efetuar a contratação e que há outros funcionários envolvidos no trâmite do negociação e acompanhamento do desenvolvimento obrigacional. Assevera que, ao contrário do que ocorre com a autora, sua responsabilidade não é objetiva, mas subjetiva, enfatizando, ainda, que o treinamento quanto ao seguro-garantia foi posterior ao ocorrido, que ela própria apontou o problema relativo à ausência do seguro, determinando inclusive o bloqueio de pagamento à construtora (1ª demandada). Foi determinada a reserva de valores suficientes para o pagamento da condenação da presente ação junto ao processo falimentar. Houve réplica. Dada a litispendência e ausência do interesse de agir decorrente do direito de regresso reconhecido em sede recursal pelo TRF3, extinguiu-se o pleito sem resolução do mérito no que tange à primeira demandada, subsistindo, por outro lado, em relação à segunda demandada. Dessa decisão houve agravo, sem atribuição de efeito suspensivo e sem notícia de julgamento do mérito na presente data. Houve produção de prova oral e foram apresentadas alegações finais pelos litigantes remanescentes. É a suma do processado. Preliminarmente consigno que, tendo ocorrido a exclusão da primeira demandada da lide, sobejando apenas a pretensão da CEF contra sua ex-empregada, a ação regressiva em tela funda-se exclusivamente em relação de natureza trabalhista, atraindo, assim, a competência da Justiça do Trabalho, forte no art. 114, I, da CF/88. Note-se que no seio da medida cautelar deferida pelo STF na ADI 3.395 houve a exclusão dos servidores públicos (regidos pelo regime estatutário) e daqueles que, mesmo não estando sob o pálio do regime estatutário, ocupem cargo em comissão, ou seja, o Supremo deixou sob o abrigo do art. 114, I, da CF/88 os empregados públicos, caso da segunda demandada. Ainda assim, dado o estado avançado do feito, já concluso para sentença, a ausência de prejuízo para qualquer das partes - especialmente para a demandada, conforme se verá no mérito - que sequer aventaram a presente questão, julgo a pretensão, promovendo, ainda que de modo tortuoso, a garantia da duração razoável do processo certo de que mais interessa à ré ver a improcedência do que o declínio de competência. Inexiste prescrição na medida em que a CEF não tinha como exercer a pretensão regressiva antes mesmo de saber da pretensão condenatória dos consumidores contra si. Não emerge a pretensão, neste caso, no momento do dano em si, mas somente quando o demandado vê contra si deduzida pretensão cujo reembolso é passível de persecução futura. A possibilidade de denúncia da lide é duvidosa, pois é conhecida a resistência jurisprudencial ao regresso simultâneo processos quando existe diferença no regime jurídico de imputação de responsabilidade, bastando ver no caso em tela que a CEF respondia sob responsabilidade objetiva e a empregada só pode ser demandada à luz da responsabilidade subjetiva. Assim, entendo que não há verdadeira omissão, desídia, inércia culposa, por parte da CEF, sendo, então, afastada a prescrição. No mérito, não assiste razão à CEF. A responsabilidade do empregado é subjetiva, impondo-se a comprovação de dolo ou culpa. A culpa, no entanto, depende de expressa previsão contratual, forte no art. 462, 1º, da CLT. No entanto, a culpa que autoriza a ação regressiva, dados os princípios que informam a relação laboral, especialmente a atenção devida à desigualdade do poder de barganha dos envolvidos, deve ser aquela especialmente grave e que resulte de negligência, imprudência ou imperícia evidentes e relacionadas intrinsecamente com a função exercida. Outrossim, a imputação de culpa por mero descumprimento de norma regulamentar, advogando-se que de erro burocrático involuntário possa advir responsabilidade pelo pagamento de prejuízo superior a 12 milhões de reais, significa a atribuição de responsabilidade da funcionária pelo risco inerente ao negócio da autora, algo, obviamente, inadmissível. Fato é que o empreendimento apresentou problemas e agora a autora quer dividir o prejuízo com uma mera funcionária, subvertendo a noção de risco e procurando culpados pelo insucesso da operação. Assim, a culpa que autoriza a responsabilização não é aquela aventada pela autora. A negligência, a imprudência e a imperícia que ensejam a responsabilidade do empregado são aquelas decorrentes da inobservância de dever claro, evidente, de cuidado, nunca os advindos de um cipoal extenso de normas regulamentares cujo cumprimento dependem não somente da autora, mas do funcionamento da empresa como um todo. Não é sequer crível que a ré tivesse o poder de autorizar ou não, aceitar ou não, liberar ou não, um empreendimento de tal envergadura. A autora era um componente de uma complexa estrutura bancária e é esperado que haja múltiplos níveis de ajuste, conferência, auditoria e correção. Da conduta da autora não poderia emergir como consequência direta, pura e simplesmente, a frustração de um investimento do vulto do empreendimento habitacional levado a efeito. A fortiori, o desapontamento dos consumidores não emergiria como efeito esperado, em relação de causalidade logicamente direta e imediata (art. 403 do Código Civil), da conduta da autora, mesmo que se admitisse como comprovado tudo quanto exposto pela CEF, o que não é o caso. Cumpre notar que o empregado não assume os riscos do negócio com o patrão. Eventual equívoco é passível de sanção disciplinar, é verdade, mas daí a emergir dever de suportar os ônus financeiros de grande empreendimento já implica em extrapolar a relação mão-de-obra/salário. O funcionário pode ser responsabilizado por suas faltas, inclusive sendo chamado a reparar o dano mediante indenização, sem dúvida, mas o erro e o dano devem guardar íntima, direta e imediata relação causal, nunca podendo uma simples funcionária, engrenagem frágil no meio da máquina burocrática, sofrer as consequências de um grande negócio que deu apenas parcialmente certo. O risco é especialmente gravoso na atividade bancária, o que torna a tentativa de divisão do prejuízo ainda mais censurável. Os invejáveis lucros das instituições financeiras, por outro lado, não são igualmente divididos com seus funcionários. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 15% do valor atualizado da causa ao patrono da ré. Igualmente, ao pagamento de custas. Comunique-se a instância superior dada a pendência de agravo de instrumento. P.R.I.

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta CONSÓRCIO MPE/IC SUPPLY, representado pela consorciada líder MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visando a declaração da ilegalidade da retenção de R\$ 166.017,42 e do débito de R\$ 1.187.784,34, decorrentes de suposta divergência entre os custos trabalhistas previstos no contrato e os efetivamente experimentados quando da efetiva prestação de serviços. Afirma a parte autora ter firmado com a ré Termo de Contrato nº 0087-MM/2011/0057, para prestação de serviços de manutenção de empilhadeiras e tratores rebocadores do terminal logístico de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informa, no entanto, que, a despeito de ter cumprido regularmente o contrato, ao final, foi surpreendido com uma glosa em seu faturamento de R\$ 166.017,42, e saldo residual de R\$ 1.021.766,96, a ser glosado por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida, por, supostamente, durante o curso do contrato, ter repassado a seus empregados valores inferiores aos lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços. Sustenta ter atendido toda legislação trabalhista aplicável a seus empregados, respeitando não só os pisos salariais como o recolhimento das verbas previdenciárias e fundiárias de seus empregados, inexistindo, dessa forma, qualquer risco de demandas trabalhistas, que possam invadir o patrimônio da ré, responsável subsidiária em relação aos créditos trabalhistas dos empregados do autor. Alega que a ré não discute que os pisos salariais foram integralmente satisfeitos pelo autor, mas apenas o fato de ter experimentado, em relação a seus empregados, um custo salarial inferior ao previsto inicialmente, sem que isso trouxesse qualquer prejuízo ao cumprimento do escopo contratual. Em resumo, defende que a Planilha de Custos é um mero instrumento referencial que não tem o condão de vincular os custos experimentados pelo autor, razão por que pugna pela declaração de inexigibilidade dos valores glosados. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 102). A ré apresentou contestação às fls. 110/124, sustentando que o contrato em tela se refere a prestação de serviços contínuos pelo autor, mediante cessão de mão-de-obra, não guardando relação com os contratos de engenharia consultiva ou performance. Sustenta, outrossim, possuir a prerrogativa de fiscalizar a execução dos objetos contratados, conforme previsão dos artigos 58 e 67, da Lei nº 8.666/93, com possibilidade de glosa no pagamento quando houver descumprimento das cláusulas contratuais assumidas. Afirma que o contrato celebrado é de empreitada por preço unitário, de modo que a Planilha de Custos e Formação de Preços integra o custo apresentado na proposta oferecida na concorrência nº 06/ADSP-4/SBGR/2010 e, por consequência, influi na escolha da empresa vencedora do certame. Por meio da decisão de fls. 234/237 houve indeferimento do pedido de tutela antecipada. Realizada produção de prova documental (fls. 241/285 e 312/332). É o breve relato. Decido. Pretende a parte autora, em síntese, a desconstituição de glosas realizadas durante a execução do Contrato nº 0087-MM/2011/0057, bem como a declaração de inexigibilidade de eventual saldo residual imputado em virtude do pagamento diverso do estabelecido em Planilha de Custos e Formação de Preços. Extraí-se dos autos que, em 28/07/2001, foi firmado Contrato de Prestação de Serviços Contínuos entre a Infraero e o Consórcio MPE/IC Supply - vencedor da concorrência nº 06/ADSP-4/SBGR/2010 - cujo objeto consistiu na contratação de serviços especializados de manutenção de empilhadeiras e tratores rebocadores do terminal logístico de cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos - Governador André Franco Montoro (fls. 33/58). Constatou das condições gerais do contrato tratar-se de serviços a serem executados em regime de empreitada por preço unitário, com preço contratual global ajustado em R\$ 2.393.443,85. A Administração (contratante), no cumprimento de seu dever de fiscalização do contrato, verificando a existência de divergência entre os valores constantes na Planilha de Custos e Formação de Preços, anexa ao contrato, e os pagamentos efetuados aos empregados promoveu a glosa de certa quantia, cientificando a contratada acerca da existência de outros valores. Consiste a glosa na possibilidade de retenção de valores em pagamentos, mediante bloqueio de créditos em faturas emitidas de modo a compensar os débitos a ele imputados. O instituto da glosa encontra previsão na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 80, inciso IV, e 87, assim como contou com expressa previsão no contrato firmado entre as partes no caso em apreço. O item 3.5 do contrato dispôs acerca do pagamento: 3.5. A CONTRATANTE, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá sustar o pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nas situações relacionadas nos subitens de 3.5.1 a 3.5.5.3.5.1. Execução parcial ou defeituosa dos serviços; 3.5.2. Existência de débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução do presente Contrato ou de obrigações ajustadas em outros instrumentos; 3.5.3. Não cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida; 3.5.4. Descumprimento pela CONTRATADA de obrigações avençadas com terceiros que, eventualmente, possam prejudicar a execução dos serviços ou a CONTRATANTE, 3.5.5. Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA. Conclui-se, desta feita, inexistir mácula no comportamento da Administração, que, em atenção à legislação de regência, antes da glosa realizada, procedeu ao regular procedimento administrativo, cientificando a contratada e lhe possibilitando o exercício do direito de defesa. Assim, o instituto da glosa é perfeitamente admissível, devendo ser assegurado ao contratado, apenas, o direito de defesa, a oportunidade de apresentar as razões que possam eventualmente questionar a validade das retenções intentadas, o que restou observado na hipótese dos autos. Não havendo falha procedimental, a questão que se coloca se refere à regularidade ou não dos pagamentos realizados em valores diversos dos constantes da Planilha de Custos e Formação de Preço. A Planilha de Custos e Formação de Preços é o documento que traz o detalhamento dos custos que incidem na formação dos preços do serviço, conforme modelo constante em anexo do edital. Assim, devem ser cumpridas fielmente todas as obrigações assumidas no contrato e nos anexos, dos quais faz parte a Planilha de Custos e Formação de Preços. Portanto, ainda que tenha havido regular prestação de serviços, conforme comprovam as avaliações de desempenho da contratada (fls. 60/71; 241/285 e 312/332) e que tenham sido respeitados os pisos salariais, o valor pago aos profissionais em desconformidade com o estabelecido na planilha, configuram descumprimento contratual. Isso porque, dentre as despesas gerais consideradas para formação do preço global, encontram-se aquelas relativas aos custos do serviço, integrando o custo da proposta oferecida na licitação e repercutindo na escolha do vencedor. Nesse ponto, exsurge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital constitui norma inafastável do certame, de observância imperativa para todos os contratantes. A respeito do tema, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração. Dessa forma, uma vez constatado pela contratante que a prestação dos serviços ocorreu de modo diverso daquele estabelecido na Planilha de Composição do Preço Final do Preço, a glosa nos pagamentos era medida que se impunha, não podendo a contratada descumprir obrigação em relação à qual aderiu voluntariamente, seja no momento em que se inscreveu no certame, seja quando da assinatura do contrato. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÚMERO MÍNIMO DE EMPREGADOS - PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - LEGALIDADE DA GLOSA ADMINISTRATIVA. 1. Prejudicado o agravo retido, porquanto a decisão de indeferimento da liminar, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença. 2. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades expressamente consignadas em seu corpo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. No caso vertente, consoante previsto no item 3.1 do Termo de Referência - anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/ADGR-4/SBGR/2007, a impetrante encontrava-se obrigada a disponibilizar 512 empregados para a execução do serviço contratado. 4. Muito embora a hipótese vertente se refira ao regime de empreitada por preço global, a remuneração dos empregados e demais encargos sociais inegavelmente integraram o custo da proposta oferecida no prego, repercutindo na escolha do vencedor. Consequentemente, desconsiderar o número mínimo de funcionários previsto no edital implicaria desprestígio à isonomia e à busca pela máxima competitividade, características inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório. 5. Ainda que admitida a execução do contrato com efetivo inferior àquele previsto no edital de abertura da licitação, a aferição da qualidade e do resultado dos serviços prestados demandaria dilação probatória, medida incompatível com a via estreita da ação mandamental. (AC nº 0003285-74.2008.4.03.6119/SP, DE 01/03/2013) Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, por entender que a fixação em percentual correspondente a 10% do valor da causa se afiguraria elevado e desproporcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. visando o afastamento da incidência da taxa SELIC sobre os valores objeto da condenação suportada nos autos do processo nº 0002698-37.1993.403.6100.Sustenta a embargante que devem ser aplicados seguintes índices de correção monetária: a) até fevereiro/91 - ORTN/OTN/BTN, b) entre fevereiro/91 e dezembro/91 - TR e, c) a partir de janeiro/92 - UFIR. Aponta como valor devida, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 170.076,44 (fls. 06/08).Os embargos foram recebidos (fl. 31).A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 35/46).Parecer da contadoria (fls. 102).Manifestação da embargada discordando dos cálculos da contadoria (fl. 109/112) e da União, concordando (fls. 122/123).É o relatório. Decido.Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a sentença de fls. 90/98, confirmada pelo v. acórdão de fls. 185/190 e complementada pelos embargos de declaração de fls. , dos autos principais, nos seguintes termos: Ante o exposto, em relação à ré União Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido constantes das guias de fls. 26/32, corrigidos monetariamente desde a efetivação dos recolhimentos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado dessa decisão e não da efetivação dos recolhimentos como requerido na inicial.Em decorrência da sucumbência da autora ser exclusivamente referente aos juros, condeno a ré no pagamento integral das custas em devolução e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Negando provimento aos recursos e à remessa oficial, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sinalizou no bojo do voto do Relator:A autora tem direito de repetir o valor recolhido indevidamente a título de ILL, corrigido monetariamente desde os recolhimentos. Não tendo sido especificados na inicial e nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, deve ser estipulado na fase executória. Incidirá os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Visando aclarar o julgado no tocante à aplicação da taxa SELIC a partir de 1/1/1996, a parte autora, nos autos principais, opôs embargos de declaração (fls. 193/199), acolhidos parcialmente e cuja ementa é a que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO1- Assiste razão ao embargante quanto a omissão referente ao reconhecimento ou não da inconstitucionalidade do Adicional de Imposto de Renda Estadual - AIRE.2- Foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 28/93, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.352/88, do Estado de São Paulo, que instituiu o Adicional de Imposto de Renda Estadual, portanto acompanho o entendimento, declarando-a inconstitucional.3- No que tange à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluído a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).4- Aplica-se à hipótese o entendimento segundo o qual aos embargos de declaração pode-se, e deve-se, emprestar efeitos infringentes e, consequentemente, modificativos, para o fim único de adequar a decisão proferida aos limites da demanda ou, como é o caso, para corrigir erros materiais manifestos ou equívocos de fato que alterem fundamentalmente o decisum, até mesmo para se evitar a interposição de RESP ou de RE inutilmente. Precedentes.5- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Assim, do exame do processo nº 0002698-37.1993.403.6100 deflui ter sido prevista a aplicação da SELIC, conquanto não cumulada com juros de mora. Entendo, portanto, não possa ser reaberta a discussão atinente à aplicação da taxa SELIC, haja vista já ter havido decisão com trânsito em julgado acerca do tema, no bojo da ação principal. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide.No tocante à questão atinente à exclusão dos valores referentes aos depósitos judiciais, entendo desbordarem dos limites da demanda, na medida em que a União alegou excesso de execução apenas com relação à incidência da taxa SELIC. E mais, o montante da condenação honorária foi expressamente estabelecido, é dizer, 10% sobre o valor da condenação, não havendo espaço para dúvida acerca do que deve ser considerado para fins da aplicação do percentual. Em conclusão, considerando já ter sido pronunciada a incidência da SELIC, é de se acolher os cálculos da parte embargada. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 210.021,83 (duzentos e dez mil e vinte e um reais e oitenta e três centavos), a título de honorários advocatícios valores estes atualizados até 08/2011. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029135-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029135-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP, em face de JOSE CARLOS DA SILVA GOMES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos, no total de R\$1.739,83.O executado efetuou o depósito do valor, conforme fl. 31.A exequente efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 40/41) e, instada a se manifestar sobre a suficiência do pagamento, requereu a suspensão da execução em virtude do parcelamento da dívida (fl. 95).À fl. 109 a exequente requer a extinção do processo em virtude da constatação de prescrição intercorrente.Verifico que houve depósito, pelo executado, do valor indicado na petição inicial. Ainda, tal valor foi levantado pela exequente, conforme consta em fls. 40/41.Em face do exposto, extingo a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012491-91.2016.403.6100 - CYRO REZENDE MASCHIETTO X LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente por CYRO REZENDE MASCHIETTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO, visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise e disponibilize o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel denominado Fazenda Rio Verde, no prazo de quarenta e oito horas.Emendada a inicial, a impetrante LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO foi incluída no polo ativo do mandado de segurança (fl. 91).Postergada a apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações, salientando que o cadastro do imóvel foi analisado e deferido pelo INCRA. Intimadas para informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, as impetrantes mantiveram-se inertes (fls. 110/111).Este é o relatório. Passo a decidir.Considerando a informação de que o requerido nos autos já foi atendido pelo INCRA e que, instadas a se manifestar, os impetrantes não se manifestaram, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0022560-85.2016.403.6100 - BLANCA DE OLIVEIRA GOMES(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIANCA DE OLIVEIRA GOMES em face do VICE REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando a concessão da segurança para determinar a matrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista - UNIP. A impetrante narra que teve sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista - UNIP negada em razão da ausência de entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que cursou o ensino médio na modalidade supletivo junto ao Centro Educacional Futura, localizado no Rio de Janeiro e já apresentou à universidade o histórico escolar. Contudo, a instituição de ensino retarda indevidamente a entrega do certificado de conclusão do curso, embora constantemente exigido pela impetrante. Aduz que a ausência de conclusão do ensino médio não poderia impedir o ingresso à universidade, eis que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal assegura o acesso do candidato ao curso superior, mediante comprovação da capacidade individual, prevalecendo sobre a regra contida no artigo 44 da Lei nº 9.394/96. Alega que sua aptidão é inquestionável, pois completou sete semestres do curso superior. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. Na decisão de fls. 24/25 foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/90, nas quais defende que permitiu a matrícula da impetrante no Curso de Propaganda e Marketing sem a apresentação de todos os documentos necessários, tendo a impetrante sido informada da necessidade de entrega dos documentos aptos a comprovar a conclusão do ensino médio. Notícia que a impetrante entregou cópia autenticada do histórico escolar em 23 de janeiro de 2016 e, na ocasião, firmou termo de compromisso, declarando sua ciência de que a matrícula somente seria referendada mediante a autenticidade (visto-confêre) do comprovante de conclusão do ensino médio do Centro Educacional Futura pelo órgão competente. Ressalta que o Centro Educacional Futura é instituição de ensino cassada, credenciada para funcionar até setembro de 2011 e todos os históricos e certificados de conclusão do ensino médio emitidos pela instituição de ensino somente terão validade se expedidos no Estado do Rio de Janeiro. Sustenta que até a confirmação da autenticidade dos estudos de ensino médio da Impetrante mediante a apresentação de seu Certificado de Conclusão do ensino médio, se pauta impossível a continuidade dos estudos de ensino superior pela Impetrante (fl. 42). O pedido liminar foi deferido às fls. 91/92 para determinar à autoridade impetrada que a falta de certificado de conclusão do ensino médio não seja óbice à matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso. As fls. 98/108 a autoridade impetrada comunicou que efetuou a matrícula da impetrante. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, conforme parecer de fls. 110/112. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. Assim dispõe o caput do artigo 44, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. - grifei. O artigo acima transcrito exige, para matrícula em cursos de graduação, a comprovação da conclusão do ensino médio e a aprovação em processo seletivo. O histórico escolar emitido pelo Centro Educacional Futura comprova que a impetrante concluiu o ensino médio em 04 de fevereiro de 2011. A cópia da notificação extrajudicial de fls. 15/18 indica que a impetrante buscou obter o comprovante de conclusão do ensino médio, porém o Centro Educacional Futura não foi encontrado no endereço diligenciado (constante no histórico escolar de fl. 10). Assim, a ausência de entrega do certificado de conclusão do ensino médio não decorreu de omissão voluntária da impetrante, mas da dificuldade de obter o documento junto ao Centro Educacional Futura. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A lei exige para a efetivação da matrícula para o curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente. 2- Restou demonstrado nos autos que a impetrante prestou o exame vestibular e efetivou a matrícula ante o fornecimento do Histórico Escolar referente ao segundo grau, porquanto a demora na entrega do Certificado de Conclusão de Ensino Médio não se deve a omissão voluntária e sim por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo, pois, a mesma arcar com o ônus do atraso e sofrer qualquer prejuízo decorrente da morosidade em obter o mencionado Certificado junto ao Centro Educacional Futura. 3- Remessa oficial improvida, a fim de manter a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda a matrícula da impetrante para o 3º ano do curso de Direito. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Reexame Necessário Cível nº 0001539-92.2012.403.6100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, data da decisão: 03.12.2015, D.E. 12.12.2015). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR ATUALIZADO. REMATRÍCULA. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos autos versa sobre a exigibilidade do histórico escolar atualizado como requisito necessário para a realização da matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP. 2. A lei exige prova da conclusão do ensino médio para a efetivação de matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior. 3. In casu, a ausência de entrega do histórico escolar não se deu por omissão voluntária da impetrante, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade, razão pela qual a ela não pode ser imputado o ônus do atraso, decorrente da morosidade da própria instituição de ensino. 4. A impetrante faz jus, portanto, à matrícula na IES, considerando o fato de que apresentou certificado de conclusão do ensino médio. 5. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Remessa Necessária Cível nº 0016504-70.2015.403.6100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão 06.10.2016, D.E. 21.10.2016). Ademais, a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da segurança jurídica, eis que aceitou a matrícula da impetrante no Curso de Propaganda e Marketing, permitiu que ela cursasse seis semestres do curso sem a apresentação de qualquer documento que comprovasse a conclusão do ensino médio (já que o histórico escolar foi entregue em 23 de janeiro de 2016) e, apenas no momento da matrícula para o sétimo semestre exigiu o preenchimento de Termo de Compromisso, no qual a impetrante declara estar ciente de que a matrícula somente seria referendada mediante a autenticidade (visto-confêre) do comprovante de conclusão do ensino médio do Centro Educacional Futura pelo órgão competente (documento de fl. 88). A esse respeito, Humberto Ávila esclarece: O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que a ausência do certificado de conclusão do ensino médio não seja óbice à matrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

Expediente Nº 10936

PROCEDIMENTO COMUM

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO (PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as notícias veiculadas na internet demonstrarem que a cirurgia fora realizada com sucesso, intime-se novamente a parte autora para que informe acerca do procedimento cirúrgico, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 1494/1495, bem como para comprovar as despesas realizadas, juntando os comprovantes dos gastos, em mídia digital. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021537-41.2015.403.6100 - KAROLINE PAIVA MARQUES (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KAROLINE PAIVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da inexigibilidade da compra realizada em seu nome em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no estabelecimento COM S MAT CONS SANTA INES, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados à autora. A autora relata que celebrou com a parte ré contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD e, em 26 de março de 2014, encaminhou e-mail ao gerente de sua conta informando que não havia recebido o cartão magnético para realização das compras. Comunica que, em resposta ao e-mail enviado, o gerente informou que não era necessário apresentar o cartão magnético aos estabelecimentos conveniados, bastando informar seu número e digitar a senha cadastrada. Notícia que, em 26 de maio de 2014, dirigiu-se à Marmoraria Santo Antonio para compra de materiais de construção, porém obteve a notícia de que o cartão Construcard não poderia ser utilizado, pois o limite de compras havia sido integralmente utilizado. Afirma que, na mesma data, enviou e-mail ao gerente da conta, o qual relatou que a compra havia sido realizada em 23 de abril de 2014, às 12 horas e 39 minutos, no estabelecimento denominado COM S MAT CONS SANTA INES. Alega que, em 20 de junho de 2014, formalizou declaração de próprio punho, ratificando que não realizou qualquer compra com o cartão Construcard vinculado ao contrato nº 0244.160.0001103. Contudo, passou a ser cobrada extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal. Expõe que, em 22 de setembro de 2014, a Caixa Econômica Federal comunicou a inexistência de fraude na transação contestada, no valor de R\$ 30.000,00. Todavia, reconheceu a falha do estabelecimento conveniado, que apresentou apenas duas notas fiscais, com valores inferiores à compra realizada (R\$ 3.028,10 e R\$ 1.876,10). Defende que, mesmo diante dos indícios de fraude, seu nome foi indevidamente incluído perante os cadastros de proteção ao crédito, acarretando diversos prejuízos. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a falha da Caixa Econômica Federal e a ocorrência de dano moral. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/48. A fl. 53 foi determinada a redistribuição da presente ação por dependência à ação monitoria nº 0001000-24.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara. Na decisão de fls. 55/56 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a inclusão de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito e juntar aos autos cópia do contrato Construcard nº 0244.160.01001103 celebrado com a ré. A autora manifestou-se às fls. 59/69. As fls. 70/71 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, bem como designada audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2017. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/93, defendendo que o crédito foi disponibilizado, mediante contratação regular, foi utilizado, porém, não foram efetuados os pagamentos das prestações, de modo que não pode agora pretender eximir-se do pagamento dos valores devidos, sob os argumentos de inexistência de débito, inscrição indevida e danos morais (fl. 78). Destaca que a cobrança dos valores que geraram a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito possui suporte legal e contratual. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais. É o relatório. Decido. Desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de réplica, visto que a contestação trazida pela Caixa Econômica Federal não apresenta fato novo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. A cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000110300 comprova que as partes celebraram, em 2014 (o contrato não possui o dia e o mês da celebração), contrato por meio do qual a parte ré concedeu à autora um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Assim dispõe a cláusula segunda do contrato celebrado: CLÁUSULA SEGUNDA - DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - A aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, presencialmente ou pelo SRA (Serviço de Resposta Auditável), com confirmação feita por meio da digitação da senha da conta, assinatura eletrônica, exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim. Parágrafo Único - O uso do cartão é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusiva do DEVEDOR - grifei. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que, em 26 de março de 2014, a autora enviou e-mail ao Gerente de Atendimento da Agência Casa Verde - 0244 da Caixa Econômica Federal, solicitando a entrega do cartão Construcard. Em 28 de março do mesmo ano, o Gerente de Atendimento respondeu(...) o número do seu Construcard é 1103-00 a senha é a mesma do cartão de débito, lembrando que não é necessário esperar o cartão chegar você pode fazer as compras apenas com o número - grifei. A autora afirma que, em 26 de maio de 2014, tentou comprar materiais de construção na Marmoraria Santo Antonio utilizando o limite fornecido pela Caixa Econômica Federal no cartão Construcard. Entretanto, foi informada de que o cartão não poderia ser utilizado, eis que o limite de compras havia sido inteiramente consumido. Os e-mails juntados às fls. 22/40 comprovam que, a partir de então, a autora buscou informações a respeito do ocorrido, junto à agência da Caixa Econômica Federal na qual possuía conta e, em 20 de junho de 2014, firmou declaração de que nunca havia utilizado o cartão e solicitou a regularização do contrato (fl. 17). Em 22 de setembro de 2014, a Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte resposta(...) apesar dos procedimentos de cadastramento da senha e repasse da informação do número do contrato, terem sido feitos de forma sigilosa, sendo de conhecimento apenas da senhora, foi recebido nessa agência no dia 20/06/2014 uma formalização através de carta de próprio desconhecendo a autoria da compra realizada no dia 23/04/2014, às 12:39h, NSU 163785, Estabelecimento: COM S MAR CONS SANTA INES, no valor de R\$ 30.000,00, sendo a compra efetuada através da URS, na qual é necessário o número do contrato, número da conta e senha para conclusão. Esse procedimento inviabiliza a possibilidade de clonagem do cartão, haja vista que o cartão do produto ainda encontra-se bloqueado no sistema sem nunca haver utilização para o mesmo. Conforme orientação do chamado interno da Caixa, o processo de contestação foi encaminhado para a Agência Ermelino Matarazzo (Cód. 4048), detentora do convênio, que solicitou as notas fiscais relativas à compra, porém o lojista apresentou notas de valor inferior ao da compra, sendo duas notas fiscais de R\$ 3.028,10 e R\$ 1.876,10. Devido ao descumprimento normativo por parte do conveniado, a Agência Ermelino tentou estornar a compra, o que não foi possível, pois já não havia mais saldo na conta do lojista conveniado que recebeu o crédito pela compra. A agência detentora do convênio efetuou então o bloqueio do conveniado para que não pudesse mais operar com o Construcard. Diante de tais aspectos, bem como a análise de possível fraude no processo de concessão do crédito, informamos que não foram encontrados indícios de fraude na transação contestada uma vez que o cadastramento da senha foi feito de forma sigilosa, sendo o repasse das informações referente ao contrato também serem repassadas diretamente a cliente, dados estes imprescindíveis à contratação via URS, não tendo também indícios de compilação do cartão, para uma provável clonagem de informações uma vez que o mesmo encontra-se bloqueado, sem nenhuma utilização, fato que não atenua a negligência do lojista em não cumprir a exigência normativa no tocante a apresentação de notas fiscais para as compras realizadas através do Construcard conforme orientação do normativo do produto - grifei. Por intermédio da comunicação eletrônica acima, a Caixa Econômica Federal reconhece que o cartão Construcard da autora nunca foi utilizado e permanece bloqueado no sistema, bem como informa que o estabelecimento em que foi efetuada a compra no valor de R\$ 30.000,00 (limite total disponibilizado para a autora), apresentou apenas duas notas fiscais, totalizando valor muito inferior ao da compra realizada (R\$ 4.904,20). Notícia, também, que tentou efetuar o estorno da compra realizada, o qual não foi possível, eis que já não havia mais saldo na conta do lojista conveniado que recebeu o crédito pela compra, razão pela qual o estabelecimento foi bloqueado e impedido de operar com o Construcard. Embora reconheça que o estabelecimento conveniado não comprovou a compra realizada por intermédio da utilização do cartão Construcard da autora, a Caixa Econômica Federal afirma que não há indícios de compilação do cartão, para uma provável clonagem de informações. A autora juntou aos autos diversos e-mails enviados ao gerente da Caixa Econômica Federal, solicitando o esclarecimento dos fatos e a devolução do limite disponibilizado para compra de materiais de construção (fls. 22/40); formulou contestação perante a Caixa Econômica Federal (fls. 17 e 41/42) e lavrou boletim de ocorrência comunicando a utilização fraudulenta do cartão Construcard (fls. 44/45). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a afirmar que as partes celebraram contrato para financiamento de materiais de construção (fato incontroverso) e defendeu a utilização do limite contratado. Os documentos juntados aos autos demonstram a irregularidade da compra efetuada, eis que o lojista apresentou notas fiscais em valores muito inferiores ao da compra e sacou toda a quantia existente em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, acarretando seu bloqueio para operações com o Construcard. Ante a impossibilidade de a parte autora demonstrar que não realizou a compra contestada, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar a compra efetuada por meio do Serviço de Resposta Auditável. Entretanto, a parte ré limitou-se a defender a regularidade da contratação e a existência de inadimplemento. Destarte, os elementos presentes nos autos demonstram que a compra no valor de R\$ 30.000,00, realizada no estabelecimento denominado COM S MAT CONS SANTA INES, em 23 de abril de 2014, não pode ser atribuída à autora. As cópias da notificação extrajudicial de fl. 48 e da consulta ao SPC de fl. 64 revelam que a autora foi notificada extrajudicialmente para pagamento do débito referente ao contrato nº 0160.000110300 e, posteriormente, seu nome foi incluído perante os cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal propôs, ainda, ação monitoria para cobrança da dívida (processo nº 0001000-24.2015.403.6100). Evidente, portanto, o dano moral sofrido pela autora. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como (...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Diante disso, passo para a fase da dosimetria da compensação. Antes, cumpre a fixação das premissas para tal operação jurídica. A dosimetria da indenização levará em conta os seguintes parâmetros: a) o dano a ser compensado é de natureza extrapatrimonial (gênero) das espécies de dano à honra objetiva e de dano psíquico; b) será levado em conta o sofrimento em si (psicológico) e a dificuldade de continuidade normal da vida após a ocorrência do fato gerador do dano, bem como o contrangimento experimentado no trato social e o grau de exposição vexatória decorrente do fato sub iudice, in casu, negativação indevida em cadastro restritivo de crédito; c) não será atribuído efeito preventivo ou punitivo algum, haja vista que o direito privado ocupa-se da recomposição do status quo ante, sendo a finalidade repressiva exercida de forma excepcional e somente naqueles casos expressos em lei (p. ex. pena de sonegados no direito das sucessões), inclusive tendo tal premissa a necessidade de estabelecer-se na medida em que eventual pena privada - para aqui usar a expressão de Paolo Gallo - deve reverter em favor da Sociedade - e não do autor - sob pena de enriquecimento sem causa. A partir das premissas expostas, cumpre fixar a compensação pelo dano extrapatrimonial consistente na mácula à honra objetiva da autora, bem como de sua integridade psíquica, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a representar uma quantia correspondente ao mal-estar inerente a tal situação fática evidenciada nos autos. Necessária, também, a reparação do dano material, pois os avisos de débito/extrato de compras de fls. 18 e 43 e os extratos da conta corrente da autora juntados às fls. 20/21 comprovam o desconto de encargos referentes ao contrato Construcard, nos valores de R\$ 120,97 e R\$ 525,43. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência do débito da autora perante a Caixa Econômica Federal, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000110300, bem como condenar a parte ré ao pagamento à autora de indenização pelos danos morais sofridos, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pelos danos materiais causados, no valor de R\$ 646,40 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. O valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir de 28 de agosto de 2014, data da notificação extrajudicial enviada pela parte ré (fl. 48). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação de tutela para determinar a exclusão, no prazo de quinze dias, do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Custas pela ré. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 07 de março de 2017. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitoria nº 0001000-24.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-74.2017.403.6100 - DEXTER ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEXTER ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: PA 1,10 auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); PA 1,10 aviso prévio indenizado(c) salário-maternidade;d) adicional de horas extras;e) terço constitucional de férias.Requer, também, que a ré se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança de tais verbas e à negativa de expedição de CNP ou inclusão no CADIN. No mérito pugna a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com o artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91. A autora relata que, no desempenho de suas atividades, cumpre suas obrigações com recolhimentos de contribuições previdenciárias, nos moldes da legislação pertinente, artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Narra, no entanto, que estão sendo exigidas contribuições previdenciárias sobre diversas verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, excedente de horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-alimentação, dentre outros. Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo da contribuição patronal, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias. A inicial veio acompanhada da procaução, dos documentos de fls.31/71 e de mídia eletrônica (fl. 72).À fl. 82 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de declaração de autenticidade, providência cumprida às fls. 77/80.Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:(...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo. Assim, considerando que a temática trazida a debate já foi objeto de julgamento em casos repetitivos, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos aa) auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa);b) aviso prévio indenizado(c) salário-maternidade;d) adicional de horas extras;e) terço constitucional de férias.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre)a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:1. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoO Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência em relação ao auxílio-doença?No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Também inválida a incidência.2. Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)3. Salário maternidadeA incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.4. Adicional de horas extrasQuanto à verba adicional de horas extras reconheço que possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua o artigo 457, 1º, da CLT.Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório da referida verba, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCL nos EDCL no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016). Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Terço constitucional de fériasO Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Assim, revela-se indevida a incidência.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) APENAS sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento , b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000421-08.2017.403.6100 - SILVIA NASCIMENTO FARIAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 123 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reconsideração da decisão de fls. 63/65-verso.Diante disso, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 31/03/2017 às 15h. Comunique-se à Central de Conciliação.Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, passo a examiná-lo.A parte autora apresentou à fl. 131, Declaração de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (IRPF) com rendimento anual de R\$ 22.950,36, sem bens declarados. No entanto, no momento da aquisição do imóvel, teria comprovado renda mensal de R\$ 26.078,33 (fl. 32).Em que pese a declaração de fl. 131, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é crível que a autora, com renda incompatível com a condição de pobreza, não possua bens e/ou capacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios.Em razão disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais.Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.Intimem-se as partes com urgência.

0001557-40.2017.403.6100 - GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora(a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos, procuração original;(b) Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada por patrono; c) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido,e; d) Recolher as custas judiciais complementares, se necessário.Intime-se.

0001616-28.2017.403.6100 - PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI X PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA X ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que possui domicílio no Município de Olímpia, abrangido pela Subseção de São José do Rio Preto (fls. 02 e 08) e os contratos de cédula de crédito bancário também foram celebrados no mesmo Município (fls. 11/104).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023548-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023548-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA EM OSASCO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 778/779: O pedido de retirada definitiva dos autos físicos do Agravo de Instrumento nº. 0036982-47.2007.403.0000 deve ser formulado diretamente junto ao NUGE - Núcleo de Gestão Documental e Memória, órgão administrativo vinculado à Diretora do Foro, situado na Praça da República, nº. 299, 6º andar, Centro São Paulo, nos termos do procedimento previsto no Edital de Eliminação de Autos Fíndos n 66/2016 (fl. 780).Intime-se.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0012446-87.2016.403.6100 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA (matriz e filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.461.394/0002-29) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue as impetrantes a recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requerem, também, a declaração de seu direito à compensação dos pagamentos realizados a tal título, nos últimos cinco anos, corrigidos e capitalizados pela SELIC. Pleiteiam, ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes. As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 100/01, incidente nas demissões sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS. Afirmam que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, no período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS. Defende o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01; a aplicação do produto da arrecadação da contribuição, desde o ano de 2012, para o reforço do superávit primário e financiamento de outras despesas estatais e a inexistência de lastro constitucional de validade para instituição da contribuição. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/55. Na decisão de fl. 58 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais. As impetrantes manifestaram-se às fls. 60/70. À fl. 71 foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, na Seção Judiciária de São Paulo, com relação a todas as filiais. A parte impetrante requereu a exclusão do polo ativo de todas as filiais, exceto a situada em Guarulhos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/76. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 86). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/90, nas quais argumenta que a obrigação legal de pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação e, se for o caso, o levantamento do débito para posterior cobrança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0020824-96.2016.403.0000 (fls. 91/104). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, conforme parecer de fls. 110/111. Às fls. 114/115 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela impetrante no agravo de instrumento interposto. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110. Por fim, dado que se trata de verba a ser restituída pela União, cumpre-se, ainda, reconhecer a consequência lógica da possibilidade de sua compensação com tributos federais. Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue as impetrantes a recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face das impetrantes, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito das impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0020824-96.2016.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0016566-76.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes cientificadas acerca da decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016896-40.2016.4.03.0000/SP, que DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO.

0024464-43.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0001603-29.2017.403.6100 - MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender o auto de infração nº 521/2016 e o auto de multa nº 188/2017, cancelando, por ora, todos os seus efeitos. A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de rações, antipulgas, vermífugos, produtos para embelezamento animal e pequenos pássaros. Notícia que, em 11 de janeiro de 2016, foi fiscalizada por representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, na ocasião, foi lavrado o auto de infração nº 521/2016, por não possuir certificado de regularidade e responsável técnico cadastrado perante o conselho profissional. Afirma que não cumpriu a determinação presente no auto de infração lavrado, pois a atividade desenvolvida não condiz com a atividade médica veterinária (fl. 04) e, em 27 de janeiro de 2017, foi intimada para pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustenta a ilegalidade do ato, pois não desenvolve qualquer atividade relacionada à prestação de serviços médicos veterinários ou animais, que justifique sua inclusão nos registros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. No mérito, requer o cancelamento do auto de infração nº 521/2016 e do auto de multa nº 188/2017, lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento da impetrante, bem como de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/19. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 12). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelecem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insensibilização artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observo que a atividade principal desempenhada pela impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais e à saúde pública. A presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos. Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo necessário o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal Federal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Em face do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 11 possui como data 18 de dezembro de 2017. Cumprida a determinação acima: l) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal; 2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

NOTIFICACAO

0023204-28.2016.403.6100 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de Notificação restou cumprido (fl. 22), intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0012560-26.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de Notificação restou cumprido (fl. 120), intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

0017182-51.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de Notificação restou cumprido (fl. 124), intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0741774-08.1985.403.6100 (00.0741774-8) - JOSE ROBERTO MANSUETO(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Sobre a petição de fls. 748-751, entendo que o processamento nos termos postulados pode gerar o efeito contrário do almejado, retardando o andamento do feito e a satisfação do crédito, especialmente ante a ausência de indicação de documento específico em poder da outra parte que fosse essencial ao cálculo. Além do mais, parece-me, salvo melhor juízo, que a liquidação no caso seria, em princípio, por cálculo - e não por arbitramento. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de petição nos termos do art. 524 do CPC.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-04.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA VILA CISPER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, de forma que tais créditos tributários não obstem a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa ou ensejem a inscrição da impetrante no CADIN.

Narra a impetrante que, a despeito de exercer atividade principal de serviços odontológicos, também presta serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, na forma preceituada no art. 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, e do art. 20 da Lei nº 10.684/2003.

Afirma que a RFB, através de sucessivas Instruções Normativas, vem restringindo o alcance desta norma, que favorece o desempenho de atividades hospitalares, consideradas de relevante interesse social.

Por esta razão, evoca julgamento do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de afastar as normas infralegais, reconhecendo o direito à tributação mais favorável. Afirma, também, preencher os requisitos necessários para a redução das alíquotas, quais sejam: registro junto a Receita Federal como Sociedade Empresária e autorização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Despacho exarado em 16.11.2016 (ID 361440), determinando a regularização da inicial, o que foi cumprido pela impetrante em 05.12.2016 (ID 422103).

Pela decisão datada de 05.12.2016 (ID 423089), foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 15.12.2016 (ID 457379), afirmando que a impetrante não se enquadra na hipótese contemplada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.399, de modo que carece interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Petição pela impetrante em 16.12.2016 (ID 46303).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial (ID 574015).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois a questão atinente ao enquadramento dos serviços da impetrante diz respeito ao mérito da demanda, e com o mesmo será apreciado.

Cinge-se a controvérsia a saber se a impetrante tem o direito líquido e certo de ser tributada, em relação ao IRPJ e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exerçam serviços hospitalares, consoante legislação de regência.

Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (artigo 15, parágrafo 1º, III, "a", com redação dada pela Lei nº 11.727/2008).

A questão já foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, do Recurso Especial nº 1.116.399/BA pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso em tela, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, uma vez que atua também na realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, etc.

Todavia, o único documento juntado pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é a “prestação de serviços odontológicos” (cláusula terceira).

As fotos juntadas nos documentos ID 337230 a 337234 retratam a existência de aparelhos que se assemelham a um compressor e equipamentos de esterilização, o que não é suficiente para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Ademais, o próprio STJ já proferiu entendimento no sentido de que a atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares, para efeitos do benefício fiscal, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 200902340004, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data da Publ.: 09.06.2011)

No mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA.

1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparadas a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.249/95.

2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3, AC 2004.61.11.001169-2/SP, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, DJe 25.05.2012)

Em síntese, nos próprios julgados trazidos pela parte autora em sua petição inicial, a instância superior deixa clara que a existência do benefício fiscal deve ser direcionada para “*aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais*”. *In casu*, a parte autora não provou sua natureza hospitalar.

Deste modo, conclui-se que a impetrante não se desvencilhou do ônus quanto ao fato constitutivo da pretensão deduzida, o qual lhe cabia, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015, impondo a denegação da ordem.

CONCLUSÃO

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido de restituição relativo aos PER/DCOMPs listados na inicial, no prazo máximo de 10 dias.

Narra a autora que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 11.07.2012. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 5.12.2016 (ID 422208), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa. A autora cumpre a determinação em 8.1.2016 (ID 434874).

Pela decisão exarada em 12 de dezembro de 2016 (ID 437731), foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos pedidos de restituição listados na inicial, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, exceto o PER/DCOMP de nº 20335.67045.110712.1.2.15-4040.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 9.1.2017 (ID 484877), e pela manifestação datada de 13.1.2017 (ID 510454) noticia o cumprimento da liminar, intimando a impetrante acerca dos documentos necessários para a análise dos pedidos de compensação.

Parecer pelo Ministério Público Federal (ID 593943), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Por derradeiro, petição pela impetrante (ID 601520), concordando com a resolução do feito sem julgamento de mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a Autoridade impetrada adote os procedimentos necessários para a análise do pedido de restituição relativo aos PER/DCOMPs listados na inicial.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informou, comprovando, que apreciou os aludidos requerimentos administrativos.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Todavia, resta inequívoco que a apreciação dos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante se deu não apenas após o transcurso do prazo legal de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), mas somente com a interposição do presente *mandamus*, razão pela qual será da União a responsabilidade pelo pagamento das custas. Nesse sentido, manifesta-se a Jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos da Lei do Mandado de Segurança, **são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes a título de custas processuais.**”

(TRF 3, AMS 00115134420124036104, 6ª Turma, Rel.: Des. Mairan Maia, Publi.: e-DJF3 Judicial 1 31.10.2014) (grifei)

É, a meu ver, o suficiente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em consonância com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5755

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Às folhas 1756/1758 foi estabelecido pelo Juízo que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir. A União Federal (AGU), às folhas 1763-verso, informou não ter prova a produzir além das fornecidas em suas manifestações. Os corréus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO E GISELE EMERENCIANO registraram que pretendiam produzir prova testemunhal e apresentaram o seu rol, às folhas 1764, sem identificá-las e justificá-las(a) ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA eb) UBYRATAN CASTRO DE ARAÚJO. A ANATEL (Procuradoria Regional da 3ª Região) também informou que não tem mais provas a produzir além das juntadas aos autos (folhas 1772). Os corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO alegaram que pretendiam produzir provas de natureza oral e documental (folhas 1796), mas não indicou e nem justificou a pertinência da oitiva de suas testemunhas. Foi estabelecido que os corréus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, RADIO VIDA LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINÁRIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO justificassem a necessidade da oitiva das testemunhas e oferecessem os dados completos destas (folhas 1797/1798), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência tácita. Posteriormente, às folhas 2181/2185, o Juízo determinou, em apertada síntese, que(a) O MPF informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve as informações solicitadas no ofício de folhas 1762, instruindo o presente feito com as suas cópias (se ultrapassarem 100 folhas devem ser fornecidas ao Juízo em mídia no formato pdf);b) Para que o MPF e os corréus respondessem aos recursos da União Federal e ANATEL; bem como a União (AGU) tecesse as suas considerações sobre o agravo retido da ANATEL (PRF 3ª Região) e para a ANATEL fornecesse a sua contraminuta ao recurso da União Federal (AGU);c) Os corréus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO, GISELE EMERENCIANO, RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINÁRIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO justificassem a necessidade da oitiva das testemunhas oferecendo os nomes completos, nº do CPF e endereços das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência tácita. A ANATEL, às folhas 2180, se deu por ciente dos termos da decisão de folhas 2165/2169 e de folhas 2173, reiterando os termos de suas manifestações anteriores. O Ministério Público Federal, às folhas 2188, manifestou-se quanto aos documentos apresentados pelos corréus RADIO VIDA FM LTDA e outros e protestou pela rejeição das preliminares arguidas pelos corréus, reiterando todos os argumentos apresentados na petição inicial e em sua réplica de folhas 1738/1745. A UNIÃO FEDERAL, às folhas 2192, se deu por ciente dos documentos juntados às folhas 1864/1919, e também reiterou as suas manifestações anteriores. A ANATEL, às folhas 2194, se deu por ciente da decisão de folhas 2181/2185 e acabou por reiterar suas anteriores manifestações. É o breve relatório. Passo a decidir. Destaca-se na decisão de folhas 1797/1798 foi esclarecido pelo Juízo que se esta não fosse cumprida seria entendido como desistência tácita da oitiva das testemunhas. Mesmo, assim, posteriormente (decisão de folhas 2181/2185), para permitir a ampla defesa dos corréus, o Juízo deu o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de folhas 1797/1798. Os corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINÁRIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO fizeram carga do processo (folhas 2195). Para os corréus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE PAGLIARIN MAXIMO E GISELE EMERENCIANO não consta registro de carga do feito. Destaca-se que a decisão de folhas 2181/2185 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22 de novembro de 2016 e publicada em 23 de novembro de 2016, sendo que até a presente data os corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINÁRIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE PAGLIARIN MAXIMO E GISELE EMERENCIANO não a cumpriram. Entendo, então, que houve desistência tácita pelos corréus da oitiva de testemunhas, já que foram intimados da decisão de folhas 2181/2185 e até a presente data não se manifestaram, nem para pedir prazo adicional. Nesta ordem, dê-se vista ao Ministério Público Federal, AGU e ANATEL (PRF - 3ª Região). E, por fim, publique-se a presente determinação judicial. Voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013774-52.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021488-63.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0022873-46.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025063-79.2016.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a autoridade impetrada, em sua manifestação de fls. 108/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/115, suscita questão prévia que, se acolhida, pode acarretar a perda de objeto desta lide, intime-se a impetrante, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001149-49.2017.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que o processo nº 0013548-47.2016.403.6100, distribuído à esta Vara Cível Federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento de mérito, apresente a impetrante, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento integral das custas referentes a quele outro processo, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Forneça, ainda, a parte impetrante, no mesmo prazo, a cópia do CNPJ da empresa impetrante. Int. Cumpra-se.

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 150/177:Não vislumbro no artigo 1018 do Código de Processo Civil obrigação ao magistrado de reanalisar as questões já decididas, em especial por já ter a parte submetido a questão à instância superior. Pros siga-se nos termos das r. decisões de folhas 144/146 e 148.Int. Cumpra-se.

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por T M G COMERCIAL LTDA. - ME contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PORTO SECO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão do ato que determinou a retenção das mercadorias até o final do procedimento especial de controle.Narra que a DI nº 17/0013912-8 foi selecionada para conferência, em 04/01/2017, sendo a empresa notificada para apresentação de documentos. Em 03/02/2017, teria sido surpreendida pela Intimação Fiscal nº 003/207, na qual o auditor fiscal alega ter constatado indícios de irregularidades na importação. Afirma que o prazo para análise de toda a documentação é 90 dias, durante o qual a mercadoria ficará retida.Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da retenção. Ressalta também a possibilidade de prestação de caução para liberação das mercadorias.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora.O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Por sua vez, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre a legalidade da retenção, nesses casos, consoante ementa que segue:DESEMBARÇO ADUANEIRO. LEGALIDADE DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS COM FUNDAMENTO NAS IN/SRF 228/2002 e 206/2002, BEM COMO DO CONDICIONAMENTO DE SUA LIBERAÇÃO À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há qualquer ilegalidade na retenção das mercadorias levada a efeito pelo Fisco, tampouco o condicionamento de sua liberação à prestação de garantia, eis que as disposições contidas nas IN/SRF de números 206/2002 e 228/2002 estão fundamentadas na Medida Provisória nº 2.158/2001. Precedentes: TRF3, AMS 0003588-94.2012.4.03.6104, SEXTA TURMA, Relatora JÚZIA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 13/2/2014, e-DJF3 26/2/2014; TRF1, AMS 2005.33.00.003521-1, QUINTA TURMA SUPLEMENTAR, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, j. 24/9/2013, e-DJF1 11/10/2013. 2. Devidamente afastada a aventada ilegalidade das IN/SRF de números 206/2002 e 228/2002, deve igualmente ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes. 3. Apelação improvida. (TRF-3. AC 00138474420044036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Publicação: 07/11/2016).No caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante realizou a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 17/0013912-8.A fiscalização aduaneira, ao realizar procedimento especial de controle aduaneiro, verificou a existência de indícios de cometimento das seguintes infrações: ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro; flagrante discrepância entre as receitas tributáveis da empresa e os dispêndios com as operações de importação; discrepância entre as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, emitidas pela empresa; registro de vendas de mercadorias sem o correspondente registro de suas entradas; autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, relativo à origem ou preço da mercadoria. (fls. 39/43).Assim, tendo em vista a presença de indícios referentes à prática de infrações puníveis com pena de perdimento, bem como o disposto no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade, relativa à retenção das mercadorias importadas, ao menos em sede de cognição sumária.Por fim, verifica-se a desnecessidade de pronunciamento do Juízo em relação à possibilidade de liberação das mercadorias, perante a prestação de caução, tendo em vista que não foi feito nenhum pedido neste sentido, tampouco foi realizado o depósito judicial ou comprovada a prestação da garantia junto à administração aduaneira.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 61), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321. Parágrafo único do CPC).Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDL, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0001663-02.2017.403.6100 - DESIGN ALFAIATARIA E CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada promova a imediata distribuição de execução fiscal de débitos da impetrante perante a Justiça Federal.Narra a impetrante que, em virtude da crise econômica, deixou em aberto diversos débitos referentes a contribuições previdenciárias. Na medida em que diversos clientes passaram a exigir a certidão de regularidade fiscal como condição para pagamento de compras já realizadas, a demandante precisa formalizar o parcelamento dos valores, os quais encontram-se em fase de pré-ajustamento de execução fiscal há mais de um mês, sem providências por parte da autoridade impetrada.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/13).Os autos vieram conclusos.É o relatório, passo a decidir.Antes de tudo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, pois a impetrante não comprovou atender aos requisitos legais, destacando-se ainda que apenas se admite presunção de validade à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, competindo à pessoa jurídica prova, que não foi feita.Por sua vez, cabe extinguir de plano o presente feito, por absoluta falta de interesse processual pela impetrante.Como se infere da inicial, a impetrante pretende a determinação para que a autoridade coatora distribua execução fiscal, a fim de que, então, possa requerer adesão a parcelamento simplificado, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.Entretanto, não se verifica, na referida norma infralegal, qualquer exigência de que os débitos, para adesão ao parcelamento simplificado, estejam sob cobrança judicial. Pelo que se infere da leitura da exordial, a impetrante está confundindo a inscrição na Dívida Ativa com a distribuição de execução fiscal, sendo que aquela primeira é pressuposto para esta última.Ademais, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fl. 11), aponta que o débito nº 128133848 está em fase de pré-ajustamento, ou seja, já houve a inscrição em Dívida Ativa da União. Portanto, não se verifica qualquer óbice para o requerimento de parcelamento simplificado, independentemente da propositura de ação judicial pela Fazenda Nacional.Apenas na hipótese da impetrante, formalizando requerimento e atendendo aos demais requisitos, ter seu pedido indeferido pela autoridade impetrada, é que haveria então interesse em provocar o Poder Judiciário, o que não se verifica no presente momento.Destaco a desnecessidade de provocação da parte autora sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, excepcional, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral. E, ainda que assim não fosse, ouvir a autora não corrigiria o problema, decorrente, com a devida vênia, de aparente falta de compreensão dos procedimentos da Fazenda Nacional, o que é até natural ante sua complexidade.É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os artigos 485, I e VI, e 330, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0001752-25.2017.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ contra ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando determinação para que a autoridade não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Narra que o impetrado vem desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, recusando-se a liberar o seguro desemprego devido aos beneficiários. É o relatório. Decido. Busca a impetrante a prolação de determinação para que a autoridade impetrada seja impedida de negar eficácia às sentenças por ela proferidas, na qualidade de árbitra, liberando o seguro-desemprego em favor dos beneficiários das sentenças arbitrais. Entretanto, o direito ao recebimento do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Nesse sentido, anoto precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. II - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3. AMS 00064625920154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Publicação: 14/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009 - grifo nosso) Dessa forma, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Em reforço de fundamentação, pontuo ainda dois outros vícios de caráter processual que percebi de plano. O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Pois bem, a impetrante não trouxe cópia de nenhum ato coator. Sendo assim, pelos documentos juntados aos autos, não se constata a data em que ocorreu a suposta ilegalidade da autoridade impetrada. É ônus da impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário. 3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente. 4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95). 5. Observe-se que a parte impetrante apenas carreu o feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular. 6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo a quo para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração. 7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02. 8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 00033939220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013) RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUIZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA. (STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernichiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995) Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança. E ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria à impetrante. Isto porque tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, a falta de qualquer documento apto a demonstrar o direito líquido e certo demonstra inadequação da via eleita. Por fim, destaco a desnecessidade de provocação da parte impetrante sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a impossibilidade de se verificar o respeito ao prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas mensais de aposentadoria pagas pela SPPREV a fim de evitar maiores prejuízos ao seu patrimônio.

Alega que adquiriu status de anistiado político na forma da Portaria Ministerial nº 0255 de fevereiro de 2007.

Entende que, com o reconhecimento da anistia, foi também garantida a isenção do imposto de renda, na forma da Lei nº 10.599/02 e do Decreto nº 4897/03.

No entanto, informa que ainda vem sofrendo o desconto do tributo pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na aposentadoria que percebe condição de Coronel Reformado.

Sustenta que referidos valores não podem ser tributados e que postulou a isenção junto à Secretaria da Receita Federal, sendo que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que os valores recebidos pelo impetrante não teriam caráter indenizatório.

Aduz que a conduta do impetrado vem lhe causando prejuízos desde 2008.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque o impetrante alega indevidos os recolhimentos a título de imposto de renda que estão sendo efetuados desde o ano de 2008, ou seja há quase 10 (dez) anos, de modo que não se afigura presente o "periculum in mora" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação mandamental.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "fumus boni juris" resta prejudicada em face do acima exposto.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto e do olo passivo do presente *mandamus*, conforme indicado na petição inicial.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das impugnações ao valor da causa e à gratuidade processual suscitadas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 657278, 657282, 657295 e 657299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Fl 191: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação - Procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça a fls. 111. Defiro o pedido de citação por edital, em observância ao disposto no artigo 256, inciso II, do NCPC, para que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Fica a parte autora intimada a proceder a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido na inércia o prazo para retirada ou comprovação de sua publicação pela parte autora, nos termos supramencionados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 664/665 - Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunha nos autos da carta precatória n. 66918-78.2015.4.01.3400, para o dia 22.03.2017, às 14h30. Int-se.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Juízo aguarda há mais de quatro meses - desde o dia 13 de outubro de 2016 (fls. 620) - a comprovação por parte da autora acerca da obtenção do visto norte americano e demais documentos necessários à internação do menor junto ao Hospital em Miami, tendo sido a i. patrona intimada para tanto por duas vezes via imprensa oficial (fls. 633 e 647) e permanecido inerte, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam se persiste o interesse prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo acima, indique a autora toda a documentação necessária, a fim de que possa a União Federal adotar as providências necessárias junto ao Ministério da Saúde. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente. Int.

0010264-31.2016.403.6100 - RODRIGO CURY FOGAGNOLO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual o autor pretende seja determinado à ré que considere a matrícula do período de 2015 trancada e/ou reconheça que o mesmo não se enquadra na hipótese de cancelamento de matrícula prevista no VIII do artigo 114 do Regimento Interno da ré, a fim de que possa cursar o 4º ano e assim concluir o curso de Ciências Biológicas. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 122/1230), o autor agravou da decisão, tendo sido deferido efeito ativo, para determinar a suspensão do ato de eliminação (fls. 156/157). Dada ciência à ré para o devido cumprimento a fls. 159. A fls. 163 o autor aduz que a ré, ao tomar ciência da decisão, formalizou uma proposta totalmente descabida e absurda, alegando que a sua reintegração somente poderia ocorrer a partir do início de 2017, requerendo a aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de ordem judicial. Ré intimada para comprovar documentalmente o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 169), manifestando-se a fls. 171/173. Determinada ciência ao autor dos documentos acostados pela ré. Instados a especificarem provas, o autor requer a fls. 176/178 a produção de prova testemunhal com o intuito de obter depoimentos a respeito das informações prestadas aos alunos pela instituição de ensino e do seu desligamento de forma completamente arbitrária. Manifestou-se, também, acerca dos documentos acostados a fls. 171/173 pela ré comprovando a sua reintegração à Universidade para frequentar as aulas do 4º ano em 2017, alegando que a mera reintegração da forma como comunicada, não é suficiente para garantir a efetividade jurisdicional da tutela pleiteada e concedida pelo E. TRF da 3ª Região. A ré manifestou-se a fls. 181/183 informando não ter provas a produzir em Juízo, bem como anexando documentos acadêmicos que comprovam o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fls. 185/210, o autor reitera pedido de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia desde o dia 30 de agosto de 2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não vislumbro a ocorrência do alegado descumprimento. De fato, a decisão proferida no Agravo de Instrumento deferiu efeito ativo para determinar a suspensão do ato de eliminação do autor do curso superior por contrariar a própria razão acadêmica e o investimento público realizado no aluno mas, sem adentrar nos critérios estabelecidos no plano pedagógico referente ao 4º ano. Desse modo, ainda numa análise prévia, parece razoável a alegação da ré no tocante à impossibilidade de matrícula do aluno para cursar o 4º ano ainda no ano de 2016, dada a grade curricular a ser cumprida, uma vez que a ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ocorreu no final do mês de agosto de 2016. Dessa forma, indefiro o pleito do autor de fixação de multa diária. No tocante ao pleito de produção de prova testemunhal, o mesmo resta indeferido, uma vez que a documentação carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI, para cumprimento do determinado a fls. 103. Intimem-se.

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LIGIA SANCHES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência que a autorize, de imediato, a reassumir suas atividades no órgão demandado, com substânciação à jornada laboral diária de quatro horas, sem prejuízo de sua remuneração integral e sem necessidade de compensação de jornada. Relata ser servidora pública federal ocupante do cargo de técnico do seguro social, encontrando-se em licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, desde 13/07/2015, diante da necessidade de cuidar da filha menor impúbere com quadro de hidrocefalia, nascida aos 15/05/2014. Alega ter pleiteado a redução de sua jornada para seis horas diárias, o que foi concedido mediante redução proporcional de sua remuneração. Entretanto, o resultado para o atendimento à menor ainda não foi satisfatório, razão pela qual requereu a licença para tratar de interesses particulares. Aduz que, por outro lado, viu-se tolhida dos recursos necessários para custear as despesas com o tratamento da criança, incluídos plano de saúde, consultas e atendimentos especializados não alcançados pelo plano, aquisição de equipamentos e medicação de uso contínuo. Assim, procurou o réu em busca de uma concessão de jornada reduzida de quatro horas sem redução remuneratória, o que lhe foi recusado, sob o argumento de falta de amparo legal. Sustenta que esta decisão não atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do direito à saúde, da proteção social, assistencial, enfim, do próprio direito à vida. Por esta razão, ingressa com a presente demanda. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 25/50). Deferida a gratuidade pretendida, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinada a emenda à inicial (fls. 54). Emenda a fls. 55/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 64/73 alegando, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, ante a edição da Lei nº 13.370/2016 que estende aos servidores públicos federais que têm filhos com dependência os benefícios da jornada reduzida sem necessidade de compensação. Quanto ao mérito, sustenta que a prova da deficiência do filho e a averiguação de seu grau de enfermidade, além da conveniência da Administração Pública. Ressalva que deve haver redução proporcional da remuneração. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência e pela improcedência do pedido, dada a necessidade de real prova da incapacidade da menor. Antes da apreciação da tutela, a parte autora foi intimada para apresentar réplica (fls. 75), assim o fazendo a fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a alteração trazida pela Lei nº 13.370/2016 apenas estendeu o direito à redução de carga horária ao servidor que tenha dependente com deficiência, sem a obrigatoriedade da compensação. Ocorre que a autora também pugna pela redução sem prejuízo do recebimento de sua remuneração integral. Com relação ao pedido de antecipação de tutela o mesmo merece ser indeferido, diante da ausência de previsão legal para redução da jornada de trabalho sem a devida redução proporcional da remuneração. Ademais, o pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tomariam presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se.

0023708-34.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MATEUS BATISTA SOUZA DA CRUZ

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital (fls. 79), nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCP, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCP, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCP) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCP, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A fls. 144/144-verso foi deferida em parte a tutela tão somente para determinar que a ECT esclarecesse e comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem das diferenças descontadas na remuneração da autora. Contra referida decisão, a autora opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante ao pleito de depósito judicial das diferenças apuradas (fls. 149/150), os quais foram rejeitados (fls. 152). Houve reiteração dos embargos declaratórios a fls. 155/156. Instada por duas vezes a esclarecer se tem interesse na designação de audiência (fls. 144/144-verso e 152/152-verso), a autora quedou-se inerte. A fls. 162/174 a ECT peticionou prestando os esclarecimentos e manifestando interesse na designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. No tocante aos esclarecimentos prestados pela ECT, dê-se ciência à parte autora, restando indeferido o pleito de depósito judicial das diferenças eventualmente apuradas, uma vez que, na hipótese de decisão final favorável, haverá a devolução de tais valores, restando afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2017, às 14h30min, na sede do Juízo. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intimem-se.

0025195-39.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da devolução dos autos pela PFN, bem como, do quanto certificado a fls. 173. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação e acerca da arguição de prescrição, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0000839-43.2017.403.6100 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 193/193-verso, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega, em suma, que a decisão contém omissão ao não considerar os casos análogos aos autos em que se afastou a exigibilidade da contribuição social na forma estatuída pelo artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001. Os embargos foram apresentados tempestivamente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade, a parte autora não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o que não enseja a proposição de embargos de declaração. Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 193/193-verso. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 597589, tendo em vista que o endereço dos réus está situado no município de Caieiras, que não é sede de Vara Federal, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras, Estado de São Paulo, nos termos da decisão de ID 414240.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

HONG KOUHEN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-70.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
 EXECUTADO: MARIA LUIZA FURQUIM DE BEM
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.

A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.

A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.

Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados.

Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.

Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, § 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. De acordo com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966.

3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: "Anoto-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de 'foro privilegiado', como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, 'em princípio relativa', converte-se em absoluta, quer pela inderogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que toma passível a decisão judicial de rescindibilidade." (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108).

4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN: (CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG00353 ..DTPB:.)

Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.

E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei". II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta" (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, "ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação 'ex officio' e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de MARÍLIA, município de domicílio da executada.

Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELI VENTURINI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.

A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.

A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.

Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados.

Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.

Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, § 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. De acordo com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966.

3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: "Anoto-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de 'foro privilegiado', como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, 'em princípio relativa', converte-se em absoluta, quer pela inderogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que toma passível a decisão judicial de rescindibilidade." (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108).

4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN: (CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)

Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.

E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei". II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta" (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, "ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação 'ex officio' e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETEMAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de Campinas, subseção judiciária com competência sobre o município de Jaguariúna (domicílio do executado).

Encaminhem-se, com baiba na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto em SENTENÇA.

(tipo C)

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8876

CARTA PRECATORIA

0019246-34.2016.403.6100 - JUÍZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X GL ELETRONICOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Autos nº 0019246-34.2016.403.61001. Fls. 185/186: Apresentada a proposta de honorários periciais bem como a data para realização da perícia, fica a parte autora intimada, na pessoa da advogada Maria Rita Ferragut, OAB/SP nº 128779, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o artigo 465, 3º, do Código Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão e manifestação da perita (fls. 185/186) ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. Intime-se. Após, dê-se vista à União para a mesma finalidade. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

IMPETRADO: MEDICA VETERINARIA FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DE BOTUCATU, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 665843: Nada a decidir, considerando que os autos, embora mantenham a mesma numeração, já tramitam fisicamente na 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, conforme informação Id 667069 e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual Id 667102.

Assim, o advogado da impetrante deve formular seus pedidos diretamente àquele Juízo.

Proceda-se à nova baixa dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KATIA CRUZ DE SOUZA LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, *in verbis*:

“(…) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.’ (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).

Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão – recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego – possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...)”

Ainda, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO.- Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial.- Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

‘É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.’ (grafêi)

(*in* “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa dos autos**, para livre distribuição, **a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda-se à alteração do assunto para constar o código 10181 (seguro-desemprego).

Por fim, considerando que na petição inicial se informa ter o indeferimento na esfera administrativa ocorrido há quase um mês, não vislumbro perecimento imediato do direito à vida a justificar análise liminar por Juízo absolutamente incompetente, todavia, a fim de buscar diminuir o prejuízo da parte (pelo seu próprio erro na distribuição), encaminhem-se ao juízo competente, mediante as anotações da praxe, excepcionalmente, independente do decurso do prazo recursal.

Intíme-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arnaldo Adasz em face do Chefe do 2º Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro – SFPC/2, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora a imediata inclusão, em seu Certificado de Registro, de atividade referente à Instrução de Tiro Desportivo, conforme habilitação obtida junto à Polícia Federal, bem assim em razão da realização de cursos de capacitação.

No despacho doc. 608963, tendo em vista o Impetrante não ter logrado comprovar a negativa da Autoridade impetrada em proceder à inclusão da habilitação em seu Certificado de Registro, determinou-se sua intimação para que comprovasse seu interesse jurídico, sobrevivendo, nesse sentido, a manifestação doc. 643538, esclarecendo-se que o recurso administrativo interposto não foi apreciado até a presente data, e que a emissão de seu Certificado de Registro, sem a atividade de instrutor de tiro, caracteriza a negativa tácita a justificar o seu interesse jurídico no presente *mandamus*.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição doc. 643538 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, ausente o preenchimento dos requisitos.

Vejamos.

O Impetrante insurge-se contra o fato de que no Certificado de Registro para porte de arma, expedido pelo Exército Brasileiro, inexistiu a permissão para o desenvolvimento da atividade de instrutor desportivo. De fato, em se analisando o documento, constata-se que ao Impetrante foram permitidas atividades de “caçador”, “coleccionador”, “recarga de munição”, “uso desportivo – atirador de tiro esportivo confederado” e “uso desportivo – atirador de tiro prático”.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei.

Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

Dessume-se que se permitiu ao Impetrante o porte de arma para determinadas atividades, não havendo nos autos qualquer elemento de prova acerca da negativa do pleito de constar atividade relacionada à instrução de tiro. Apesar de não haver, ainda, manifestação da Autoridade impetrada, em relação ao pleito administrativo, fato é que a aferição das atividades relacionadas a porte de arma se restringe à Administração Pública.

Assim sendo, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade.

In casu, é possível a existência de direito da parte impetrante, mas reconhecer direito tão importante sem a oitiva da parte contrária, com a devida vênia, me parece temerário. O contraditório é regra, não exceção no sistema.

E ainda que se argumente ser a atividade de instrutor de tiro apenas mais uma, em meio àquelas que foram permitidas ao Impetrante, não há como negar a sua relevância e especificidade: mais do que portar, conferir-se-á a possibilidade de ensinar terceiros acerca do manuseio de arma de fogo.

Nesse sentido, aliás, é pacífica a Jurisprudência, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR DA RESERVA. PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS POR NORMA INTERNA DA MARINHA DO BRASIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL OU DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA INDEFERIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. ATO DISCRICIONÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta por Manoel Clerdonio Avila contra sentença que julgou improcedente, em ação ordinária movida em desfavor da União, o pedido de renovação da autorização de porte de arma de fogo que possui, por entender que não existe direito subjetivo das praças das Forças Armadas a tal porte, senão quando observadas as restrições impostas pela própria Marinha do Brasil. - O art. 6º, inciso I, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que tange à concessão do porte de arma às praças das Forças Armadas, deve se harmonizar com as disposições contidas na Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Nesta linha de encadernamento normativo, a regulamentação do direito ao porte de arma na Marinha do Brasil é disciplinado pela Portaria n.º 2/DGMM/2007, cujo item 9.10.5 estabelece os requisitos para o porte de arma das Praças. - Na espécie, o indeferimento administrativo de renovação do porte de arma decorreu da ausência dos pressupostos constantes na alínea "c" (demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física). - A autorização ou renovação de autorização de porte de arma de fogo consiste em ato inserto no domínio da discricionariedade administrativa, dada a margem de conveniência e oportunidade conferida ao administrador castrense de aquilatar a existência de necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à integridade física do solicitante. No caso em cotejo, a Administração militar entendeu não se achar presente a efetiva necessidade de porte de arma de fogo a militar na reserva, seja pela atividade que deixou de exercer, seja pela inexistência de prova concreta quanto à ameaça à sua integridade física. - A reserva remunerada de militar das Forças Armadas reforça a desnecessidade de porte de arma de fogo, recaído no exame de eventual autorização no âmbito do mérito administrativo, o que o insere em arena insindivível pelo Poder Judiciário. - A circunstância de já ter sido concedida autorização para portar arma de fogo não elide a discricionariedade do ato administrativo que a outorga, nem mesmo torna a renovação periódica direito público subjetivo em favor do recorrente, militar da reserva da Marinha do Brasil. Nem sequer também o apelante consegue comprovar que se encontra em situação de ameaça à integridade física que o diferencie dos demais cidadãos da sociedade, ainda que se constatem elevados índices de violência na região ou na cidade onde reside com sua família. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou a posição de que "À míngua de normatização estadual e de autorização da autoridade competente, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar agente penitenciário a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma. (AgRg no RMS 33653 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011, DJe 29/03/2011). - Apelação improvida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 08002224920134058100, AC - Apelação Cível, Rel. Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, 22/07/2014).

Por outro lado, acrescente-se que a alegação do Impetrante concernente à delimitação do *periculum in mora* se fragiliza diante das alegações e dos documentos acostados referentes às suas formações acadêmica e profissional sendo Bacharel em Direito, Professor de Balística Forense em universidade e Presidente da Associação Brasileira de Atiradores Cívicos, coloca-se em xeque que dependa precipuamente da atividade de instrutor de tiro para sustento de sua família.

Sendo assim, em um juízo de ponderação a respeito de qual seria o mal menor, penso ser melhor indeferir o pleito em caráter *inaudita altera parte*, sem prejuízo de posterior reavaliação, do que liberar o impetrante para ser instrutor de tiro sem a concordância das Forças Armadas Brasileiras, providência que, ao menos, geraria transtorno na vida das pessoas em caso de posterior revogação, pois todas as aulas dadas poderiam ser consideradas inválidas. O melhor a se fazer é ouvir as razões da autoridade acerca do indeferimento, em especial para se perquirir se houve mero lapso da Administração ou se há situação mais grave não depreendida pelo Juízo.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9693

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-71.1998.403.6100 (98.0005284-4) - AKIKO TORRITANI X ELIZABETH CORREA X ERIKA ELAINE BENETI VAREA X JOSE MARCOS ASSIS LEMOS X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA X MARCIA LUMI TANONAKA X MARIZA BORGES FAGUNDES X MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO SILVA VAREA X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDER)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 572, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042423-86.2000.403.6100 (2000.61.00.042423-8) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 451, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017491-29.2003.403.6100 (2003.61.00.017491-0) - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP186583 - MAURICIO GARCIA SEDLACEK)

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague a quantia de R\$ 2.111,52 (dois mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1) - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECOOES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)

Fls. 716/723 e 725/771: Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições da parte autora, bem como sobre a determinação de fl. 714, requerendo o que de direito.Após, tomem os autos conclusos.

0017505-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017505-9) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague a quantia de R\$ 2.117,94 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARIN ROSSO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos exequentes, na forma do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, com previsão semelhante no artigo 525, 1º, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pelos exequentes contém excesso, pois foram incluídos juros moratórios de forma indevida. A impugnante procedeu ao depósito judicial do valor postulado pelos exequentes (fls. 344, 345 e 366). À fl. 370, os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à forma de correção do valor da indenização fixado na sentença proferida nestes autos. Não obstante, verifica-se que os exequentes, ora impugnados, concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da impugnação. Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no 1º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo (MARINONI, Luiz Guilherme et. AL, Novo código de processo civil comentado, São Paulo, RT, 2016, p. 176). Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, 14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação (SICA, Heitor Vitor Mendonça, O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC). Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 356/367, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 39.478,97 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2015, consoante cálculo às fls. 360/362. Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por eles postulado, atualizado pela impugnante até dezembro de 2015 (R\$ 47.528,14 - fls. 363/364), e o ora acolhido (R\$ 39.478,97), válido para a mesma data. Outrossim, embora os exequentes sejam beneficiários da gratuidade da justiça, verifico que há quantia a ser levantada na presente demanda. Destarte, o desconto dos honorários ora fixados é medida que se impõe, eis que o titular da verba é a mesma parte devedora dos honorários, e seu valor, ora fixado em R\$ 804,91, não irá prejudicar o sustento tendo em vista o remanescente a ser levantado. Sendo assim, após a consolidação desta decisão, expeça-se o necessário para que a parte autora receba o valor de R\$ 38.674,06, atualizado de dezembro de 2015 até o efetivo levantamento, e, após, outro em nome da CEF, com o valor remanescente da conta, o que já incluirá os honorários ora fixados. Por fim, ante o requerido pela CEF à fl. 359, intime-se o Município de São Paulo na forma do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução. Intimem-se.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 167/170 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010225-34.2016.403.6100 - D A LOCAÇAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME(SP319630 - JOSE MASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(RJ097505 - LEONARDO MONTALVAO TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/verso, manifeste-se a parte AUTORA em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019329-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da parte Exequente (fls. 689 e 690/693), bem como da União Federal (fls. 695/696), acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 675/686.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/96 - Recebo a impugnação da CEF com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 96.Fls. 98/128 - A apresentação de imóvel como caução, sem indicação de valor específico (com prova individualizada) para o bem, pessoa a assumir o encargo de depositário; e matrícula imobiliária atualizada faz inexistir segurança para o Juízo deferir a liberação imediata de meio milhão de reais, como postulado.Outrossim, providencie a Exequente a juntada de procuração atualizada acompanhada de contrato social da empresa AGROPECUÁRIA RIBEIRALTA LTDA. e suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para decisão da impugnação apresentada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAU-UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/750: Manifêste-se a União Federal - PFN, acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO COMUM

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0022771-92.2014.403.6100 - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0044463-29.2014.403.6301 - MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o caráter infingente da peça de fls. 128/139, vista à parte autora por 5 dias. Após, conclusos. Int.

0003122-73.2016.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade material do artigo 1º da LC n. 110/2001, bem como a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia. Requer, outrossim, o reconhecimento judicial do indébito referente aos pagamentos realizados a partir de julho de 2012, autorizando-se a restituição ou a compensação dos referidos valores, devidamente atualizados pela taxa SELIC.A autora afirma, em sua inicial, que a contribuição instituída pela Lei n. 110/2001 incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.Contudo, defende que a referida contribuição já atingiu, há muito, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que implica violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC n. 110/2001, após a vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.Juntou documentos (fls. 27/66).Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob o argumento de que inexistente afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da CF/88, tampouco inconstitucionalidade por esgotamento de finalidade ou desvio do produto da arrecadação da contribuição (fls. 77/89).Réplica às fls. 92/95.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela autora foram juntados documentos (fls. 96/128), e pela ré foi dito que não pretendia produzir outras provas além daquelas constantes nos autos (fl. 130).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.FundamentaçãoNão havendo preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Conforme relatado, são dois os principais fundamentos da ação, passo a analisá-los.I.O primeiro fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em janeiro de 2007 ou julho de 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto.Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momentaneamente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente

que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a provar os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a atreecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo à vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). II. O segundo ponto de controvérsia alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional n. 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores (...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). 8. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..grifei). Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na

redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.(...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, 3º, inciso I, e 4º, incisos I e III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do valor do imposto de renda indevidamente retido de seus proventos da inatividade, devidamente corrigidos e respeitada a prescrição quinquenal. Informa o autor que é Oficial do Exército Brasileiro, transferido para reserva remunerada em 31/03/2007 e reformado em 27/07/2015. Aduz que é portador de cardiopatia grave desde 13/08/2010, tendo sido deferida a isenção do imposto de renda pelo Comando da 2ª Região Militar a partir de 27/07/2015. Sustentada, todavia, que faz jus à isenção do referido tributo a partir da data do diagnóstico, mesmo estando na reserva remunerada, que equivale à inatividade. Juntou documentos (fls. 11/35). Determinada a regularização da inicial (fl. 39), veio aos autos a petição de fls. 41/42, recebida como aditamento. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo que, com base em laudo oficial emitido pelo Exército Brasileiro, a doença do autor se iniciou em 13/08/2010, razão pela qual faz jus à isenção pleiteada desde aquela data. Requer, assim, a extinção da presente ação, sem que haja condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 12.844/2013. Réplica às fls. 57/68. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação As questões preliminares trazidas à baila (fls. 51v-52) revestem-se de caráter meritório e serão, em tempo, dirimidas, se necessário. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Em sua contestação, a União esclareceu que, tendo em vista o objetivo de dar máxima efetividade e força às decisões judiciais e às jurisprudências consolidadas das cortes superiores (...) elaborou (...) a Portaria n. 295/2010 no sentido de que os Procuradores da Fazenda Nacional ficam dispensados de contestar as ações quando a demanda já houver sido decidida pelo STJ ou pelo STF em sede de recursos repetitivos no mesmo sentido da pretensão do autor (fl. 52v). Esclareceu, ainda, que, no presente caso, não apenas existe a Portaria n. 786/2016, que estabelece a necessidade de laudo oficial para a Receita Federal conceder a isenção do Imposto de Renda (fl. 53), como o fato de a Receita Federal se equivocar, na medida em que há laudo oficial emitido pelo Exército Brasileiro atestando que a doença do autor se iniciou em 13/08/2010, motivo pelo qual o autor faz jus a tal isenção desde esta data (fl. 53v). Extraí-se, dessarte, da análise da peça contestatória da União, que houve o reconhecimento da isenção do imposto de renda do autor a partir de 13/08/2010, em razão do laudo oficial emitido pelo Exército Brasileiro, razão por que é medida de rigor proceder à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Conserve-se, por oportuno, que apesar de a União informar que houve o reconhecimento da isenção do imposto de renda do autor a partir de 13/08/2010, fato é que não apenas existe pedido expresso do autor no sentido de que seja respeitada a prescrição quinquenal, como há norma regulando a matéria (Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto n. 20.910/32). Portanto, há de se limitar a data de início da restituição aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 30/03/2016, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 30/03/2011. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgamento da lavra da Eminentíssima Ministra REGINA HELENA COSTA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 162/STJ. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A PARTIR DE 1º.01.1996, DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado no enunciado sumular n. 162, que: na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir de pagamento indevido. III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que: i) a empresa que exerce atividade de construção civil pode ter o caráter de sua atividade reconhecido como industrial, para fins de incentivo de natureza tributária concedido às empresas instaladas na área da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e ii) acerca da atualização dos débitos tributários, a partir de 1º/01/96, deverá ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. IV - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. V - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500589260, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2015 ..DTPB:) De outra parte, há de se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, e o trânsito em julgado é posterior a 1º/01/1996. Esse foi, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinhe que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, referente a cada recolhimento indevido. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200500950874, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2009 ..DTPB:) Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201301416557, da relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, conforme ementa que segue: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado, o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressaltado o direito da União de re fazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constituiu em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201301416557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:) Nesse sentido, aliás, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida. (AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Esclareço, desde logo, que o advogado tem direito a discordar, mas embargos de declaração não se prestam para questionar entendimento fundamentado e referendado pelas instâncias superiores. Sendo assim, caso venham aos autos embargos de declaração inadequados para discutir honorários, a multa será em desfavor do titular do pretenso crédito. Sentença que não se submete à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015919-81.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 126/127: SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, incidental e tutela de evidência, por meio da qual pretende a Autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objeto da declaração de importação n. 16/0259966-3, por meio do oferecimento de fiança bancária. Juntou documentos (fls. 35/48). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, a fim de que a Autora comprovasse os pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 54). As fls. 55/56, a parte Autora acostou aos autos o comprovante de recolhimento de custas judiciais. A análise dos pedidos de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60), ao que a Autora opôs embargos de declaração (fls. 63/77), os quais foram rejeitados (fl. 78/78-verso). Devidamente citada (fl. 79), a União Federal apresentou contestação (fls. 82/103), arguindo, preliminarmente, litispendência entre a presente demanda e aquela autuada sob o n. 0002573-51.2016.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica às fls. 104/125. É o relatório. DECIDO. Constatado a litispendência entre o presente processo e a ação de mandato de segurança n. 0002573-51.2016.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, atualmente em fase de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação. Na hipótese dos autos, a Autora requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de obter a liberação das mercadorias importadas, registradas na Declaração de Importação n. 16/0259966-3, por meio da prestação de caução, consistente em fiança bancária no valor de R\$ 433.300,19 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos reais e dezenove centavos). Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada sob o n. 0002573-51.2016.403.6104, nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, em razão do que se constata a presença de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito. Consigno que a divergência no polo passivo entre as demandas é devida exclusivamente à natureza do mandato de segurança, o que não descaracteriza a litispendência, porquanto o efeito jurídico almejado é o mesmo, posto que a parte Autora busca, em ambas as demandas, a liberação das mercadorias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do princípio da causalidade, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, faltas abonadas, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, bem como décimo-terceiro salário. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com valores vencidos dos mesmos tributos. A impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições em tela sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. A extensa petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 54/70. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 74/77. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 85/104, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade no tocante às contribuições devidas a outras entidades e fundos. No mérito, sustentou a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 108/145, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 164/171). A União igualmente interpôs agravo de instrumento (fls. 146/163), em que foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 172/177). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 185/185v). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão das entidades terceiras no polo passivo (fl. 187/187v). Sobreveio o resultado do julgamento dos agravos de instrumento, dando parcial provimento ao recurso da União e negando provimento ao da impetrante (fls. 188 e 189). Em cumprimento à determinação deste Juízo, às fls. 190/198, a impetrante aditou a inicial para a inclusão das entidades terceiras no polo passivo. As fls. 206/229, o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito, alegando ausência de condições de ação por sua ilegitimidade passiva. O SESC prestou informações às fls. 235/295 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. O SENAC forneceu suas informações às fls. 296/360, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ausência de condições de ação por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do SEBRAE, tem-se situação de inegável dificuldade do ponto de vista técnico-processual. Isto porque a inclusão das entidades terceiras no polo passivo deu-se em cumprimento à determinação deste Juízo à fl. 187. Por outro lado, interesse financeiro das entidades terceiras existe, pois a procedência levará, em última instância, à diminuição do recolhimento de valores aos seus cofres, então sua presença para acompanhar o feito e ter a oportunidade de se manifestar caso entendam ser prejudicadas não é ruim. Todavia, tenho que a responsabilidade pelo cumprimento será da União, eis que é responsável pelas atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das referidas contribuições, na forma prevista no artigo 3º da Lei n. 11.457/07. Destarte, não há de se falar em condenação das entidades terceiras em custas ou honorários (ainda mais, em se tratando de mandato de segurança), conforme dispositivo abaixo, mas em caso de autoridade inicialmente impetrada. Quanto ao pedido de substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE Nacional, a tese apresentada pela parte impetrada é razoável, mas a própria junta fundamentos legais que demonstram o recebimento de verbas decorrentes da contribuição social, também, pelas repartições estaduais (fl. 210). Sendo assim, não vejo como me afastar da conclusão acima também nesse aspecto, no sentido de não ser incorreta a presença do Sebrae-SP na lide. Outrossim, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, a maior parte das verbas listadas na exordial decorre diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. A maior parte, todavia, não significa integralidade. Isto porque o terço constitucional sobre as férias indenizadas já está previsto expressamente no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, como excluído da base de cálculo das contribuições sobre folha de pagamento, de modo que não há como presumir que a autoridade impetrada efetuou ou efetuará lançamento contra texto expresso de lei. O que se presume é a atuação da Administração Tributária em respeito à Lei, não o contrário. Não há, assim, nenhum indicio de ato coator, tampouco iminência de, a justificar a utilização do mandato de segurança para discutir tal verba, pelo que, em relação a ela, extingo em parte o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, em suas modalidades necessidade e adequação. Prosseguo para a análise do mérito em relação às verbas remanescentes. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, faltas abonadas, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, bem como garantir o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. No que tange às contribuições destinadas a Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E

DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei)Assim, passo à análise das exações. I. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJe DATA:27/05/2016 ..DTPB..). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJe DATA:08/06/2016 ..DTPB..). Grifei.Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado, relativo a afastamento por doença ou acidente.II. FALTAS ABONADASRequer a impetrante o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos seus empregados em razão de afastamento por qualquer motivo justificável, inclusive com a apresentação de atestado médico.Por sua vez, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas por atestado médico, o qual passo a adotar. Vejam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA:23/09/2015 ..DTPB..) Grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:04/02/2016 ..DTPB..) Grifei.Além disso, os demais motivos das faltas abonadas, como, por exemplo, os afastamentos previstos no artigo 473 da CLT, são mereas interrupções do contrato de trabalho, mas quais o empregador é obrigado a pagar o salário normal, embora o empregado não preste serviços, havendo também contagem do tempo para todos os fins. Desta forma, integram o salário de contribuição.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA, E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O c. STJ reconhecera a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, quebra de caixa, e das faltas abonadas ou justificadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 3. Apelação das impetrantes desprovida, e apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 00104303420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (20%, GILSAT, ENTIDADES TERCEIRAS E ADICIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS ABONADAS E 13º SALÁRIO. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, faltas abonadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00021187320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)III.

FÉRIAS USUFRUÍDASAs férias efetivamente usufruídas decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo e são computadas para efeito de tempo de serviço. Assim, é de rigor o reconhecimento da sua natureza remuneratória, o que afasta a tese da impetrante, devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, uma a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringedência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial, por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015. .DTPB., grifei)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. .EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016. .DTPB., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajustamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo a que se nega provimento. (AMS 00040132520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017. .FONTE_REPUBLICACAO., grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. aviso prévio indenizado. terço constitucional de férias. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre salário maternidade e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da parte autora desprovida. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (AMS 00226494520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017. .FONTE_REPUBLICACAO., grifei)Por fim, cumpre asseverar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, reconhecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EERESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015. .DTPB. - grifei)IV. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária e a terceira, tanto em relação ao valor da hora extraordinária, como seu respectivo adicional. Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Desta forma, ante o caráter remuneratório dos referidos adicionais, é de rigor a incidência das contribuições em questão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.358.281, sob o regime dos recursos repetitivos, já decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade, assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 42; AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. .DTPB., grifei)No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016. .DTPB., grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501367111, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB:.)V. SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADENo que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.Outrossim, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença paternidade nos termos fixados em lei. Durante o período do afastamento do empregado, cabe à empresa pagar o seu salário integral, não se enquadrando no conceito de benefício previdenciário. Por conseguinte, resta evidenciado o seu caráter salarial.A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/05/2016 ..DTPB:.) Grifei.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402637259, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/02/2016 ..DTPB:.) Grifei.VI. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, há de se analisar a previsão específica do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis: 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/05/2016 ..DTPB:.)VII. COMPENSAÇÃOInicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandato de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN-Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei nº 8.383/1991, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)O art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Em verdade, a própria impetrante parece ter se atentado a tanto, conforme vislumbro a fl. 52, sem ter levantado qualquer ilicitude na compensação feita em tais termos, pelo que assim se aplica, não vindo ao Juízo inovar em questões que não foram trazidas pelas partes, em razão do princípio da congruência/adstrição/correlação do provimento ao pedido.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO diante do acima exposto: 1) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, no tocante ao terço constitucional sobre férias indenizadas;2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá

atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandato de segurança. Diante de tantas verbas arroladas, apenas a pouquíssimas foi concedida a segurança, pelo que as custas são devidas integralmente pela impetrante, com fundamento no art. 86, p. ún., NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-58.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquela decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as devidas a outras entidades e fundos (SEBRAE, salário-educação e INCRÁ), devida sobre horas extras e respectivo adicional, salário maternidade, salário paternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como décimo-terceiro salário. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente mandato de segurança, com débitos de contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do seu direito à restituição dos referidos valores. A impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições em tela sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/39. Determinada a regularização da inicial (fl. 45), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 111/131), que foi recebida com aditamento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 133/135. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 142), que foi admitido à fl. 154. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 143/153, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade no tocante às contribuições devidas a outras entidades e fundos. No mérito, sustentou a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas pela impetrante. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 161/161v). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada quanto à contribuição devida a outras entidades e fundos, eis que é responsável pelas atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das referidas contribuições, na forma prevista no artigo 3º da Lei n. 11.457/07. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filho-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se instituíam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. III. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado. IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente. X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida. (APELREEX 00049305420144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.. - grifei) Prossigo para a análise do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial horas extras e respectivo adicional, salário maternidade, salário paternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, décimo-terceiro salário, bem como garantir o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. No que tange às contribuições destinadas ao SAT e Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe afetar a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei) Assim, passo à análise das exceções. I. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária e a terceiros, tanto em relação ao valor da hora extraordinária, como seu respectivo adicional. Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se desprende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Desta forma, ante o caráter remuneratório dos referidos adicionais, é de rigor a incidência das contribuições em questão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.358.281, sob o regime dos recursos repetitivos, já decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade, assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuidá-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg

no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão desse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.., grifei)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB.., grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB..)III. SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADENo que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço. Outrossim, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença maternidade nos termos fixados em lei. Durante o período do afastamento do empregado, cabe à empresa pagar o seu salário integral, não se enquadrando no conceito de benefício previdenciário. Por conseguinte, resta evidenciado o seu caráter salarial. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..). Grifei.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402637259, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB..) Grifei. Ademas, nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, bem como horas extras e seu respectivo adicional e adicionais noturno e de periculosidade. Outrossim, por identidade de razões, também há que ser reconhecida a incidência das contribuições em tela sobre o adicional de insalubridade.III. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIOQuanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis: 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB..)Isto posto, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas postuladas pela impetrante. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC). Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.Dispensada a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012750-86.2016.403.6100 - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Relatório - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fl. 194) em face da sentença de fls. 180/188-verso, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja declarada a resolução de mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistiu o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Consigne-se, não obstante, que a questão trazida à discussão, nestes embargos, já foi objeto de apreciação, conforme, inclusive, apontado no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença (a discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade se encontra saneada na decisão de fl. 115/115v, sem notícia de recurso - sublinhei). E como esta é a segunda vez que a parte apresenta embargos de declaração para discutir a mesma coisa (como se vê a fls. 113-114), protelando mais uma vez o andamento feito, sem ter havido, com a devida vênia, leitura cuidadosa de minha sentença, que tratou expressa e literalmente a respeito do tema, imponho multa, nos termos do art. 1.026, 2º, NCP, em 2% sobre o valor atualizado da causa (fl. 55). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015724-96.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/FAP, salário educação, INCRA e sistema S) sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: aviso prévio indenizado e reflexos, bem como terço constitucional de férias. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação do valor indevidamente recolhido a tal título com valores devidos das contribuições sobre a folha de salários, assim como das demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições em tela sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/90. Determinada a regularização da inicial (fl. 94), sobreveio a petição de fls. 98/100, que foi recebida como adiamento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 101/105. O INCRA e o FNDE apresentaram manifestação às fls. 122/123 e 293/295, no sentido de ser suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 124/131, alegando, preliminarmente, que sua competência se limita à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como à restituição e compensação, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ainda preliminarmente, defende a ausência de ato coator, pois houve a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas pela impetrante. Informações do SESI, em conjunto com o SENAI, prestadas às fls. 136/221, requerendo a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 222), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Às fls. 223/246, o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito, alegando ausência de condições da ação por sua ilegitimidade passiva. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 249/262), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 288/292). Manifestação da impetrante às fls. 268/287 acerca da desnecessidade de contestar e recorrer da PGFN, bem como da dispensa de reexame necessário. O SENAC forneceu suas informações às fls. 296/360, pugnano pela denegação da segurança. O SESC prestou informações às fls. 362/403 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. O Ministério Público entendeu que ausente interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 406). Sobreveio o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado provimento (fl. 408). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, eis que o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA. - Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 como rendimentos isentos ou não tributáveis-outros. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal. - Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, 3º, do CPC/1973). - A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de mandamus, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. (AMS 00020503720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO - grifei) Outrossim, no que se refere à preliminar de ausência de ato coator, observa-se que a impetrante pretende, com a presente demanda, a uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada que tenham lançado ou tentados a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, as verbas listadas na exordial são sabidamente cobradas, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança da aludida contribuição sobre o valor ora controvertido, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. Quanto à preliminar de ausência de condições da ação por ilegitimidade passiva do SEBRAE, tem-se situação de inegável dificuldade do ponto de vista técnico-processual. Isto porque interesse financeiro das entidades terceiras existe, pois a procedência levará, em última instância, à diminuição no recolhimento de valores aos seus cofres, então sua presença para acompanhar o feito e ter a oportunidade de se manifestar caso entendam ser prejudicadas não é ruim. Todavia, tenho que a responsabilidade pelo cumprimento será da União, eis que é responsável pelas atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das referidas contribuições, na forma prevista no artigo 3º da Lei n. 11.457/07. Destarte, não há de se falar em condenação das entidades terceiras em custas ou honorários (ainda mais, em se tratando de mandado de segurança), conforme dispositivo abaixo, mas existente sua legitimidade, bem como da autoridade inicialmente impetrada. Quanto ao pedido de substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE Nacional, a tese apresentada pela parte impetrada é razoável, mas a própria junta fundamentos legais que demonstram o recebimento de verbas decorrentes da contribuição social, também, pelas repartições estaduais (fl. 227). Sendo assim, não vejo como me afastar da conclusão acima também nesse aspecto, no sentido de não ser incorreta a presença do Sebrae-SP na lide. Prosigo para a análise do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/FAP, salário educação, INCRA e sistema S) sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: aviso prévio indenizado e reflexos, bem como terço constitucional de férias, garantindo o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente a este título. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutirão em benefícios. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. No que tange às contribuições destinadas a Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a

fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ranzza Tartuce, e-DJF3 Judicial I, data 04/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) Assim, passo à análise das exceções: I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, o qual não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei. E, no mesmo sentido, recentes decisões: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Grifei. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRES 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.) Grifei. Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. II. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não, conforme suas próprias características. Ademais, a impetrante não identificou quais reflexos seriam esses, não competindo ao Juízo, de ofício, verificar em quais verbas de natureza trabalhista o aviso prévio indenizado teria reflexo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exceção prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. COMPENSAÇÃO Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constituiu ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei nº 8.383/1991, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempo regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRES 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) O art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, fica indeferido o pedido da impetrante de compensação com as demais exceções administradas pela Secretaria da Receita********

Federal do Brasil.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/FAP, salário educação, INCR e sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Considerando que a impetrante sucumbiu em parte mínima do pedido, seria o caso de condenar a União ao pagamento das custas (isenta na forma da lei). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016861-16.2016.403.6100 - RUY MARCO ANTONIO X MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO X RUY MARCO ANTONIO FILHO X GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO X MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo dos Impetrantes de não serem compelidos ao recolhimento dos créditos tributários ilegais (multa de mora), em razão da realização de denúncia espontânea, cancelando-se, assim, as exigências feitas por meio de lançamentos em seus cadastros fiscais. Os Impetrantes alegam, em síntese, que, em 02 de setembro de 2010, celebraram Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital. Aduzem que realizaram o recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação. Esclarecem que a alienação da ZAR se deu a prazo, sendo, portanto, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas, conforme previsão contida no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, afirmam expressamente que, por equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange as parcelas recebidas entre os meses de julho a setembro de ano de 2015, o que foi corrigido em novembro do mesmo ano, juntamente ao IRPF devido sobre a parcela recebida em outubro, acrescido de juros de mora. Afirmam que não recolheram o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Entretanto, em 20 de maio de 2016, constaram a existência de débito de IRPF relativo aos meses em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa. Nesse sentido, ajuizaram a presente ação de mandado de segurança a fim de obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea. Juntaram documentos (fls. 19/206). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 219), sobreindo a petição de fls. 221/227. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fls. 228/228-verso). Notificada (fl. 232), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 240/244), sustentando a legalidade das cobranças, defendendo, no mérito, que não há que se falar em denúncia espontânea, uma vez que o instituto previsto no artigo 138 do CTN não se aplica a débito declarado e pago a destempe, conforme se depreende da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 247/250). Informada com a decisão, a União noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 257/261v). O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF informou que a decisão foi devidamente cumprida (fls. 263/272v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 275/275v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 247/250, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decida-se, quando da apreciação do pedido liminar: Pretende a parte Impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de imposto de renda, incidente sobre ganho de capital obtido na alienação a terceiros da participação societária que detinha junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A. A alienação da participação acionária se deu a prazo, ao que informaram os Impetrantes que, por um lapso, com relação às parcelas recebidas nos meses de julho a setembro de 2015, os IMPETRANTES não efetuaram tempestivamente o recolhimento de IRPF incidente sobre tais valores, nos termos expressos à fl. 04. Contudo, em novembro de 2015, percebendo o equívoco, procederam ao recolhimento do tributo incidente sobre tais parcelas, acrescido de juros de mora, defendendo que o valor exigido referente à multa deixou de ser recolhido em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário se interpreta literalmente. A afastar qualquer dívida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempe não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempe e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com os débitos deste caso, pois, como já exposto, os recolhimentos foram integrais, inclusive quanto aos juros, e anteriores à declaração, realizados em 11/2015, com declarações em 29/04/16, não havendo saldo remanescente quanto a principal e juros, mas apenas quanto à multa de mora, nos termos das informações. A alegação da impetrada de que quando os impetrantes recolheram o imposto incidente sobre a primeira parcela recebida do preço de venda, deram notícia ao fisco da ocorrência do fato gerador não prospera, pois não consta que tenha havido qualquer declaração do contribuinte naquele momento, meramente um recolhimento avulso, portanto a Fazenda não tinha ciência alguma do fato gerador ou da base de cálculo, quando muito poderia cogitar que houve ganho de capital proporcional ao valor da parcela recolhida, não do montante remanescente, que é o que importa para fins de denúncia espontânea. Portanto, não deve incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos objeto da demanda. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATORIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOHLIMENTO. 1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. 2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempe, mas a declaração foi entregue em momento posterior. 3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei). Ressalto que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora. Com efeito, o que se discute aqui não é a correção ou não da declaração ou da forma de constituição do crédito, mas sim a incidência da denúncia espontânea, que é inequívoca. Em reforço de fundamentação, pontuo não ser devida a penalidade quando o contribuinte declara e paga a destempe (Súmula n. 360 - STJ a contrario sensu) In casu, não há indícios de que o crédito tenha sido declarado pelo contribuinte antes do pagamento, logo, não havia, até então, constituição do crédito tributário (Súmula 436, STJ), o que faz incidir a denúncia espontânea, com exclusão da multa. A solução me parece injusta por tratar de forma melhor o contribuinte que não declara e paga depois do que o declara e paga depois, estimulando o descumprimento de obrigações acessórias, mas é a que está posta pelo C. STJ em decisão vinculante à 1ª instância, conforme artigo 927, III, NCPC. Nesse sentido, manifestou-se no REsp 1149022.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinentemente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo

em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. .EMEN:No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência dos C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. PERMUTA SEM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE RENDIMENTO OU PROVENTO. 1. Caso em que o impetrante alienou parte de sua posição acionária à empresa Mastoclínica Participações Ltda, percebendo ganho de capital, e permutou o restante de suas cotas por papeis da empresa Alliar S.A. (a própria adquirente dos ativos mobiliários permutados), requerendo segurança para afastar a incidência de multa de mora pelo recolhimento a destempe de imposto de renda sobre a operação em que percebido ganho de capital- sob a alegação de ocorrência de denúncia espontânea -, e para o reconhecimento de inexistência de rendimento tributável em operação de permuta de ações. 2. Recolhido o tributo concernente ao ganho de capital percebido, ainda que a destempe, mas antecipadamente à declaração de ajuste anual (é dizer, ao lançamento tributário), é de se ter por ocorrida denúncia espontânea, afastando-se a multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. 3. Não há que se falar ter havido ganho de capital pelo impetrante na permuta de ações, na medida em que não houve disponibilidade financeira, econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial a título de renda ou provento de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), fenômeno que está condicionado, no caso, à realização do valor dos papeis, que estão sujeitos, inclusive, a eventual desvalorização. Não só, a pretensão de incidência de imposto de renda neste caso induziria bitributação (inicialmente sobre o valor da transação e posteriormente quando efetivamente ocorrida disponibilidade de numerário). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00104482120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 .FONTE .REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que, concedendo a segurança, declarou a ocorrência da denúncia espontânea e determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa moratória referente ao tributo recolhido a destempe, procedendo a liberação dos valores bloqueados no sistema Malha Débito da RFB, se a causa do referido bloqueio for somente o débito inscrito na DAU, relativo à multa moratória do imposto ora questionada nos autos. 2. Na hipótese em exame, verifica-se que o impetrante procedeu ao recolhimento do valor principal do débito de IRPF, incidente sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, após o prazo do vencimento do tributo, acrescidos dos juros de mora, anteriormente à constituição do crédito tributário, mediante declaração do contribuinte. Portanto, restou inequívoca a ocorrência da denúncia espontânea. 3. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL sustenta, todavia, que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória, uma vez que o artigo 138 do CTN refere-se apenas à exclusão da responsabilidade do contribuinte pela multa penal (de caráter punitivo). 4. Consoante orientação consolidada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 09/06/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos), no benefício da denúncia espontânea, estão incluídas as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se inserem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 5. Ademais, impende mencionar que a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, acatando o entendimento jurisprudencial colacionado, expediu o Ato Declaratório nº 4 de 20 de dezembro de 2011, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de recursos nos processos que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, uma vez que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, a sentença deve ser mantida, eis que proferida em consonância com a orientação consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00483355620154025101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência dos créditos tributários discutidos nestes autos oriundos de diferenças de multa de mora.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016959-98.2016.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP369274A - RENATA LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 117/120) em face da sentença que concedeu em parte a segurança (fls. 109/111), alegando a presença de obscuridade no que se refere à parte da segurança que não foi concedida, bem como à frase do dispositivo que está incompleta.Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a União informou que não há interesse em se manifestar, eis que inexistiria a possibilidade de modificação da decisão embargada (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. O pedido que a parte indica como seu à fl. 119 não foi o mesmo apresentado às fls. 20/21 da petição inicial, em especial o item IV de fl. 21 não foi deferido pelo magistrado sentenciante, pois nada se disse em sentença acerca de direito líquido e certo de devolução à cedente, não se podendo, assim, falar em concessão integral da segurança.Outrossim, tendo em vista a promoção do magistrado sentenciante, não é possível perquirir as razões para a existência da expressão bem como que abstenha de exigir. Não tenho condições de saber estar-se diante de uma inclusão equivocada ou de um excerto que necessitaria de complementação. Sendo assim, o melhor a se fazer é suprimir o excerto, sem prejuízo de recurso de apelação pelas partes caso entendam que o dispositivo restante lhes prejudica.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 109/111, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado:Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, a fim de determinar à impetrada que recalcule os valores pagos e compensados em face da impetrante no âmbito do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 a que aderiu, excluindo os valores a título de juros sobre o valor excluído de sua base por desconto concedido sobre as multas, apurando qual seria o valor devido a título de pagamentos e qual seria o valor devido sujeito a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa resultantes; os valores a maior no âmbito da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, não poderá exigir, liberando-os para outro uso legal; quanto aos valores recolhidos a maior a mesmo título, admita sua compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 109/111, na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018072-87.2016.403.6100 - PLURI SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOIRO DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos procedimentos de contratação e/ou execução do contrato oriundo de licitação pública, em que se habilitou irregularmente terceiro, em razão de desrespeito a cláusulas editalícias. Alega a impetrante, em suma, que a cláusula editalícia que determina a obrigatoriedade de realização de vistoria técnica, por parte das empresas interessadas em disputar o certame, foi desrespeitada pelo pregoeiro, ao permitir que terceira empresa fosse habilitada, sem, todavia, a comprovação da diligência. Em verdade, esclarece a impetrante que houve o desarquivamento de um processo licitatório antigo, ocorrido em 2011, e um atestado de vistoria antigo emitido para referida terceira empresa foi utilizado para sua habilitação no certame objeto da lide. Aduz, ainda, que a vistoria é elemento protetor do órgão licitante, na medida em que oferece a certeza de que a empresa que oferta a proposta tenha pleno conhecimento das condições atualizadas dos locais da prestação de serviços para os quais concorre. Dessa forma, irregular a habilitação de empresa por meio do uso de relatório de vistoria emitido há mais de 5 anos, comprometendo-se, assim, a regularidade do certame público. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/89. Liminar concedida a fls. 102-104 para a finalidade de determinar à impetrada a suspensão da contratação advinda do Edital de pregão eletrônico n. 44/16, facultando seu prosseguimento mediante anulação do certame desde a habilitação da interessada SR, prosseguindo-se com a desconsideração do termo de vistoria de 2011 em face da exigência do item 8.7.5. do edital. Informações do pregoeiro Adriano Nervis a fls. 124 e seguintes, na qual sustentou o respeito ao Acórdão 234/2015 do TCU, bem como o fato de que a licitante (SR) realizou vistoria em 2011, tendo conhecimento de cerca de 60% das instalações onde o objeto será executado, (sendo) possível inferir que seu responsável possui condições para elaboração de proposta exequível (fl. 127). Destacou, ainda, que a empresa vencedora declarou ter pleno conhecimento do local da prestação de serviços, sendo ela a maior prejudicada no caso de apresentação de proposta subdimensionada, pois teria de prestar o serviço contratado pela Administração mesmo. Anexou documentos (fls. 15/118). Contestação da SR, com preliminar de perda de objeto. No mérito, questiona a licitude da exigência de visita técnica prevista no edital, por acarretar ônus excessivo aos licitantes e prejudicar a livre concorrência. Caso não bastasse, pondera que conhece o local onde os serviços são prestados, apresentou proposta factível de cumprimento e tem 20 anos de experiência no ramo. Disse, ainda, que retirá-la do certame afrontaria de forma inequívoca o princípio da melhor proposta. Por fim, relatou que já fez inúmeros gastos para atender à demanda da Marinha, por ter vencido o pregão. Anexou documentos. Informações do pregoeiro Douglas Pacheco Camargo acerca do cumprimento parcial da liminar a fls. 433 e ss., também com documentos. Liminar cassada pelo E. Tribunal, em especial, pelos seguintes argumentos: Neste exame sumário, entendo que o requisito da vistoria técnica foi devidamente preenchido pela empresa SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora do pregão. Deve-se corroborar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 234/2015, de que a apresentação de referido documento é apenas facultativa. E se amolda perfeitamente ao caso em comento, posto que a empresa SR, na condição de vencedora do pregão 25/2011, já tinha desempenhado a mesma atividade de limpeza predial no Centro Experimental ARAMAR - CEA. Ademais, da análise da documentação, pode-se concluir que as alterações estruturais ocorridas no intervalo entre os pregões nº 25/2011 e 44/2016 não foram capazes de tornar a área totalmente desconhecida da empresa vencedora. Neste cenário, a realização de vistoria técnica afigura-se medida não essencial à realização fiel e válida do objeto do contrato. De modo que, nos termos do item 20.15 do edital, não tem o condão de implicar no afastamento do licitante. Não há que se falar, portanto, em descumprimento ao edital do pregão eletrônico nº 44/2016 (fls. 473/474). Por sua vez, o Ministério Público Federal ponderou que a impugnação realizada pela impetrante não merece guarida, uma vez que o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que a vistoria técnica a ser realizada pelo licitante tem caráter subjetivo. Disse, ainda, que a não realização da vistoria técnica pela empresa licitante SR Serviços Terceirizados Ltda., corre por sua conta e risco, não havendo necessidade de romper o contrato celebrado por ocasião do Pregão Eletrônico n. 44/2016, pois trata-se de previsão de caráter subjetivo. Acrescentou que a empresa vencedora conhece o local, pois embora tenha ocorrido uma modificação da estrutura, no período de 2011 a 2016, esta não se tornou totalmente irreconhecível à licitante. Nesses termos, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação A preliminar de perda de objeto não se sustenta, pois havendo suposto vício na origem, não se convalida pela assinatura do contrato, ainda havendo interesse processual da impetrante e necessidade da tutela jurisdicional a fim de pacificar a situação. Passo para a análise de mérito. O cerne da demanda é a alegação da parte impetrante, Pluri Serviços Ltda., de que o edital em discussão foi descumprido pelo pregoeiro, a partir do momento em que permitiu a habilitação da empresa SR, mesmo esta não tendo feito vistoria técnica no local em que os serviços seriam prestados, tampouco ter contrato com o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, exceção prevista em edital para se prescindir da vistoria. De acordo com a autora, o critério utilizado pelo pregoeiro para validar a participação da SR (a existência de vistoria feita pela empresa no ano de 2011) não poderia ser admitido, por conta de aumentos posteriores nas áreas de limpeza predial e de vidros, observando-se que o pregão em discussão data de 2016, logo, a vistoria de 2011 feita pela SR estaria bastante desatualizada, pelo que não poderia ser admitida. Pois bem. Entendo, com a devida vênia, que alguns argumentos colocados pela Administração e pela parte vencedora do certame são um pouco frágeis, mas ainda assim, e atento à posição externada pela E. Relatora do Agravo que, em tese, já se encontra preventa para eventual apelação, o caso é de improcedência. Explico. O argumento do leiloeiro Adriano de que o prejuízo de eventual proposta subestimada da SR é apenas dela, pois teria de cumprir o contrato mesmo assim, não encontra guarida na realidade fática. Infelizmente, são comuns os casos de empresas que vencem licitações por oferecer preço abaixo do que o possível e, depois, não cumprem o contrato e dispensam seus funcionários, levando a Administração a severos prejuízos, inclusive na Justiça do Trabalho ante o entendimento de muitos magistrados de que haveria responsabilidade subsidiária do ente público, mediante, e.g., o reconhecimento de uma culpa in eligendo da Administração ao contratar ou in vigilando durante o cumprimento. A realidade é deveras conhecida por este magistrado por ter sido procurador da Universidade de São Paulo antes de ser juiz e ter feito inúmeras audiências trabalhistas, bem como recursos em face de condenações em desfavor da pessoa jurídica de direito público em tais situações. Já o argumento da SR no sentido de que a exigência de uma vistoria técnica pela Administração seria ilícita é, com a devida vênia, ainda mais frágil. Se licitude havia no edital que o impugnasse no momento e na instância corretos. Ponto. Ainda assim, contudo, o caso é de improcedência. Discutida a questão na esfera administrativa, o recurso da parte impetrante foi indeferido, sob o fundamento de que houve respeito ao Acórdão n. 234/2015 do TCU. Transcrevo o exerto relevante de tal decisão para a presente demanda: 25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. 26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes. 27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário. 28. Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagsse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. 29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos. 31. Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão. 32. No caso em tela, o contexto em que foi exigida a visita técnica acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. Ata de julgamento da licitação (peça 29, p.2) relata que apenas dois consórcios compareceram na sessão pública de abertura das propostas, sendo que uma das propostas foi desclassificada. A única licitante restante apresentou proposta de preço com apenas 2% de desconto em relação ao orçamento base da licitação, sendo declarada vencedora do certame (peça 29, p.47) (grifei). De fato, resta claro que o posicionamento do TCU - já destacado pela Administração, pelo i. parquet e pela i. Relatora -, é no sentido de que a exigência de vistoria técnica não deve ser levada às últimas consequências. In casu, conforme já bem salientado pelos i. citados no parágrafo supra, indubitável que a empresa SR possuía razoável conhecimento do local em que deveria realizar os trabalhos, bem como também por conta do detalhamento previsto em edital (termo de referência, fls. 155 e ss.), tinha condições de apresentar proposta factível. Sendo assim, por mais que a vistoria tenha sido realizada apenas em 2011, é possível vislumbrar que a finalidade da exigência editalícia foi atingida. Não ignoro ter havido alteração da área a ser servida pela contratada entre 2011 e 2016, mas não é possível, em mandado de segurança, realizar instrução probatória a fim de apurar o quanto tal alteração comprometeria a validade da primeira vistoria. A partir do momento em que a impetrante decidiu ingressar com mandado de segurança, talvez, para diminuir o prejuízo em eventual derrota ante a inexistência de honorários neste procedimento, restringiu seu direito a realizar provas. E se não é possível produzir provas, natural que o Poder Judiciário, havendo dúvida, acabe por aceitar o Juízo de conveniência e oportunidade (meritório) da Administração Pública, que entendeu pelo conhecimento do local de prestação de serviços pela empresa vencedora. Acrescento, ainda, na linha da finalidade e do entendimento do TCU, que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, tendo sido esta a da empresa SR de acordo com a Administração, sem sinais de direcionamento, ao menos pelo que consta dos autos. Por fim, não posso ignorar, mais uma vez, a realidade fática, no sentido de que inúmeras pessoas foram contratadas especificamente para desempenhar esses serviços, sem qualquer garantia de que manteriam seus empregos havendo vitória de outra empresa. As duas interpretações postas em debate perante este magistrado são razoáveis, tanto que a tese da impetrante foi acolhida por um brilhante Juiz em liminar e a tese dos impetrados por uma ilustre Desembargadora em agravo. Mas se duas interpretações são possíveis, além de ser questionável a existência de direito líquido e certo da impetrante, é natural que o Judiciário escolha a que causará menor impacto na vida de inúmeras pessoas, bem como aquela que, na opinião da Administração, melhor atende ao interesse público. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento. Sentença que não se submete à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018698-09.2016.403.6100 - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 181/185) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 169/178v). Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Da tempestividade O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. II. Dos fundamentos que foram apresentados para os embargos de declaração Em relação à primeira alegada omissão, rejeito-a, pois as ementas foram colacionadas de forma não integral, que significa ter tido este magistrado atenção para o caso concreto, a fim de copiar somente os excertos utilizados como fundamento. No tocante à segunda alegada omissão, há utilização inadequada do recurso, pois a tese foi enfrentada, não havendo falha do juízo, mas desconhecimento da parte, o que deve ser veiculado em recurso próprio. III. Do questionamento Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 168/172) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 159/165v). Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Da tempestividade O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. II. Dos fundamentos que foram apresentados para os embargos de declaração Em relação à primeira alegada omissão, rejeito-a, pois as ementas foram colacionadas de forma não integral, que significa ter tido este magistrado atenção para o caso concreto, a fim de copiar somente os excertos utilizados como fundamento. No tocante à segunda alegada omissão, há utilização inadequada do recurso, pois a tese foi enfrentada, não havendo falha do juízo, mas descontentamento da parte, o que deve ser veiculado em recurso próprio. III. Do prequestionamento Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019221-21.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente mandado de segurança, com débitos vencidos ou vincendos das próprias contribuições ou com outros impostos e contribuições federais, devidamente atualizados pela SELIC. A impetrante defende, em síntese, que o recolhimento da contribuição em tela sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/37. Sobreveio decisão extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto à verba denominada terço constitucional sobre férias indenizadas e deferido em parte a liminar (fls. 42/46). Regularização da inicial às fls. 49/79. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 85), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 87/96, sustentando a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas pela impetrante. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 98/98v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ante os documentos de fls. 58/78, afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Civil, indicado no termo à fl. 39, eis que o mandado de segurança n. 0019220-36.2016.403.6100 possui objeto distinto do versado na presente impetração. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas, bem como auxílio-doença, durante os quinze primeiros dias de afastamento, bem como garantir o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente a este título. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. Assim, passo à análise das exceções: O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador nos 15 dias que antecedem o Auxílio-doença, que não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ), 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei. E, no mesmo sentido, recentes decisões: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. .EMEN:(AIRES/SP 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAG/RES/SP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/06/2016 .DTPB.). Grifei. Nos termos do novel art. 927, III, NCCP, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por doença. No tocante às férias indenizatórias, já houve sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão de carência de interesse processual. Dessa forma, despicando nova manifestação. COMPENSAÇÃO Em decorrência do que foi

exposto, forçoso reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250 e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória - Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da Previdência Social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2016. DTPB: JO art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dispõe que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com a IN RFB n. 1300/12, art. 56, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, fica indeferido o pedido da impetrante de compensação com outros impostos e contribuições federais. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCP), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212. Considerando que houve extinção parcial da demanda sem resolução de mérito e concessão parcial da segurança no tocante à parte resolvida, as custas devem ser rateadas entre as partes em 50%, isenta a União. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021080-72.2016.403.6100 - ALLIED TECNOLOGIA S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação do valor indevidamente recolhido a tal título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, sem as limitações previstas nos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, no 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 ou em qualquer outra norma legal ou infralegal. A impetrante defende, em síntese, que o recolhimento da contribuição em tela sobre a referida verba é indevido, vez que as férias usufruídas pelo empregado não constituíam fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/80. Determinada a regularização da inicial (fl. 84), sobreveio a petição de fls. 85/95. Liminar indeferida às fls. 97/98. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 103), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 107/113, alegando, preliminarmente, que sua competência se limita à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como à restituição e compensação, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ainda preliminarmente, defende a ausência de ato coator, pois houve a impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 115/115v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação. I. PRELIMINARES De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, eis que o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA. - Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 com rendimentos isentos ou não tributáveis-outras. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impede reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal - Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, 3º, do CPC/1973). - A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de mandamus, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. (AMS 00020503720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO - grifei) Outrossim, no que se refere à preliminar de ausência de ato coator, observa-se que a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, a verba listada na exordial é sabidamente cobrada, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança da aludida contribuição sobre o valor ora controvertido, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. II. MÉRITO - INTRODUÇÃO As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente reperçussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controversia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verba que considera indenizatória. Assim, passo à análise da exceção sobre a verba postulada pela impetrante, aceitando a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede mandamental. III. FÉRIAS USUFRUÍDAS As férias efetivamente usufruídas decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo e são computadas para efeito de tempo de serviço. Assim, é de rigor o reconhecimento da sua natureza remuneratória, o que afasta a tese da impetrante, devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-Maternidade, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PLO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e

sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infingência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:., grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo a que se nega provimento. (AMS 00040132520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre salário maternidade e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da parte autora desprovida. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (AMS 00226494520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)Cumpra asseverar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça, mencionado pela impetrante na inicial, foi modificado por meio de embargos de declaração disponibilizados no DJE de 04/08/2015, data anterior à impetração, como a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. ..EMEN:(EERESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB: - grifei)Isto posto, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandato de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021661-87.2016.403.6100 - CRISTIANE MARIA FISCHER FONTANA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X DIRETOR EQ CONTR DIREITO CREDITORIO DEL RECEITA FED BRASIL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição apresentado em face do crédito apurado no bojo do processo administrativo fiscal n. 11610.010770/2009-45, formalizado em 21 de outubro de 2013. A Impetrante alega, em síntese, que, em decorrência da declaração anual de imposto de pessoa física do exercício de 2006, foi intimada acerca de lançamento indevido a título de recebimento de precatório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Termo n. 2006/608206389971087). Contudo, após oferecer impugnação no PAF n. 11610.010770/2009-45, a Impetrante teve reconhecida a correção das informações prestadas ao Fisco em sua declaração anual de imposto de Renda, em razão do que passou a ter direito ao pedido de restituição do valor de R\$ 7.487,22 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). O pedido de restituição foi apresentado à RFB em 21 de outubro de 2013, sendo que, desde 25 de setembro de 2014, se encontra sem movimentação, o que está a configurar violação a direito líquido e certo da Impetrante, razão por que ajuíza a presente ação de mandato de segurança, em 04 de outubro de 2016. Juntou documentos (fls. 10/29). O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/35v). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 48). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/54v, esclarecendo que já foi exarado despacho decisório acerca do pedido de restituição de valores, e que referidos valores estariam disponibilizados em 30 dias. O Ministério Público Federal informou que não vislumbra no feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 57/57v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante que a Autoridade impetrada adote os procedimentos necessários para a restituição do valor reconhecido no processo administrativo fiscal n. 11610.010770/2009-45. Por sua vez, a Autoridade impetrada informou, comprovando, que adotou os procedimentos necessários à aludida restituição. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Todavia, resta inequívoco que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte impetrante se deu não apenas após o transcurso do prazo legal de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), mas somente com a interposição do presente mandamus, razão pela qual será da União a responsabilidade pelo pagamento das custas. Nesse sentido, manifesta-se a Jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos da Lei do Mandado de Segurança, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes a título de custas processuais. (AMS 00115134420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas pela União, isenta. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023239-85.2016.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 62/64) em face da sentença de fls. 59/60-verso, objetivando a alteração dos fundamentos da decisão, a fim de que seja declarada a resolução de mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistiu vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Consigne-se, não obstante, que, em obediência ao preceituado no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, passo a tecer alguns esclarecimentos, tendo em vista a alegação da parte impetrante de que, uma vez que mantendo o indeferimento da petição inicial, a Embargante providenciaria a impetração de um novo Mandado de Segurança, idêntico a esse - o que não se espera. Com a devida vênia, o d. causídico ainda não entendeu o que se passa no seguinte processo, pelo que explico em detalhes, a fim de evitar eventual reiteração da conduta que o Juízo já considerou inadequada do ponto de vista técnico-processual. Pois bem. O valor da causa deve representar de forma concreta o benefício econômico pretendido pela parte autora. Em caso, se esta requer ordem judicial para que seja extinta do recolhimento de uma série de valores, é fundamental que apresente uma estimativa concreta e específica acerca da soma desses valores em caso de eventual procedência. Inclusive, considerando os recolhimentos que julga indevidos nos últimos cinco anos, eis que requer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fl. 26). A parte não fez isso, limitando-se a indicativo genérico, de forma reiterada. A postura, inclusive, desrespeita o direito de defesa, pois é direito da parte contrária saber a magnitude do processo em discussão, até para avaliar os esforços que irá nele enviar. Por isso, a extinção. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025318-37.2016.403.6100 - ROBERTO MASI 10153434813(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de exercer suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, com a determinação à autoridade impetrada para suspender a multa imposta por auto de infração. A Impetrante defende, em síntese, que suas atividades são apenas comerciais, não estando relacionadas à medicina veterinária, não havendo obrigatoriedade de se registrar no referido conselho, tampouco manter médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14v. De início, foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 18. Contudo, o prazo assinalado para atendimento das providências decorreu sem que a Impetrante desse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, a Autora deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos descritos no despacho de fl. 18. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025520-14.2016.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA O presente mandado de segurança com pedido de liminar foi ajuizado por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP em face de ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora promova a expedição da Certidão Conjunta com efeito de negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como, a exclusão de qualquer apontamento negativo do CADIN Federal (fl. 26). Em sua petição inicial, narrou dificuldades de duas ordens perante a União para obtenção da desejada certidão, bem como a exclusão do CADIN. Primeiro, pendências decorrentes da ausência de declaração de ITR. Em relação a tal ponto, explica a parte autora que foram apresentados os pedidos de cancelamento do ITR ainda sem decisão administrativa, pelo que tais pendências deveriam constar com exigibilidade suspensa (fl. 06). Segundo, a existência de duas inscrições, a de n. 80.6.03.082774-46, cobrada na Execução Fiscal n. 0026912-54.2004.4.03.6182 e a de n. 80.7.03.030991-13, cobrada na Execução Fiscal n. 0024777-69.2004.4.033.6182. Em seu entendimento, a Execução Fiscal n. 0026912-54.2004.4.03.6182 (inscrição n. 80.6.03.082774-46) estaria totalmente garantida, pelo que não deveria a União colocar ônus ao deferimento de seus pedidos administrativos. Quanto à Execução Fiscal n. 0024777-69.2004.4.033.6182 (80.7.03.030991-13), sustenta além da garantia nos autos, existência de ação anulatória que teria a aptidão de extinguir a demanda. Em análise liminar por r. decisão de outro magistrado, este Juízo: 1. Reconheceu a existência de litispendência em relação à inscrição n. 80.6.03.082774-46 (Execução Fiscal n. 0026912-54.2004.4.03.6182); 2. Determinou à autoridade impetrada que a ausência de entrega de declaração de ITR não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal; e 3. Concedeu à autoridade impetrada 10 dias para análise conclusiva das alegações da impetrante quanto à inscrição n. 80.7.03.030991-13. A impetrante tomou ciência de tal decisão em 21.12.2016, em pleno plantão judiciário (fl. 547), e não apresentou recurso, conforme certificado a fl. 548. O procedimento, então, se desenvolvia com normalidade. Até que a parte impetrante apresentou nova petição, a fls. 549 e ss., com as seguintes considerações: (i) desnecessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo, por ter conseguido se ver liberada das pendências relativas ao ITR; (ii) pedido de reconsideração para que a presente impetração prossiga em relação à inscrição n. 80.6.03.082774-46, considerando-se apenas o pedido de exclusão de apontamento junto ao CADIN, ponderando que a litispendência se deu somente quanto à pretensão de expedição de certidão; (iii) desnecessidade de prosseguimento do mandado de segurança quanto à Execução Fiscal n. 0024777-69.2004.4.033.6182 (80.7.03.030991-13), por ter realizado depósito integral naqueles autos; (iv) reconsideração do pedido de liminar, para permitir com a máxima urgência que a impetrante Cohab SP possa assinar os contratos junto à caixa Econômica Federal, na qualidade de interveniente, sem qualquer exigência, óbice ou restrição criado pelo impetrado e objeto deste mandado de segurança; e (v) desistência do pedido com relação a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Concluiu sua petição de reconsideração, para dizer que o presente mandado de segurança terá como objeto APENAS a suspensão de apontamento no CADIN-FEDERAL decorrente da inscrição n. 80 6 03 082774-46, que é objeto da execução fiscal n. 0026912-54.2004.4.03.6182 (fl. 555). E pede a reconsideração do pedido de liminar, a desistência do MS quanto ao pedido de expedição de certidão positiva, bem como no tocante à exclusão do apontamento da Execução Fiscal n. 0024777-69.2004.4.033.6182 (fl. 556). É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia, a parte impetrante está a causar tumulto processual com uma série de requerimentos e pedidos em Juízos e esferas diversas. Quanto ao pedido de prosseguimento da impetração quanto à inscrição n. 80.6.03.082774-46: O impetrante sustenta que a decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da litispendência entre a presente demanda e aquela autuada sob n. 0025868-66.2015.403.6100, não merece prosperar, pois, no caso em apreço deduziu igualmente pedido de exclusão de apontamentos realizados em seu nome no CADIN. O pedido de reconsideração não merece guarida. De início, resta claro que inadequada a via processual eleita pela parte impetrante para veicular sua insatisfação, pois pedido de reconsideração não tem previsão no sistema. Tendo a parte perdido o prazo para recorrer, beira a má-fé apresentar pedido de reconsideração, ante a preclusão do direito de impugnar a decisão liminar, criando-se óbice para o andamento regular do processo. Mas ainda que assim não fosse, penso que cabe ao Juízo das Execuções Fiscais se manifestar sobre os efeitos da oferta de garantia pela Executada, ora Impetrante, nos autos do processo n. 0026912-54.2004.4.033.6182, nos mesmos termos da decisão acostada às fls. 596 dos presentes autos. Aliás, com a devida vênia, não tenho convicção que a parte já não tenha assim diligenciado no Juízo Fiscal e esteja, com o presente writ, apresentando o mesmo pedido, porventura já não apreciado. Esse seria o caminho natural das coisas. Ao menos foi o que entendi do relato feito pelos d. advogados da impetrante quando exigiram ser recebidos por este magistrado conforme prerrogativa prevista no Estatuto da OAB. Quanto ao requerimento de aditamento dos pedidos deduzidos na presente demanda: A Impetrante sustenta encontrar-se diante da necessidade de participação, na qualidade de interveniente, de contratos de novação de dívida, dos quais é beneficiária a Prefeitura de São Paulo, a ocorrer em fevereiro de 2017. Ocorre forma, pretende o aditamento do pedido, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional, em sede de liminar, que reconheça seu direito de participar da transação, sem prejuízo das pendências fiscais em discussão na presente impetração. O aditamento do pedido inicialmente deduzido, igualmente, não merece guarida. O mandado de segurança é via processual de exceção que prevê procedimento célere descrito nos poucos artigos da Lei federal n. 12.016, de 2009, que não admite, entre outros, a possibilidade de instrução probatória, eis que a prova é pré-constituída. Assim, o requerimento de aditamento dos pedidos deduzidos no atual momento processual com juntada de novos documentos não encontra amparo legal, não havendo previsão de retorno à fase postulatória no momento em que o pedido de liminar encontra-se apreciado e a notificação de oitiva da Autoridade impetrada já foi determinada (inclusive com reconhecimento de litispendência), tampouco possibilidade de nova juntada de documentos em verdadeira dilação probatória. E ainda que assim não fosse, o pedido é, com a devida vênia, inepto, pois dirige uma pretensão em face da CEF (que esta não exija da COHAB determinada documentação), sem que a CEF seja parte nestes autos, e sem demonstrar o porquê as pendências no CADIN não deveriam ser verificadas. A urgência foi alegada, mas somente urgência não é causa de pedir válida para pedido liminar. Destarte, constato que o pleito da Impetrante está a contrariar as máximas de celeridade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo. Acatar seu pedido representaria desrespeito de ordem legal e constitucional ao modelo processual pátrio. Quanto ao pedido de reconhecimento de garantia do juízo da execução fiscal n. 0024777-69.2004.4.033.6182 e da inexistência de restrições em relação à inscrição n. 80.7.03.030991-13: Nesse ponto, sustentou a Impetrante que NÃO há a necessidade oitiva do Impetrado nem do prosseguimento desta ação com relação à mencionada execução, até porque, a execução que se refere à inscrição n. 80.7.03.030991-13 está totalmente garantida e com a exigibilidade suspensa, conforme documento anexo (Doc. 05) pela PGFN, nos termos expressos à fl. 552. De fato. Com base no documento de fl. 596, constata-se que o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais determinou, nos autos da ação n. 0024777-69.2004.4.033.6182, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anotando-se estar a inscrição garantida por depósito judicial, não podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem embasar sua inscrição no CADIN. Conclui-se pela carência de ação com relação a esse ponto, configurando-se a perda de interesse processual superveniente da Impetrante, sendo hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à desistência do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, providências assinaladas à PGFN e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da impetração: A Impetrante apresenta pedido de desistência quanto ao requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois afirma que nos autos do mandado de segurança n. 0025868-66.2015.403.6100 foi proferida decisão, pelo E. TRF desta 3ª Região, que apreciou o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de apelação interposto, permitindo-se a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Não há que se conceder provimento jurisdicional homologando o pedido de desistência da Impetrante, eis que, na hipótese, verifica-se a perda superveniente do interesse processual. Igualmente, por não contarem seus patronos com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Aliás, trata-se de mais de um sinal da postura tumultuária da parte, ainda que irbuída de boa-fé possa estar, ao apresentar pedido de desistência sem que a procuração juntada aos autos assim faculte aos patronos da COHAB (fl. 29v.). A presente demanda foi ajuizada a fim de possibilitar (i) a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante; e (ii) exclusão de seu nome do CADIN, afastando-se as pendências consistentes (a) na ausência de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) e (b) na existência de inscrições em dívida ativa nos. 80.6.03.082774-46 e 80.7.03.030991-13. Destarte, revela-se a perda superveniente de interesse de agir da Impetrante também quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausentes, nesses termos, pedidos passíveis de apreciação por este Juízo Federal. Posto isso, em complemento à extinção parcial de fl. 539, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Torno sem efeito as providências contidas na parte final decisão de fls. 536/539. E alerto a parte impetrante, desde logo em virtude de sua postura, que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses legais de cabimento serão sancionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de seguro garantia, como caução dos débitos remanescentes do auto de infração n. 10120-001.251/2007-83, antes mesmo da propositura da ação executiva por parte da requerida, a fim de que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que a referida garantia seja transferida para a Execução Fiscal, assim que ajuizada a ação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 1980, com a redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014. Inicial com os documentos de fls. 20/163. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 194/196. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 243/244), que foram rejeitados por meio da decisão de fl. 245. Contestação da União às fls. 312/315, pugrando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 319/322. A União requereu a extinção por perda do objeto, em razão da propositura da ação de execução fiscal n. 0006027-96.2016.403.6182. A requerente informou, à fl. 412, que a presente ação perdeu o objeto em razão do ajuizamento do executivo fiscal. Por fim, a União requereu o traslado, para os autos da execução fiscal, da apólice de seguro garantia apresentada nesta demanda (fls. 413/416). É o relatório. Fundamento e decisão. Fundamentação I. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A União Federal noticiou o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda, o que foi confirmado pela requerente. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Outrossim, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia podem ser discutidas perante aquele Juízo, competente após o ajuizamento da execução própria. II. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfisp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi tentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei) Seria, então, o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobro, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, atê pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal. Em reforço de fundamentação (e destaco para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido, pois apenas em eventuais embargos à execução (ou anulatória), apurar-se-ia quem tem verdadeiramente razão, desde o início. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo exorbitante da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira, sem prejuízo de, ao fim e ao cabo, se restar reconhecido outro Juízo que possuía razão desde o começo, recorrer às vias ordinárias para obter da União reparação por tudo o que gastou com uma dívida desde o início indevida. Por fim, observo que) Não há de se falar em decisão surpresa a respeito deste ponto, pois as duas partes tiveram oportunidade de falar nos autos sobre a perda de objeto. E sendo assim, poderiam ter tido a cautela de já se manifestar sobre a causalidade e os honorários; b) O entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pelo requerente. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Oficie-se o Juízo da 8ª VEF/SP, encaminhando cópia desta sentença, da decisão liminar, bem como da apólice de fls. 173/192 e endossos de fls. 273/289, 327/343 e 388/405, tendo em vista a propositura da execução fiscal n. 0006027-96.2016.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-68.2016.403.6100 - MAISA MARTINS DE SIQUEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: Intime-se a advogada Deise Mendroni Menezes, OAB/SP 239.640, a subscrever a petição de interposição do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-87.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH, EDILAINE LOPES SZWARCTUCH, DARCY OLIVEIRA LOPES e IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade pelos Réus e, por conseguinte, condene Vitor Aurélio Szwartuch à perda da função pública, e condene todos os Réus à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. O Autor narra, em síntese, que, segundo se apurou por meio do Inquérito Civil Público n. 1.34.00.003654/2014-55, a Receita Federal do Brasil constatou a existência de esquema de restituição indevida de imposto de renda, realizado pelo Corréu Vitor Aurélio Szwartuch, Auditor Fiscal, através do Portal IRPF. A Receita Federal do Brasil identificou que dezenas de declarações irregulares com deduções indevidas partiram do IP n. 201.87.133.194, localizado na residência do Corréu Vitor Aurélio Szwartuch. Verificou-se, ainda, que durante os anos de 2010 e 2012 foram identificados mais de 100 (cem) contribuintes que tiveram suas declarações emitidas pelo mesmo IP, resultando em um número superior a 260 (duzentos e sessenta) DIRPF transmitidas pelo computador do Corréu Vitor Aurélio Szwartuch. A partir das provas produzidas, a Receita Federal do Brasil analisou a variação patrimonial de Vitor Aurélio Szwartuch e de seus familiares, cujo resultado revelou a incompatibilidade para com os rendimentos declarados. Diante disso, em 14 de fevereiro de 2013, a Receita Federal do Brasil encaminhou relatório reservado à Polícia Federal, informando acerca do esquema de corrupção narrado, deflagrando-se a Operação Publicano, em 16 de maio de 2013. Acerca do modus operandi do Corréu Vitor Aurélio Szwartuch, revela o Autor que, por ser lotado no setor de Malha Fina da Receita Federal do Brasil, tinha acesso às declarações de rendas dos contribuintes, bem como conhecimentos tributários e de possíveis manobras ilícitas por meio das quais poderiam acarretar indevidamente em deduções e restituições de imposto de renda e benefícios dos contribuintes. Além disso, Vitor Aurélio Szwartuch, por meio de contadores membros da quadrilha, cobrava vantagens indevidas aos contribuintes a fim de liberá-los da cobrança. Nesse sentido, conclui o Autor que o Corréu, valendo-se ilicitamente de seu cargo público e de seus conhecimentos, iniciou a execução de esquema ilícito no qual era auxiliado por diversos particulares (contadores, advogados, fiscais e contribuintes em geral), praticando, assim, as seguintes irregularidades: (i) liberação de retenção em malha fina de seus clientes; (ii) elaboração de declaração de renda para seus clientes; (iii) elaboração de declaração de renda para seus familiares (esposa, ex-sogros) com intuito de justificar o patrimônio incompatível recebido pelo Corréu Vitor Aurélio

Szwarc Tuch e transferido ilícitamente a eles (através de atos de lavagem de dinheiro) para omitir a propriedade e sua origem ilícita; e (iv) restituição indevida de Imposto de Renda. Outrossim, informa o Autor que, em razão dos fatos narrados, foi instaurado contra o Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n. 16302.000006/2013-45, em 12 de novembro de 2013, bem como foi oferecida denúncia criminal originada da Operação Publicano, pelo crime de lavagem de dinheiro e outros (autos n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Aduz o Autor que diversos outros particulares concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade praticados pelo ex-agente público Vítor Aurélio Szwarc Tuch, tais como: Denis Fernando de Souza Mendonça, Marcio Luis Rodrigues Pereira da Costa, Vagner Fabiano Moreno, José Carlos Siqueira, Gustavo Yonashiro Coelho, Cleide Maria Ribeiro, Jesualdo Guedes Pereira Filho, Carlos Alberto Bessa Alexandre, Miriam Soares Souza, Emerson Favero, Lilian Martzioros, Antonio Angelo Faragone, Eduardo Siccone Neto, Fabio Souza Mendonça, Edson Ferreira da Silva, Mauro Sergio Aranda, Marcos Rodrigo de Menin de Avila, Maria José Marchetti Torrano, Olavo Marchetti Torrano, Albany Brás da Silva, Rodrigo José de Castro Sepeitba, Orlando Kanzi Tutiya, Chafik Kanhouche, Nilsen Nascimento Gallacci, Luiz Carlos Zamano, Luiz Antonio Sampaio, Rebeca Maria Filgueiras Moura Sampaio, André Luis Lopes Serpra, Roberto Edgar Buron Bustamante, Cleverton Augusto Dorighele, Luiz Antonio Martins Gouveia, Luiz Gagliardi Neto. Contudo, para que seja evitado tumulto processual, o Autor revela que outras ações serão oferecidas em face desses particulares. No que tange aos demais Corréus da presente demanda, informa o Autor que, não bastassem todos os atos de improbidade praticados por Vítor Aurélio Szwarc Tuch, restou comprovado que ele se valeu de seus familiares, Darcy de Oliveira Lopes (sogra), Iza Ribeiro de Souza Lopes (sogra) e Edilaine Lopes Szwarc Tuch (ex-mulher) para ocultar o lucro obtido na prestação irregular dos serviços. Nesse sentido, aduz o Autor que Darcy, Iza e Edilaine concorreram para que Vítor Aurélio Szwarc Tuch dissimulasse seu enriquecimento ilícito e ocultasse a origem e real propriedade de seu patrimônio, concorrendo para violação ao artigo 9º, caput, e incisos I e VII, da Lei federal n. 8.429, de 1992, assim como se beneficiaram das condutas praticadas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 45/291). Distribuída a ação na 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se, às fls. 295/298, o pedido liminar, para fins de decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Corréus, de forma a viabilizar o eventual ressarcimento de dano material. Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores acostado às fls. 306/307. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca da possibilidade de particulares serem responsabilizados em ação de improbidade administrativa, sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, informou, às fls. 310/311, que não ofende a legislação o ajuizamento de ações exclusivamente em face dos particulares, quando já identificada e delimitada, previamente, ainda que em outro processo, o ato de improbidade praticado pelo agente público; informou, ainda, que nada impede que o réu Vítor Aurélio Szwarc Tuch volte a figurar em novas ações, juntamente com os particulares, tendo em vista a prática, por ele, de diversos atos de improbidade administrativa. O Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch manifestou-se no feito, requerendo o imediato levantamento dos valores penhorados, por se tratar de verba de natureza alimentar (fls. 312/315), e juntou documentos (fls. 316/344) - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 364/364v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 392/395, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o levantamento da construção de numerário em nome do Corréu. Intimado, o Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch manifestou-se, às fls. 407/408, informando que a decisão de desbloqueio foi acertada, e que já teve seu patrimônio bloqueado em razão de decisão proferida na Justiça Criminal. Sobreveio decisão determinando que o MPF se manifestasse sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, assim como acerca das alegações do Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch no sentido de que se patrimônio já se encontrava bloqueado por decisão oriunda do processo penal (fl. 410). Certificou-se no feito que a Corré Edilaine Lopes foi devidamente notificada e intimada (fls. 422/423), assim como que Darcy de Oliveira Lopes (fl. 426 e 440). O MPF manifestou-se no feito, informando novos endereços para a notificação de Iza Ribeiro de Souza Lopes, assim como requerendo seja o Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch intimado a comprovar a existência de determinação de bloqueio de bens do Juízo Criminal (fls. 431/432). A União informou que não pretende intervir no feito (fl. 438). Sobreveio decisão judicial acolhendo em parte o requerido pelo Ministério Público Federal, razão por que se determinou o bloqueio do valor de R\$31.192,51 (fls. 442/445). Inconformado com a decisão que determinou o bloqueio de numerário, noticiou o Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 462/490), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo C. TRF3 (fls. 513/518). O Ministério Público Federal, verificando que foi acolhido o pedido de distribuição por dependência de outras ações de improbidade, requereu o desamparamento e o trâmite em separado de cada uma delas (fl. 495) - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 504). Certificou-se no feito que a Corré Iza Ribeiro de Souza Lopes foi intimada (fls. 506 e 508). O Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch apresentou sua defesa preliminar (fls. 519/564), requerendo a suspensão do feito em razão de ação penal em curso, e que não houve a prática de advocacia administrativa, mas de atividade de planejamento tributário; que não houve a violação de sigilo funcional; que inexistiu enriquecimento ilícito, assim como conluio fraudulento e/ou evolução patrimonial sem respaldo. Certificou-se nos autos que decorreu o prazo legal para que os Corréus Edilaine Lopes Szwarc Tuch, Darcy Oliveira Lopes e Iza Ribeiro de Souza Lopes apresentassem as suas manifestações (fl. 565). Manifestação do Ministério Público Federal à defesa preliminar do Corréu Vítor (fls. 569/578). Sobreveio decisão, à fl. 581, determinando o julgamento conjunto das ações conexas ao feito, e para que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os Corréus, para, então, tomarem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. Acostou-se ao feito correio eletrônico oriundo do C. TRF3, em cujo bojo se noticiou que se deu parcial provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Corréu Vítor Aurélio Szwarc Tuch (fl. 582). Vítor Aurélio Szwarc Tuch requereu a expedição de alvará de levantamento das verbas alimentares (fl. 583). Determinou-se que se aguardasse o trânsito em julgado do recurso (fl. 602). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se o presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 09.06.2015, para fins de apuração acerca das condutas de Vítor Aurélio Szwarc Tuch, Edilaine Lopes Szwarc Tuch, Darcy Oliveira Lopes, Iza Ribeiro de Souza Lopes em suposto desrespeito à Lei 8.429. Trata-se aqui de analisar a presente Ação de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse na extinção do processo. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, afirmando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos. Em relação à defesa apresentada pelo réu Vítor Aurélio Szwarc Tuch, apesar de nominada contestação (fls. 519/563), conheço-a como a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei federal n. 8.429/1992, com o fim de atender ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta impropriedade do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, não importando em juízo de admissibilidade da demanda, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a delagar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. No presente caso, os argumentos e documentos colacionados pelo sr. Vítor não permitem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9º, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.249/1992. Senão, vejamos. Em sua defesa prévia, Vítor Aurélio Szwarc Tuch pugna, inicialmente, pela suspensão do feito, em razão da existência de ação penal em curso, com fulcro na norma insculpida no artigo 315, 2º do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme consignado no referido dispositivo legal, referida suspensão reveste-se de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Ademais, o prazo de suspensão aludido na lei encontra-se praticamente esgotado (já houve o decurso do prazo de oito meses). Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo civil até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão. 2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (RESP 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:..). Em relação aos argumentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, mister proceder à sua sumarização, destacando os seus elementos principais. Em sua defesa, o réu Vítor Aurélio Szwarc Tuch alega que se dedicava a ELISÃO FISCAL (PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO) que de longe não configura ilícito, improbidade ou fato a ser questionado em juízo, até mesmo porque quando as pessoas físicas e jurídicas recolhem impostos A MAIOR por desinformação, a União não é acionada pelos mesmos fundamentos ou acusada por aquiescência dolosa para enriquecimento próprio (fl. 525). Alega, outrossim, que os valores provenientes do aumento patrimonial decorreram exclusivamente dos serviços de assessoria tributária prestada ao escritório de contabilidade CONFITEC (fl. 527). Dessa forma, jamais teria vendido facilidades, mas tão somente vendeu CONHECIMENTO, dentro da lei, conhecendo os macetes da lei (fl. 531) (destaques originais). Após, passa o réu a discorrer com detalhes acerca de fatos relacionados a terceiros, pugrando, ao final, pela improcedência do feito, sob argumento de que a prestação de assessoria remunerada para fins de elisão fiscal, com dedução legais (...) ou a simples transmissão de DIRPF pelo computador pessoal do réu não configura ilícito civil de improbidade, sendo consequentemente lícita a remuneração decorrente da assessoria prestada, lícita a evolução patrimonial e o acúmulo de riqueza condenada de modo deturpado pelo parquet (fl. 562) (negrito no original). Por outro lado, o Ministério Público Federal acostou ao feito uma série de documentos (relatórios, extratos de declaração de imposto de renda, transcrições telefônicas, inquérito policial etc.), cujas principais informações serão a seguir sumarizadas. No relatório final Ocorrência 2013/0005 - Operação Publicano, processo n. 16302.000006/2013-45 (fls. 105/156), consignou-se que, com o fim de identificar esquemas de restituição indevida de imposto sobre a renda de pessoas físicas, foram identificados fortes indícios de irregularidades praticadas por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, uma vez que várias das DIRPF suspeitas foram transmitidas pelo endereço IP 200.161.88.161 e que o Auditor-Fiscal (...) e seus familiares tiveram suas DIRPF transmitidas pelo IP 201.87.133.194, que também teria sido utilizado para a transmissão de declarações de alguns contribuintes com suspeitas de fraude. Há, no relatório, ainda, a informação de que um levantamento realizado sobre o IP 201.87.133.194 indicou que sua localização provável estaria no mesmo condomínio residencial onde se supunha residir o servidor. E mais, para os anos de 2010 a 2012, foram identificados mais de cem contribuintes que tiveram suas declarações transmitidas daquele local, resultando em um número superior a duzentas e sessenta DIRPF entregues. Ou seja, os levantamentos feitos sugeriram que diversas DIRPF de terceiros estariam sendo transmitidas por computador localizado na residência do Auditor-Fiscal (fl. 106). Restou verificado, ainda, que, no curso da investigação policial também foram obtidos outros documentos e no cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão foram apreendidos R\$131.504 em cheques e R\$195.250 em dinheiro na residência da R. Raul Pompéia, n. 714 - São Paulo (fl. 142). Por sua vez, no relatório produzido pelo Departamento da Polícia Federal, consta que os réus da presente ação de improbidade administrativa foram indicados como incurso no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º da Lei n. 9.613/98, sendo que os principais crimes investigados foram corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (fl. 185). Em relação ao réu Vítor Aurélio Szwarc Tuch, restou consignado que é o detentor da principal ferramenta utilizada no esquema fraudulento apontado pela Receita Federal, e devidamente comprovado durante as investigações (...) tem papel central na quadrilha (fl. 186). Ainda, segundo o relatório, parte dos membros da quadrilha dedicou-se a outro crime: a Lavagem de Dinheiro. Seus membros são DARCY e IZA, sogros e testas-de-ferro de VITOR AURÉLIO, e EDILAINE, sua ex-esposa (fl. 187); VITOR se valeu de sua ex-esposa, EDILAINE, e seus sogros, DARCY e IZA, para ocultar e dar aparência lícita às vantagens

indevidas recebidas (fl. 209); e que mais uma prova robusta do crime de corrupção passiva por parte de VITOR foi a lista de clientes com os valores pagos, totalizando R\$57.000,00. Cheques emitidos por todos os contribuintes lá listados foram encontrados na residência de EDILAINE, na Alameda Piava (fl. 213). No relatório 3/2013, de fls. 224/250, exarado pela Corregedoria-Geral da Receita Federal, em que se procedeu à análise patrimonial relativa ao servidor Vitor Aurélio Szwarc Tuch, verificou-se inconformidades nas suas declarações de imposto de renda (DIRPF), principalmente em se cotejando as informações prestadas por Edilaine Lopes Szwarc Tuch, sua esposa. De acordo com o relatório, em todos os anos-calendário as DIRPF da Sra. Edilaine Lopes Szwarc Tuch apresentam rendimentos de aplicações financeiras em montantes inferiores aos informados pelas fontes pagadoras, revelando uma provável omissão quanto aos saldos das respectivas aplicações financeiras, os quais não seriam suportados pelos recursos disponíveis em cada ano-calendário (fl. 229/230). Consta, ainda, do relatório, informações no sentido de que Vitor Aurélio Szwarc Tuch elege como domicílio tributário (...) o endereço de seus pais, apesar de informar que reside em endereço outro; o imóvel constante desse outro endereço é de propriedade de Darcy de Oliveira Lopes e Iza Ribeiro de Souza Lopes, sogros do servidor, para quem foram efetuadas retificações significativamente suspeitas. Em relação aos sogros, ainda, entre os anos de 2006 e 2011, apesar do exercício de atividades profissionais dispares (Darcy de Oliveira Lopes seria decorador e vitrinista, enquanto Iza Ribeiro de Souza Lopes atuaria como trabalhador dos serviços de embelezamento e cuidados pessoais), houve o recebimento de rendimentos em idêntico montante. Daí a conclusão consignada no relatório no sentido de que o núcleo familiar estendido do referido servidor (...) apresenta no período investigado Variação Patrimonial a Descoberto (VPD) no montante de R\$1.080.353,98 (...) decorrente de origens não confirmadas ou com fortíssimos indícios de inverossimilhança (fl. 247). Como se denota do até agora exposto, as alegações constantes da defesa prévia do réu Vitor não foram suficientes para demonstrar a manifesta impropriedade dos pedidos articulados. Destarte, para acurada análise da postura proba do requerido, quando de sua atuação como Auditor-Fiscal da Receita Federal, há que se empreender uma maior coleta de informações e provas, razão por que deve prosseguir a presente ação. A configuração da prática hipotética de atos ímprobos, com suporte probatório, enseja o processamento da ação civil por improbidade administrativa, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo. Em relação aos demais corréus Edilaine Lopes Szwarc Tuch, Darcy Oliveira Lopes e Iza Ribeiro de Souza Lopes, apesar de devidamente notificados/intimados (fls. 422, 425/426, 439/440, 505/508), deixaram de se manifestar, razão pela qual se certificou o decurso do prazo legal para apresentação de defesa prévia (fl. 565). A ausência de manifestação, por parte desses réus, não lide o recebimento da peça inicial. Posto isso, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Proceda-se à juntada da decisão de recebimento da denúncia do processo n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Em relação ao pleito de fl. 583, tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão exarado no agravo de instrumento n. 0006377-06.2016.403.0000/SP, em 19.12.2016, cumpra-se o determinado pelo E. Julgador às fls. 586/601. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000041-82.2017.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista a informação supra, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 161, bem como determino a inclusão do nome do advogado acima mencionado no Sistema de Acompanhamento Processual, e a republicação do despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FL. 160: Afasto a prevenção dos Juízos da 1ª, 2ª, 4ª e 8ª Varas Federais Cíveis, em razão do objeto da presente demanda ser diferente daquelas. Providencie a impetrante: 1) Procuração e cópia do contrato social; 2) Cópia do Cartão do CNPJ; 3) Comprovante original do pagamento das custas processuais; 4) Cópia da inicial para intimação da União Federal; 5) Endereço eletrônico da impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofício de notificação à autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias, bem como proceder sua ciência da decisão liminar de fls. 150/154 e mandado para cientificar pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remtam-se ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000721-67.2017.403.6100 - JULIANA NEGRAO AKAMINE(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/42: Verifico que a advogada Samira Rebeca Ferrari (OAB/SP nº 279.477) subscreveu a petição de emenda à inicial, embora seu nome não esteja presente na nova procuração juntada à fl. 38. Assim, apesar de ter sido constituída pela procuração de fl. 11, a juntada de uma nova, sem ressalvas, revoga tacitamente a anterior. Destarte, o aditamento é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, devendo o nome da advogada acima mencionada ser retirado do Sistema de Acompanhamento Processual após a publicação deste despacho. Informe a impetrante, por intermédio da advogada constituída à fl. 38, se ratifica os pedidos formulados às fls. 33/37 ou, em caso negativo, apresente novo aditamento, bem como providencie: 1) O cumprimento da determinação contida no item 2 do despacho de fl. 32; 2) A ratificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator no âmbito da Caixa Econômica Federal, a autoridade vinculada à instituição de ensino, considerando o pedido formulado à fl. 37 (item d), caso seja ratificado, bem como aquela vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001; 3) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 4) Esclarecimentos sobre os pedidos contidos à fl. 37 (itens b a d), caso sejam ratificados, especificando se os requer como liminar; 5) A juntada de 3 (três) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 6 (seis) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafls. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois a parte já deveria ter cumprido a ordem judicial da primeira vez. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BENATTO 96643030897
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LUIS BENATTO 96643030897 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 435-2017 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

O impetrante narra que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 435/20176, em 12.01.2017, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relata que é empresário individual, situado em Piracicaba/SP, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, afirma, não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

No mérito, requer a concessão da segurança, sendo determinado à autoridade impetrada que "se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 435/2017".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrar nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (id 645654).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

"Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária" – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", estabelecem:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais" – grifei.

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária” – grifei.

Observo que a atividade principal desempenhada pelo impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública.

A presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa a assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, neste momento processual, entendo necessário o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-07.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SPI88561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Cumpra, o autor, integralmente a decisão coma apresentação do endereço eletrônico (art. 319 do CPC/2015).

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-02.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 10(dez) dias solicitado pela parte impetrante, para apresentar as custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELA LIMA DALTON
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição da carta precatória e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000118-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: FABIO ALOISIO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição da carta precatória e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 224: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0013080-84.1996.403.6100 (96.0013080-9) - ANA VIGORITO VALENTONI(SPI05096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Proceda a Secretária a exclusão do advogado falecido e inclusão do advogado EDUARDO SIMÕES NEVES - OAB/SP 105.096.Defiro a devolução do prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 180.Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 139: Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Noticiada a transferência, arquivem-se.Int.

0021590-90.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0014991-04.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X SANDRA DOS SANTOS ROSA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 199), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0018550-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTVERAS CONHECIMENTO, CULTURA E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 74), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004340-39.2016.403.6100 - LAVANDERIA E TINTURARIA ESSENCIAL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001272-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADALTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0001272-81.2016.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargados: GENIVAL LOPES, EMILIANO FLORENCIO DA SILVA, JOAO LIMA DE OLIVEIRA, VALTER SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS, AIRTON VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ADALTON GOMES DA SILVA, JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO, REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, WESLEY DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA, OLINTO ALVES DE MOURA, NELSON DOS SANTOS e ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA ITI_REGSentença (Tipo A) Vistos em Inspeção. O objeto dos embargos à execução é prescrição e excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Procede ao julgamento. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (27/03/2009) e a data do início do processo de execução (23/09/2015) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0000702-28.1998.403.6100, verifica-se que a parte embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 05/05/2009 (fl. 157). Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2008 (fl. 161-V). Requerido o desarquivamento em 02/07/2012, dentro do prazo prescricional (fl. 163), os autos foram desarquivados em 30/01/2015 e, a parte autora foi intimada em 10/02/2015. Por falta de manifestação, os autos foram arquivados novamente em 30/04/2015 (fl. 168-v). Somente em 27/07/2015 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 169). Em 17/09/2015 os autos foram desarquivados e, a parte autora apresentou os cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 23/09/2015 e 13/10/2015 (fls. 173-189 e 192). O mandado foi expedido em 03/12/2015 (fl. 193) e juntado cumprido em 11/12/2015 (fl. 195). Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos, momento que deveria ter iniciado a execução, executou apenas as verbas de sucumbência, e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 05/05/2009), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 05/05/2014 para fornecer a memória de cálculos e documentos necessários à citação. Apesar de a parte exequente ter pedido o desarquivamento dos autos em 02/07/2012, dentro do prazo prescricional (fl. 163), os autos foram desarquivados em 30/01/2015 e, a parte autora foi intimada em 10/02/2015. Por falta de manifestação, os autos foram arquivados novamente em 30/04/2015 (fl. 168-v). O novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 27/07/2015 (fl. 169), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003474-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006137-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0007600-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X BAYER DO BRASIL S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042538-35.2004.403.0000 (2004.03.00.042538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

a. Ciência às partes do levantamento da penhora /arresto informada pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, Processo n. 0030235-86.2012.403.6182, às fls. 984 e pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Processo n. 0048611-86.2013.403.6182 às fls. 1025. b. FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 973. Alega em síntese que já existem dados suficientes nos autos para viabilizar a transferência de valores aos Juízos da 7ª, 9ª e 13ª Varas de Execuções Fiscais e, mesmo que não existam, a UNIÃO já teve diversas oportunidades de se manifestar. Requer expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, a serventia é diligente na elaboração de ofícios para transferência de valores, há necessidade da confirmação da manutenção do interesse e de se solicitar todos os dados para a correta transferência aos Juízos das Penhoras, evitando a transferência indevida como ocorria tendo em vista o levantamento por parte dos Juízos da 7ª e 9ª Vara de Execuções Fiscais. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Reitere-se o pedido de informações sobre a manutenção da penhora/arresto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, pois, em consulta ao sítio da Justiça Federal há decisão no sentido da existência de garantia.2. Como o valor do depósito de fl. 563 é suficiente para garantir a transferência do valor da penhora existente, bem como da transferência requerida pela UNIÃO às fls. 986 para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais ainda não autorizada por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 565 com os dados de fl. 981.3. Com as informações, façam-se os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035407-86.1997.403.6100 (97.0035407-5) - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 389-484: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0025429-61.2011.403.0000.2. Tendo em vista a decisão que negou provimento ao referido agravo, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.005.00301175-8 (fl. 354), referente à penhora efetuada por meio do programa BANCEJUD, sob o código de receita 2864.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0058422-84.1997.403.6100 (97.0058422-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA

Solicite-se à CEF comprovação do depósito judicial da importância bloqueada de R\$ 3.263,31, ID 072016000006448378, conforme ordem judicial emitida pelo sistema BACENJUD.Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 331.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se os autos.Int.*****NOTA: CIÊNCIA À EXECUTADA DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA CEF ÀS FLS. 342-344.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIARP LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022444-80.1996.403.6100 (96.0022444-7) - ELEVADORES OTIS S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELEVADORES OTIS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-82.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDIARA DE SOUSA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDIARA DE SOUSA CARLOS contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO PAULO - UNIP, objetivando, em liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

Informa a Impetrante que foi aprovada em todas as disciplinas, conforme certidão de colação de grau na data de 11/01/2017, acostada aos autos (v. doc. 605839), somente estando pendente a realização de cerimônia de colação de grau e emissão do competente diploma, o que ocorrerá somente em meados de fevereiro de 2017.

Entretanto, alega que foi aprovada na 19ª colocação em concurso para provimento de 19 (dezenove) vagas para o cargo de professor de Educação Básica I da Prefeitura do Município de Diadema/SP, para cuja posse é exigida a apresentação do Diploma correspondente ao curso superior de Pedagogia.

A liminar foi indeferida, tendo em vista que a autora ainda não havia sido convocada para apresentação de documentos para a posse no concurso, havendo mera expectativa de direito à nomeação.

A autoridade impetrada prestou informações em 13/01/2017 sustentando que a parte autora ainda não havia sido convocada para apresentar documentos, sendo que a negativa da Universidade em antecipar a conclusão do curso pela Impetrante antes mesmo do término do semestre letivo, sem que existisse real motivo para tal, não poderia ser considerada como um ato coator capaz de violar direito líquido e certo.

Ocorre que a impetrante informou em 13/02/2016 (doc. 605220) que foi convocada através de publicação datada de 12/02/2017 a apresentar seu diploma original do curso de pedagogia, nos termos do edital.

Por força de decisão prolatada em, a impetrante foi instada a comprovar a apresentação dos documentos solicitados pela Universidade para a expedição do diploma, a impetrante peticiona nos autos apresentando e-mail trocado com a universidade em 11/01/2017 onde informa que entregou os documentos, bem resposta da instituição confirmando o recebimento, e informando à autora que seriam encaminhados para conferência.

Vieram os autos conclusos para reanálise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria Impetrante na exordial, houve sua efetiva convocação para apresentação de documentos para posse no concurso para o qual foi aprovada, dentre eles o diploma. Ademais, comprovou a impetrante que em 12/01/2017 (doc. 653157) entregou os documentos à instituição de ensino, o que foi confirmado pelo teor da resposta ao e-mail, no qual preposto da universidade confirma o recebimento dos mesmos.

A impetrante junta também pedido de prorrogação de prazo de entrega do diploma na Prefeitura de Diadema protocolado em 14/02/2017. Ao final, informa que a instituição de ensino impetrada ainda não emitiu seu diploma e que, ao entrar em contato via telefone, a UNIP informa que a emissão está "em registro".

Verifico que a impetrante tomou todas as providências necessárias que lhe cabiam para obter o referido documento há mais de 30 (trinta) dias, de forma que, verifico ilegalidade ou ao menos falta de razoabilidade na negativa da expedição antecipada do diploma em relação ao término efetivo do curso.

Logo, vislumbro o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, considerando que a impetrante corre risco de ter seu pedido de prorrogação de prazo para a entrega do documento indeferido, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, determinando que a instituição Universidade Paulista emita o diploma à impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência, devendo, ainda, dar cumprimento ao despacho proferido em 07/02/2017 (doc. 586291), mediante apresentação de via legível do documento juntado sob Id 528675, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição protocolizada em 22.02.2017 como emenda da exordial.

Notifique-se a autoridade Impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante não atribuiu à causa nenhum valor, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas devidas.

Esclareça, ainda, qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstram plausibilidade de potencial afronta ao direito do impetrante, uma vez que da documentação juntada aos autos, consta que ao Impetrante caberia comparecer à Receita Federal até o dia 21/03/2017 de posse de documentos para regularizar sua situação cadastral, não havendo nenhum documento que comprove a recusa da Receita Federal em proceder a análise e a regularização do documento de cadastro de pessoa física da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE ITUASSU
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750, RUI BARBOSA FERRO - AL6795
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, regularize a Impetrante a petição inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Regularize, ainda, sua representação judicial, juntando procuração e, diante do requerimento de justiça gratuita, apresente também declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128
REQUERENTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTA VO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001695-53.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MUNICIPIO DE INGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação ofertada pela União Federal, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇOES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente promova o devido andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região em face de **ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIMÕES**, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (20.02.2017) é de R\$ 1.186,15.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 354 do Código de Processo Civil dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, §3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento Doc. 591419.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-75.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE FURQUIM, NELSON ROBERTO FURQUIM, WALTER RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça profereu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-04.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do silêncio do autor, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para que regularize o feito nos termos do despacho publicado em 31/1/2017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do NCPC.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a AUTORA para que junte cópia legível do inquérito policial de nº 68/2016 e RDO 529/2016, relativos ao processo 0001471-86.2016.8.26.0197, bem como sentença proferida pelo Juízo Criminal, caso já tenha sido proferida.

Ademais, informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, com fulcro no art.319, VII, NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100

AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000559-51.2007.403.0000 interposto pela TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA que DEFERIU o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pelo autor.

No mais, aguarde-se decurso de prazo para juntada de contestação pela Fazenda Pública (PFN).

I.C.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THERESINHA S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, após rever alguns lançamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, constatou diferenças a maior das contribuições devidas no período de janeiro de 2013 e, objetivando usufruir do benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, a fim de regularizar sua situação, antes de qualquer procedimento do Fisco, procedeu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas dos juros moratórios retificando, em seguida, suas declarações e noticiando a existência de diferença na apuração do tributo. Ressalta que não se trata de tributo declarado na GFIP original e não recolhido ou ainda recolhido parcialmente, mas sim, de tributo apurado a menor e, consequentemente, declarado e recolhido a menor. Sustenta que a multa de mora possui a natureza de sanção e punição, não sendo devida na hipótese de denúncia espontânea dos débitos, motivo pelo qual entende fazer jus à compensação dos valores pagos a esse título, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré a restituir à autora, via compensação com débitos vencidos e/ou vencidos administrados pela Receita Federal do Brasil, os montantes de multa de mora recolhidos de forma indevida, atualizados pelo índice SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a falta de documentos, pleiteando o indeferimento da petição inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento da não configuração da denúncia espontânea na hipótese dos autos. Em réplica, a autora refuta os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir, pela autora foi requerida a realização de prova pericial e pela ré foi requerido o julgamento antecipado da lide. A fls. 111 foi deferida a realização de prova pericial. Pela ré foi interposto agravo retido (fls. 115/116). Laudo pericial a fls. 137/145. A fls. 153/154 a autora manifestou concordância com o laudo pericial. Pela ré foi apresentada manifestação da Receita Federal quanto ao laudo pericial a fls. 165/174. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A documentação apresentada pela autora possibilitou a defesa da ré, inclusive no que tange ao mérito. Em face da existência de questões controversas que exigiam apuração contábil, foi realizada prova pericial para elucidá-las, de modo a assegurar o amplo contraditório às partes. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré sob o fundamento de ausência de pretensão resistida. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora. De outra parte, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Contudo, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, torna-se desnecessária a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. No caso dos autos, a autora alega que, objetivando usufruir do benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, a fim de regularizar sua situação, antes de qualquer procedimento do Fisco, procedeu ao pagamento das diferenças apuradas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, devidamente acrescidas dos juros moratórios, retificando, em seguida, suas declarações. Ressalta que não se trata de tributo declarado na GFIP original e não recolhido ou ainda recolhido parcialmente, mas sim, de tributo apurado a menor e, consequentemente, declarado e recolhido a menor. Contudo, com base nos documentos de fls. 93/97, a ré sustenta que a autora declarou todos os valores devidos e os vinculou aos valores relativos a pedidos de compensação perante a Receita Federal e, posteriormente, não tendo sido homologada a totalidade do valor declarado como compensável, efetuou o pagamento da diferença a maior. Em seu laudo pericial (fls. 137/145), o Sr. Perito Judicial apresentou a seguinte conclusão: 4. CONCLUSÃO. 4.1. A AUTORA, realizou os lançamentos e pagamentos do INSS, referente à competência de Janeiro/2013, dentro dos prazos determinados - fls. 23/35.4.2. Posteriormente (19/07/2013) foram efetuados pagamentos complementares (com inclusão de mora SEM A INCLUSÃO DE MULTA), antes da emissão da GFIP retificadora. 4.3. Em 10/09/2013 foram emitidas GFIP retificadoras onde se pode verificar que as diferenças recolhidas em 19/07/2013 referem-se a redução no valor das compensações anteriormente utilizadas. 4.4. Os valores cobrados pela Ré correspondem ao reflexo na inclusão da multa de mora sobre a diferença devida em 19/07/2013 tendo em vista a GFIP entregue em 10/09/2013. 4.5. Em sendo acatado a tese defendida pela Autora, da denúncia espontânea quando do pagamento dos valores complementares em 19/07/2013, os valores cobrados pela Ré e pagãos pela autora em 20/02/2013 (quando da solicitação da emissão da CND) são indevidos. 4.6. Sendo vencida a tese defendida pela Autora (denúncia espontânea) não há incorreção nos valores cobrados pela Ré. Portanto, depreende-se do laudo pericial, em relação ao qual a autora manifestou expressamente sua concordância (fls. 153/154), que as diferenças recolhidas em 19/07/2013 referem-se à redução no valor das compensações anteriormente utilizadas, conforme sustentou a ré. Ocorre que, consoante o disposto no 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. E, consoante o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal (incluído pela Lei nº 10.637/2002), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Em consequência, se não for homologada a compensação, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, devendo incidir os encargos moratórios, na medida em que não se configura a hipótese do art. 138 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, foi editada a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. OMISSÃO PROVENIENTE DE JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA DECIDIDO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPERO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015. In casu, conforme narrado pela embargante, o acórdão foi omissão, uma vez que não analisou o entendimento exarado no REsp 1.149.022/SP, julgado pelo rito dos repetitivos. 2. Com efeito, no referido decisum, o STJ entendeu que a denúncia espontânea não esta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 3. Ademais, a Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques firmou o entendimento de que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 1375380/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Destarte, tendo em vista que, conforme restou comprovado nos autos, as diferenças recolhidas em 19/07/2013 dizem respeito à redução no valor das compensações anteriormente utilizadas, por não ter sido homologada a totalidade do valor declarado como compensável, conclui-se que não se trata de denúncia espontânea, razão pela qual não há que se falar em restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de multa de mora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO COMUM

0738232-69.1991.403.6100 (91.0738232-4) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls 318 -Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).À vista da manifestação de fls. 275/294, esclareça a União se a parte exequente possui débitos passíveis de cobrança, bem como sobre a formalização da penhora no rosto dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios referentes a verba sucumbencial, em favor do patrono Donato Antonio de Farias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. A discussão trazida pelo INSS acerca de eventual litispendência com relação aos autores Luis Roberto Prado Rodrigues e Mauricio Adão Gonçalves está, por ora, prejudicada, à vista da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, processo n. 0000581-38.2014.403.6100, ainda não transitada em julgado, uma vez que houve a interposição de recurso de apelação. Sendo assim, após a transmissão dos Ofícios Requisitórios n. 2017000006 e 2017000007, remetam-se os presentes autos juntamente com os autos dos embargos à execução para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do referido recurso de apelação. Int.

0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2) - JEW A REPRESENTACOES LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: Dê-se ciência às partes da disponibilização da importância requisitada. Proceda-se a transferência ao Juízo da Falência, observando-se os dados indicados às fls. 398. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até o pagamento da próxima parcela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 446: Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório. Informem os sucessores de Luis Salvador Virgilio o nome e RG do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, dê-se vistas dos autos a União, também para manifestação da determinação de fls.438. Int.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP13208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9) - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI PEDROSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Após, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão do Ofício Requisitório n. 20160000125. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o presente feito, verifico que a decisão exarada em 03/02/2017 (Id 567451) não foi publicada. Assim, deixo de receber o recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em 10/02/2017 (Id 603055), eis que prematuro nesta fase processual.

Neste sentido, trago a colação do seguinte aresto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação das decisões) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.”

(STF, 2ª Tuma, RE 838379, DJ 24/02/2015, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, aguarde-se a publicação da referida decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100

AUTOR: DC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176, LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DC Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda., em face da decisão proferida, alegando a ocorrência de obscuridade.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição anexada em 20/02/2017 (Id 639390) como aditamento a inicial.
2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora (Id 639390) para que cumpra integralmente a decisão exarada em 19/12/2016 (Id 470936). Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-96.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARA LUCIA VIEIRA LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA VIEIRA LOBO - SP150580
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 20/02/2016 (Id 636654), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção, devendo promover a:
 - a) indicação do endereço eletrônico das partes; e
 - b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluída o assunto "IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA". Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-54.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO SUQUET OLIVERAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MIRANDA PESSOA - BA36691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 07/02/2017 (Id 584630), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Com o integral cumprimento do item "1", deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10660

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100) EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito à ordem 1 - Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 131 e documentos que a acompanham (fls. 132/138) se referem à manifestação acerca do pedido de substituição da apólice de seguro formulado às fls. 412/415 da medida cautelar apensa (autos nº 0014264-11.2015.403.6100), cuja questão será objeto de apreciação naqueles autos. 2 - Preliminarmente, concedo o prazo requerido pela parte autora para que obtenha cópia do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa nº 12.949.531-0. Caso haja qualquer obstáculo, devidamente comprovado nos autos, para obtenção do referido processo, determino que a parte autora comunique este Juízo. 3 - Abra-se vista à União Federal da petição de fls. 125/127 e documento que a acompanha (fls. 128). 4 - Intime(m)-se.

0001371-17.2017.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS(SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, tendo em vista a declaração de fls.62. Anote-se. Considerando a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1Vr TUPA, no âmbito da Vice Presidência do TRF 3ª Região - (REsp 1643944/SP - 2016/0320992-1), relativamente ao pleito de redirecionamento da cobrança ao sócio dirigente - artigo 135, III, do CTN, na qual foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão. Intime(m)-se.

0001419-73.2017.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que nos documentos de fls. 19 e 20 constam divergências no nome da autora. A autora apresentou manifestação informando que o nome grafado no inicial é o correto, de modo que, após o casamento é que passou a assinar Regina Coeli da Silva Felipe de Souza. Ressalto, outrossim, que a questão já foi abordada por ocasião da análise do processo nº 001307-20.2014.403.6100, extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o não cumprimento de providência essencial pela parte autora. Todavia, dada a divergência no CPF - fl. 19 e para evitar problemas futuros, a exemplo de eventuais expedições ou levantamento de valores, considerando, ainda, o disposto no artigo 319 do CPC, a autora Regina Coeli da Silva Felipe de Souza, a divergência apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Compulsando os autos, verifico às fls. 317/320 que foi deferida a liminar para o fim de garantir os débitos apontados na inicial, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expedisse a certidão pretendida (art. 206, CTN) e providenciasse a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Às fls. 327/328 e 348, a União Federal reconheceu que a garantia oferecida atendia aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 e a aceitou para fins de CPD-EMA liminar foi deferida (fls. 317/320). No entanto, às fls. 359/363, a parte requerente informou que a Delegacia da Receita Federal apresentou óbice à renovação da certidão acima mencionada, cujo vencimento ocorreria em 30/01/2016. Em 29/01/2016, foi proferida nova decisão que determinou à requerida que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN) em nome da requerente, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos apontados no presente feito, o que foi devidamente cumprido (fls. 401/402). No mesmo sentido, em 21/07/2016, foi proferida nova decisão determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice fosse os débitos apontados no presente feito. Ora, diante das decisões acima mencionadas, não há que se falar na inclusão do nome da empresa no CADIN. Assim, determino à requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à exclusão do nome da requerente do CADIN, desde que o único óbice seja os débitos apontados no presente feito. 2 - Quanto ao pedido de substituição da apólice de seguro garantia nº 046692015100107750003662, aguarde-se a manifestação da requerente na ação ordinária apensa (autos nº 0017248-65.2015.403.6100) quanto ao processo administrativo que deu origem à inscrição nº 12.949.531-0.3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727, ANDRESSA BENEDETTI - SP329192

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o arquivamento de Atas de Reunião do Conselho de Administração de 02/12/2016 e 22/12/2016, independentemente de apresentação de **i)** ata constando que as declarações de desimpedimento dos Diretores estão arquivadas na sede da companhia; **ii)** “quadro de conselheiro”; e **iii)** constar expressamente na capa do requerimento o nome e a qualificação de quem assinou.

Alega que, em dezembro de 2016, houve alteração no quadro de Diretores da ACECO. Em 02/12/2016, o Conselho de Administração se reuniu para aceitar a renúncia apresentada pelo então Diretor Presidente da Companhia, Sr. Marcelo de Oliveira Annarumma e aprovar a ratificação da composição da Diretoria, exercida pelo Sr. Marcus Guedes Pereira, que passou a cumular as funções de Vice Presidente Administrativo Financeiro com as de Diretor Presidente da Companhia até a efetiva nomeação de um novo Diretor, ficando ele autorizado a representar isoladamente a Companhia.

Sustenta que, no dia 22/12/2016, foi realizada nova Reunião do Conselho de Administração, por meio do qual o Sr. Paulo Roberto Queiroz Rossi foi eleito para exercer o cargo de Diretor Financeiro da ACECO, tendo sido aprovada a nomeação de Sr. Marcos Guedes Pereira como Diretor Presidente da Companhia.

Relata que ambos os atos societários foram submetidos ao arquivamento perante a JUCESP, em 10/01/2017 e, em 18/01/2017, os pedidos foram negados tendo em vista a necessidade de apresentação de Documento Básico de Entrada (DBE), necessário para o arquivamento dos autos.

Afirma que, após regularização desta exigência, a ACECO submeteu ambos os atos societários novamente ao arquivamento em 02/02/2017, ressaltando a urgência no arquivamento, diante do vencimento da procuração pública em 18/01/2017, que implica impossibilidade de movimentar a conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Apona que, mesmo diante da urgência, a autoridade impetrada negou o arquivamento dos atos societários e apresentou novas exigências totalmente infundadas.

Alega que a autoridade impetrada exige a apresentação de ata constando que a declaração de desimpedimento estaria arquivada na sede da companhia, dispensada apenas caso os eleitos assinem o fecho da ata, o nome e a qualificação de quem assina a capa do requerimento e “quadro de conselheiro”.

Defende a ilegalidade das exigências, na medida em que não há previsão legal para tanto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento de Atas de Reunião do Conselho de Administração de 02/12/2016 e 22/12/2016, independentemente da apresentação de **i)** ata constando que as declarações de desimpedimento dos Diretores estão arquivadas na sede da companhia; **ii)** “quadro de conselheiro”; e **iii)** constar expressamente na capa do requerimento o nome e a qualificação de quem assinou.

O documento id 621274 revela que a autoridade impetrada faz a seguinte exigência para efetivar o arquivamento das atas de reunião da impetrante:

“Na ata deve constar que a declaração de desimpedimento está arquivada na sede da companhia. Caso venha anexa a ata, no documento deve fazer referência ao anexo. Fica dispensada a apresentação da declaração, se constar em ata a declaração e os eleitos assinarem o fecho da ata. – Em. 04, critérios II JUCESP; era. 147, I, Lei nº 6404/76.”

Além disso, a autoridade impetrada ainda aponta que o quadro de conselheiros não consta nos cadastros da JUCESP, devendo a impetrante, portanto, exibi-lo.

A legislação referida assim dispõe:

“Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

(...)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)” grifei

A impetrante apresentou o “Termo de Posse e Desimpedimento”, no qual consta que o Sr. Paulo Roberto Queiroz Rossi fora eleito para o cargo de Diretor Financeiro da Companhia.

Por outro lado, a Ata de Reunião do Conselho de Administração de 22 de dezembro de 2016 faz referência ao documento anexo, sendo ele o termo de posse, bem como a declaração de desimpedimento, hipótese que, em princípio, demonstra que a impetrante cumpriu, em parte, a exigência alusiva à declaração de desimpedimento.

Com efeito, não diviso ilegalidade na exigência de que conste na Ata de Reunião que a declaração de desimpedimento encontra-se arquivada na sede da companhia, tendo em vista que, sendo uma exigência legal o arquivamento de cópia autêntica na empresa, tal fato deve constar expressamente em Ata como forma de comprovação do cumprimento da lei.

Noutro giro, a impetrante se insurge contra a exigência de exibição de quadro de conselheiros, já que não consta nos cadastros da JUCESP. Ocorre que, a despeito de alegar não possuir respaldo legal, sua exigência é, no mínimo necessária, a fim de possibilitar à Junta a análise da regularidade dos documentos juntados pela impetrante.

Por fim, se o requerimento feito à JUCESP foi formulado pela procuradora Vanessa Barros dos Santos, em nome do Diretor Presidente, Sr. Marcos Guedes Pereira, entendendo necessária a apresentação de procuração para tanto, não sendo ilegal essa exigência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 24 de março de 2017, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 458053**) seja informado no mandado de citação como segundo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se o autor (CEF), na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7627

ACAO CIVIL PUBLICA

0002332-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/03/2017, às 15h00h, neste Juízo.Int.

MONITORIA

0003800-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA ORIENTE CUELLAS LOPES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003800-88.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DANIELA ORIENTE CUELLAS LOPES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 67. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X MARIA ISABEL VIDIGAL DE CAPUA X MARIA FERNANDA MATHEUS VIDIGAL X MARIA CRISTINA VIDIGAL BRUNO X FABIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA X CAIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 425) em favor dos sucessores de Sonia Pegado Vidigal (fls. 602). Após, publique-se a presente decisão para intimação dos sucessores, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9) - LUIZ DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MORGENTHALER X SYBELLE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO X CARLOS ALBERTO SGARBI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035447-39.1995.403.6100 (95.0035447-0) - BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008115-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-42.2000.403.6100 (2000.61.00.004874-5)) MARCELO OLIVEIRA ARAUJO(SP300808 - LUCAS ARAUJO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com resolução de mérito. Expeça-se ofício ao CRI conforme requerido. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001736-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001736-2) - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7) - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022466-40.2016.403.6100 - JOHNNY HESS(SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO E SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022466-40.2016.403.6100 AUTOR: JOHNNY HESS RÉUS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 75. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024936-44.2016.403.6100 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA X MARIA FABIANA DOS REIS MOTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na auto-composição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (31/03/2017 - 13.00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010590-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-75.2016.403.6100) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010590-88.2016.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 33/38, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, verifico que a r. sentença foi registrada e os autos baixaram à Secretaria em 30/11/2016, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/01/2017 e a referida petição de desistência foi juntada em 17/01/2017. Portanto, a publicidade da r. sentença se deu no dia 30/11/2016. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005858-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)) CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA X MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA(GO035749 - HERICK FREDERICO LEONEL DE PAIVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES E GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Sentença tipo A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0005858-35.2014.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: CÉLIO CICERO LEONEL DE PAIVA e MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA EMBARGADOS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e PLASTICOM PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a parte Embargante obter provimento jurisdicional que declare a incompetência do Juízo, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Na hipótese de não acolhimento do pedido preliminar, pleiteia a suspensão do processo, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Liminarmente, pleiteia a manutenção de posse em favor deles. Alegam que, em 06/09/2010, foram intimados para se manifestarem no processo nº 2006.35.00.017505-8, da 10ª Vara Federal, sobre suposta fraude à execução. Relatam que a intimação se deu em razão de certidão do Sr. Oficial de Justiça que assim certificou: (...) CITEI a Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda, na pessoa de seu representante legal, sr. Guiomar Alves da Silva, para, no prazo de 24h, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora (...) procedi à penhora do bem indicado, conforme auto que segue em anexo, tendo o sr. Guiomar assumido o encargo de depositário. (...) No dia 15/03/2007, às 15:00h, dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e intimei o Oficial para que se proceda ao registro da penhora do imóvel. Afirmam que o imóvel indicado pelo Sr. Guiomar, segundo se extrai do auto de penhora e depósito foi o de matrícula nº 69.496, apartamento nº 101, localizado na Rua 84, nº 82, Edifício Dona Alice, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-400. Sustentam que a penhora do referido imóvel, avaliado em R\$ 80.000,00 foi registrada no ato R9 em 01/03/2007, com a finalidade de garantir o pagamento da importância de R\$ 2.881.588,41. Aduzem que, em 29/08/2008, foi determinada a realização de hasta pública. Além disso, o Diretor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia foi intimado para informar sobre eventuais créditos tributários relativos ao imóvel penhorado. O Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia foi intimado para que encaminhasse certidão atualizada de propriedade, na qual deveria constar eventual ônus relativo ao imóvel penhorado. Alegam que foi por meio de ambas as informações que se atestou que o imóvel havia sido transferido para terceiros, neste caso, os Embargantes. Por tal motivo o Juízo determinou que se esclarecesse quanto ao cancelamento da penhora do imóvel. Sustentam constar da certidão de matrícula do imóvel a baixa da penhora realizada em cumprimento ao mandado expedido pela Diretora de Secretaria, por ordem do MM. Juiz, que não constam nos autos da carta precatória certidão do mandado a que se refere a averbação do cancelamento da penhora. Afirmam que após, as empresas Plasticom - Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Credimais Fomento Mercantil Ltda. e os Embargantes foram instados a se manifestarem sobre a alegada fraude à execução. Relatam que foram expedidos dois mandados de cancelamento de registro de penhora do imóvel assinados pela suposta Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, Sra. Maria Ferreira Andolfato. Ressalta que, em pesquisa feita pelo Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de Goiânia/GO, não foi encontrado registro funcional da Sra. Maria Ferreira Andolfato; que foi constatada a prática de ilícito penal, uma vez que não havia ordem do Juízo no sentido de cancelar o registro de penhora, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para a superintendência da Polícia Federal para apuração dos ilícitos. Sustentam que são terceiros de boa-fé, na medida em que somente tomaram conhecimento de que o imóvel foi objeto de penhora no processo de execução movido pelo BNDES contra Plasticom ao serem intimados; que tomaram todas as providências e cuidados que lhes foram exigidos na verificação da regularidade documental do imóvel, bem como a situação patrimonial do alienante. Juntou documentos às fls. 22/1092. Foi deferida a liminar (fls. 1096/1098). O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES apresentou impugnação às fls. 1111/1121. Não houve manifestação da PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1150). Manifestação da parte embargante às fls. 1157/1180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende os Embargantes a suspensão da execução com relação ao bem imóvel por eles adquiridos de boa-fé. De fato, analisando os documentos juntados, entendo que a boa-fé dos Embargantes na aquisição do imóvel em questão restou demonstrada. O imóvel foi objeto de penhora em 13/03/2007 nos autos da Carta Precatória nº 2006.35.00.017505-8, que tramita perante a 10ª Vara Federal em Goiás, expedida nos autos da Ação de Execução nº 2006.61.00.020303-0, que tramita perante esta 19ª Vara Cível Federal. A penhora e o depósito foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, como garantia da dívida da executada Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda. à época proprietária do imóvel, conforme revela a certidão de matrícula do imóvel (fls. 88/91); R9 - 69.496 - Goiânia, 01 de março de 2007. Nos termos e em cumprimento a Carta Precatória datada de 25/09/2006, protocolada sob nº 371.396 em 28/02/2007 extraída dos autos nº 2006.61.00.020303-0, proposta pela BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES contra PLASTICOM PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA E OUTROS, oriundos da 19ª Vara Cível 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por ordem do MM. Juiz Federal José Carlos Motta, procedo ao registro da penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir o pagamento da importância de R\$ 2.881.588,41 devida ao exequente acima referido. O imóvel encontra-se depositado em mãos de Leandro Ferreira Braga Silva, como depositário particular, investido na forma da Lei. Dou fé. O Suboficial. Ocorre que, em cumprimento a mandados de cancelamento de penhora falsos, supostamente expedidos por Maria Ferreira Andolfato fls. 164/165, conforme assinatura dos mandados como Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, o Cartório de Registro de Imóveis deu baixa nas construções existentes em desfavor do referido imóvel, conforme consta na matrícula do imóvel: Av10 - 69.496 - Goiânia, 15 de outubro de 2007. Procedo a esta averbação tendo em vista o Mandado Judicial datado de 03/10/2007, protocolado sob nº 381.925 em 11/10/2007, assinado pela Diretora de Secretaria Maria Ferreira Andolfato, por ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, Seção Judiciária deste estado, Dr. Abel Cardoso de Moraes, para em seu cumprimento, cancelar a penhora objetivada no registro R9 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. Av 11 - 69.496 - Goiânia, 17 de outubro de 2007. Procedo a esta averbação tendo em vista o Mandado Judicial datado de 03/10/2007, protocolado sob nº 381.925 em 11/10/2007, assinado pela Diretora de Secretaria Maria Ferreira Andolfato, por ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, Seção Judiciária deste estado, Dr. Abel Cardoso de Moraes, para em seu cumprimento, cancelar a penhora objetivada no registro R9 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. Ressalto que, em pesquisa ao Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de Goiânia, foi constatado não haver registro funcional de Maria Ferreira Andolfato, cujo nome encontra-se nos mandados falsos como Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, razão pela qual o Juízo da 10ª Vara Federal de Goiânia verificou a prática de ilícito de falso, na medida em que não houve ordem para cancelar o registro de penhora, e determinou a remessa de cópias à Superintendência da Polícia Federal para apuração dos fatos (fls. 171/172). Posteriormente ao cancelamento das penhoras, o imóvel foi transferido à empresa Credimais Fomento Mercantil Ltda., em 04/03/2008, tendo em vista a incorporação da empresa devedora Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda. Por conseguinte, somente em 28/05/2008 os Embargantes adquiriram o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, registrada na matrícula do imóvel em 25/07/2008 (R17). Dos fatos ora narrados, infere-se que quando os Embargantes adquiriram o imóvel em questão não havia penhoras registradas no Cartório, além de o imóvel ter sido adquirido não dos devedores, mas de terceira empresa, Credimais Fomento Mercantil Ltda., que não consta como executada, de modo que eles não tinham como saber da fraude realizada quase um ano antes para o cancelamento das penhoras. Assim, o cancelamento das penhoras levado a efeito mediante ato fraudulento e sua alienação por terceira empresa, aponta a boa-fé dos adquirentes do imóvel, não havendo indícios em contrário, cumprindo ressaltar que o relatório policial relativo ao inquérito em andamento para apuração da fraude à execução, fls. 497/504, não lhes imputa qualquer ilícito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar a suspensão da execução, unicamente com relação ao bem imóvel descrito como apartamento nº 101, localizado na Rua 84, nº 82, Edifício Dona Alice, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-400 e confirmar a posse dele pelos embargantes. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 10ª Vara Federal de Goiânia-Go e o Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia. Expeça-se carta precatória, se necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais nº 0020303-39.2006.403.6100. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

SENTENÇA A TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0022007-14.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVANA LEONE Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 107. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045130-57.2009.403.6182 (2009.61.82.045130-0) - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-22.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DFERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da edição do Decreto n. 8.426/15.

Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5002433-08.2016.403.0000**. Mantida a decisão agravada (fl. 193).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09.

Informações prestadas, alegando, preliminarmente **inadequação da via eleita**, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de **inadequação da via eleita**, por falta à inicial dos requisitos da lei para processamento do *writ*, fundado na impetração contra lei em tese, uma vez que o objeto deste *mandamus* é atacar seus **efeitos** (da lei) que são concretos e imediatos.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a afastar o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais e assim dispõem:

Lei nº 10.637/02:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

Lei nº 10.833/03:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04 tratou da questão relativa à movimentação para mais ou para menos dos créditos e alíquotas de PIS e COFINS, a cargo do Poder Executivo, sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei, conforme segue:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Assim, tanto a diminuição quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontram-se adstritos à lei anterior que os havia majorado, no que tange ao percentual, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade da movimentação.

Não verifico, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no restabelecimento das alíquotas, trazida pelo Decreto aqui discutido, visto que essas estão previstas em lei. Os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015, desta forma, apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Da mesma forma, a autorização de desconto de crédito encontra amparo legal na Lei nº 10.865/04.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em julgados recentes, já adota este entendimento.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÊRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Quarta Turma - AMS 00240282120154036100, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, -DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016, v.u.)

Assim, diante a argumentação acima, não verifico qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas por meio do Decreto guereado.

Superada a questão da validade formal, **tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade.**

A **não-cumulatividade** do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Assim, não vislumbrando ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO COMUM

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado. Abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 8535, por 15(quinze) dias. Intimem-se.

0708375-75.1991.403.6100 (91.0708375-0) - WILSON RISSATO(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0014397-59.1992.403.6100 (92.0014397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728647-90.1991.403.6100 (91.0728647-3)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial a fim de aferir o valor incontroverso e compensado administrativamente seja considerado e abatido do valor a ser restituído, verificando-se as petições da autora e ré e nos termos do julgado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0041053-14.1996.403.6100 (96.0041053-4) - EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para análise tendo em vista a divergência entre o cálculo das partes. Com o parecer, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0026782-63.1997.403.6100 (97.0026782-2) - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICA ZENAIDE MAITAN

Esclareça a União, no prazo de 15(quinze) dias, a petição de fls. 557, que faz menção a partes estranhas aos autos, bem como à fl. 732, numeração esta ainda não existente no feito. Após, expeça-se novo ofício requisitório corrigindo-se a irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT X SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 655/657, onde é noticiado o acordo firmado entre a corré e a autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A, sobre os depósitos efetuados nos autos. Intime-se.

0028841-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028841-8) - HARALDO REHDER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027410-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027410-3) - JOSE VICENTE FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013467-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007720-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024738 - LILLIAN DE MELO SILVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 84/90, com a discordância e cálculos apresentador pela União, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecer ou efetuar nova conta. Intime-se.

0018395-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Providencie a embargada os documentos solicitados pela União à fl. 67/69. Após, promovam-se vista dos autos à União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017699-23.1997.403.6100 (97.0017699-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A(SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vita, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0036974-21.1998.403.6100 (98.0036974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-61.1991.403.6100 (91.0001427-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA LUCIA ARMIDORO X WALDEMAR ARMIDORO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se, para os autos da ação ordinária, a petição inicial e decisões proferidas nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0019518-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661820-97.1991.403.6100 (91.0661820-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG) X JAIRAO ANTONIO DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se, para os autos da ação ordinária, a petição inicial e decisões proferidas nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001427-61.1991.403.6100 (91.0001427-3) - MARIA LUCIA ARMIDORO X WALDEMAR ARMIDORO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0661820-97.1991.403.6100 (91.0661820-0) - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. DANIELLE HEIFFIG)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, espeça-se ofício requisitório no valor de R\$239,57(duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para 16.11.2015, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X VERA LUCIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALSI LUCIA FIORI CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA COSTA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 1201: Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0014017-31.2014.403.0000 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Esclareça a autora a continuidade de depósitos nestes autos, tendo em vista a decisão de fls. 1141. Intime-se.

0000818-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X JOEL MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o pedido de levantamento formulado pela ré. Informe a ré o valor a ser levantado, levando se em conta a parte final da decisão de fls. 164 e 164 verso. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO COMUM

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 179/180: diante da manifestação da autora, reconsidero o despacho de fl. 178 para determinar, outrossim, que a mesma apresente planilha atualizada de cálculos, para posterior intimação da União para dar cumprimento ao julgado. Prazo: quinze dias. No silêncio, tomem ao arquivo- sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0008164-12.1993.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALERIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, regularize-se a representação processual da parte exequente no sistema processual (rotina AR-DA), e republique-se os decisórios de fls. 258/259 e fls. 268/269 em nome da atual patrona da autora. [OBS: Decisão de fls. 258/259: Trata-se de ação objetivando a correção das contas bancárias dos autores pelo IPC de janeiro de 1989, e correção do saldo, pela diferença entre os índices aplicados. Em primeiro grau, o pedido fora julgado Procedente (fls. 95/104). Já o TRF-3, negou provimento à apelação da ré, tendo o acórdão de fl. 135 transitado em julgado a 26/03/2001 (fl. 137). A execução teve início, com a citação da ré (fl. 160). Esta interpôs Embargos à Execução, em face aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 149/159. Em Primeira Instância, estes foram julgados Improcedentes, sentença mantida pelo TRF-3, somente afastando a condenação de honorários (fls. 209/210). O acórdão transitou em julgado a 15/10/2013, tendo os autos baixados a esta 22ª Vara Federal. A CEF junta os comprovantes de crédito efetuado na conta do autor Luis Augusto Mendes de Farias (fls. 175/176), bem como os termos de adesão dos demais coautores (fls. 170/174). A fl. 179, a Caixa efetuou depósito referente aos honorários. As fls. 225/231, a coautora Maria Inácia de Souza, por meio de sua patrona, atravessa petição com com os cálculos de liquidação, no que a CEF fora intimada equivocadamente a pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do antigo CPC, o que correspondia ao cumprimento de sentença pelo pagamento de quantia certa, que não é o caso neste processo, cuja a obrigação é a de fazer (correção das contas bancárias). O despacho de fl. 234 gerou a oposição dos Embargos de Declaração pela CEF, que foram resolvidos na decisão de fl. 247. Observe a coautora Maria Inácia de Souza, que em nenhum momento o despacho de fl. 247 fere a coisa julgada, nem tampouco a documentação juntada pela CEF às fls. 167/176 é estranha aos autos. Nela, a CEF informa o juízo, que as partes, inclusive a coautora Maria Inácia firmou termo de adesão com a CEF (fls. 173/174), o que implica na desistência de cobrar em juízo, os índices pagos na ocasião, pela LC 110/2001, art. 4º: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (...) Art. 6º, III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...). Com o advento da LC 110, enorme campanha fora realizada na mídia pelo Governo Federal à época, e milhares de fundiários se dirigiram às agências da Caixa Econômica Federal e firmaram o Termo de Adesão, mesmo tendo ação na Justiça. Outros o fizeram via Correios ou via Internet, e sem o conhecimento de seus patronos, como neste caso. O Termo é uma transação legal e legítima firmado de livre e espontânea vontade entre as partes e não fere a coisa julgada, no tocante aos índices de correção aplicados nas contas dos exequentes, pela LC 110/2001. Antes de decidir acerca da petição de fls. 250/257, comprove a ré CEF, no prazo de 15 dias, o creditamento das diferenças de correção monetária devidas à autora Maria Inácia de Souza, juntando os respectivos extratos com o demonstrativo do crédito efetuado, cumprindo assim integralmente o despacho de fl. 244, uma vez que tais extratos não constam nos documentos juntados às fls. 167/176. Int.] [OBS 02: Decisão de fls. 268/269: Fls. 250/257: conforme já satisfatoriamente explanado anteriormente (fls. 247 e 258/259), as manifestações dos autores/exequentes mostram-se evadidas de equívocos. Não há que se falar em aplicação de multa, uma vez que a CEF comprovou nos autos o cumprimento da obrigação quando do prazo concedido (fl. 167). Caberia aos autores, à época, questionar tanto os valores creditados nas contas do FGTS quanto os acordos entabulados sob a égide da LC 110/2001, o que só fizeram [muito] posteriormente. Tampouco é possível a execução de honorários advocatícios, como já salientado anteriormente, uma vez que tal condenação foi afastada em superior instância (fls. 209/210). Os documentos de fls. 167/176 não são estranhos aos autos pois referem-se a acordos entabulados entre os autores e a CEF, atinentes aos créditos discutidos neste processo. Mais uma vez, caberia aos autores, à época, questionar sua veracidade e eficácia para o cumprimento da obrigação da requerida/executada, não havendo que se falar em desentranhamento das referidas peças deste processo. Por fim, o pedido de bloqueio on-line de valores pertencentes à CEF fica DEFINITIVAMENTE afastado, uma vez que, não havendo condenação em honorários, resta apenas a obrigação de efetuar a correção dos créditos do FGTS, o que já foi comprovado nos autos pela requerida. Esses créditos não são depositados nos autos, mas diretamente nas contas de FGTS dos autores. Portanto, não há que se falar em depósito de valores. Considerando que os autores não impugnaram, expressamente, tanto os créditos comprovados a fls. 168/169 e 175/176 quanto os acordos de fls. 170/174 e, e, ainda, que os acordos da LC 110/2001 põe fim a demandas judiciais, uma vez que os contraentes renunciaram ao direito de cobrar judicialmente os valores negociados, dou por cumprir a obrigação da CEF para com todos os autores, excetuando-se a coautora Maria Inácia de Souza. Esta última deve se manifestar, expressamente, quanto ao termo de adesão juntado pela CEF a fl. 265/266. No silêncio da coautora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.]]

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Depreque-se, como determinado a fl. 830, cientificando-se o exequente da expedição da deprecata. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da União (fl. 280), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante dos esclarecimentos da perita (fls. 618/620), manifêstem-se as partes, no prazo comum de dez dias. Int.

0015911-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X INSS/FAZENDA X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Considerando-se as alegações da autora (fls. 3348/3349), ouçam-se os exequentes, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO SANTANDER S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Diante da petição de fls. 425/429, fica prejudicado o determinado no decisório de fl. 424, último parágrafo. Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pelo executado, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0007801-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007801-5) - SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, da juntada às fls. 210/212, da petição da CEF, com a guia de depósito referente ao cumprimento da obrigação, para que requerida o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 219/220), face à decisão de fl. 212, a qual, a despeito de haver acolhido a impugnação ofertada pela executada a fls. 203/205, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele concedidos. Não obstante vislumbrar impropriedade na escolha da figura dos embargos de declaração, dada a ausência, na decisão contra a qual se irrisignava a CEF, de quaisquer obscuridades ou contradições, entendo que é plausível o argumento da CEF de que, vencida a ação, a situação econômica do autor mudou o suficiente para ensejar sua condenação ao pagamento de honorários por haver sido vencido na impugnação. Assim, acolho os embargos da CEF, para condenar o autor ao pagamento de honorários, no importe de 5% sobre a DIFERENÇA entre o seu cálculo original (R\$ 56.029,98 - fl. 195) e o cálculo apresentado pela CEF (R\$ 43.301,32 - fl. 203) Uma vez já haver o autor levantado o valor depositado nos autos, deve o mesmo proceder ao depósito do valor supra referido (R\$ 636,43), atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste decisório. No mais, fica a CEF autorizada a proceder à APROPRIAÇÃO do saldo excedente constante na conta de nº 715542-8 (depósito de fl. 206), devendo comunicar ao Juízo tão logo a operação seja efetuada. Int.

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017191-18.2013.403.6100 - MANOEL CARLOS DE MOURA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS DE MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Compulsado estes autos, verifico a ação fora extinta, em razão de ilegitimidade passiva, e o autor condenado a pagar honorários arbitrados em 5% sobre o valor da causa à AGU e 5% à CBTU. A CBTU até o momento, não iniciou a execução de julgado. A União Federal por sua vez, requereu a execução às fls. 198/200. Ocorre que à fl. 203, o autor alega ser beneficiário de Justiça Gratuita e que não pode arcar com as despesas sucumbenciais. De fato, o autor requereu tal benefício na inicial (item 6, fl. 10) mas em nenhum momento fora apreciado, apesar da sentença fazer menção ao deferimento à fl. 25, mas essa folha se trata de um documento. Sendo assim, para sanar esse equívoco, determino que o autor ora executado, faça prova de sua hipossuficiência financeira, trazendo aos autos, declaração de renda dos últimos 5 anos, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 10690

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

O Washington Luiz Tadeu Gerard e outros interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 318, com fundamento no art. 1022 e seguintes do CPC. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução e alega que falta o cômputo dos honorários sucumbenciais, bem como o ressarcimento de custas judiciais. É o relatório. Em relação à atualização monetária dos cálculos, o E. Tribunal Regional Federal, atualizará os ofícios requisitórios quando do efetivo pagamento. No tocante aos juros compreendidos entre a data da conta e a data do trânsito em julgado, adoto, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ademais, os cálculos serão atualizados pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com outro índice. Nos cálculos homologados de fls. 240/279 estão computados os honorários advocatícios e o ressarcimento de custas judiciais, conforme demonstrado na planilha de fl. 242.E, por fim, os honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito deverá observar o disposto nos art. 534 e seguintes do CPC. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser declarada por este juízo. Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento por ausência de amparo legal. Int.

0010578-26.2006.403.6100 (2006.61.00.010578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0005835-94.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial juntado às fls. 172/185. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020844-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0011792-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE)

Diante da inércia da embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012256-67.1992.403.6100 (92.0012256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2) - BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos ao arquivo. Int.

0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X INSS/FAZENDA

Fls. 1184/1192 - Ciência à parte exequente. Int.

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal informando que não há interesse em efetuar a penhora no rosto dos autos, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10705

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 545. Alega, em síntese, que nos cálculos homologados foram aplicados a variação do IPCA-e a partir de 07/2009 até a data da inscrição do precatório. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimento à fl. 554, informando que o índice utilizado foi TR. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que nas planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 493/515, foram utilizadas o índice TR, informação esta, ratificada à fl. 554. Posto isto, recebo de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fl. 545, ante a ausência de omissão e de erro material.Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2) - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

Considerando que o exequente Ernesto Kogan revogou a procuração outorgada ao Dr. Donato Antonio de Farias e constituiu novo patrono à fl. 304, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fl. 502. Requeira o exequente Ernesto Kogan o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 503/504 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X ROSA IZABEL SENNE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA X CASSIA DANIELE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 371, declaro habilitado os sucessores de Acacio José Lemes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores, ou seja, Rosa Izabel Senne Lemes, CPF nº 213.924.978-09, Claudia Jaqueline Lemes Siqueira, CPF nº 250.692.458-21 e Cassia Daniele Lemes, CPF nº 339.049.408-43. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016917-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016917-7) - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAQUARA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARACATUBA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PORTO FERREIRA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CACAPAVA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BELENZINHO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MARILIA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PARI/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL LINS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RS X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JD GUANCA/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Braga e Moreno Consultores Jurídicos e Advogados, CNPJ nº 64.049.281/0001-50. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte exequente, no mesmo prazo, a retirada das contrafeis, conforme determinado à fl. 336, sob pena de descarte das mesms.Int.

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Manifeste-se o advogado inicialmente constituído, Dr. Hélio José Nunes Moreira, OAB/SP 177.768, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório formulado à fl. 233/233-verso. No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 231.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077754-13.1992.403.6100 (92.0077754-6) - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X APPARECIDA DO CARMO BRANDI X UNIAO FEDERAL

Determino o desbloqueio do valor excedente de R\$ 840,42. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 355/357, intím-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALOI NORTE S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pela União Federal.Int.

0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente para que passe a constar GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO SA. Diante da manifestação da União Federal à fl. 592, HOMOLOGO os cálculos de fls. 541/544 e 556/558, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 294/294-verso, HOMOLOGO os cálculos de fl. 287 para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a retirada da contrapõe que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

0017406-91.2013.403.6100 - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP. Após, espeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) apresente cópias legíveis dos documentos que instruíram a peça inicial, de forma a permitir a sua visualização, visto que muitos estão borrados.

b) regularize a representação processual, vez que a procuração apresentada (documento ID nº 624334) outorga poderes para ajuizamento de ação apenas em face da União e da Prefeitura de São Paulo. Ademais, a procuração deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação do endereço eletrônico, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

c) esclareça o polo passivo, visto que não é possível compreender com exatidão em face de quem a ação está sendo ajuizada, ressaltando que, na autuação constam: a União Federal, o Município de São Paulo e a empresa Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, mencionando hipótese de litisconsórcio necessário com a Secretaria de Cultura de São Paulo - Condephaat; contra ato do Senhor Prefeito e Consórcio Circuito São Paulo, que aparentemente não se confunde com o da autuação.

d) indique o endereço eletrônico do autor, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

2) Determino, ainda, que autor providencie a emenda da peça inicial para ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual o ato lesivo ao patrimônio que se pretende ver afastado, a correspondente causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a amparam.

3) Tendo em vista que este Juízo já determinou nos autos da ação popular nº 008996-73.2015.403.6100 a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela proteção ao patrimônio histórico, bem como à CPTM e ao Ministério Público Estadual e Federal, para adoção das providências cabíveis, e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das contestações.**

4) Cumpridas as determinações pelo autor, **cite-se e intime-se os réus** para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, por decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Cível.

5) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

ACAO POPULAR

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Expeça-se carta Precatória para a Seção Judiciária de Florianópolis/SC solicitando ao Juízo Deprecado:A) A oitiva da Testemunha ROSSANO LOPES BASTOS, a ser ouvido por este Juízo, através audiência de videoconferência, com a data designada para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, às 15:00 horas.B) A intimação da testemunha por mandado, para comparecimento em audiência acima designada.C) A intimação do superior hierárquico requisitando a testemunha.Providencie a secretaria, as diligências necessárias para reserva de sala e aparelho para a realização da audiência por videoconferência.Defiro a vista requerida pela parte autora como requerida às fls. 1355.Oficie-se ao IPHAN para que informe à este Juízo sobre o processo nº 001450005781/2014-5 que visa o reconhecimento do Terreiro de Candomblé Santa Barbara como patrimônio imaterial.Designo audiência para a oitiva da Testemunha VICTOR HUGO MORI, para o dia 26 DE ABRIL DE 2017, às 15horas, devendo para tanto o IPHAN fornecer os dados necessários a intimação.Fornecido os dados necessários, expeça-se mandado para a intimação da testemunha e proceda a expedição de ofício ao superior hierárquico requisitando a testemunhas.Quanto a vistoria no imóvel objeto da presente ação, será decidida oportunamente, quando da realização de audiência.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO COMUM

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP22505 - EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR)

1- A fim de reequilibrar a relação das partes no processo, designo audiência para o dia 11 de abril de 2017 às 15 horas.2- Deverão os AUTORES, em audiência, apresentar a integralidade dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.1678/1690 e 1958/1966, assim como os requeridos pelo Juízo às fls.2216/2217, sob pena de cassação da liminar no que se refere ao pagamento das pensões.3- Os pedidos requeridos pela corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. às fls.2257/2258 serão apreciados em audiência, o que não a isenta do pagamento imediato, ainda que à disposição do Juízo, das obrigações impostas através das decisões concedidas no curso do processo.Dessa forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja comprovado o pagamento da integralidade do valor devido, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF desde já autorizada em compensar débitos com créditos da Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em outros Estados em que hajam contratos com a referida empresa. 4- Os pedidos requeridos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.2368/2380 também serão apreciados em audiência. 5- Aprovo os quesitos formulados pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.2231/2234, assim como a indicação do assistente técnico à fl.2230, ambos relativos à perícia médica deferida às fls.2216/2217.6- Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada em 15/07/2016 (número de protocolo 201661000143653-1/2016), uma vez não localizada nos autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001880-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição referente ao Id 657850 como aditamento da inicial.

Anote a secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 17.808,00.

Após, considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO COMUM

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 769. Intimem-se os autores para que apresentem a documentação requerida pela CEF, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP197301 - ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a impossibilidade de intimar a autora para se manifestar sobre o pedido de fls. 310/323, conforme certidão de fls. 327, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 31), encaminhando os documentos de fls. 294/300, cujo desentranhamento ora determino, para que seja averbada a liberação da hipoteca registrada no R-2 da Matrícula 124.539. Intime-se o terceiro interessado (fls. 310/323). Comprovado o cumprimento do Ofício e nada mais requerido nos autos, devolvam-se estes ao arquivo. Publique-se.

0011686-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011686-7) - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCEIA BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno do TRF3.Requeira, a parte autora, o que de direito, em 15 dias (fls. 134/142 e 183), atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YVO EOLO NASI(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fls. 626/637v. Dê-se ciência à parte autora acerca da planilha juntada pela CEF, referente ao cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEAO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls.331/341 e 444/447v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 279/280. Indeferido. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 281, o pedido deverá ser formulado nos autos do processo nº 00037080620044036109. Intime-se o réu para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011793-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GIPSZTEJN

Ciência à autora (CEF) do trânsito em julgado. Arquivem-se (fls. 56/57 e 113). Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

As fls. 382/393, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 5% do valor da causa e partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Referida sentença foi reformada pela decisão de fls. 465/472, que deu provimento à apelação da CEF e do Banco Bradesco. A mesma decisão, no entanto, foi omissa com relação ao ônus da sucumbência. As fls. 526 foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório, decidido. A decisão de fls. 465/472 tornou a parte autora inteiramente sucumbente. Entendo que o ônus do pagamento da verba sucumbencial passará automaticamente à parte autora, independentemente dessa condenação estar expressa no julgado que reformou a sentença. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em havendo reforma da decisão proferida em primeira instância, e não se manifestando o prolator do acórdão a respeito dos honorários advocatícios, a inversão dos encargos de sucumbência é automática, devendo o vencedor suportá-los, no percentual fixado pelo juízo a quo, conforme determinado pela r. decisão agravada. Nesse sentido: REsp 545065/ SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/11/2003. 2. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000240570, SEGUNDA TURMA do TRF1, J. em 14/12/2009, DJ de 05/03/2010, Relatora Monica Sifuentes, Juíza Federal Convocada). Diante disso, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 394/397), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP) requerer o que for de direito (fls. 94/97, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 170/173), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado. Requeira, a parte autora, o que de direito, tendo em vista a decisão do tribunal de fls. 155/157, que condenou a CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.500,00, sobre o qual deve incidir correção monetária a contar do arbitramento (05.10.16) e juros de mora a partir do evento danoso (07.10.2014). Os honorários são devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima da ré, mas seu pagamento fica suspenso em virtude da justiça gratuita. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011229-09.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/273. Dê-se ciência à autora da manifestação da DRF juntada pela União. E, diante dessa manifestação, diga a autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0015923-21.2016.403.6100 - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que o exame das alegações da autora depende de perícia contábil, cuja realização ora determino. Assim, intím-se as partes para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perito. Int.

0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 232/233. Intím-se as partes da videoconferência designada para o dia 17/05/2017, às 14h30, a ser realizada na sede deste juízo, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora, Elielson de Moura Gonçalves (fls. 222/223). Encaminhe-se cópia deste despacho para o Juízo Deprecado de Teresina (fls. 231), publique-se e, após, dê-se vista dos autos à PRF.

0019293-08.2016.403.6100 - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/274. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019616-13.2016.403.6100 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/153. Mantenho a decisão de fls. 137/140, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/109 e 110/134. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/138. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023930-02.2016.403.6100 - ERICA DE ANDRADE(SP118738 - JAIR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 70/112. Dê-se ciência à autora da Impugnação à Justiça Gratuita, das Preliminares e dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001103-60.2017.403.6100 - DOUGLAS ALEXANDRE AQUINO X CARLOS ROBERTO LEAO DA SILVA X FRANCISCO ALBERTO ANGELOTTI(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DOUGLAS ALEXANDRE AQUINO e OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, e não pela TR. A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

Expediente Nº 4558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2436 - A audiência de instrução será designada após a realização da perícia, nos termos em que determinado às fls. 1733/1735. Aguarde-se o depósito integral dos honorários periciais. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 2437. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017363-72.2004.403.6100 (2004.61.00.017363-6) - SIMONE APARECIDA PIVOTO X ELISABETE APARECIDA PIVOTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP169569 - ERIKA ROCHA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 219/220: Determino o cancelamento do alvará n. 2129787/2016. Comunique-se à CEF por correio eletrônico. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SCHIARI

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Fls. 275 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Indevida a cobrança de multa e honorários advocatícios, até que, devidamente intimada, a parte requerida não comprove o pagamento no prazo previsto no referido artigo. Assim, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, par. 4º do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 289.384,89 para agosto/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 217: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 212, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005313-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 206/207, intime-se a requerida para que regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de o Dr. Fábio G. Barbosa não mais receber publicações. Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 170/180 - A requerente juntou planilha de débito, mas nada requereu. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 171/174 - A requerente juntou planilha de débito, mas nada requereu. Assim, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 94 - Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0008862-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE CESAR TELHADA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 56 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 75. Int.

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões à apelação de fls. 231/235, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001697-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURICO TAKEYUKI KAWAZOE

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 137 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0011384-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIVANIA MENDES WANDERLEY

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 72 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Dê-se ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 56, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 1016 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 1007, 1009, 1011 e 1014, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo. Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu Thiago Dantas Jacinto, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação deste coexecutado. Intime-se, ainda, a exequente para que, no mesmo prazo, indique à penhora bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos demais executados. Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021136-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001048-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCHIMEDES STORELLI JR

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 77 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Fls. 184/186 - Esclareço à exequente que o imóvel penhorado já se encontra constatado e avaliado, às fls. 161, bem como que o coexecutado Valdeir Melo foi nomeado depositário às fls. 155. Assim, defiro o pedido de designação de leilão. Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Int.

0014155-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATUCHIRO YOSHIKAWA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 74 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

A CEF foi intimada a apresentar pesquisas juntos aos CRIS e requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Às fls. 87/89, a CEF requereu prazo adicional para juntar as pesquisas juntos aos CRIS e pediu o arresto dos bens dos executados, por meio do Bacenjud e Renajud. Indeferido o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, excepa, a Secretária, oficiais às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seus endereços (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, excepa-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL)

Às fls. 37, foi penhorado e avaliado veículo de propriedade da executada. Às fls. 53, o veículo foi penhorado, também pelo sistema Renajud. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado os leilões, para as seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 09/10/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos. Por fim, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, acerca da quantia bloqueada às fls. 55, nos termos do art. 854, par. 2º do CPC. Decorrido o prazo de 05 dias, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, par. 5º do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 273/280 - Intime-se a CEF para que junte aos autos as fichas atualizadas junto à Jucesp, das empresas de que pretende penhora das cotas sociais, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, junte planilha atualizada no débito, descontados os valores apropriados às fls. 297. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

Expediente N° 4559

ACAO CIVIL PUBLICA

000606-46.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025844-38.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(DF031841 - JOAO MANUEL PINHO OLIVEIRA ROQUE)

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP ajuizou ação civil pública em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS, visando à implantação, pela ré, do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, aprovado em março de 2016, apenas em 2017. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito dos participantes e dos assistidos de iniciar o pagamento do plano de equacionamento apenas em 2017, condenando-se a ré na devolução de eventuais valores que tenham sido indevidamente recolhidos ao Fundo no ano de 2016. Sustenta não ser possível que um plano aprovado em abril de 2016 seja aplicado já em maio de 2016, devendo entrar em vigor somente no exercício subsequente. O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 158/159). O E. TJ/DFT, nos autos do agravo de instrumento, interposto pela autora, concedeu em parte a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da implantação do plano de equacionamento do déficit financeiro acumulado do Plano BD Saldado da Postalís (fls. 242). Posteriormente, foi informada, nos autos, a revogação de tal decisão, tendo em vista que foi proferida uma decisão, nos autos de nº 0025844-38.2015.403.6100, pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o depósito judicial dos valores descontados a esse título (fls. 332/332). O digno representante do Ministério Público do Distrito Federal e Território opinou pela reunião da presente ação com a de nº 0025844-38.2015.403.6100, em andamento perante esta 26ª Vara Federal Cível (fls. 247/249). Às fls. 335/336, foi afastada a alegação de contumácia, foi concedida em parte a antecipação da tutela para suspender a implantação do plano de equacionamento do déficit financeiro acumulado do Plano BD Saldado da Postalís e foi determinada a citação da ré. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão, tendo a ECT apresentado manifestação, nos autos do mesmo. Às fls. 830/834, o TJ/DFT acolheu a alegação de incompetência do Juízo em razão do interesse da ECT no julgamento da lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo para análise de eventual prevenção com a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de prevenção e pela remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal para livre distribuição (fls. 846/855). É o relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os de nº 0025844-38.2015.403.6100, verifico não haver conexão entre as ações. Vejamos. A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, processada por este juízo, visa apurar a responsabilidade da ECT, do Banco BNY Mellon Serviços Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da KPMG Auditores Independentes e da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, com relação às perdas em investimentos feitos pelo Fundo nos últimos anos, que compuseram um déficit do Plano BD em cerca de R\$ 2,7 bilhões. Tal ação trata da má gestão e má aplicação dos recursos e das reservas constituídas pelas contribuições dos participantes ao Fundo, além da omissão dos demais réus quanto à fiscalização e avaliação dos atos que vinham sendo praticados pelos administradores dos recursos. Ao esclarecer os pedidos, a autora da presente ação civil pública explica que esta ação trata do débito da ECT com o Postalís, decorrente do saldamento do plano BD. Não trata da implantação do referido plano. Apesar de ter sido proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0006395-27.2016.4.03.0000, determinando que a ECT depositasse judicialmente os valores descontados da remuneração de seus empregados e associados, relativamente ao plano de equalização, tal pedido não faz parte do pedido principal. Entendo, pois, que as ações não guardam relação, não havendo conexão entre elas, já que os pedidos são diversos, assim como sua causa de pedir. Entendimento contrário resultaria em que este Juízo seria prevento para o julgamento de toda e qualquer medida ajuizada com relação ao fundo de pensão e de previdência da Postalís. Com efeito, como já esclarecido, a implantação do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, aprovado em março de 2016 não é objeto de discussão na ação civil pública em andamento perante este Juízo, inclusive porque tal plano foi aprovado depois do ajuizamento da referida ação. Nesse sentido também opinou o digno representante do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: Diante desse cenário fático, é possível concluir que não há identidade de pedido ou causa de pedir entre as ações, e tampouco o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. Em suma, na Ação Civil Pública nº 0025844-38.2015.403.6100 pede-se a exoneração da responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit do Plano BD Saldado, tendo como fundamento a responsabilidade da ECT, do BNY Mellon e da KPMG pelos prejuízos causados ao Fundo. Já na presente ação civil pública pede-se que a implantação do plano de equacionamento seja postergada para 2017, tendo como fundamento o disposto no artigo 30, 5º da Resolução CGPC nº 26/2008. Para além da distinção de pedidos e de causas de pedir, também resta afastado suposto risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. A princípio, como ambas as ações visam, em se limitar, a suspensão dos efeitos, sobre os participantes e assistidos, do plano de equacionamento aprovado pelo Postalís, poder-se-ia concluir pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Contudo, as matérias não se confundem, baseando-se os pedidos lineares em fundamentos diversos (fls. 854). Assim, não vejo razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível. Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Fls. 242/243: Intime-se a requerida, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 63.868,97 para DEZEMBRO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ELIZABETE PELEJE LEME EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 00045385220114036100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE ELIZABETE PELEJE LEME. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Elizabete Peleje Leme, inscrito no CPF/MF nº 300.006.808-26, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 63.868,97, para Dezembro/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2017.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Fls. 93: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 173: Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias para que a CEF apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GOMES DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 118, para que apresente a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, para que se proceda à intimação da parte nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Fls. 178: Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias para que a CEF apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs dos requeridos Priscila Pereira Gomes e Jetta Distribuidora de Óleos, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de citação de edital, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes executados. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TOSELLO LALONI

Dê-se ciência à CEF do resultado do Infjud juntado às fls. 112/117 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do requerido, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fls. 164 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 163, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002329-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFERENCIA KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0005792-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOOES CHORINGUE LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do requerido, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pela perita, às fls. 167/168, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Int.

0023426-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-88.2016.403.6100) NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 27, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 146/149, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado. Às fls. 150-v foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o embargado, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 183/184. O levantamento do valor pelo embargado está comprovado às fls. 188. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória n. 20/2016, a qual avaliou os terrenos de matrícula n. 188.043 e 188.044. Dê-se ciência, ainda, à exequente, das informações do Infjud juntadas às fls. 1094/1106. Requeira a autora o que de direito em relação aos imóveis avaliados, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1019/1048. Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003134-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Fls. 114/131 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27. Intime-se o procurador da exequente para que compareça ao balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirá-los. Decorrido o prazo, devam-se os autos ao arquivo. Int.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOLA DE MAURO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do executado Jhonas Roberto de Mauro, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Em relação à executada Ana Maria Montoia, determine à CEF que, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 132, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002827-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMNE ABOU NASSIF - ROUPAS - ME X AMNE ABOU NASSIF

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seus endereços (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos executados, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006330-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos executados, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seus endereços (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008445-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO ROCHA

Às fls. 34, foi certificado pelo oficial de justiça que o executado teria falecido em 14.05.2014, conforme informações recebidas de Liana Borges, sua esposa. Assim, desde 25.07.2016, a exequente vem sendo intimada a comprovar diligências em busca de certidão de óbito ou processo de inventário em nome do executado, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo (fls. 36, 42 e 47). Às fls. 48/50, a exequente alega que a informação do falecimento do réu proveio de mera certidão do oficial de justiça, sem indicação de local ou data do óbito. Ressalta que só na Capital de São Paulo são cerca de 50 cartórios a serem diligenciados. Informa que não localizou processo de inventário judicial. Junta o documento de fls. 50. Pede que seja realizada consulta junto ao INSS para obtenção de dados cadastrais acerca do óbito ou benefício previdenciário de pensão por morte, ou, alternativamente, pede a expedição de autorização judicial para que a própria exequente diligencie junto ao INSS, visto que tais informações são protegidas por sigilo legal. Por fim, pede que seja oficiado ao juiz corregedor dos cartórios de registro civil de SP para que forneça informações a respeito do óbito. Analisando os autos, verifico que a despeito de a exequente vir sendo intimada há mais de seis meses a comprovar diligências em busca da certidão de óbito do executado, apenas juntou aos autos o resultado de pesquisa realizada pela internet, em busca de inventário, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 50). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios, visto que não cabe a este Juízo diligenciar quanto ao falecimento do executado, uma vez que a parte pode diligenciar por conta própria e, até o presente momento, decorridos mais de 6 meses da primeira intimação, não comprovou qualquer diligência junto a estes órgãos. Indefiro, também, o pedido de obtenção de informações cadastrais junto ao INSS. Com efeito, como afirma a própria exequente, tais informações são protegidas e a quebra do sigilo é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando esgotados os meios de busca pelas informações pretendidas, o que não aconteceu nos autos. Ressalto que, diferentemente do alegado pela exequente, a certidão do oficial de justiça informa a data do suposto óbito do executado. Diante do exposto, intime-se a exequente a cumprir os despachos de fls. 36, 42 e 47, comprovando que diligenciou em busca da certidão de óbito do executado, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça em meio eletrônico. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 8777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-36.2009.403.6181 (2009.61.81.002568-5) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 280/280º, bem como, a Decisão de fls.291/292.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de BAO KE WEI para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 193/196, o v. acórdão de fls. 280/280º e a r. Decisão de fls. 291/292. 4. Com relação aos bens apreendidos, ressalte-se que já fora consignado na sentença a aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal, tendo em vista a revelia do interessado (fl. 48). 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-47.2009.403.6181 (2009.61.81.002134-5) - JUSTICA PUBLICA X YE LIQING(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Ação Penal Pública Autos n. 0002134-47.2009.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Ye Liqing Matéria: artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (crime de descaminho). Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YE LIQING pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. Segundo a exordial (fls. 144/146), o acusado mantém em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial empreendida na região central de São Paulo/SP, mercadorias provenientes do estrangeiro sem os respectivos documentos fiscais. Narra ainda a peça vestibular que em 10/11/2006 o acusado mantém em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial na Rua Florência de Abreu, nº 580, Box F-10, Centro, São Paulo/SP, mercadorias provenientes do estrangeiro sem os respectivos documentos fiscais, avaliadas em R\$17.311,08. Relata também a inicial acusatória que em 12/12/2006 o acusado, do mesmo modo, também mantém em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 1.205/1.215, Box F-10, Centro, São Paulo/SP, mercadorias estrangeiras sem os respectivos documentos fiscais, avaliadas em R\$ 12.928,32. Segundo o Órgão Ministerial, o acusado seria o responsável legal pelas duas lojas em que foram apreendidas as mercadorias clandestinas e o montante dos tributos suprimidos representaria a quantia de R\$ 15.119,70. A denúncia foi recebida em 14/10/2011 (fls. 147/147v). Instado, o MPF foi contrário à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 155v). As fls. 157, diante das infrutíferas diligências na tentativa de encontrar o acusado, foi determinada a sua citação por edital, determinação esta que foi devidamente cumprida às fls. 161/162. Decorrido o prazo para o réu se manifestar nos autos, foi-lhe decretada, no dia 29/02/2012, a revelia, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos moldes do comando insculpido no artigo 366, do CPP (fls. 178). Posteriormente, diante dos esforços empreendidos, o réu foi citado pessoalmente, no dia 19/02/2015, para responder à presente demanda (fls. 187). As fls. 188, foi certificado o decurso de prazo para que o denunciado apresentasse sua resposta à acusação, motivo pelo qual, às fls. 189, foi nomeado à DPU para apresentá-la. A DPU, às fls. 191/196, apresentou resposta à acusação em favor do acusado, oportunidade em que postulou a absolvição dele, ao argumento da incidência de atipicidade material, baseada no princípio da insignificância, dado ao valor reduzido do tributo devido referentes às mercadorias apreendidas. Em decisão de fls. 197/198, foi rejeitada a tese da defesa e ratificado o recebimento da denúncia. Na audiência de instrução, realizada no dia 25/02/2016, não foram ouvidas testemunhas. Em tal ato apenas o acusado foi interrogado, oportunidade em que confessou o delito a ele imputado nesta demanda. Ao final, depois de nada ser requerido na fase do artigo 402, do CPP, foi encerrada a instrução e, na sequência, foram abertos os prazos para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 222 e 225). O Ministério Público Federal, às fls. 227/231, apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do acusado nos mesmos moldes descritos na peça vestibular. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, por entender que os fatos por ele praticados são atípicos, em razão do princípio da insignificância, dado ao valor reduzido dos tributos devidos em relação às mercadorias apreendidas (fls. 240/242). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juiz sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme descrito na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de descaminho - artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.008, de 26.06.2014: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. No entanto a denúncia, nos moldes expostos, NÃO comporta provimento. Senão vejamos. Consoante se depreende da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 122), o valor dos tributos iludidos, para as duas apreensões de mercadorias do réu realizadas (Auto de Infração Fiscal nºs: 0815500/2007/001553 - fls. 03/11, do apenso; e 0815500/2007/001558 - fls. 10/15), atinge o montante de R\$ 15.119,70 (quinze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos). Tal valor apurado é resultante da aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das mercadorias apreendidas nas duas autuações fiscais realizadas, no caso R\$30.239,40 (R\$12.928,32 - referente ao AITGF 0815500/2007/001558 (fls. 09 e 11) mais R\$17.311,08 - referente ao AITGF (fls. 02 e 04/05, do apenso)). Deveras, o artigo 65 da Lei n. 10.833/2003 explicita que para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação, situação que se amolda à do caso em tela. Assim, no presente caso, o valor dos tributos federais sonegados, decorrente da aplicação do artigo 65 da Lei n. 10.833/2003, é realmente de R\$ 15.119,70 (quinze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos), conforme apontado acima. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatutando que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda nesse passo, verifica-se, por fim, que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ao apontado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 122, isto é, de valor inferior a R\$20.000,00. Vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. (destaquei) Assim, tenho que deve ser aplicado para o caso os parâmetros instituídos pela Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, razão pela qual passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. É que o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Consequentemente, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Em arrimo, destaco, abaixo, entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial I aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-execução do tributo iludido e devido à União, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Nem se diga que o apontamento criminal constatado em face do acusado pode lhe impedir o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância, mormente porque, além não haver condenação criminal definitiva anterior em face dele, o que se tem é apenas um inquérito policial em que foi determinado arquivamento/trancamento, conforme se verifica às fls. 61/64 e 234. Portanto, trata-se de acusado primário. E qualquer interpretação diversa ou desfavorável, implicaria, reflexivamente, em afronta à súmula 444 do STJ. Frise-se, ainda, que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Por ser

pertinente ao tema em questão, são transcritas, abaixo, ementas de acórdãos oriundos do Pretório Excelso e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009) (grifei) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) (destaquei) Cabe mencionar, ainda, que, mesmo em caso de condenação do acusado, é possível concluir que o presente feito estaria atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, se considerarmos a data do último fato (12/12/2006) e o recebimento da denúncia (14/10/2011), bem como as penas abstratamente previstas para o delito em debate (01 a 04 anos), a primariedade do acusado e o fato dele ter confessado o delito em comento (atenuante), tenho que a possível pena a ser-lhe aplicada não poderia ultrapassar o seu patamar mínimo; e se o fizesse, provavelmente não seria maior que dois anos, resultando, ao final, em um período prescricional de apenas 04 anos, nos moldes do artigo 109, V, do CP, o que tornaria inútil e desnecessária a persecução penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER YELI QING, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA (SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI (SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0016030-31.2007.403.6181 (AÇÃO PENAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA) Decisão Fls. 4002/4019: Trata-se de pedido formulado por CLAUDIO UDOVIC LANDIN de revogação de ordem de prisão preventiva decretada em seu prejuízo, em sentença de fls. 3872/3898 que o condenou pela prática criminosa descrita no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, vedando-lhe o apelo em liberdade. Alega, para tanto, a existência de NOVOS FATOS, sobretudo a sua péssima condição de saúde, o que lhe daria o direito de ter sua prisão preventiva revogada e, conseqüentemente, o direito de cumprir sua pena em regime domiciliar, através de monitoramento por tornozeleira eletrônica. Instado, o MPF, às fls. 4021/4025, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade formulado pelo acusado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade, formulado pelo acusado, deve ser INDEFERIDO, por vários motivos, senão vejamos: Há que se destacar, inicialmente, que, com a prolação da sentença condenatória de fls. 3872/3898, a rigor, encerrou a jurisdição deste Juízo, razão pela qual, em tese, não haveria a possibilidade sequer, de análise de tal pedido de liberdade. Ademais, verifica-se, ainda, que o referido pedido de liberdade está sub judice, perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de habeas corpus impetrado contra decisão do TRF3 que indeferiu liminar de soltura do acusado Claudio Landin, conforme se denota pelo teor da documentação de fls. 3978/3981 e 4064/4073. Contudo é imperioso destacar que o acusado vem, constantemente, fazendo uso de habeas corpus com o objetivo de obter sua liberdade, mas como se denota dos autos, nenhum dos seus pedidos, até o momento, foi acolhido (fls. 3932/3933, 3978/3981, 4058/4060v, 4061/4063 e 4064/4073). Neste ponto, inclusive, do HC nº 0021177-39.2016.403.0000/SP, impetrado pelo acusado Claudio perante o TRF3, relacionado a este feito, consta essencialmente o mesmo argumento do presente pedido ora em análise (fls. 4002/4019). No entanto, o Egrégio TRF3 já firmou posicionamento, ao julgar definitivamente o aludido remédio heroico impetrado, e denegar a ordem de soltura ao requerente, conforme se verifica às fls. 4058/4060v. Diante de tais decisões denegatórias de soltura do acusado, proferidas, senão definitivamente, ao menos em sede de liminar, pelas instâncias superiores (TRF3 e STJ), após analisarem os argumentos dos acusados para a sua soltura, que alias são idênticos ao apresentado no pedido de fls. 4002/4019, tenho que não seria possível decisão contrária, concedendo a soltura do apenado, sob pena de contrariar decisão superior. Além disso, o pedido do acusado para lastrear sua soltura se baseia principalmente no seu péssimo quadro de saúde, o que não merece acolhida, mesmo porque, tal questão já foi amplamente enfrentada pelas instâncias superiores, notadamente pelo TRF3 às fls. 3932v, 3979v e 4059/4060v, todas elas no sentido de que a doença que acomete o acusado, além de não estar relacionada a debilidade extrema, nada impede que seja tratada em estabelecimento prisional, teses estas às quais me filio. Portanto, o juízo sobre esta questão já foi explicitado pelos Órgãos a quem compete rever as decisões deste Juízo de primeiro grau, razão pela qual não há amparo para deferir a liberdade do acusado, nos moldes como proposto às fls. 4002/4019. Não bastassem todos os argumentos acima destacados, o quadro fático, a evidenciar a manutenção de ordem de prisão em face de Claudio, permanece inalterado, sobretudo no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista as inúmeras manobras do acusado visando ao embaraço processual, inclusive com tentativa de fuga de estabelecimento em que ele se encontrava custodiado, conforme já anotado na sentença de fls. 3872/3898. Por fim, o argumento trazido pelo acusado de que seus filhos irão ficar desamparados, caso a ordem de prisão seja cumprida, também não merece acolhida. É que, no caso, o acusado Claudio e sua esposa Milena Martinez Prado, foram condenados no presente feito (sentença de fls. 3872/3898), tendo-lhes sido decretada a prisão preventiva em face de ambos. No entanto, foi deferida, somente em favor da sua esposa (Milena Martinez Prado), ordem de soltura pelo Egrégio TRF3, justamente ao argumento de que se ambos estivessem presos, seria difícil propiciar os cuidados exigidos pelas crianças, uma vez que o pai poderá vir a ser preso (fls. 3920/3920v). Ora, se a esposa do réu (Milena) já foi agraciada com a soltura, sob o argumento de que teria que cuidar dos filhos que tem em comum com o acusado Claudio Landin, tenho que o mesmo argumento não poderia, agora, beneficiar o réu Claudio, pois seus filhos já estão sob os cuidados da mãe Milena, solta a tal pretexto, por ordem do Egrégio TRF3, acostada às fls. 3920/3920v, razão pela qual o referido argumento de auxílio da prole, utilizado pelo denunciado Claudio no presente pedido de fls. 4002/4019, torna-se inócuo para lastrear seu pedido de liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade ao acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, formulado às fls. 4002/4019, e mantenho a decisão de fls. 3872/3898 que decretou a sua prisão preventiva. Outrossim, defiro o pedido formulado às fls. 4057, de extração e envio de cópias à Promotoria de Justiça de Piracicaba/SP. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0010839-63.2011.403.6181 (AÇÃO PENAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA) Decisão Fls. 1269/1286: Trata-se de pedido formulado por CLAUDIO UDOVIC LANDIN de revogação de ordem de prisão preventiva decretada em seu prejuízo, em sentença de fls. 1220/1245 que o condenou pela prática criminosa descrita no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, vedando-lhe o apelo em liberdade. Alega, para tanto, a existência de NOVOS FATOS, sobretudo a sua péssima condição de saúde, o que lhe daria o direito de ter sua prisão preventiva revogada e, consequentemente, o direito de cumprir sua pena em regime domiciliar, através de monitoramento por tornozeleira eletrônica. Instado, o MPF, às fls. 1288/1292, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade formulado pelo acusado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade, formulado pelo acusado, deve ser INDEFERIDO, por vários motivos, senão vejamos: Há que se destacar, inicialmente, que, com a prolação da sentença condenatória de fls. 1220/1245, a rigor, encerrou a jurisdição deste Juízo, razão pela qual, em tese, não haveria a possibilidade sequer, de análise de tal pedido de liberdade. Ademais, verifica-se, ainda, que o referido pedido de liberdade está sub judice, perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de habeas corpus impetrado contra decisão do TRF3 que indeferiu liminar de soltura do acusado Claudio Landin, conforme se denota pelo teor da documentação de fls. 1295 e 1315/1319. Contudo é imperioso destacar que o acusado vem, constantemente, fazendo uso de habeas corpus com o objetivo de obter sua liberdade, mas como se denota dos autos, nenhum dos seus pedidos, até o momento, foi acolhido (fls. 1293/1322). Neste ponto, inclusive, do HC nº 0021177-39.2016.403.0000/SP, impetrado pelo acusado Claudio perante o TRF3, em que pese estar relacionado a outro processo (0016030-31.2007.403.6181), consta essencialmente o mesmo argumento do presente pedido ora em análise (fls. 1269/1286). No entanto, o Egrégio TRF3 já firmou posicionamento, ao julgar definitivamente o aludido remédio heroico impetrado, e denegar a ordem de soltura ao requerente, conforme se verifica às fls. 1300/1302v. Diante de tais decisões denegatórias de soltura do acusado, proferidas, senão definitivamente, ao menos em sede de liminar, pelas instâncias superiores (TRF3 e STJ), após analisarem os argumentos do acusado para a sua soltura, que alias são idênticos ao apresentado no pedido de fls. 1269/1286, tenho que não seria possível decisão contrária, concedendo a soltura do apenado, sob pena de contrariar decisão superior. Além disso, o pedido do acusado para lastrear sua soltura se baseia principalmente no seu péssimo quadro de saúde, o que não merece acolhida, mesmo porque, tal questão já foi amplamente enfrentada pelas instâncias superiores, notadamente pelo TRF3 às fls. 1298v, 1303v e 1307v, todas elas no sentido de que a doença que acomete o acusado, além de não estar relacionada a debilidade extrema, nada impede que seja tratada em estabelecimento prisional, teses estas às quais me filio. Portanto, o juízo sobre esta questão já foi explicitado pelos Órgãos a quem compete rever as decisões deste Juízo de primeiro grau, razão pela qual não há amparo para deferir a liberdade do acusado, nos moldes como proposto às fls. 1269/1286. Não bastassem todos os argumentos acima destacados, o quadro fático, a evidenciar a manutenção de ordem de prisão em face de Claudio, permanece inalterado, sobretudo no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista as inúmeras manobras do acusado visando ao embaraço processual, inclusive com tentativa de fuga de estabelecimento em que ele se encontrava custodiado, conforme já anotado na sentença de fls. 1220/1245. Por fim, o argumento trazido pelo acusado de que seus filhos irão ficar desamparados, caso a ordem de prisão seja cumprida, também não merece acolhida. É que, no caso, nos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, em que o acusado Claudio, juntamente com sua esposa Milena Martinez Prado, foram condenados pelos mesmos delitos aqui julgados, foi deferida, em favor da sua esposa (Milena Martinez Prado), ordem de soltura, pelo Egrégio TRF3, justamente ao argumento de que se ambos estivessem presos, seria difícil propiciar os cuidados exigidos pelas crianças, uma vez que o pai poderá vir a ser preso (fls. 3920/3920v, dos autos em referência). Ora, se a esposa do réu (Milena) já foi agraciada com a soltura, sob o argumento de que teria que cuidar dos filhos que tem em comum com o acusado Claudio Landin, tenho que o mesmo argumento não poderia, agora, beneficiá-lo, pois seus filhos já estão sob os cuidados da mãe Milena, solta a tal pretexto, nos autos da ação 0016030-31.2007.403.6181, razão pela qual o referido argumento da auxilio da prole, utilizado pelo acusado Claudio no presente pedido de fls. 1269/1286, torna-se inócuo para lastrear seu pedido de liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade ao acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, formulado às fls. 1269/1286, e mantenho a decisão de fls. 1220/1245 que decretou a sua prisão preventiva. Outrossim, defiro o pedido formulado às fls. 1312, de extração e envio de cópias à Promotoria de Justiça de Piracicaba/SP. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Intime-se a defesa de IVANILDO JOSÉ DA SILVA para que em 48 (quarenta e oito) horas complemente os endereços das testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, encartada às fls. 206/214, devendo constar na qualificação: o nome da testemunha, o nome completo da rua, a numeração oficial da residência, a cidade e, principalmente, o bairro e o CEP da referida localidade. Em não havendo manifestação no prazo supramencionado, fica facultado ao réu apresentar as referidas testemunhas à audiência designada para o dia 20.04.2017 às 14 h 00 min independentemente de intimação.

Expediente Nº 5846

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181) KANG RONG YE(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem e nomeio o Sr. FANG CHIA KANG como intérprete durante o exame pericial designado para o dia 06/03/2017, às 10h e 30min, a ser realizado no consultório do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, sala nº 1801, Torre Norte, São Paulo/SP. Comunique-se ao perito médico e ao intérprete pelo meio mais expedito, notadamente o correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Expediente Nº 5847

CARTA PRECATORIA

0013355-17.2015.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X AYMAN NOUEIR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Autos nº 0013355-17.2015.403.6181 Fls. 73/104 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída de AYMAN MAHMOUD NOUEIR, da decisão proferida às fls. 70 e verso, a qual indeferiu o pedido formulado para ausentar-se do país no período de 21/02/2017 a 19/03/2017. Sustenta, em síntese, que a ausência pretendida seria necessária por motivos profissionais, atuando como importador de produtos estrangeiros, cujos fornecedores estão localizados na China. Afirma, outrossim, aproveitar parte do período no exterior para visitar sua genitora que reside no Líbano. Informa ter remarcado os bilhetes aéreos, pleiteando seja deferida a sua ausência no período compreendido entre 03 de março a 09 de abril de 2017, ocasião em que retornará ao Brasil com sua esposa e filhas que estão, atualmente, no Líbano. É a síntese necessária. Decido. Mantenho a decisão prolatada às fls. 70 e verso por seus próprios fundamentos, já que os documentos acostados às fls. 75/104 não demonstram a efetiva imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país, por período superior a 8 (oito) dias para a continuidade de suas atividades profissionais, até porque não restou comprovada a necessidade de contato pessoal com os seus fornecedores no exterior, podendo ser facilmente substituído por contato virtual por quaisquer dos meios atualmente existentes. Além disso, o bilhete aéreo acostado às fls. 76/77 não sustenta a alegada necessidade de se retornar ao Líbano para trazer sua família ao país. Denota-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país e foi denunciado justamente por fazer declaração falsa em requerimento visando a permanência no país. Saliente-se, também, que o acusado, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e foi identificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do acusado por mais de 30 (trinta) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 21/22). Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Consoante já determinado, comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do acusado é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@pdf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nuart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. RAECLEI BALDRASCA Juiz Federal

Autos nº 0001125-06.2016.403.6181Fl. 22: Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior, no período compreendido entre 07/05/2017 a 03/06/2017, formulado pelo acusado EH CHI TSAI, para tratar de assuntos profissionais. Não apresentou documentos. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, não apresentando sequer o bilhete aéreo, limitando-se a formular o pedido de forma lacônica. Denota-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciado justamente pela importação irregular de produtos chineses, deixando de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. Por fim, cumpre salientar que o acusado, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e de intérprete na língua chinesa e foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do acusado por mais de 30 (trinta) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 03 de agosto de 2016 (fls. 365/366). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do acusado é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@dpf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/02/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

0000612-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PIMENTEL BONAGURIO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0001488-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Após a leitura atenta dos memoriais encartados às fls. 198/200 verifico que o réu se encontra processualmente indefeso. Os memoriais se restringem a alegação de inocência do réu, negando genericamente os fatos, sem sequer rebater os diversos argumentos apresentados nos memoriais ministerial. Sendo assim, determino a intimação do advogado do acusado Antônio Gomes Rodrigues da Costa para apresentar no prazo de 10 (dez) dias novo memoriais. Cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Em face da certidão de fls. 698, intime-se novamente a defesa do réu Edivaldo Estevam da Silva, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-02.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

TERMO DE ASSENTADA Em 23 de fevereiro de 2017, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0000897-02.2014.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) comum(s): FRANKLIN FONTES CATARINO, FELIPE JORDAN SOUZA; Réus: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, neste ato representado(s) por advogado nomeado ad hoc, ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374; Restou verificada a ausência da defesa constituída do réu. Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Diante da ausência do defensor constituído do réu, Dr. José Arruda Egídio OAB/SP 118.739, sem prévia comunicação ou justificativa, acarretando transtornos e oneração a este Juízo, ante a necessidade de encontrar advogado para atuar ad hoc, determino que seja o mesmo intimado a restituir o valor gasto com a nomeação de advogado para o ato, no valor de R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos) mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, apresentando comprovação no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa. 3) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 4319

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Manifêste-se o interessado sobre a reavaliação.

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Intime-se a defesa de KANG RONG YE, para que informe o atual estado de saúde do acusado e local onde o mesmo se encontra, para posterior atendimento do requerido pelo Ministério Público Federal às fls 954/955.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X ANDRE PIZELLI RAMOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP189856 - MARCELO REBELLO DA CUNHA GASPAR E SP202520 - ANDRE LUIS OTTOBONI E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X GUSTAVO DURAZZO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X MARCELO BERNARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X RODRIGO RUBENS DE ALMEIDA NETO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ELISEU JOSE PETRONE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X FERNANDO DE ASSIS PEREIRA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, manifêste-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

(...) intime-se o defensor constituído do acusado Carlos Jose Sole Gomes para apresentação dos memorisís escritos, no prozo de 05 (cinco) dias.(...)

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014423-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN BALDIN DE ARAUJO(SP370207 - NILTON APARECIDO BALDIN)

Autos n.: 0014423-70.2013.403.6181 Denunciado: WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO (data nascimento: 02.09.1987 - 28 anos de idade) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes e artigo 241-B, do mesmo diploma legal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Conforme narra a denúncia (fls. 174/178)[...] Nos dias 11 a 13 de fevereiro de 2011, a partir de seu computador localizado no endereço acima, WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO ofereceu, trocou, disponibilizou e transmitiu imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, por meio da Internet. Além disso, em 19 de novembro de 2013, realizada busca e apreensão na residência de WILLIAN, foi constatado que ele possuía e armazenava em seu notebook arquivos de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 1 - Origem da investigação - Operação Glasnot (sítio ingsrc.ru) A presente investigação se trata de um desmembramento do inquérito policial nº 953/2210-SR/DPF/PR (autos nº 2009.70.00.026166-4), no âmbito da Operação Glasnot, a qual foi iniciada a partir da prisão de um abusador da Cidade de Curitiba/PR, no ano de 2009. Ao ser interrogado, o referido indivíduo referiu-se ao site <http://ingsrc.ru> como um ponto de encontro de pedófilos, no qual é possível encontrar farto material de pornografia infantil, bem como fazer contato com outros indivíduos para posterior troca de imagens. A partir dessas informações, iniciou-se o procedimento denominado Operação Glasnot, com o escopo principal de identificar usuários brasileiros do site <http://ingsrc.ru>. Cumpre esclarecer que o site <http://ingsrc.ru> é uma espécie de servidor de arquivos gratuito especificamente voltado ao armazenamento de imagens. Ao criar uma conta no site, o usuário pode disponibilizar álbuns virtuais (com ou sem acesso restrito por senha) para que outros usuários visualizem esse material, façam comentários nas próprias fotos e nas fotos de outros usuários. Quando um usuário posta um comentário, é possível visualizar o país a partir do qual ele está se comunicando, pois o site divulga, ao lado da mensagem escrita, a bandeira do país. Por fim, o site em questão está hospedado na Rússia. No bojo do inquérito nº 953/2010-SR/DPF/PR, com autorização judicial de infiltração policial, foi iniciada a coleta de dados sobre brasileiros que utilizavam o mencionado site para troca de material contendo pornografia infantil. Foram realizados afastamentos de sigilo de dados telemáticos dos e-mails dos usuários brasileiros, o que levou à identificação de centenas de usuários. Outra fonte relevante de informações foi a INTERPOL que intermediou a obtenção de informações relacionadas aos usuários do site com a polícia da Rússia, e desta maneira, a Polícia Federal teve acesso a diversas informações dos usuários do site, tais como logs de acesso, fotos postadas, comentários em fotos, entre outras (fls. 20). A obtenção de tais informações via INTERPOL foi autorizada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 04/76 e doc. 01 anexo). Durante as investigações, de acordo com a Informação nº 106/2013 (fls. 08/21), foi identificado o usuário denominado anaarlisrse que utilizava o e-mail anderalm@gmail.com no referido site. Por meio de autorização judicial, a polícia teve acesso ao conteúdo da caixa postal do e-mail anderalm@gmail.com. Em análise do conteúdo da caixa postal desse usuário, havia algumas mensagens do usuário do e-mail trocabrazil@hotmail.com. Em mensagens datadas do período de 11 a 13 de fevereiro de 2011, o usuário do e-mail trocabrazil@hotmail.com alega ter consigo o e-mail de anderalm@gmail.com no sítio <http://ingsrc.ru>, e que possui pensas de fotos propondo a troca por email ou msn. Em outra oportunidade, ele envia nove fotos de pornografia infantil ao usuário anderalm@gmail.com. Tais e-mails constam do CD de fls. 62 e foram impressos (doc. 02 anexo). Consta ainda da Informação nº 106/2013, que o usuário do e-mail trocabrazil@hotmail.com criou um perfil no site <http://ingsrc.ru>, identificado como trocabrazil@hotmail.com. Com esse perfil ele comentou várias fotos de outros usuários no site, conforme tabela de fls. 20, sendo possível observar que ele sempre sugeria a troca de fotos, inclusive com usuários de outros países. Na sequência da investigação, a Polícia Federal obteve, por meio da Interpol, os logs de acesso do usuário ao site <http://ingsrc.ru> elencados na tabela de fls. 20, sendo os IPs 187.74.218.6 e 187.34.253.49, em 11 de fevereiro de 2011. Com a vinda de tais informações e com a consequente expedição de ofícios à empresa TELEFONICA, descobriu-se que o titular da linha telefônica de onde partiram as conexões à Internet era Isaías Santos de Araújo, com endereço na Avenida Donald Savazoni, 240, Bairro Vila Zanela, CEP 07850-000, Franco da Rocha/SP (fls. 21 e doc. 03 anexo). Após o envio das informações pela Polícia Federal do Paraná à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, houve a instauração do presente inquérito policial, no qual foi realizada diligência velada no sentido de verificar quem reside no endereço, confirmando-se que Isaías reside no local com sua esposa e seu filho WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO (fls. 78/79). A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço citado (fls. 80/85), sendo que o Parquet concordou com o pleito (fls. 86), tendo este d. juiz deferido (fls. 88/89). Aos 19 de novembro de 2013, o mandado foi cumprido, tendo sido apreendido o notebook da marca Dell, no qual a perícia logrou identificar a existência de material contendo pornografia infantil, entre outras referências a esse tipo de material (fls. 111/115). 2 - Das condutas delitivas Entre os dias 11 e 13 de fevereiro de 2011, o usuário do e-mail trocabrazil@hotmail.com ofereceu, disponibilizou e transmitiu pelo menos 127 (cento e vinte e sete) arquivos de fotos e vídeos contendo pornografia infantil, os quais foram enviados como anexos em cinco e-mails (impressos a partir da mídia de fls. 62 - pasta materialidade - doc. 02). Segundo consta, em 11 de fevereiro de 2011, WILLIAN enviou através de seu e-mail trocabrazil@hotmail.com mensagem para o e-mail anderalm@gmail.com, de titularidade de pessoa que também era investigada na Operação Glasnot, com o seguinte teor: Olá consegui seu email no iMGRSC.RU tenho pensas de fotos, vi que vc tem galerias la estou pensando em criar um perfil tbm, mas podemos trocar por email ou msn se quiser espero uma resposta, ate mais. Após esse primeiro contato, os usuários iniciaram uma intensa troca de e-mails contendo imagens ilícitas, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2011. O denunciado, utilizando o e-mail trocabrazil@hotmail.com, enviou outros cinco correios eletrônicos ao e-mail anderalm@gmail.com, por meio dos quais ofereceu, trocou, disponibilizou e transmitiu, pelo menos 126 (cento e vinte e seis) arquivos de fotografias e 01 (um) arquivo de vídeo, contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Já em 19 de novembro de 2013, data em que foi realizada a busca e apreensão (fls. 111/115), o denunciado possuía e tinha armazenado 42 (quarenta e dois) arquivos de pornografia infantil, sendo 14 (quatorze) arquivos de vídeo contendo pornografia infantil e 28 (vinte e oito) arquivos de fotografias. Tais arquivos foram encontrados no HD do notebook da marca Dell de propriedade de WILLIAN (doc. 04 - extraído da mídia que acompanha o laudo nº 071/2016 - fls. 156/167). A perícia encontrou ainda milhares de referências a termos relacionados a pornografia infantil (vide quadros 01, 03, 04 e 05 do laudo). Entre essas referências, foram encontrados nomes de arquivos armazenados na pasta downloads do usuário William, contendo termos associados à pornografia infanto-juvenil, tais como pthc, 12yo, 9yo, hussfyfan, preteen e r@aygold (quadro 01 - fls. 160). Constatou-se evidências que permitem afirmar que o programa eMule esteve instalado no disco periciado e diversos arquivos com nomes relacionados a pornografia infantil foram obtidos (baixados), e portanto compartilhados na rede P2P, através dela (quadro 05 - fls. 163). Contudo, o conteúdo de tais arquivos não foi encontrado. Segundo o perito, foram encontradas referências a conta rafaelordriguez36@hotmail.com (outro investigado da Operação Glasnot), que manteve contato com o usuário do material periciado, o qual utilizava a conta baldinw@hotmail.com (quadro 02 - fls. 161). Pode-se deduzir, então, que o endereço do e-mail seria um trocadilho do nome do denunciado WILLIAN BALDIN. No material periciado, foram localizadas diversas páginas do site <http://ingsrc.ru>, sendo possível verificar alguns perfis de usuários desse site acessadas pelo acusado, bem assim alguns termos de buscas utilizados por ele no site, tais como: jailbait, pedo, pthc e kids nude (quadro 04 - fls. 161). Com isso, deduz-se que o denunciado buscava por arquivos de pornografia infantil na Internet, inclusive em sítios internacionais, programas de compartilhamento de arquivos como o eMule, etc., e ainda mantinha contato com pessoas do mundo todo para trocar esse tipo de imagem. Por fim, o sistema operacional do disco rígido do notebook havia sido reinstalado em 17/11/2013, ou seja, dois dias antes da apreensão do material, de modo que é muito provável que havia muitos outros arquivos ilícitos, inclusive programas de compartilhamento de arquivos, como o eMule, mas que tais arquivos teriam sido sobrescritos (fls. 169). Na busca e apreensão realizada na residência de WILLIAN, foi apreendido um notebook no qual a perícia logrou localizar arquivos de pornografia infantil e também identificou milhares de referências a termos dessa natureza vinculados ao nome do denunciado, em nomes de arquivos que algum dia estiveram ali armazenados inclusive ou ainda em termos de pesquisa na Internet. Além disso, tanto na oportunidade da realização da medida construtiva de busca e apreensão quanto em sua oitiva, WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO afirmou que o material contendo pornografia infantil era de seu uso exclusivo (fls. 113 e 118), o que foi confirmado por seu pai, Isaías Santos de Araújo (fls. 118). Restou demonstrado, com isso, que o denunciado intencionalmente ofereceu, trocou, disponibilizou e transmitiu arquivos de fotos e vídeos de cenas de nudez e de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, o acusado possuía e armazenava essas imagens em seu notebook. Assim agindo, o denunciado praticou o crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e praticou, outrossim, o crime previsto no artigo 241-B da mesma lei. 3 - Conclusão Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia WILLIAN BALDIN DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, c/c art. 71 do Código Penal, por cinco vezes (cada um dos e-mails que ele enviou utilizando o e-mail trocabrazil@hotmail.com), e como incurso nas penas do artigo 241-B da mesma lei, todos c/c art. 69 do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 13.09.2016 (fls. 226/228). O acusado, que atualmente reside no Japão, compareceu espontaneamente aos autos e nomeou procurador (procuração - fls. 255), requerendo fosse sua citação realizada via carta rogatória (fls. 252/254). Ante o comparecimento espontâneo do réu aos autos para constituir defensor nos autos, este Juízo considerou superada a fase de citação nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, abrindo-lhe prazo para resposta à acusação (fls. 262/262-verso). Em 26.01.2017, o acusado apresentou resposta à acusação alegando: (1) inépcia da exordial, pois segundo a defesa o fato de trocar e-mail com site hospedado no exterior não significa troca de imagens envolvendo criança ou adolescente e que no momento da realização da busca e apreensão nada teria sido encontrado pela autoridade policial; (2) no mérito, com relação ao delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, o MPF não teria trazido mínimo razoável de embasamento; e (3) com relação ao delito do art. 241-B do ECA, alega que não foi encontrada de pornografia infanto-juvenil durante o procedimento de busca e apreensão. Não arrolou testemunhas (fls. 268/271). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de fls. 268/271 não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolução sumária, pois inexistem nos autos elementos das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23

do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. Por sua vez, de acordo com o inciso II do artigo 397, a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Conforme restou consignado na decisão de fls. 226/228-v, item 04, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Nos termos do art. 396-A, caput do CPP, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - grifei. Assim como o MPF deve arrolar suas testemunhas no momento de oferecimento da denúncia, sob pena de preclusão, a defesa deverá arrolá-las no momento de apresentação da resposta à acusação, estando sujeita a mesma penalidade. Precedentes: STJ, HC 166.769/SE; STJ, HC 202.928/PR. O acusado não arrolou testemunhas de defesa estando, portanto, preclusa a faculdade processual. Ante a informação que o acusado reside no Japão, não será possível a realização da audiência de instrução e julgamento na data de 21.06.2017 às 15h30m. Dê-se baixa na pauta. Inexistindo testemunhas arroladas pelas partes, será necessária a expedição de Rogatória ou Pedido de Auxílio Direto, o que for mais célere, ao Japão a fim de que se proceda ao interrogatório do acusado. Assim, o réu deverá ser intimado para que compareça acompanhado de defensor perante a autoridade japonesa, a fim de que seja interrogado em relação aos fatos contidos na denúncia. Antes, no entanto, de determinar a expedição da referida Rogatória, intímem-se as partes para apresentação de quesitos ou perguntas que deverão ser encaminhadas às autoridades estrangeiras para serem feitas ao acusado. Prazo de 5 (cinco) dias. Consigno, desde já, os quesitos deste Juízo: 1) Qualificação do acusado: nome; documento de identificação; nacionalidade; naturalidade; data de nascimento; nome dos pais; estado civil; existência de filhos, respectivas idades e se possui alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável; grau de escolaridade; profissão; endereço residencial; endereço comercial (se houver); renda mensal média; se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta. 2) O acusado conhece o teor da denúncia? Caso a resposta seja negativa, a denúncia deverá ser integralmente lida. 3) O acusado entrevistou-se previamente com o advogado? Caso a resposta seja negativa, deverá ser concedido tempo para que o réu converse com o defensor em sala reservada. 4) Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, antes de passar-se aos demais quesitos, o acusado deverá ser informado pela autoridade japonesa acerca de seu direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o silêncio não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186 do CPP). O acusado entendeu seus direitos? Caso a resposta seja negativa, os direitos do acusado deverão ser novamente lidos. 5) A acusação que lhe é feita é verdadeira? Não sendo verdadeira a acusação, o acusado sabe explicar porque esta lhe foi atribuída? Conhece outras pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime? Em caso positivo, pode identificá-las, informando se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela? 6) O acusado conhece, já utilizou e foi o responsável pela criação do e-mail? 7) O acusado já trocou e-mails com? Em caso negativo, sabe explicar porque foram enviados 126 (cento e vinte e seis) arquivos de fotografias e 01 (um) arquivo de vídeo do endereço trocabrazil@hotmail.com ao endereço anderalm@gmail.com entre 11 e 13 de fevereiro de 2011, arquivos estes que continham conteúdo pornográfico infanto-juvenil? 8) O acusado conhece o site? Se conhecer, se já nele ingressou? Em caso positivo, quantas vezes acessou o referido site? Em que datas? Com que frequência o acessava? Que conteúdo procurava? 9) Entre os anos de 2011 e 2013, o acusado fez uso do aplicativo E-Mule? Em caso positivo, para qual finalidade o utilizava? Os acessos eram feitos com o usuário baldinw@hotmail.com? O acusado possui conhecimento acerca de tal endereço eletrônico? Foi o responsável pela criação deste? 10) O acusado fazia buscas no aplicativo E-Mule com os termos citados no quatro 04 da fl. 161? (anexar referida folha à Carta Rogatória). 11) Em 19.11.2013, o acusado morava na Avenida Donald Savazoni, nº. 240, Bairro Vila Zanela, CEP 07850-000, Franco da Rocha/SP? Se sim, quem morava juntamente com ele na mesma residência? 12) O acusado acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão executado em 19.11.2013? Gostaria de fazer alguma declaração a respeito da execução da diligência? 13) O notebook marca Dell apreendido era de propriedade do acusado? Se sim, as imagens relacionadas à pornografia infanto-juvenil encontradas no computador foram por ele armazenadas? Por qual motivo? 14) Algum outro morador da residência tinha acesso ao referido notebook e o utilizava com frequência? 15) O acusado buscava na internet conteúdo envolvendo pornografia infanto-juvenil? 16) O acusado confirma o conteúdo do depoimento prestado à Polícia Federal em 19 de novembro de 2013, segundo o qual confirmou que era o único responsável por conteúdo pornográfico encontrado nos equipamentos apreendidos? (anexar à Rogatória cópia da fl. 116 dos autos). Vencido o prazo, com ou sem complementação dos quesitos, retomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGALA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Tendo em vista a juntada da decisão monocrática do e. Superior Tribunal de Justiça, em que estende os efeitos da redução da pena nos autos do HC nº 292.788/SP (2014/0086798-4), bem como declara de ofício a extinção da punibilidade punitiva estatal com relação a JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, expeça-se Contramandado de Prisão com urgência. Proceda-se o acompanhamento periódico dos respectivos Habeas Corpus impetrados. Int.

Expediente Nº 10219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

I-) Ante a certidão negativa de fl. 894, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação do acusado DANILO ALMEIDA PEDROSA acerca da sentença condenatória de fls. 826/845-v, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 CORE-II-) Intím-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF contra EDUARDO ALVES DOS SANTOS, recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto (fls. 644), pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 159, 1º e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O réu foi citado pessoalmente em 01.11.2016 (fls. 636), deixando decorrendo in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 622). A Defensoria Pública Federal, nomeada para a defesa do acusado, apresentou resposta à acusação em 25.11.2016 (fls. 623/625), tendo sido superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 637/638). Em 30.01.2017, este Juízo foi informado que não será possível o perfilhamento de outros detentos ao lado do acusado para fins de reconhecimento pessoal, tendo em vista absoluta falta de estrutura pessoal e escola (fls. 648). Manifestaram-se MPF e DPU no sentido de serem convidados servidores do local para participar do reconhecimento pessoal (fls. 650-verso/651). Em 23.02.2017, o acusado constituiu defensor nos autos (fls. 656) bem como requereu que o interrogatório seja realizado pessoalmente, na sede desta 7ª Vara Federal Criminal, com necessário deslocamento do acusado para este fórum criminal (fls. 652/655). É o necessário. Decido. (1) Inicialmente, o procedimento previsto no art. 226 do CPP configura recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso, tema este pacificado nos Tribunais Superiores. Assim, sem prejuízo do reconhecimento pessoal ser realizado de modo diverso, solicite-se às autoridades administrativas que participarão da teleaudiência que convidem servidores/trabalhadores do local para auxiliarem a Justiça. Comunique-se. (2) INDEFIRO o pleito da defesa de fls. 645/655. O interrogatório do acusado será realizado através do sistema de teleaudiência instalado neste fórum criminal, ante os argumentos apresentados no item 13 da decisão de fls. 560/565, vale dizer: a) prevenir risco à segurança pública, pois há fundada suspeita de que o acusado integre organização criminosa voltada para os crimes de roubo a banco e/ou de extorsão mediante sequestro contra funcionários das referidas instituições bancárias, inclusive ostentando condenação por fato similar (ação penal nº 0099095-67.2011.826.0050 - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP); b) os crimes narrados na denúncia foram cometidos com envolvimento de coautores e partícipes ainda não identificados, estes quais, muito provavelmente, devem ser encontrados em liberdade e o réu encontra-se cumprindo pena em estabelecimento prisional localizado a mais de 300 quilômetros de distância desta Capital/SP, a indicar risco de fuga no deslocamento; e c) impedir a influência do acusado no ânimo das testemunhas ou das vítimas, o que, por si só, já ensejaria que os seus depoimentos fossem colhidos na ausência do acusado, nos termos do art. 217 do CPP. Neste ponto, a realização da teleaudiência permitirá que o acusado participe de todo a audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se os depoimentos de todas as testemunhas e participando ativamente de todos os atos, sem a necessidade de se retirar do recinto em nenhuma situação, o que satisfaz, de maneira mais eficaz, o direito do acusado à audiência e à presença, corolários da ampla defesa. Tal questão, no entanto, tomou-se imutável, ante a preclusão temporal e consumativa, uma vez que deveria ter sido alegada em sede de resposta à acusação, já apresentada. O defensor, constituído posteriormente a análise do art. 397 do CPP, recebe o processo no estado em que se encontra e não pode rediscutir matéria preclusa. Com relação a entrevista privada entre defensor e acusado, destaca-se que a sua realização estará garantida, pois a PRODESP, empresa responsável pelas teleaudiências, mantém aparelhos telefônicos que transmitem sons e imagens, os quais poderão ser utilizados pelo defensor a qualquer momento. Salienta-se, por fim, que a realização de videoconferência para o interrogatório do acusado é aceito pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, colaciona-se o v. acórdão do STF: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO PROCESSUAL REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL N. 11.900/2009. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 185, 2º, DO CPP. USO DE ALGEMAS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A Lei n. 11.900/2009 alterou o art. 185, bem como acrescentou o 3º ao art. 222, ambos do Código de Processo Penal, passando o ordenamento jurídico processual penal brasileiro a admitir, de modo expresse, a realização do interrogatório e de outros atos processuais por meio de videoconferência. 2. Segundo o art. 185, 2º, Código de Processo Penal, o interrogatório on line poderá ser realizado de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do juízo, quando a medida for necessária para atender qualquer uma das finalidades elencadas nos incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal. 3. No caso, o interrogatório do acusado por sistema audiovisual ocorreu em 07/07/2011, sob a égide da Lei n. 11.900/2009, ocasião em que estavam presentes, dentre outros, o Defensor Público, que anuiu com a sua realização, sendo assegurado ao réu, ainda, o direito de entrevista reservada com seu advogado. 4. Encontrando-se a medida excepcional justificada, nos termos do art. 185, 2º, I e II, do CPP (dificuldade para comparecimento do réu em juízo e para prevenir risco à segurança pública), e tendo sido resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade, mormente por não ter sido arguida no momento oportuno, tampouco comprovado, objetivamente, qual o prejuízo sofrido em decorrência desse ato. 5. Quanto ao uso de algemas durante o interrogatório, também não se vislumbra nenhuma ofensa às garantias do agravado, porquanto o procedimento observou os preceitos da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida. 6. Quanto ao mérito, a Corte de origem manteve a minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/3 (em terço), considerando o fato de o recorrente ter atuado como mula para o tráfico de drogas e, a despeito de não haver comprovação de que integre organização criminosa, destacou que o acusado tinha plena consciência de que estava contribuindo para um grupo voltado ao narcotráfico, em âmbito internacional, ao transportar grande quantidade de entorpecentes - 880g de cocaína. 7. Diante do quadro delineado, a inversão do julgado demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STF. 8. Mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado, mormente por se tratar de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, e pena definitiva inferior a 4 anos - 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 9. Agravo regimental parcialmente provido para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (AgRg no REsp 1342551/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 02/02/2016). Ciência à DPU da constituição de defensor nos autos, ficando desonerada do ônus da defesa. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1986

INQUERITO POLICIAL

0010430-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRECIOSO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010430-48.2015.4.03.6181 NATUREZA: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR DO FATO: FABIO PRECIOSO Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O autor do fato FABIO PRECIOSO celebrou transação penal com o Ministério Público Federal em audiência realizada no dia 10 de março de 2016, concordando em pagar a quantia equivalente a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em dez parcelas mensais de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), a entidade beneficiária determinada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (fls. 82/83). Foi juntada comunicação oriunda da CEPEMA dando conta do integral cumprimento do acordo aludido, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo acusado (fls. 109/111). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fl. 114). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o autor do fato FABIO PRECIOSO cumpriu integralmente a condição proposta (fl. 109/111). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, declaro EXTINTA a punibilidade do autor do fato FABIO PRECIOSO, qualificado nos autos, em relação aos fatos nele mencionados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013630-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FREGOLON FILHO X MARIA TERESA VILHORA CARDOSO(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013630-63.2015.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADOS: ALCIDES FREGOLON FILHO e MARIA TERESA VILHORA CARDOSO SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALCIDES FREGOLON FILHO e MARIA TERESA VILHORA CARDOSO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período de 26 de novembro de 2012 a 25 de agosto de 2014, o denunciado ALCIDES FREGOLON FILHO, na qualidade de servidor do INSS, inseriu declaração falsa acerca de tempo de contribuição previdenciária de sua companheira, MARIA TERESA VILHORA CARDOSO, no sistema da autarquia a fim obter a concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/161.875.357-3), ocasionando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 44.082,79 (quarenta e quatro mil, oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). É a síntese necessária. Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Cumpre destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa. Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, in fine: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, l. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. De fato, a denúncia pretende descrever a ocorrência, em tese, de peculato. Todavia, ao perscrutar a denúncia, não é possível sequer vislumbrar como os fatos ocorreram, consubstanciando-se esta em peça vaga, lacônica e genérica que se limita a reproduzir a descrição abstrata do tipo legal, desprovida de qualquer conteúdo fático no tocante às circunstâncias da conduta imputada. Com efeito, a despeito de a denúncia relatar que o denunciado ALCIDES FREGOLON FILHO detinha a capacidade para conceder benefícios por ser servidor do INSS, a peça acusatória não descreve de que forma e em que circunstâncias houve a suposta apropriação ou o desvio. Não bastasse, não se sabe, ao perscrutar a denúncia, qual foi o teor da suposta declaração falsa inserida no sistema Prisma. Ademais, quanto à denunciada MARIA TERESA VILHORA CARDOSO, a peça acusatória limita-se a descrever, tão somente, o fato de que ela requereu benefício previdenciário de aposentadoria, o que, per se, é conduta atípica sob o ponto de vista jurídico. Ora, a denúncia consiste na imputação de um fato criminoso, com a descrição de todas as suas circunstâncias e não uma síntese mal formulada do relatório de inquérito policial, com alusão às declarações ali colhidas. Ressalto que a compreensão do fato criminoso imputado por parte dos acusados há de decorrer da descrição contida na denúncia, não dependente de perscrutar-se documentação contida nos autos. Por tais razões, reputo que a denúncia inviabiliza o direito de defesa, de sorte a violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais insertas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de ALCIDES FREGOLON FILHO e MARIA TERESA VILHORA CARDOSO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta. Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não obsta o oferecimento de nova denúncia, porquanto a extinção do processo ocorre em razão de vicissitude exclusivamente formal que não tangencia o mérito. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001650-85.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002409-06.2003.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMBARGANTES: JEAN CARLOS LAZARI NIVALDO BALAN S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados JEAN CARLOS LAZARI e NIVALDO BALAN, contra a sentença proferida às fls. 1072/1077-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando os embargantes à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Sustentam os embargantes a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Contudo, observo que a sentença de fls. 1072/1077-verso transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 16 de novembro de 2016, conforme certidão de fl. 1079, regulando-se, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, pela pena aplicada. A sentença de fls. 1072/1077-verso foi publicada aos 09 de novembro de 2016 (fl. 1078), condenando os acusados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado aos réus, em 07 de abril de 2003 (fls. 02/13) e o recebimento da denúncia, em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 461/463), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 09 de novembro de 2016 (fl. 1078), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração interpostos. Por sua vez, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados JEAN CARLOS LAZARI e NIVALDO BALAN, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C

0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO (SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(DECISÃO DE FL. 887)(...) PUBLIQUEM-SE ÀS DEFESAS CONSTITUÍDAS PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...)

0004628-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004628-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X ELOI MORANDI (SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RUBENS SILVEIRA PERCHES (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

(DECISÃO DE FLS. 1203/1205): Autos n.º 0004628-16.2008.4.03.6181A defesa do acusado RUBENS SILVEIRA PERCHES apresentou resposta à acusação às fls. 946/956, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, requer a absolvição do acusado, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de dolo dos acusados na conduta imputada; e c) inexistência de conduta diversa pelas dificuldades financeiras da Casa de Saúde Vila Matilde Ltda.. Arrolou três testemunhas. O acusado EOLO MORANDI apresentou resposta à acusação às fls. 1081/1093, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição do acusado sob o fundamento de inexistência de conduta diversa pelas dificuldades financeiras da Casa de Saúde Vila Matilde Ltda.. Arrolou oito testemunhas. Os acusados JOSÉ AUDE FERRER e NIELSON TOLEDO LOUZADA foram citados por edital (fls. 1194/1198), não constituindo defensores nem apresentando respostas no prazo legal (fl. 1199). É a síntese necessária. Fundamento e deciso. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 863/866. Afasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que é assente na jurisprudência das cortes superiores que o crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A, do Código Penal, consubstancia delito omissivo material, o qual exige, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Desta forma, ao perscrutar os autos, verifico que as datas de constituição dos créditos tributários ocorreram em 28/07/2008 (NFLDs 35.714.926-2 e 35.714.927-0 - fl. 804-verso), 02/06/2010 (NFLD 35.714.929-7 - fl. 804-verso) e 07/07/2011 (NFLD 35.714.928-9 - fl. 804-verso), com recebimento da denúncia em 03/07/2014 (fls. 863/866), não se havendo falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente aos períodos de apropriação indébita previdenciária imputadas aos acusados. A propósito, já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Dando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/03/2008, DJe 13/06/2008). HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitavas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverão esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. A defesa constituída do acusado EOLO MORANDI deverá fornecer, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar eventual intimação, sob pena de preclusão. Desjogo o dia 14 DE junho DE 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado EOLO MORANDI, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo (Olavo José Ferro Martins e Luis Russo - fls. 956 e fl. 1093) e/ou expeça-se carta precatória para oitiva de Ademir Pereira dos Santos (fl. 956) à Vara Criminal da Comarca de Rezende/RJ, além de outras testemunhas porventura residentes fora de São Paulo e comarcas contíguas arroladas às fls. 1093, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, para intimação e interrogatório do acusado RUBENS SILVEIRA PERCHES (fl. 940), solicitando-se que a audiência seja realizada após a data ora designada para a audiência de instrução. Quanto ao pedido ministerial de fl. 1201, determino a suspensão do processo e do curso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) os acusados JOSÉ AUDE FERRER e NIELSON TOLEDO LOUZADA foram procurados nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrados; 3) foram citados por edital (fls. 1194/1198); 4) não ofereceram resposta nem constituíram advogado no prazo legal (fl. 1199). Desmembrem-se os autos em relação aos acusados JOSÉ AUDE FERRER e NIELSON TOLEDO LOUZADA. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos os processos ao SEDI, para distribuição por dependência, excluindo-se o nome dos acusados JOSÉ AUDE FERRER e NIELSON TOLEDO LOUZADA do polo passivo destes autos, para incluí-los nos desmembrados. Após, acatelem-se os autos desmembrados sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo dos acusados ou suas localizações, de forma a serem realizadas as suas citações pessoais. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados EOLO MORANDI, acostadas às fls. 875 e 885/886; e RUBENS SILVEIRA PERCHES, acostadas às fls. 880 e 887. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas. São Paulo, 7 de fevereiro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA (SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES (SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

(DECISÃO DE FL. 499): Autos n.º 0007666-36.2008.4.03.6181 Intimem-se a defesa do acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre as informações da CEPEMA de fls. 487/494, a certidão de fl. 495 e o pedido do Ministério Público Federal de fl. 497 para revogação do benefício de suspensão condicional do processo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com consectários do devido processo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0004645-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEAO RAMOS FILHO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015302 - BRUNO ORTIZ) X MARLENE MARTINI RAMOS

Recebo o apelo interposto pela defesa de Pedro Leão Ramos Filho às fls. 299/300. Procede-se anotação dos novos patronos constituídos pelo réu à fl. 300 no Sistema Processual Eletrônico, certificando nos autos. Após, intimem-se a defesa para apresentação das razões recursais. Apresentadas as razões recursais de apelação, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União da constituição de advogado por parte do réu. Aguarde-se notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 296. Oportunamente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(DECISÃO DE FL. 481): (...) em seguida, publique-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 378): (...) e, após, publique-se para as defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal (...)

0015186-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES (SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 179 e VERSO): (...) após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0003533-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEANRO VOSNHAK

1. Publique-se para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP em 24 (vinte e quatro) horas. 2. Com relação a assinatura da petição de fls. 210/219, esclareço que por se tratar de processo eletrônico sua autenticidade poderá ser confirmada conforme certificado pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Condição/SC as fls. 201 (Lei 11.419/2006, art. 11). 3. Com o decurso do prazo, em caso de silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

0007097-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK (SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 121 E VERSO): (...) após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA (SP337610 - JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 144): Tendo em vista que o acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA no momento de sua citação declarou possuir defensora (fl. 133), intimem-se a DRª JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO - OAB/SP 337.617 para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Defiro o requerido pelos acusados MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES e JORGE LUIZ SOARES PIMENTA no que tange ao cumprimento das medidas cautelares nas Comarcas de Pedro Leopoldo/MG e Porto Feliz/SP, respectivamente (fls. 132/133). Expeçam-se cartas precatórias às respectivas comarcas para fiscalização. Intimem-se.

1. Diante da citação de fls.93 e da procuração de fls.95/96, intime-se a defesa, por publicação, para apresentar resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal

0006509-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 305 E VERSO)(...) E, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

Vistos. Diante da devolução da Carta Precatória n 09/2017 da Seção Judiciária de Brasília/DF, sem cumprimento, fls. 1701/1705, bem como da certidão supra, designo o dia 07 de MARÇO de 2017 às 1700 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Manoel Carlos Neri da Silva, por videoconferência, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória, com urgência, para a Seção Judiciária de Brasília/DF, para fim de realização do ato e intimação da testemunha de defesa Manoel Carlos Neri da Silva, fazendo constar o prévio agendamento já realizado, conforme certidão supra. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 08/03/2017 às 16h00, porquanto o interrogatório do acusado será realizado no dia 07/03/2017 às 17h00, após a oitiva da referida testemunha de defesa. Intime-se o acusado e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X EDILSON ROCHA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)

Decisão de fls. 915/916: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/12/2011, em face de RÉGIS RONALDO DA COSTA, brasileiro, filho de Benedito da Costa e Sônia Regina da Costa, nascido aos 16/10/1977 em São Paulo/SP, RG n 24.734.932-X/SSP/SP e CPF n 260.814.218-48 e EDILSON ROCHA, brasileiro, casado, filho de Antonio Rocha e Tereza Padilha Rocha, nascido aos 13/01/1969, em São Paulo/SP, RG n 17706282/SSP/SP, CPF n 087.534.548-47, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, por diversas vezes, c.c. artigo 71 do CP e artigo 171, caput e 3º c.c. artigos 29 e 14, inciso II, por onze vezes, c.c. artigo 71, todos c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls.518/521). Este Juízo, às fls.536, proferiu sentença, rejeitando a denúncia. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão ministerial, aos 04/09/2012, recebeu a denúncia (fls.606/611 - embargos declaratórios rejeitados às fls.363/640 - aos 30/10/2012). O acusado Edilson Rocha interpôs Recurso Especial e em face de decisão de não seguimento, interpôs Agravo em Recurso Especial, cujo andamento atualizado encontra-se às fls.912/914. Os autos foram devolvidos a este Juízo, nos termos Resolução 237/2013-CJF aos 07/02/2017. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica do andamento processual acostado às fls.912/914, o recurso de agravo em recurso especial interposto pelo acusado Edilson Rocha não foi reconhecido em decisão datada do último dia 15/02, com publicação prevista para o próximo dia 17/02. Não havendo qualquer impedimento para o prosseguimento do feito, diante do recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a ausência de decisão a suspender o ato, determino a citação dos acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, identificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação de que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa técnica. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado Edilson Rocha possui defensor constituído no feito, intime-se sua defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. Requistiem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Ciência às partes dos laudos e documentação acostada aos autos às fls.872/911.

Expediente Nº 5992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOELITON JESUS DA SILVA X JOALEF JESUS DA SILVA X JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE(SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 16/02/2017, em face de JOALEF JESUS DA SILVA, brasileiro, natural de Dario Meira/BA, nascido aos 01/01/1994, filho de Gerson Ribeiro da Silva e Maria Porto de Jesus, RG n.º 36.061.077-8, CPF n.º 428.105.048-57, JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE, brasileiro, natural de Boa Nova/BA, nascido aos 27/07/1989, filho de Djalma Souza Andrade e Jucélia da Silva Andrade, RG n.º 36.220.746-X, CPF n.º 379.869.608-09 e JOELITON JESUS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/07/1991, natural de Boa Nova/BA, filho de Gerson Ribeiro da Silva e Maria Porto de Jesus, portador do RG n.º 35.629.636-2/SSP/SP e do CPF n.º 432.273.228-38, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.98/103). Segundo a inicial acusatória, em síntese, os denunciados, no dia 01/02/2017, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, teriam subtraído mercadorias que estavam na posse do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Renato do Carmo Alves. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que se extrai do auto de prisão em flagrante, em especial as declarações de fls.04/11, do boletim de ocorrência n.º 440/2017 (fls.13/16), do auto de apreensão de fls.17/18, do auto de reconhecimento de pessoas de fls.19, do auto de reconhecimento de objeto de fls.20, do auto de entrega de fls.21 e da cópia de boletim de ocorrência de fls.71/72. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.98/103. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, identificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. A fim de proporcionar ao feito mais celeridade e economia, autorizo, desde logo, a realização de teleaudiência para a citação e intimação dos acusados, caso seja possível. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Requistiem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como eventuais certidões dos feitos existentes. Caso já tenham sido acostadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladem-se os documentos para o arperno deste feito. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 5993

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001887-85.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-03.2017.403.6181) ROMARIO DE ARAUJO SILVA(SP363124 - UADSON ROCHA ALVES E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X JUSTICA PUBLICA

Fls.02/05: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída do indiciado ROMÁRIO DE ARAUJO SILVA, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a medida, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita e que mesmo em caso de eventual condenação poderá cumprir pena em regime diverso do fechado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão (fls.08/10).Decido.A ratificação da conversão da prisão em flagrante do indiciado em preventiva foi determinada por este Juízo, em audiência de custódia, aos 16/02/2017, sob fundamento de que, verificada a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a medida cautelar mais severa seria necessária para garantia da ordem pública, eis que o indiciado já sofreu condenação com transito em julgado pela prática do crime de roubo em outras duas oportunidades, conforme registros criminais acostados nos autos da comunicação de prisão em flagrante n.º 0001595-03.2017.403.6181.Em que pese às alegações defensivas, a manutenção da prisão do requerente é de rigor para garantia da ordem pública e está justificada nos autos em face de indícios concretos de que a personalidade do indiciado é voltada para a prática delitosa violenta.A alegação de que o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita não afastam a necessidade da prisão preventiva já decretada, pelas razões acima expostas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMARCAS DIVERSAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, sequestro de vítimas com a finalidade de lhes aplicar punição, mediante intenso sofrimento físico causado por tortura, culminando, em um dos casos, em homicídio. Além disso, há indícios de que o paciente, em tese, integraria organização criminosa (PCC) voltada para a prática de diversos delitos, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada. (Precedentes). V - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. VII - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, levando-se em consideração a quantidade dos acusados, os crimes que estão sendo investigados, além do fato de suas condutas terem sido perpetradas em Comarcas diversas, o que afeta substancialmente a produção de provas. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 353066, REL.FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 01/07/2016).Além disso, não é demais observar que, embora a defesa tenha alegado a existência de ocupação lícita e residência fixa, não acostou aos presentes autos qualquer comprovação de tais pressupostos.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado em favor de ROMÁRIO ARAÚJO DA SILVA.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4394

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Nomeio a Dimensão Consultoria Empresarial Ltda. depositária do veículo GM/Zafira Elite, placas DUG 2884, na pessoa de sócio indicado por ela, mediante juntada de contrato social atualizado.Lavrado o termo de depositário, recolham o mandado de busca e apreensão expedido.Intime-se, levantando-se o sigilo aposto.

Expediente Nº 4395

INQUERITO POLICIAL

0000285-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA APARECIDA RABELO HONORATO(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO E SP372148 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada da r. sentença de fls. 186/189: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfalor bem abaixo do limite permitido. Logo, mesmo que a renda brutal mensal familiar fosse informada com exatidão, o financiamento seria concedido. Ainda que se utilizem os padrões atuais mais rigorosos, que definem como teto para participação do processo seletivo renda mensal bruta per capita de até 3 salários mínimos, o financiamento seria concedido, pois a renda bruta familiar per capita de R\$ 1.935,72 estaria dentro do teto de R\$ 2.034,00 (3x valor do salário mínimo em 2013). Além disso, a omissão parcial da renda total não viabilizou a tomada do financiamento em condições mais vantajosas, notadamente a concessão integral do valor do curso. O art. 6º, da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispõe que: Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES: I - até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 60% (sessenta por cento); II - até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento); III - de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento). Vê-se que os encargos educacionais podem ser financiados em até 100% quando estes comprometerem a renda familiar mensal bruta per capita em valor igual ou superior a 60%. A forma como é calculado o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita é definida no artigo 7º da Portaria MEC nº 10/2010: Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula: $(VS / 6) \cdot RF$ x 100 onde: VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso; RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º. Aplicando a fórmula com o valor da renda mensal bruta familiar per capita (R\$ 1.935,72) e o valor da semestralidade informada pelo FIES às fls. 33/34 (R\$ 7.045,90), chega-se a um comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita da ordem de 60,665%. Assim, ainda que a denunciada tivesse informado a renda familiar bruta mensal per capita corretamente, o financiamento seria concedido de maneira integral, pois o comprometimento da renda mensal bruta familiar é superior ao mínimo exigido pela legislação, conforme inciso I do artigo 6º da Portaria Normativa MEC 10/2010. Por essa razão, conclui-se que não houve fraude na obtenção do financiamento, haja vista que, substancialmente, as informações prestadas pela denunciada não modificaram a esfera de direitos a que ela fazia jus e, portanto, não caracterizaram meio fraudulento para a obtenção ilícita do financiamento ou qualquer vantagem a este atrelada, o que torna a conduta atípica. A autoridade policial concluiu da mesma forma ao relatar o persecutório. Por fim, não há como deixar de anotar que a notícia criminis foi apresentada pelo ex-marido da denunciada, aparentemente com a finalidade de vingança. Isso porque a descrição detalhada dos fatos trazida na petição de fls. 04/14 e documentos de fls. 15/79 revelam que o denunciante empreendeu esforços para obtenção de provas contra a ex-consorte, inclusive com pedido de informações junto à Caixa Econômica Federal, realização de consultas processuais em nome de Elizângela (fls. 23/25) e apresentação de documentos privados da investigada (comprovantes de renda a fls. 64/75). Tais fatos não repercutem na licitude da instauração da investigação, mas merecem reflexão dos operadores do direito sobre possível efeito desagregador das relações de confiança que a persecução penal pode produzir. Ante o exposto, com amparo no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfalor de ELIZANGELA APARECIDA RABELO HONORATO, por entender que os fatos nela narrados são atípicos. Não há que se falar em condenação em custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, tendo em vista que houve advogado constituído no inquérito policial (fls. 172/174). Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta. *****Fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 195: 1. Recebo o recurso em sentido estrito, eis que tempestivo. 2. Considerando a constituição de advogado pela recorrida, conforme procuração de fls. 94, intime-se o defensor da recorrida para oferecimento de contrarrazões no prazo de 2 dias, nos termos do artigo 588, do Código de Processo Penal. 3. Após, com as razões e contrarrazões, cumpra-se o disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, tomando os autos conclusos. 4. Intime-se a defesa da presente decisão e, também, da decisão de fls. 186/189 conforme determinado naquela ocasião..

Expediente Nº 4396

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-95.2014.403.6181) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS (RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado em favor WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Juá/SP. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 proferi decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade, o qual seguiu acompanhado dos apensos que o instruíam, inclusive o presente. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 02/12/2015. Para melhor compreensão dos fatos, solicitei ao Juízo da 1ª Vara de Juá/SP cópia as principais peças processuais (n.º 0002582-76.2013.403.6117), em especial as que tivessem relação com as medidas cautelares patrimoniais impostas aos investigados. Com o aporte dessas peças (fls. 716), proferi decisão, às fls. 717/721, na qual, tendo em vista a manifestação proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117 (cópia às fls. 722/724), que indicava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Juá teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal. (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Brito, RTJ 200/41). Em razão desses fatos, determinei abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entendesse ter relação com os delitos de lavagem, cujo parecer está acostado às fls. 726. É o breve relatório. Decido. Às fls. 726, instado a se manifestar sobre a necessidade de renovação e indicação dos bens que guardariam estrita relação com o delito de lavagem de capitais, consoante argumentos de fls. 717/721, o Parquet alegou que pairam suspeitas sobre os mecanismos de aquisição de todos os bens cuja indisponibilidade foi requerida e deferida pelo Juízo e, de forma genérica, pugnou pela manutenção da constrição mais ampla, eis que seria a maneira mais cautelosa de tratar o tema. Ou seja, a acusação entendeu que o sequestro deve ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 726. No entanto, a constrição foi determinada pelo Juízo 1ª Vara de Juá. Os argumentos deduzidos às fls. 726 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitem a este magistrado proferir decisão para alterar a situação dos bens, o que feria, inclusive, o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legitimidade. Impende destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a possibilidade de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que torna questionável esta possibilidade quanto a medidas assecuratórias. Ao optar por manter o sequestro em sua forma original, eis que decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, esvazia a atuação deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. No conflito de competência n.º 141772/SC em que constam como suscitados os Juízos desta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina o Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste Juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, o que não quer dizer que houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0000426-81.2014.403.6117 e medidas a ele conexas. Noutras palavras, como não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem ainda o parecer ministerial é pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, resta prejudicada a análise do pedido de restituição de coisa apreendida, porquanto não compete a este Juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Não se desconhece que os autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e apensos (que apura o delito antecedente) se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos, no entanto, para que não se alegue supressão de instância e para que não haja maiores prejuízo às partes, restituam-se os presentes à 1ª Vara de Juá/SP para adoção das providências cabíveis, que caso suscite conflito, desde logo, os argumentos constantes deste decism servirão de razões. Providencie a Secretaria as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal

Expediente Nº 4397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA (SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES E SP356466 - LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cuida-se de embargos de terceiros opostos em favor de Brava Beach Empreendimentos Ltda. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Juá/SP. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 proferi decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Os presentes foram redistribuídos a este juízo em 09.12.2015. Para melhor compreensão dos fatos, solicitei ao Juízo da 1ª Vara de Juá/SP cópia as principais peças processuais (n.º 0002582-76.2013.403.6117), em especial as que tivessem relação com as medidas cautelares patrimoniais impostas aos investigados. Com o aporte dessas peças (fls. 449), proferi decisão, às fls. 450/453, na qual, tendo em vista a manifestação ministerial proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, que indicava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Juá teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41). Em razão desses fatos, determinei abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entendesse ter relação com os delitos de lavagem, cujo parecer está acostado às fls. 470. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, colhe-se que, às fls. 68/69, houve pronunciamento por parte da 1ª Vara da Juá/SP, no sentido que, considerada a vinculação com os autos n.º 0014293-46.2014.403.6181, a questão deveria ser apreciada por esta vara especializada. À fl. 470, instado a se manifestar sobre a necessidade de renovação e indicação dos bens que guardariam estrita relação com o delito de lavagem de capitais, consoante argumentos de fls. 450/453, o Parquet alegou que pairam suspeitas sobre os mecanismos de aquisição de todos os bens cuja indisponibilidade foi requerida e deferida e, de forma genérica, pugnou pela manutenção da contração mais ampla, eis que seria a maneira mais cautelosa de tratar o tema. Ou seja, a acusação entendeu que o sequestro deve ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 470. No entanto, a contração foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Juá. Os argumentos deduzidos às fls. 470 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitem a este magistrado proferir decisão para alterar a situação dos bens ou vinculá-los de forma automática aos fatos respectivos à lavagem de capitais, o que feriria, inclusive, o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legitimidade. Impende destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a alternativa de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que torna questionável esta possibilidade quanto a medidas assecuratórias. Ao optar por manter o sequestro em sua forma original, repito, decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, esvazia a atuação deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal. No conflito de n.º 141772/SC em que constam com suscitados esta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, o que não quer dizer que houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0002582-76.2013.403.6117 e das proferidas nas medidas também a ele conexas. Noutras palavras, como não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem ainda o parecer ministerial é pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, resta prejudicada a análise dos embargos de terceiro, porquanto não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Não se desconhece que os autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e apensos (que apura o delito antecedente) se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos, no entanto, para que não se alegue supressão de instância e para que não haja maiores prejuízo às partes, restitua-se os presentes à 1ª Vara de Juá/SP para adoção das providências cabíveis, que caso suscite conflito, desde logo, os argumentos constantes deste decisum servirão de razões. Providencie a Secretaria as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4398

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014073-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181) CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de embargos de terceiros opostos em favor de CLÁUDIO JULIANO BORK. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Juá/SP. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 proferi decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade, o qual seguiu acompanhado dos apensos que o instruíam, inclusive o presente. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 26/11/2016. Para melhor compreensão dos fatos, solicitei ao Juízo da 1ª Vara de Juá/SP cópia as principais peças processuais (n.º 0002582-76.2013.403.6117), em especial as que tivessem relação com as medidas cautelares patrimoniais impostas aos investigados. Com o aporte dessas peças (fls. 10), proferi decisão, às fls. 02/061, na qual, tendo em vista a manifestação proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117 (cópia às fls. 07/09), que indicava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Juá teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41). Em razão desses fatos, determinei abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entendesse ter relação com os delitos de lavagem, cujo parecer está acostado às fls.41. É o breve relatório. Decido. Às fls. 41, instado a se manifestar sobre a necessidade de renovação e indicação dos bens que guardariam estrita relação com o delito de lavagem de capitais, consoante argumentos de fls. 02/06, o Parquet alegou que pairam suspeitas sobre os mecanismos de aquisição de todos os bens cuja indisponibilidade foi requerida e deferida pelo Juízo e, de forma genérica, pugnou pela manutenção da contração mais ampla, eis que seria a maneira mais cautelosa de tratar o tema. Ou seja, a acusação entendeu que o sequestro deve ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 41. No entanto, a contração foi determinada pelo Juízo 1ª Vara de Juá. Os argumentos deduzidos às fls. 41 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitem a este magistrado proferir decisão para alterar a situação dos bens, o que feriria, inclusive, o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legitimidade. Impende destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a possibilidade de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que torna questionável esta possibilidade quanto a medidas assecuratórias. Ao optar por manter o sequestro em sua forma original, eis que decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, esvazia a atuação deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal. No conflito de competência n.º 141772/SC em que constam com suscitados os Juízos desta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina o Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, o que não quer dizer que houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0000426-81.2014.403.6117 e medidas a ele conexas. Noutras palavras, como não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem ainda o parecer ministerial é pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, resta prejudicada a análise dos embargos de terceiro, porquanto não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Não se desconhece que os autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e apensos (que apura o delito antecedente) se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos, no entanto, para que não se alegue supressão de instância e para que não haja maiores prejuízo às partes, restitua-se os presentes à 1ª Vara de Juá/SP para adoção das providências cabíveis, que caso suscite conflito, desde logo, os argumentos constantes deste decisum servirão de razões. Providencie a Secretaria as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4399

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cuida-se de embargos de terceiros opostos em favor de Roberto Brzezinski Neto e Advogados Associados EPP. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Juá/SP. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 proferi decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Os presentes foram recebidos neste juízo em 09.12.2015. Para melhor compreensão dos fatos, solicitei ao Juízo da 1ª Vara de Juá/SP cópia as principais peças processuais (n.º 0002582-76.2013.403.6117), em especial as que tivessem relação com as medidas cautelares patrimoniais impostas aos investigados. Com o aporte dessas peças (fls. 674), proferi decisão, às fls. 675/678, na qual, tendo em vista a manifestação ministerial proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, que indicava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Juá teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal. (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41). Em razão desses fatos, determinei abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entendesse ter relação com os delitos de lavagem, cujo parecer está acostado às fls. 691. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, colhe-se que, às fls. 359, houve pronunciamento por parte da 1ª Vara da Juá/SP, no sentido que, considerada a vinculação com os autos n.º 0014293-46.2014.403.6181, a questão deveria ser apreciada por esta vara especializada. À fl. 691, instado a se manifestar sobre a necessidade de renovação e indicação dos bens que guardariam estrita relação com o delito de lavagem de capitais, consoante argumentos de fls. 675/678 o Parquet alegou que pairam suspeitas sobre os mecanismos de aquisição de todos os bens cuja indisponibilidade foi requerida e deferida e, de forma genérica, pugnou pela manutenção da contração mais ampla, eis que seria a maneira mais cautelosa de tratar o tema. Ou seja, a acusação entendeu que o sequestro deve ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 470. No entanto, a contração foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Juá. Os argumentos deduzidos às fls. 691 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitem a este magistrado proferir decisão para alterar a situação dos bens ou vinculá-los de forma automática aos fatos respectivos à lavagem de capitais, o que feria, inclusive, o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legitimidade. Impende destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a alternativa de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que torna questionável esta possibilidade quanto a medidas assecuratórias. Ao optar por manter o sequestro em sua forma original, repito, decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, esvazia a atuação deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal. No conflito de n.º 141772/SC em que constam como suscitados esta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, o que não quer dizer que houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0002582-76.2013.403.6117 e das proferidas nas medidas também a ele conexas. Noutras palavras, como não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem ainda o parecer ministerial é pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, resta prejudicada a análise dos embargos de terceiro, porquanto não compete a este juízo alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. Não se desconhece que os autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e apensos (que apura o delito antecedente) se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos, no entanto, para que não se alegue supressão de instância e para que não haja maiores prejuízo às partes, restitua-se os presentes à 1ª Vara de Juá/SP para adoção das providências cabíveis, que caso suscite conflito, desde logo, os argumentos constantes deste decisum servirão de razões. Providencie a Secretaria as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4400

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001122-20.2014.403.6117 - SILVIO NEY DA SILVA (PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 18/2017 Folha(s) : 124 Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado em favor SILVIO NEY DA SILVA. Os presentes tem relação com o inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181, que apura a prática de delitos de lavagem de dinheiro, em tese, praticados por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, os quais são fruto do desmembramento dos autos 0002582-76.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Juá/SP. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 proferi decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade, o qual seguiu acompanhado dos apensos que o instruíam, inclusive o presente. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Os autos foram devolvidos em 09/12/2015. Para melhor compreensão dos fatos, solicitei ao Juízo da 1ª Vara de Juá/SP cópia as principais peças processuais (n.º 0002582-76.2013.403.6117), em especial as que tivessem relação com as medidas cautelares patrimoniais impostas aos investigados. Com o aporte dessas peças (fls. 154), proferi decisão, às fls. 155/159, na qual, tendo em vista a manifestação proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, que indicava que nem todos os bens constritos pelo Juízo de Juá teriam relação com a prática de delitos de lavagem de capitais, firmei entendimento acerca da necessidade de se distinguir: (i) o produto do crime antecedente; (ii) proveito do crime antecedente; (iii) produto da lavagem e (iv) proveito da lavagem. Destaquei, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei n.º 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal. (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41). Em razão desses fatos, determinei abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entendesse ter relação com os delitos de lavagem, cujo parecer está acostado às fls. 164. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, colhe-se que, às fls. 132/135, houve pronunciamento por parte da 1ª Vara da Juá/SP, que indeferiu, naquela oportunidade, o pedido de restituição deduzido por SILVIO NEY DA SILVA e considerada a vinculação com os autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 entendeu que a questão poderia ser melhor apreciada por esta vara especializada. Às fls. 164, instado a se manifestar sobre a necessidade de renovação e indicação dos bens que guardariam estrita relação com o delito de lavagem de capitais, consoante argumentos de fls. 294/298, o Parquet alegou que pairam suspeitas sobre os mecanismos de aquisição de todos os bens cuja indisponibilidade foi requerida e deferida pelo Juízo e, de forma genérica, pugnou pela manutenção da contração mais ampla, eis que seria a maneira mais cautelosa de tratar o tema. Ou seja, a acusação entendeu que o sequestro deve ser mantido tal como originalmente foi deferido; amplo, consoante parecer de fls. 164. No entanto, a contração foi determinada pelo Juízo 1ª Vara de Juá. Os argumentos deduzidos às fls. 164 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitem a este magistrado proferir decisão para alterar a situação dos bens, o que feria, inclusive o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legitimidade. Impende destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a possibilidade de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que torna questionável esta possibilidade quanto a medidas assecuratórias. Ao optar por manter o sequestro em sua forma original, eis que decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, esvazia a atuação deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal. No conflito de competência n.º 141772/SC em que constam como suscitados os Juízos desta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina o Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, o que não quer dizer que houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0000426-81.2014.403.6117 e medidas a ele conexas. Noutras palavras, como não há pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), de competência deste Juízo e como o parecer ministerial é pela manutenção da contração como originalmente determinada - no juízo da 1ª Vara de Juá/SP, resta prejudicada a análise do pedido. Assim sendo, esvaziada a atuação deste juízo e tendo em vista que já houve pronunciamento por parte da 1ª Vara de Juá/SP, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3865

EXECUÇÃO FISCAL

0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A (SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 14/04/1997, para cobrança do crédito inscrito sob o n. 935, no valor de R\$ 573.484,35, referente ao não recolhimento de contribuições de salário-educação no período de 06/1994 a 04/1995. Em 28/11/1997 (fls. 20) foi penhorada uma máquina mandrilhadora, avaliada em R\$ 798.000,00. Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 05/12/2005 (fls. 25/28). Após a negativa de leilões (fls. 50), foi dada vista à exequente manifestação. O FNDE apresentou petição (fls. 60) afirmando que, por força da disposição contida no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, o crédito tributário objeto da execução foi transferido do FNDE para União Federal, no dia 01 de abril de 2008. A Fazenda Nacional (fls. 229/230), informou que a certidão de dívida ativa, originalmente inscrita sob o número 935, passou a ser identificada pelo n. 49.902.325-0, em razão da migração das contribuições do FNDE para a Receita Federal, encontrando-se o crédito em 07/2013 R\$ 1.270.130,68. Em 10/10/2013 foi determinada o cumprimento da decisão que determinou a penhora do percentual de 10% sobre os aluguéis recebidos pela executada, conforme decidido pela E. Corte no AI n. 2013.03.00.010618-9. Foi expedida Carta Precatória para Caçapava (fls. 327/328). A substituição da penhora deu-se em 12/12/2013 e, em 06/01/2014 (fls. 352), foi iniciado os depósitos pela Empresa locatária (NWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA). Em 12/03/2015, a executada MAFERSA S/A, requereu a conversão dos valores depositados em favor da exequente (fls. 413/414), para fins de abatimento da dívida e parcelamento do remanescente. Foi determinada a expedição de ofício para CEF (fls. 418) para conversão pleiteada. A Caixa Econômica (fls. 419) respondeu, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação, tendo em vista a necessidade de dados complementares, quanto ao destino do valor a ser convertido. Requereram os dados da conta para transferência do valor contido na conta judicial nº 2527.280.52350-1. Intimada, a exequente (fls. 421) informou que os depósitos foram realizados de acordo com a Lei 9.703/98, por meio de DARF depósito. Dessa forma, não há nenhum acerto contábil a ser realizado pela CEF para que o Tesouro Nacional possa dispor definitivamente da verba, bastando apenas que se determina à CEF que proceda a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, não havendo necessidade de informar nenhum número de conta para transferência. Acrescentou, ainda, que no DARF de conversão utilizado pela CEF deve constar os dados da inscrição 49.902.325-0 no campo de referência, caso contrário não ocorrerá a imediata alocação do pagamento no Sistema de Dívida Ativa da União. Foi determinada a expedição de ofício à CEF, com cópia da manifestação da exequente (fls. 429). Em 08/10/2015 (fls. 437) a CEF informou que foi necessário transferir o saldo da conta judicial n. 2527.280.52350-1 para conta n. 2527.280.56016-4 e vincular o processo devedor n. 49.902.325-0, a fim de proceder à correta imputação da dívida. Apresentou extratos (fls. 440/441) que demonstram a transferência dos depósitos realizados na conta até 02/10/2015 (no valor total de R\$ 755.867,20) e a transformação em pagamento definitivo da União. Em 29/01/2016, a exequente (fls. 449) informou que havia providenciado o início dos procedimentos para imputação dos valores à dívida e requereu prazo. Em 07/04/2016, a exequente (fls. 458) asseverou que os valores transformados em pagamento definitivo da União não foram liberados no SDJ - Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais, afirmando que sem tal procedimento não seria possível a imputação dos valores ao débito. Requeiru que fosse oficiado a CEF para esclarecer o ocorrido. Expedido ofício (fls. 481), a CEF (fls. 486) informou que cumpria a determinação, apresentando extrato (fls. 487). A empresa executada (fls. 490/491) requereu que fosse convertido o valor total depositado na presente execução, afirmando que somando todos os 35 depósitos realizados (até 11/2016), sem correção monetária, alcançaria o montante de R\$ 1.236.756,36, o que com a devida correção seria capaz de quitar a dívida, que em 11/2016 encontra-se em R\$ 1.376.785,36. O juízo despachou (fls. 490): J. 1) Converta-se o remanescente com urgência. Oficie-se. 2) Após, tomem conclusos. Foi oficiada à CEF (fls. 201) para que providenciasse a conversão total em favor da exequente do montante dos depósitos efetivados nas contas 2527.280.00052350-1 e 2527.280.00056823-8, devendo constar no campo de referência o número da inscrição 49.902.325-0. A CEF (fls. 504) solicitou que a especificação do código da receita a ser utilizado com a inscrição 49.902.325-0, para a conversão dos depósitos efetuados nas contas 2527.280.52350-1 e 2527.280.56823-8. Em 26/01/2017 (fls. 510), afirmou que os depósitos judiciais realizados superam o valor da dívida e requereu a suspensão dos depósitos referente à penhora do aluguel, a fim de evitar excesso de constrição. Em 17/02/2017 (fls. 514), a exequente afirmou que os valores convertidos em renda à fls. 487 já foram devidamente imputados ao débito e requereu a transformação dos demais depósitos (realizados nos termos da Lei 9.703/98) em pagamento definitivo da União, devendo o DARF de conversão utilizado pela CEF constar a inscrição n. 49.902.325-0. Os extratos apresentados pela exequente, demonstram que o crédito em 16/02/2017 apresentava um saldo de R\$ 1.385.802,75 + 10% de honorários R\$ 138.580,27, resultando em montante de R\$ 1.524.383,02; e que, após a imputação do montante depositado na conta n. 2527.280.52350-1, transformados em pagamento definitivo 543/564, remanesceu um débito de R\$ 657.000,61 + 10% de honorários R\$ 65.700,06, restando um montante de R\$ R\$ 719.700,67. A executada (fls. 566/567) apresentou nova petição, alegando que a execução já se encontra devidamente quitada pelos depósitos realizados e requereu a suspensão da penhora do percentual de 10% sobre os aluguéis. O juízo despachou (fls. 566): Cautelamente, suspendo os depósitos até apuração do saldo devedor/creditor. Intime-se a locatária. Após, informe a FN sobre o valor atualizado do débito e tomem. A serventia, em cumprimento a ordem verbal deste magistrado, dirigiu-se à CEF - PAB da CEF 2527, situado no átrio deste Fórum e obteve a seguintes informações da funcionária Marcia: 1. Que o montante depositado na conta n. 2527.280.52350-1 foi transferido para conta n. 2527.280.56016-4, para vinculação ao DEBCAD n. 49.902.325-0 e transformação em pagamento definitivo da União e que, após a conversão, as duas contas apresentam saldo zero; 2. Que o montante depositado na conta n. 2527.280.00056823-8 ainda não foi transformado em pagamento definitivo da União; 3. Que a exigência de fls. 504, quanto à especificação do código da receita a ser utilizado para conversão dos valores contidos na conta n. 2527.280.00056823-8 (fls. 504), se dá porque, a utilização de DARF para conversão, conforme indica a exequente (fls. 514), necessita de código específico, para os valores tenham destino correto, a fim de que seja possível a imputação ao débito. Consta dos autos a realização dos seguintes depósitos: Fls. Conta Data Código Valor 353 2527.280.52350-1 06/01/2014 0204 R\$ 32.257,94361 2527.280.52350-1 07/02/2014 0204 R\$ 32.257,94362 2527.280.52350-1 06/03/2014 0204 R\$ 32.257,94364 2527.280.52350-1 03/04/2014 0204 R\$ 32.257,94378 2527.280.52350-1 05/05/2014 0204 R\$ 32.257,94381 2527.280.52350-1 02/06/2014 0204 R\$ 32.257,94383 2527.280.52350-1 03/07/2014 0204 R\$ 34.788,04396 2527.280.52350-1 04/08/2014 0204 R\$ 34.788,04398 2527.280.52350-1 02/09/2014 0204 R\$ 34.788,04401 2527.280.52350-1 03/10/2014 0204 R\$ 34.788,04407 2527.280.52350-1 03/11/2014 0204 R\$ 34.788,04409 2527.280.52350-1 02/12/2014 0204 R\$ 34.788,04412 2527.280.52350-1 05/01/2015 0204 R\$ 34.788,04493 2527.280.52350-1 02/02/2015 0204 R\$ 34.788,04485 2527.280.52350-1 03/03/2015 0204 R\$ 34.788,04428 2527.280.52350-1 02/04/2015 0204 R\$ 34.788,04424 2527.280.52350-1 04/05/2015 0204 R\$ 34.788,04426 2527.280.52350-1 02/06/2015 0204 R\$ 34.788,04431 2527.280.52350-1 03/07/2015 0204 R\$ 36.215,77433 2527.280.52350-1 05/08/2015 0204 R\$ 36.215,77434 2527.280.52350-1 03/09/2015 0204 R\$ 36.215,77443 2527.280.52350-1 02/10/2015 0204 R\$ 36.215,77 Total R\$ 755.867,20446 2527.280.56823-8 25/11/2015 0107 R\$ 36.214,77448 2527.280.56823-8 09/12/2015 0107 R\$ 36.216,77453 2527.280.56823-8 05/01/2016 0107 R\$ 36.215,77456 2527.280.56823-8 03/02/2016 0107 R\$ 36.215,77468 2527.280.56823-8 03/03/2016 0107 R\$ 36.215,77466 2527.280.56823-8 05/04/2016 0107 R\$ 36.215,77473 2527.280.56823-8 02/05/2016 0107 R\$ 36.215,77471 2527.280.56823-8 02/06/2016 0107 R\$ 36.215,77475 2527.280.56823-8 04/07/2016 0107 R\$ 38.224,60477 2527.280.56823-8 03/08/2016 0107 R\$ 38.224,60479 2527.280.56823-8 02/09/2016 0107 R\$ 38.224,60483 2527.280.56823-8 03/10/2016 0107 R\$ 38.224,60498 2527.280.56823-8 03/11/2016 0107 R\$ 38.224,60503 2527.280.56823-8 05/12/2016 0107 R\$ 38.224,60509 2527.280.56823-8 02/01/2017 0107 R\$ 38.224,60568 2527.280.56823-8 03/02/2017 0107 R\$ 37.014,76 Total R\$ 557.298,66É o relatório. DECIDO. As manifestações da CEF de fls. 438/441 e 486/487, os extratos apresentados pela exequente (fls. 543/564) e a certidão carreada pela serventia (fls. 573), demonstram que o montante depositado na conta n. 2527.280.52350-1 foi integralmente transformado em pagamento definitivo da União e imputado ao débito em cobro na inscrição n. 49.902.325-0, restando depositado na CEF a totalidade do depósito n. 2527.280.56823-8. A forma apresentada pela executada para quitação da dívida, com o abatimento da soma de todos os depósitos do valor atualizado total do débito, não cabe no presente caso, porque os depósitos foram realizados nos termos do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Assim, considerando que neste caso há o repasse pela CEF do valor depositado para Conta Única do Tesouro Nacional, a transformação em pagamento definitivo em favor da União deverá observar a data do depósito, abatendo-se da dívida seu correspondente naquele momento. Para conversão em renda da exequente, por intermédio de DARF, conforme informa a CEF, faz-se necessária a indicação do código correto de receita, para que os valores não tenham destino diverso do alcance do tributo, o que possivelmente impediria a correta imputação ao crédito. Há a possibilidade de excesso na conversão do montante depositado na conta n. 2527.280.56823-8, observando as diretrizes da Lei 9.703/1998. Pelo exposto. Dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, conforme determinado a fls. 556/b. Requeira a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, apresentando memória discriminada, onde conste o valor histórico de cada depósito e o seu correspondente abatimento do débito, nos termos da Lei 9.703/1998, a fim de evitar eventual excesso na conversão; c. Que indique o código correto para CEF providenciar a conversão dos valores por intermédio de DARF, conforme solicitado a fls. 514, a fim de evitar a destinação incorreta, o que impossibilitaria a devida imputação ao débito. II. Com os esclarecimentos da exequente, oficie-se a CEF, para que realize a transformação dos depósitos realizados na conta n. 2527.280.56823-8 em pagamento definitivo da União, limitando a conversão ao montante do crédito em cobro, observada a regra contida na Lei 9.703/1998. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0010694-53.2001.403.6182 (2001.61.82.0110694-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOVO METODO CENTRO EDUCACIONAL LTDA(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ALBERTO ABRAHAO ELIAS X MARLY TERCENIANO ELIAS

A petição de fls. 167/168 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 146/160, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à constatação da dissolução irregular da empresa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclínel do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja insignificância não pode ser atacada pela via eleita. Ao contrário do alegado, a certidão de fl. 105 não comprova a dissolução irregular da empresa, uma vez que a diligência foi realizada no endereço para o qual foram removidos os bens (em razão de ação de despejo em tramite na 3ª Vara Cível do Foro Central - conforme petição de fls. 48/50), qual seja, Rua Cel. Emílio Piedade, 589, endereço este diverso do domicílio tributário da empresa executada. E mais, este não era o endereço do depositário dos bens, mas sim o local para onde foram removidos, já que o endereço do depositário, conforme manifestação de fls. 48/50, seria na Rua Antônio Fragooso, 560. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011937-32.2001.403.6182 (2001.61.82.011937-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NACIONAL CARGAS LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Vistos, etc. Despacho nesta data em razão da demora no desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Fls. 243/253: Não há tutela de urgência a ser amparada neste momento, uma vez que inexistente, por ora, qualquer nova determinação de penhora ou de ato construtivo sobre o patrimônio da executada. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Cartório para análise e extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015123-63.2001.403.6182 (2001.61.82.015123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIG S A X JOAO ANTONIO MASIAS MARCOS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentação, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0003254-69.2002.403.6182 (2002.61.82.003254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X R.G.C. PRODUCOES LTDA(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.G.C. PRODUÇÕES LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção; a prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 2002 e a decisão que determinou a citação do devedor foi antes de 09/02/2005; ao final, pugna, em síntese, a nulidade dos atos praticados no presente feito, haja vista a ausência de citação regular, com a suspensão dos atos de construção; a decretação da prescrição do crédito, com a extinção do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 156, V, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 214/229. Juntou documentos às fls. 230/238. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 240/242 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a liquidez e certeza do título; a inoccinência da prescrição, pois são débitos previdenciários, com fato gerador mais antigo em 05/94; que o prazo decadencial inicia-se em 01/01/95; que a constituição do crédito deu-se mediante confissão de dívida fiscal - CDF, em 06/08/98, em razão de parcelamento; que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2002, com citação ocorrida em 05/03/2002; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade; ou que seja indeferida, com o prosseguimento do feito e o cumprimento do despacho de fl. 199, no sentido de penhora dos imóveis pertencentes aos co-executados. Juntou documento à fl. 243. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO EM GERAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS; CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deram-se pelo lançamento, com a entrega de GFIPs pela excipiente, períodos 13/94 a 03/97. Logo, diante das datas das constituições dos créditos tributários, anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, na competência agosto do ano de 1998, com a excipiente aderiu ao parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tal ato, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excipiente (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser a excipiente excluída do regime de parcelamento, que, apesar de não constar a data de exclusão, certamente, foi antes de decorrido o prazo quinquenal, tendo em vista que a data de inscrição é na competência setembro de 2001 e a data de distribuição da presente é na competência fevereiro de 2002. E mais. Consta o Estado-juiz que o domicílio tributário eleito pelo excipiente, quando da materialização do AR-positivo em 05/03/2002, é o mesmo que constava dos assentamentos junto à JUCESP; sendo certo que a mudança de endereço e outras alterações só ocorreram na Junta Comercial, em 05/01/2011, consoante fls. 233/238. Ressalte-se que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (STJ, Resp 738.205/PR; Resp 594395/MT). Assim, não há que se falar em prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Insritas às fls. 05/13, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excipiente, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, colaciona a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis indicados (fl. 141); após a juntada dos referidos documentos, venham conclusos para apreciação do pedido de cumprimento da decisão de fl. 199. Intemem-se. Cumpra-se.

0017731-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMERO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o executado em termo de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0022223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.022223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMERO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o executado em termo de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0053304-65.2003.403.6182 (2003.61.82.053304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.

Vistos, etc. Considerando o disposto nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil e o pedido formulado pela exequente às fls. 25/35, determino a instauração do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada em desfavor de: MAURO MARTOS, inscrito no CPF/MF nº. 779.408.308-72; SANDRO SANTANA MARTOS, inscrito no CPF/MF nº. 158.914.188-19; FRANCISCO CARLOS MARTOS, inscrito no CPF/MF nº. 781.055.958-34; DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, inscrito no CPF/MF nº. 045.843.128-18; JORGE LUIZ DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF nº. 970.819.818-87; GERALDO SOARES PEREIRA, inscrito no CPF/MF nº. 402.259.768-20 e PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO, inscrito no CNPJ/MF nº. 58.768.532/0001-53. Desentranhe-se a petição de fls. 186/187, bem como os documentos que a acompanham às fls. 188/208, para a formação dos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, remetendo-as ao distribuidor para as providências devidas, certificando-se nos autos. Os autos do incidente deverão ter como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial a petição de fls. 186/187 e os documentos de fls. 188/208. Depois de formados os autos do incidente, cite-se, por mandado, as pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas, no endereço declinado pela exequente, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 135 do novo Código de Processo Civil. No mais, ante a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 134, 2º, do novo Código de Processo Civil.

0014572-78.2004.403.6182 (2004.61.82.014572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARB EMPREITEIRA LTDA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARB EMPREITEIRA LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, uma vez que a citação só ocorreu no presente ano (2014) e a presente execução foi proposta em 25/05/2004, anteriormente, à vigência da LC n.º 118/2005, afastando a interrupção do prazo prescricional advinda do despacho inicial, que só se deu com a citação pessoal; que inexistem demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que afasta a incidência da Súmula n.º 106 do E. STJ; ao final, pugna, em síntese, a procedência total, para declarar a extinção do crédito tributário, pela prescrição, com base no CTN, art. 156, V c.c. o art. 174, caput, além da condenação dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 79/87. Juntou documentos às fls. 88/97. Juntada a devolução da Carta Precatória às fls. 98/101. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 103, em síntese, a inocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de arquivamento dos autos que supere cinco anos com fundamento no art. 40 da LEF, a ser imputado por desídia da Fazenda Nacional em sua atuação processual; ao final, pugna, o prosseguimento do feito, com penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da parte executada. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Insurge-se o excipiente (executado) contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente à COFINS (competências 10 e 11 de 1999; 02 e 03 de 2000 e 05 a 12 de 2001) foi constituído, por ocasião da entrega da DCTF; a inscrição em dívida ativa deu-se em 30/10/2003; a execução fiscal foi proposta e distribuída em 21/05/2004. A par disto, restou constatado, por meio de oficial de justiça à fl. 30, em 15/05/2006, que a empresa executada não se encontrava estabelecida no seu domicílio originário, constante nos assentamentos eletrônicos da exequente, o que acaba por caracterizar uma dissolução irregular daquela, nos termos do descrito na Súmula n.º 435 do E. STJ. Não devemos olvidar que o contribuinte afora as obrigações principais, que surgem com a ocorrência de fatos geradores, com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades, tem de cumprir as obrigações acessórias, decorrentes da legislação tributária, com prestações positivas e negativas, tudo no interesse de fiscalização e arrecadação pelo Fisco. (CTN, art. 113 e 1.º a 3.º). Compulsando os autos constata o Estado-juiz que o excipiente deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, os órgãos competentes da excepta, quando alterou seu domicílio tributário, diante da Primeira Alteração Contratual às fls. 57/61, em 06/01/2004. Aliás, por força disto, é que o AR foi negativo à fl. 19, que data na competência junho do ano de 2004. Do fato de o excipiente, só ser citado, efetivamente, no ano de 2014, quando o Estado-juiz determinou a expedição de nova carta precatória no endereço constante da alteração contratual (em 08/04/2010) à fl. 69, antes de apreciar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, por si só, tampouco tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário alegada. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Só para constar, verifica o Estado-juiz que desde o AR-negativo à fl. 19 (em 09/06/2004), a excepta buscou concretizar seu crédito, senão vejamos: 1) pugnou mandado de citação da empresa executada à fl. 21 (em 24/05/2005); 2) pugnou prazo de 90 dias para localizar e identificar os responsáveis tributários à fl. 33 (em 06/09/2007); 3) pugnou BACENJUD às fls. 43/45 (em 29/05/2008); 4) pugnou a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo às fls. 50/51 (em 17/03/2009), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi do excipiente em não cumprir sua obrigação acessória, consoante supra. Permitir que o excipiente viesse a se beneficiar da própria omissão, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a falar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 02/13 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, a par do pedido da excepta (exequente) à fl. 103, manifeste-se esta, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056930-58.2004.403.6182 (2004.61.82.056930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0019479-62.2005.403.6182 (2005.61.82.019479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X LAURINDA PRAZERES DE SOUZA X TERESA CRISTINA SOUSA X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de R.C.J.M. Indústria Químicas Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios ANTONIO AUGUSTO SOUSA, LAURINDA PRAZERES DE SOUZA, TERESA CRISTINA SOUSA e ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 29. As cartas de citação dos coexecutados Laurinda Prazeres de Souza, Antônio Augusto Sousa, Teresa Cristina Sousa e Zulmira dos Santos Sousa retornaram negativas (fls. 31, 33, 34 e 35). Foi determinada a expedição de carta precatória para a citação dos coexecutados Antônio Augusto Sousa, Teresa Cristina Sousa e Zulmira dos Santos Sousa (fl. 36). Os mandados de citação de Teresa Cristina Sousa e Zulmira dos Santos Sousa restaram negativos (fls. 51/52 e 53/54), restando positivo, entretanto, o mandado de citação de Antônio Augusto Sousa, mas negativa a penhora de bens (fls. 55/56). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 60/61), sendo deferida a constrição somente em relação a Antônio Augusto Sousa (fl. 72), que restou parcialmente positiva, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 73/74. O coexecutado Antônio Augusto Sousa requereu a liberação dos valores bloqueados (fls. 77/80 e 100/101), o que foi deferido à fl. 109, com a expedição de alvará de levantamento (fl. 114). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens no novo endereço do coexecutado Antônio Augusto Sousa (fl. 118), o que foi deferido à fl. 124. O mandado de penhora de bens do coexecutado retornou negativo (fl. 128/129). Após requerer a concessão de prazo, a Fazenda Nacional pugnou pela declaração de ineficácia da alienação de bens do coexecutado Antônio Augusto Sousa (fl. 141 e verso). É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marilí Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 11), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO AUGUSTO SOUSA, LAURINDA PRAZERES DE SOUZA, TERESA CRISTINA SOUSA e ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055927-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista a expressa manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde deverão permanecer até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SPO65973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021728-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021728-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito em trinta dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0019128-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP163234 - EMERSON LEONEL)

Conforme manifestação de fl. 61 e verso, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.127.412,75 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até 20/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62/63. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 21). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinares da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinares da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavacki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.253.696/0001-52, até o limite do débito de R\$ 2.127.412,75 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até 20/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62/63, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0044757-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de irrisignação oposta por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA sustentando, em síntese, que formalizou parcelamento em 19/12/2013, com pagamento efetivado em 20/12/2013; que em momento algum o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009 e 9.º da Portaria Conjunta PGFN/RCB n.º 07/2013 de 2009 (com redação dada pela PC PSFN/RCB n.º 13/2014 de 2013), expressam que a conversão em renda do depósito judicial em favor da União deverá ser feito antes da aplicação das reduções de multa e juros com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL; que se leia e releia-se o disposto no art. 10 da Lei n.º 11.941/2009 não existe qualquer restrição quanto ao mandamento da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para quitação dos valores de multa e juros porventura remanescentes; que a pretendida restrição foi introduzida em maio de 2014, quase seis meses após a adesão da executada ao Programa da Lei n.º 11.941/2009; que tal alteração sobreveio com a Lei n.º 12.973/2014, o que não é o caso da executada; que o 8.º, do art. 17, da Lei n.º 12.865/2013 não pode e não deve ser aplicado ao fato ocorrido em 12/2013; que não merece prosperar a recusa da Fazenda Nacional em reconhecer a adesão ao REFIS feito pela executada, sob pena de patente violação ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito; ao final, pugna, a conversão do depósito em renda em favor da União, com o deferimento dos cálculos/procedimentos realizados em virtude do REFIS, nos termos dispostos à época da adesão na Lei n.º 12.865/2013, com a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, extinguindo o crédito tributário em razão do pagamento integral. Inicial às fls. 191/194. Demais documentos às fls. 195/220. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da irrisignação, aduzindo às fls. 191/194, em síntese, que a via utilizada para parte executada não é adequada, pois pugna a extinção dos débitos em cobrança, em razão do suposto direito de fruição de benefício; que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do preenchimento ou não pela parte executada dos requisitos para fruição do benefício do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL instituída pela Lei n.º 11.941/2009 (com prazos reabertos pelas Leis n.ºs 12.865/2013 e 12.973/2014) na modalidade PGFN - demais Débitos que abrangeria os débitos em cobrança na presente execução fiscal; que a análise de tal questão extrapola os limites objetivos da presente ação, em que são cobrados apenas dois dos oito débitos indicados para compor a modalidade PGFN - demais débitos; que a executada pugnou pela transformação em pagamento definitivo de depósito para amortização do principal da dívida e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para abastecimento de juros e multa, o que a levou a efetuar um pedido de levantamento de valor muito superior ao devido; que a parte executada pretende se valer dos benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/2009 (reabertura da Lei n.º 12.865/2013) sem preencher todas as condições estabelecidas na referida legislação; que o parcelamento é atividade vinculante, que verificado o descumprimento da condição, não há outro caminho senão o indeferimento do pedido; ao final, pugna, em síntese, a improcedência das alegações, com o reconhecimento da exigibilidade dos débitos em cobrança e a necessidade de prosseguimento da presente execução fiscal, diante do indeferimento na esfera administrativa do requerimento de pagamento à vista; o valor retido foi transformado em pagamento definitivo e imputado à inscrição 80.2.10.02824-07; e, como o valor é ínfimo, diante do montante total do débito em cobrança no presente feito, pugna, ainda, BACENJUD. Juntou documentos às fls. 195/220. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação, em síntese, de adesão a parcelamento, formalizado em 19/12/2013 e débito (s) quitado (s) com pagamento à vista, efetivado em 20/12/2013. Primeiramente, ressalta o Estado-juíz que por força da adesão ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (reaberto pela Lei n.º 12.865/2013), na modalidade de pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a executada desistiu das defesas e recursos, bem como renunciou às alegações de direito, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, nos embargos à execução, consoante cópia à fl. 145. Prosseguindo. Pensa o Estado-juíz que a irrisignação apontada, à vista de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL relativa aos débitos inscritos, com a aprovação de cálculos e procedimentos realizados em virtude da adesão ao REFIS, trata-se de fato alheio ao crédito tributário ou ao título executivo, exigindo-se, para seu deslinde de cognição ampla, com produção de questão fática. Frise-se que foi na seara administrativa o indeferimento ao pedido de adesão manual ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 com utilização da PJB/CN, sob a alegação do não recolhimento do principal e não conversão integral do depósito, consoante fl. 175. Enfatize-se que apesar de a excipiente não ter se utilizado em sua irrisignação, materializada na petição às fls. 177/188, o nomen juris exceção de pré-executividade, a ela se aplica, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, não há como não se chegar à conclusão de que a excipiente não observou os prescritivos legais, quando da adesão ao parcelamento, com a utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, dando ensejo, assim, ao indeferimento de seu pedido. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80 quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/05 e 06/07, verificarão que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito o (s) pedido (s) formulado (s) pela excipiente. No mais, determino o prosseguimento do feito. A excipiente, às fls. 191/194, pugnou, novamente, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do (a) excipiente, já contando com a imputação de valor à inscrição 80.2.10.026824-07, anteriormente constrito, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.655.008,91 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e oito reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 08/03/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 195. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67414102/0001-24, até o limite do débito de R\$ 7.655.008,91 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e oito reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 195, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do (a) executado (a) por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do (a) executado (a) no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do (a) executado (a), sobre excessu ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009567-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, pois a data da constituição definitiva dos débitos tributários é de 15/09/2005 e a data do despacho ordinatório da citação é de 04/03/2011; que se entender pela natureza da multa como não tributária, devendo ser observado o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 a extinção ainda é certa; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção apresentada, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário constante da CDA 183/2006, além da condenação nas custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 72/80. Manifestou-se o exequente às fls. 84/92, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a não ocorrência da prescrição, pois o PA teve início com a lavratura de auto de infração 26.334 em 23/04/2004; que o executado foi intimado da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto em 18/02/2005; que o executado foi notificado com aviso de recebimento em 30/08/2005, para pagamento da dívida, com vencimento em 08/09/2005; que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 20/06/2006; que a ação foi ajuizada em 11/02/2011; que o despacho de citação data de 04/03/2011; que o prazo de prescrição deve ser acrescido de 180 dias, previstos no art. 2.º, 3.º, da LEF; logo, não resta configurada a prescrição alegada; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da parte contrária, bem como o prosseguimento do feito até a satisfação integral da dívida cobrada. Juntou documentos às fls. 93/134. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam prescrição e remissão. Da prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. No presente caso, entre a constituição definitiva do crédito em 20/06/2006 até o ajuizamento da presente ação em 11/02/2011, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Observe-se que o despacho de citação ocorrido em 04/03/2011, conduz ao entendimento, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que o prazo de prescrição restou interrompido, quando da distribuição da execução em 11/02/2011. Da Portaria MF n.º 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012): Referida portaria refere-se sobre as inscrições de débitos da dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, como a Certidão da Dívida Ativa à fl. 04 não foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incide referida portaria MF n.º 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012), no presente caso. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), à fl. 44 requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.328,68 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 28/11/2014. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz inverossimilhança da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sende doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 00.022.074/0001-29, até o limite do débito de R\$ 1.328,68 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 28/11/2014, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário ou não, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, liquidante, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3.º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação da executada, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-11.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o requerimento para autorização de pesquisa iniciou-se em 17/09/1986 e complementado em 23/10/1986; que em 30/08/1991 houve publicação para pagamento da taxa de alvará; que em 15/09/1995 foi publicada a concessão do alvará de pesquisa; que no dia 04/05/1998 foi publicada a notificação de auto de infração e multa lavrada contra a excipiente; que em 01/06/1998 a excipiente apresentou defesa contra a aplicação da multa; que em 01/02/1999 protocolizou recurso administrativo contra a manutenção da multa; que em 19/08/2009 houve nova e requerida notificação administrativa para pagamento do débito da taxa anual de hectare (TAH), quando a cobrança já se encontrava prescrita, desde 04/05/2004, data da publicação da notificação do auto de infração e multa; que compareceu à Diretoria de Planejamento e Arrecadação e foi constatado no item status, que tanto a multa como o não recolhimento da taxa anual estava cancelado; ao final, pugna, em síntese, a declaração de nulidade do título executivo, extinguindo a presente execução fiscal. Inicial às fls. 11/23. Juntou documentos às fls. 24/43. Determinada a sustação do cumprimento de expedição de mandado de penhora; vista ao exequente para manifestação à fl. 44.O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 46/51 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que os créditos não têm natureza jurídica tributária e sim de tarifas; que é pacífico que a TAH é preço público; que não está sujeito aos limites impostos pelo Direito Tributário; que a TAH rege-se pelo Direito Privado, com prazo de 10 (dez) anos, nos termos do CC, art. 205, observada a norma de transição, nos termos do art. 2028, do mesmo diploma; ao final, pugna, em síntese, a rejeição do pedido e o regular prosseguimento com penhora on line.Determinada à executada a juntada integral do processo administrativo à fl. 52.A executada às fls. 54/67 pugnou a expedição de ofício ao DNPM/RO, a fim de que a Autarquia junte o PA mineral. Juntou documentos ÀS FLS. 68/234.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois bem.O art. 20, caput e 1.º da Constituição Federal prescreve, ípsis verbis:Art. 20. São bens da União: (...); 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração;(...).Referida participação no resultado da exploração de recursos minerais, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça trata-se de uma compensação financeira decorrente da exploração mineral, cuja natureza jurídica é de uma receita financeira originária decorrente da exploração de bens da União e que não se trata de um preço público, fato este que afasta a subsunção do caso ao Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas sim com a incidência do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/1932, se os débitos forem anteriores a vigência do art. 47, I, da Lei n.º 9636/1998; no entanto, se os débitos forem posteriores, com a incidência desta.Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgamento do E. STJ: ...em se tratando de créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM anteriores à Lei n. 9.821/99, o prazo prescricional para a cobrança é o de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2015). Ressalto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência sobre a natureza jurídica de referida compensação financeira pela exploração de recursos minerais, como receita patrimonial.Nesse sentido...possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. O caso dos autos versa a respeito de débitos correspondentes às competências novembro de 1995 e novembro de 1996, períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.636 de 15 de maio de 1998. Considerando que pelo Processo Administrativo DNPM n.º 880.398/1986 os fatos geradores das receitas patrimoniais ocorreram em novembro de 1995 e novembro de 1996; que só ocorreu o lançamento definitivo, referentes às receitas patrimoniais, em 09/01/1999 (data do vencimento da TAHs); que a inscrição em dívida ativa só ocorreu em 11/05/2011; que o ajuizamento da presente ação de execução do crédito não tributário ocorreu em 09/01/2012; que o despacho inicial de citação do excipiente ocorreu em 13/02/2012, forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito não tributário. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/06, verificaremos não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir e extinguir o crédito não tributário - referente à receita patrimonial - competências 11/1995 e 11/1996 (Inscrição n.º 02.051706.2011), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/32. Custas ex lege.Condeno o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento de R\$ 3.236,16 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0034559-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRES(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRES, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 23/31).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de decadência e de prescrição dos créditos tributários (fls. 61/65). A exequente apresenta documentação indicando a data das entregas das GFIPs e a existência de causa interruptiva e suspensiva do fluxo prescricional, parcelamento celebrado em 27/11/2009, que perdurou até 29/12/2011 (fl.72).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 39.369.878-5 e 39.369.879-3, no valor total de R\$ 24.638,26 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência e prescrição.Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação.Pois bem.A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deram por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário.Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN:Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram entre 22/05/2006 e 06/12/2007, consoante se deprende da análise do documento acostado à fl. 75. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/06/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 13/12/2012 (fl. 20).Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 72 que a executada aderiu a parcelamento em 27/11/2009. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 29/12/2011, consoante documento de fl. 78.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Desto modo, considerando que em 29/12/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 29/12/2011, a Fazenda Nacional teria até 29/12/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos entre 22/05/2006 e 06/12/2007 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 29/12/2011.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-14.2013.403.6182 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LUIZ CARLOS PRADO

O executado Luiz Carlos Prado requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros, haja vista que ocorreu o bloqueio judicial em sua conta corrente (fls. 27/30).Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o desbloqueio, sob a alegação de que se trata de conta corrente, a qual não recebe ativos provenientes de salários, aposentadorias ou pensões.É a breve síntese do necessário.Decido.Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados, entendo prudente a manifestação do próprio executado, demonstrando por documentos/extratos bancários da época da construção, que se trata apenas de conta corrente destinada apenas ao recebimento do benefício de aposentadoria.Assim, dê-se vista dos autos ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove através de documentos o alegado às fls. 27/30.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0021115-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR VERGARA DE GODOY MOREIRA(SP207419 - MARINA MOTT RUGGIERO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Moacyr Vergara de Godoy Moreira. Informa a exequente, à fl. 50, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044700-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 231, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Após, cumpra-se.

0046270-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQP VIDEO LOCADORA E COMERCIO LTDA(MG035498 - DALTON DE OLIVEIRA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 26/09/2013 pela Fazenda Nacional contra SQP Vídeo Locadora e Comercio Ltda. A executada apresentou manifestação alegando, em síntese, a decadência e a prescrição do crédito tributário. Informou que, apesar de inexigível, efetuou o parcelamento dos créditos em cobrança (fls. 53/54). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 59, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008879-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 95: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos. Intime-se.

0031419-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

A petição de fls. 247/248 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 239/244, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material apontado diz respeito à indicação de pessoa jurídica distinta da empresa embargante no cabeçalho e relatório da decisão de fls. 239/244. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante. Conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material no cabeçalho e relatório da decisão de fls. 239/244, passando a constar o que segue: Autos n.º 0031419-09.2014.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da decadência, da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da ilegalidade da verba honorária (fls. 188/207) ... POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante o erro material apontado na r. decisão de fls. 239/244. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intime-se.

0034307-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLITOP - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLITOP - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 24/34). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 44/50). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 44.899.623-5 e 44.899.624-3, no valor total de R\$ 124.683,56 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 14/06/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Politop - Engenharia e Topografia Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0036715-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TENNIS ONE IMPORT COMERCIO LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 23/07/2014 pela Fazenda Nacional contra Tennis One Import Comercio Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade informando a quitação integral dos créditos em cobrança (fls. 37/44). Informa o(a) exequente, à fl(s). 78, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051775-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei n.º 9.718/98, deixando de incidir sobre o faturamento para incidir sobre a receita bruta das empresas; o STF, recentemente, julgou inconstitucional a majoração da base de cálculo trazida pela Lei n.º 9.718/98; que é ineficaz a exigibilidade do suposto crédito pela Fazenda; que é de conhecimento que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é impossível; que é inaceitável a inclusão dos valores representados pelo encargo do Decreto-lei n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente exceção de

pré-executividade, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo nas mesmas, pelo STF; se assim não entender, pelo cancelamento integral das CDAs relativas ao PIS e da COFINS e a parcela correspondente ao Decreto-lei n.º 1025/69, além das verbas de sucumbência. Inicial às fls. 112/126. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 130/137 aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; da ausência de prova de cobrança em base de cálculo alargada pela Lei n.º 9.718/98; não há provas hábeis a demonstrar o excesso de tributação, no sentido de que o Juízo afaste a incidência tributária derivada da COFINS e PIS; que as contribuições referidas na Lei n.º 9718/98 são rigorosamente as mesmas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS preexistentes à própria lei; que o encargo legal tem previsão expressa no Decreto-lei n.º 1.025/69, sendo perfeitamente legítima sua aplicação; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento da presente exceção de pré-executividade ou, se conhecer, seja julgada totalmente improcedente, com o prosseguimento do feito, determinando-se o bloqueio de valores eventualmente encontrados, via sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 138. Determinada a regularização processual à executada à fl. 139. A executada à fl. 143 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 144/158. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, não havendo a necessidade de produção de provas. Da Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se o excipiente contra a cobrança só do (s) crédito (s) tributário (s) (COFINS e PIS), sob a alegação de alargamento da base de cálculo, com fundamento na Lei n.º 9.718/98, reconhecido inconstitucional pelo E. STF e a incidência de ICMS na base de cálculo das mesmas exações, conforme CDAs n.º 80.6.14.066126-39 e 80.7.14.014170-53. Não obstante, importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 30-, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 30-, 20-; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art.30-, 30-); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 30-, 40-), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a manchetes, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decada, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 30- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n. 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 20-, inciso I. De seu turno, o art. 30- da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 10-, 10-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 10-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso, inovou-se na ordem jurídica por meio da Lei 9718/98, cujo art. 30-, e 10- assim ditam Art. 30-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 10- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicitão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 20-, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 10-, 10-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 10-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº- 1-1, DF, do ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS (em substituição ao FINSOCIAL), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, asseverou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106) Alicerçadas essas premissas, força é assumir, sem ténue hiavo de dúvida, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 30-, 10- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 40- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 30- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esposta em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exsurge, verbi gratia, do decisum prolatado pelo ilustre e culto Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cujos seguintes excertos merecem transcrição (Ag. Instr. 1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2ª- Seção, 19.04.99, pp. 411/12): Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõe a receita operacional bruta. A par disto, é certo que o excipiente já recolhia o tributo utilizando base de cálculo perfeitamente constitucional, (letra a do art. 3º da LC nº 7/70, recepcionada pela Constituição no art. 239) e com a sua alteração (Leis nº 9.715/98 e 9.718/98), bem como na LC nº 70/91, pois, mesmo considerado faturamento a totalidade das receitas da empresa, não se tem provas, de que referidos créditos tributários acarretou majoração nas bases de cálculo diante da aplicação da prescrição originária dada pela lei infraconstitucional. Aliás, se formos ao julgado paradigma, mencionado pelo excipiente, do Pleno do E. STF, RE nº 357950, o mesmo data de 09/11/2005 e as respectivas inscrições das CDAs datam de 07/03/2014, as quais tiveram como base as constituições dos créditos tributários, por meio de declarações, efetuadas por aquele. De maneira que as bases de cálculos estão alicerçadas na aplicação originária das leis infraconstitucionais, que disciplinam a incidência, consoante supra. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passando a analisar a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não tem o excipiente. No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provindo o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR/ RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não

tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12)Do encargo do Decreto-lei n.º 1025/69 O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes (executados) ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/19 (CDA n.º 80.6.14.066127-10) e 02/21 (CDA n.º 80.7.14.014170-53) verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 137, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da excepta, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0059627-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONÇA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON MACHANOSCKI DE MENDONÇA aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade não sofre os efeitos da preclusão, pois se trata de matéria de ordem pública; que entregou sua declaração de IR em 21/04/2010, referente ao ano calendário de 2009; que esclareceu que no ano anterior teve despesas médicas, pensão alimentícia, previdência privada, despesas com instrução de seus filhos e dependentes; que por meio de intimação foi exigido que comprovasse as deduções de despesas médicas, pensão alimentícia, contrato à previdência privada e FAPI; que residiu em diversos locais; que foi notificado em 2013, no endereço da Rua Juventino Santana, 13, Mooca/SP, porém, quando da mesma estava trabalhando em Manaus, sendo assim não teve ciência; que foram glosadas todas as deduções declaradas; que a excepta unilateralmente recusou todas as deduções declaradas; que em razão das recusas os títulos executivos (CDAs) deixam de gozar de certeza e liquidez; que dispõe de prova inequívoca para ilidir a dívida; ao final, pugna, em síntese, seja julgada a presente exceção de pré-executividade procedente para os fins de acolher as deduções declaradas, com o afastamento das glosas; a redução da multa de ofício no percentual de 20 %, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 15/27. Juntou documentos às fls. 28/86.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 88/89, em síntese, que só na declaração entregue em 18/05/2015 foi informada a mudança de endereço ao Fisco; logo, não há que se falar em vício de procedimento ou em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, com o bloqueio de ativos, por intermédio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 90/94.É o relatório. Decido.O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória No presente caso, pensa o Estado-juiz que não é possível ao excipiente, em grande parte, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s), alegado (s) extrapola (m) o (s) limite (s) do instrumento utilizado, a fim de se poder acolher as deduções declaradas e afastar as glosas efetivadas pelo Fisco. Aliás, revela-se temerário, diante do instrumento utilizado pelo excipiente, que os débitos fiscais estejam revestidos de excesso de execução. Agora isto, ressalte-se que o domicílio tributário do excipiente, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda - exercício 2013 - ano calendário 2012 à fl. 90 et verso, é o mesmo que consta da inicial às fls. 01/01, a qual foi distribuída na competência novembro de 2014, fato que legitima a notificação efetivada pelo Fisco, na via administrativa, para que aquele comprovasse as deduções realizadas na (s) Declaração (ções) de Ajuste (s) Anual (s). Se o domicílio tributário, eleito pelo excipiente, era o constante nos assentamentos do Fisco, é certo que a notificação postal, via administrativa, deve ser considerada realizada, ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo. Agora, quanto à multa, os juros moratórios e a correção monetária, o Estado-juiz comunga do entendimento jurisprudencial de que tais acréscimos são compatíveis com a execução fiscal, por tratar-se de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Frise-se, no entanto, que a aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Portanto, a vista das razões de decidir e do instrumento utilizado pelo excipiente para atacar o crédito gerreado, observo, que de fato, Nelson Machanoscki de Mendonça é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único, I), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Física foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacada às fls. 02/07, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Antes de analisar o pedido da excepta às fls. 88/89, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Após, manifestação ou não, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVIL CANETAS E LAPISEIRAS LTDA - EPP(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAVIL CANETAS E LAPISEIRAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 132/139).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 152 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.041359-31, 80.4.14.064610-16, 80.6.14.068913-33 e 80.6.14.068914-14, no valor total de R\$ 150.890,20 (cento e cinquenta mil e oitocentos e noventa reais e vinte centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 24/03/2010, 21/03/2011, 15/07/2013 e 09/01/2014, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 153/161. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/02/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 01/07/2015 (fl. 129), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.14.041359-31, 80.4.14.064610-16, 80.6.14.068913-33 e 80.6.14.068914-14, tendo em vista que foram constituídos em 24/03/2010, 21/03/2011, 15/07/2013 e 09/01/2014 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 01/07/2015 (fl. 129).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, em razão da expressa manifestação da exequente, à fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0024228-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 58/68). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 77/81). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.14.025369-39, 80.6.14.045378-42 e 80.6.14.045379-23, no valor total de R\$ 150.764,08 (cento e cinquenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizados até 20/10/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Mark Label Etiquetas Adesivas Ltda - Epp é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e a COFINS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/53, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0029697-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA

Vistos, etc. A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia valor de R\$ 389.477,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais), valor atualizado até 04/01/2016 (fls. 101/103). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 121/122). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria).

0061839-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0061859-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X CHIANG MU KUN(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIANG MU KUN X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2031

EXECUCAO FISCAL

0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X TOMISLAV BLAZIC(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ALEIDE CARDOSO PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA X NELSON STANGL(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X WILDEVALDO ORASMO

Conforme manifestações de fl(s). 427, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.279.048,35 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 24/06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 430. Somente os executados INTERLATINAS DE PNEUS LTDA, TOMISLAV BLAZIC, ADELINO ESTEVES CORREIA e NELSON STANGL encontram-se devidamente citados (fls. 18, 124/158, 279 e 177, respectivamente). Os mandados de citação dos coexecutados ALEIDE CARDOSO PADOA e WILDEVALDO ORASMO restaram negativos (fls. 297 e 123, respectivamente). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INTERLATINAS DE PNEUS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.983.654/0001-45, TOMISLAV BLAZIC, inscrito(a) no CPF/MF nº 339.965.807-97, ADELINO ESTEVES CORREIA, inscrito(a) no CPF/MF nº 269.993.907-20 e NELSON STANGL, inscrito(a) no CPF/MF nº 193.213.098-53, até o limite do débito de R\$ 4.279.048,35 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 24/06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 430, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante aos coexecutados ALEIDE CARDOSO PADOA e WILDEVALDO ORASMO, tendo em vista a ausência de citação, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 418/419. Intimem-se. Cumpra-se.

0008331-88.2004.403.6182 (2004.61.82.008331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J D LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Vistos, etc A executada indica à penhora a apólice nº. 015.623 - Grau III, autorizada pela Lei nº. 2.977, de 28/11/1956, contendo valor de face de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que atualizada até julho de 1999, está avaliada em R\$ 517.084,05 (fl. 99). Instada a se manifestar, a exequente alega inexistir prova da propriedade do bem e que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 109/111). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensou o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada TRANSPORTES J D LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 46.846.226/0001-09, no importe de R\$ 42.115,83 (quarenta e dois mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 17/08/2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 112, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0046709-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecido em garantia valor de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), valor atualizado até 23/03/2016 (fls. 24/25). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 57 e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 96.288.675/0001-57, no importe de R\$ 1.718.586,14 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), valor atualizado até 10/11/2016, conforme demonstrativo de débito às fls. 58/59, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006186-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0051003-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045378-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0053008-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045384-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0053009-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-88.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0006689-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Traslade-se cópia da fl. 2137 dos autos principais para o presente feto. Os embargos não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. _____), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de de constrição judicial incidente sobre o imóvel (fl. _____). Tratando-se de bem imóvel, entendo que os atos de alienação judicial somente poderão ser concretizados após eventual sentença de improcedência nestes embargos ou extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a venda do bem antes do julgamento do pedido aqui formulado poderá causar ao executado perigo de dano, especialmente considerando a circunstância que a alienação judicial, em segundo leilão, não se realiza pelo valor de mercado, lembrando, ainda, que não há risco iminente de eventual deterioração ou depreciação do bem. De outra parte, com a oposição dos embargos à execução, a parte suscita, em tese, a probabilidade do direito invocado, que poderá ser eventualmente afastada somente com o julgamento do pedido. Assim, presentes os requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo de dano), bem como a garantia integral do Juízo, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0018080-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1)) BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Assiste razão à Fazenda Nacional. Providencie a parte embargante cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inderimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, Fls. 2175/2176, 2359/2360, 2448/2449, 2451/2453 e 2456: A FN não concordou com os imóveis oferecidos pela empresa executada em garantia, considerando que sobre eles pendem diversas constrições e já estar este Juízo garantido com penhora realizada às fls. 2134/2145, razão pela qual a pretensão da parte executada resta indeferida. Indico o depositário às fls. 2359/2360 e concordando a FN à fl. 2449, deve a Secretaria providenciar a perfectibilização da (s) penhora (s), realizando os atos necessários em relação à ora designada depositária Sra. Isoldi Follmann. Quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência absoluta, formulada pela coexecutada RM PETRÓLEO LTDA., tal pretensão não procede. Reconhecida nestes autos a existência de grupo econômico e, sendo sucedida a empresa executada (domiciliada na Subseção deste Juízo) por outras empresas no curso do processo, dentre elas a RM Petróleo Ltda., domiciliada em outra Subseção, não há que se alterar a competência já fixada. Reza o 5º do artigo 46, do CPC: 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Posterior ingresso no polo passivo de coexecutados domiciliados em subseção diversa da originária não autoriza o deslocamento da competência. Assim dispõe a Súmula 58 do E. STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Neste sentido: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SÚMULA 58/STJ - ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO - ART. 87, CPC - ART. 578, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL ajuizou a execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, domicílio da executada. 2. Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada), o quanto disposto no art. 87, CPC Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia) e ainda no 578, CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 3. Verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2007, como bem ressaltou o MM Juízo a quo, alteração de endereço da execução ocorreu em 2009, sendo que somente em 2012 arguiu a incompetência do Juízo. 4. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5. Agravo improvido. (AI 00312905720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei). Desta forma, indefiro o pedido de deslocamento de competência formulado pela parte executada. Providencie a Secretaria a perfectibilização da penhora, realizando os atos necessários em relação à ora designada depositária Sra. Isoldi Follmann. No mais, diga a FN sobre o andamento do presente feito. Int.

0044736-45.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ASSOCIACAO FEMININA DAS SERVIDORAS PUBLICAS DO BRASIL(SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)

Vistos, Fls. 14/27 e 215/218: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0013519-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPPER COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, Fls. 55/66, 68, 84, 98 e 100/101: Julgo prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade, considerando ser a mesma matéria já apreciada na sentença dos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0032446-90.2015.403.6182), na qual julgada improcedente. Tendo em vista a penhora ocorrida às fls. 48/53, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049934-73.2006.403.6182 (2006.61.82.049934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-25.2004.403.6182 (2004.61.82.010411-0)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista reconhecidamente franqueada; bem como, comprove documentalmente que não houve amortização da dívida e; ainda, diga sobre o parcelamento (fl. 144) e eventual renúncia ao direito em que se funda a ação. Prazo: 10(dez) dias.Int

0020068-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050195-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0062109-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)) MAURICIO BARBAN(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Cósigo de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.45/48).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia de começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda.Int.

0008465-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005834-4)) TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA - EPP(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para juntar cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

0009596-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635347-03.1983.403.6182 (00.0635347-9)) MARA CELINA DEGILIO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como junte cópias da CDA e da garantia presentes na execução fiscal, sob pena de não conhecimento. Int.

0013868-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-28.2014.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução fiscal.Int.

0018037-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-15.2015.403.6182) MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de indeferimento.Int.

0018085-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-96.2015.403.6182) SINDICO CENTER COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, bem como providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019876-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036925-34.2012.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0027237-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-08.2014.403.6182) JESILENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0028804-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037273-52.2012.403.6182) CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP206365 - RICARDO EIENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presente embargos à execução fiscal.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Cósigo de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.110/111).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia de começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda.Int.

0031842-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-50.2007.403.6182 (2007.61.82.006335-2)) MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, bem como providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fl. 120: Expeça-se conforme requerido. Após, intime-se a parte executada da expedição da certidão, bem como do determinado nos autos em apenso.Int.

0008515-58.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 51/60: Intime-se o executado para aditar o seu seguro-garantia, em 05 dias, conforme exposto pelo exequente.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011100-69.2004.403.6182 (2004.61.82.011100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-09.2001.403.6182 (2001.61.82.005349-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 201/202: Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0047285-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0026787-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039236-08.2006.403.6182 (2006.61.82.039236-7)) RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio do embargado (fl. 92) e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0028720-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006454-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075002-30.2003.403.6182 (2003.61.82.075002-7)) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA

Fl. 153: O artigo 835, inciso I, do CPC, incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, considerando que o objetivo da ação de execução é a pronta satisfação do crédito exequendo, proceda-se à imediata indisponibilidade dos valores porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme regulamentação do art. 835, inciso I. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento da sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei nº 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (art. 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Assim, determino a penhora sobre eventuais ativos financeiros em contas bancárias em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 5.744,49 - cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos, janeiro de 2016 (fls. 153/154), mediante ordem eletrônica expedida via BacenJud.*

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0074835-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP154787 - ANDREA PENTEADO FERRARO E SP170124 - ADRIANA POZZI MONTEIRO)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000622-42.2009.403.6500 (2009.65.00.000622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040963-41.2002.403.6182 (2002.61.82.040963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068405-50.2000.403.6182 (2000.61.82.068405-4)) D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 489/491, 498/501, 508/513, 528/529 para os autos da execução fiscal. 3) Fls. 531/533 e 541/542: Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 294/295: Dê-se vista às partes sobre a estimativa apresentada. A embargante deverá depositar o valor total em 03 (três) parcelas de R\$ 4.533,33 (quatro mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), dado o pedido formulado pela embargante de fl. 226, sob pena de preclusão da prova. Após a realização dos depósitos dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0018903-30.2009.403.6182 (2009.61.82.018903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)) BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 98/100, 112/116, 182/185 e 187 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 666: 1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Diante do lapso decorrido, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico e formulação de novos quesitos. 3. Decorrido o prazo (item 2), com ou sem manifestação da embargante, abra-se vista à embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1) Fls. 253/273: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0014378-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados (fls. 296/308 e 316/318). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017963-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)) AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Fls. 605/608: Cabe ao embargante efetuar a diligência necessária para, em querendo, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0051039-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 510/4: Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Diante das cópias do processo administrativo juntadas (fls. 299/504), dou por prejudicado o pedido nesse sentido formulado. Intime-se.

0006219-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0042177-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021862-66.2012.403.6182) MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 357/896: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0050918-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0)) MONICA MUNHOS DA CUNHA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 107/9: Uma vez que a execução encontra-se desprovida de garantia, a parte embargante deve indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

0054233-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-67.2012.403.6182) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 354: Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0058513-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-88.2012.403.6182) ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 13. Concedo o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC/2015. Anote-se. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0088828-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SPI88131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

1. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada principal a ser cumprido no endereço de fls. 89.2. Após o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que diga se concorda com a exclusão do coexecutado HERBERT JOSÉ DE SOUZA MENDES do polo passivo da lide, informando a situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Superados os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 83/5.

0004223-84.2002.403.6182 (2002.61.82.004223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SPI04816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

CARLOS SVEIBIL NETO opõe Embargos de declaração às fls. 884/91 em face da decisão de fls. 876/8. Diz o recorrente que há omissão na decisão recorrida, sustentando para tanto que a data correta para verificação da prescrição arguida seria outra que não a considerada na decisão atacada, argumento já revelador da inconsistência de sua argumentação, pois ao discordar do termo inicial aplicado, não há como dizer-lhe omissão. Vê-se em sua argumentação, ademais, que o recorrente pretende ver computado no prazo prescricional o tempo em que os autos foram remetidos ao E. TRF e lá permaneceram para julgamento de reexame necessário nos respectivos embargos à execução n. 200461820040880 (fls. 111/127). Na realidade, o que acaba por se verificar dos fatos acima, é que o recurso se trata de manifesto inconformismo da executada em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão da decisão - tudo a demonstrar que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, subvertendo o campo de cabimento do presente recurso, em flagrante abuso. Não se está aqui a negar à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam acentuadas e demonstradas. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Art. 1.026. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. E nem se argumente que em favor do recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que sua intenção, in casu, não é a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a revisão da decisão por razões que transcendem a ideia de omissão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente. Registre-se como decisão interlocutória denegatória de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitara exceção de pré-executividade. Intimem-se e após, cumpra-se a decisão agravada em seus ulteriores termos.

0034676-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034676-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART VACUUM SERIGRAFIA E PROMOCOES LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA(SP295354 - BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA E SP299444 - DANIEL BUENO GUERRA) X VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA

Arquívem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JEFFERSON ELLIS CARIDAD X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD X GISELE CARIDAD

Vistos, em decisão. Embora recebida (fls. 237) e respondida (fls. 237 verso), a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada (por redirecionamento), Gisele Caridad (fls. 224/34), não deveria sido sequer admitida. Ponderando, percebo, com efeito, que a coexecutada foi intimada da penhora efetivada em seu desfavor às fls. 220 em 27/5/2015, deixando transcorrer in albis o prazo legal de embargos (certidão de fls. 222). Com esse cenário, não seria de se admitir o atravessamento de exceção de pré-executividade, faculdade de que se valeu apenas em 1/9/2015 (fls. 224) - passados quase quatro meses da intimação adrede referida -, pena de se transformar tal instrumento (sabidamente angusto) em indevida alternativa para a preclusão. A isso se soma o fato de as matérias articuladas in casu (impropriedade do redirecionamento e prescrição intercorrente) serem velhas, ou seja, poderiam ter sido desde antes levantadas pela via dos embargos, nada justificando sua arguição hic et nunc - ainda mais, reforce-se, por meio de instrumento indubiosamente estreito. De todo modo, fiando-me na cognoscibilidade dos temas vertidos para examinar os indigitados, ainda assim o resultado que este Juízo recolheria seria o mesmo, pelo descabimento da pretensão deduzida pela coexecutada. Não se vê demonstrado, com efeito, que a coexecutada retirou-se da sociedade devedora ao tempo em que diagnosticado seu encerramento indóneo, evento constatado em 29/2/2008 (fls. 123); ao contrário, aliás, a prova produzida (notadamente a de fls. 168/72, repetida às fls. 239/40 verso), dá conta de que a coexecutada figura naquela sociedade desde 14/2/2001. Por outro lado, em nenhum momento se constata que entidade credora deixou paralisado o fluxo processual por período superior a cinco anos (momento no que se refere à introdução da coexecutada-empiciente na lide), sendo inviável falar, por isso, em prescrição intercorrente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 224/34. Tendo em conta a penhora efetivada às fls. 220, associada ao decurso de prazo de embargos, abra-se vista em favor da entidade credora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Na mesma oportunidade, deverá a União falar sobre o que pretende diante das certidões de fls. 205 e 215. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

0075236-12.2003.403.6182 (2003.61.82.075236-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ELDORADO S/A(SPO57001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de conversão formulado pela parte exequente às fls. 62. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada os valores bloqueados, informando a este juízo quando da realização. 2. Com efetivação da operação, dê-se vista à parte exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito de fls. 13. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SPI95040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

1. Publique-se o teor da decisão de fls. 256:1. Providencie-se a convação apenas da quantia depositada de fls. 121 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 247 verso), oficiando-se. Oportunamente, a parte exequente deve esclarecer o pedido de conversão em renda da quantia depositada de fls. 120, uma vez que o coexecutado PAULO ROBERTO BACOCINA GALVÃO ainda não foi intimado da penhora efetivada (fls. 149). 2. Fls. 237/8 e 240: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. II. Após, com o retorno do mandado expedido à fl. 259, abra-se vista à exequente para fornecer os dados para efetivação da conversão de renda, nos termos solicitados pela CEF (fl. 260).

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, em decisão.1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso: Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser arreçados ao processo -, sobrarão, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.9) Sem essa saída, portanto, o que sobrarão, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinalo no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitável razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tomar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015).13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a idoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.15) Isso posto, determino, pelo ordem 15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retomar conclusos; 15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) identificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetivamente e fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; 15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias; PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos; 15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta; 16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotará-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se.

0020240-30.2004.403.6182 (2004.61.82.020240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 256/294.I. Antes de apreciar os pedidos, retornem os autos à exequente para que indique precisamente sobre qual da (s) certidão(ões) de dívida ativa requer que recaia a conversão almejada, levando-se em conta a reunião de execuções fiscais existente no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II.1. Prestada a informação acima requisitada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 186) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.III. Após, tomem os autos conclusos.

0057932-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REJANA PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA)

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que demonstram os documentos juntados, a (s) pessoa (s) incluída (s) o(s) ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, mantenho o(s) coexecutado(s) no polo passivo da execução.II. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0012477-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMS ASSES E CALCULOS DE EXECUCOES JUDICIAIS SC LTDA ME(SP1214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0020263-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENCA)

I. Fls. 225/293: Dê-se ciência à parte executada do retorno definitivo do agravo de instrumento interposto. II. Fls. 295 verso: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. III. Intimem-se.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PAULO IZZO NETO

I. Fls. 180/6 e 190/201: Nos termos da manifestação da parte executada, expeça-se carta precatória para fins de constatação da atividade empresarial da executada, observando-se o endereço de fls. 185.II.1. Frustrada a diligência acima, mantenho a decisão de fls. 177/8 por seus próprios fundamentos.2. Verificada a hipótese acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo do agravo de instrumento nº 00179357220164030000 e/ou provocação das partes, III. 1. Constatada a atividade empresarial pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para que diga se possui interesse na manutenção do sócio no polo passivo. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, venham os autos conclusos.

0026237-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SPI03191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Nos termos da decisão de fls. 143, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, observando-se o endereço de fls. 148.2. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da reanálise do redirecionamento da execução.

0049495-96.2005.403.6182 (2005.61.82.049495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0059097-14.2005.403.6182 (2005.61.82.059097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESP LIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESP LIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SPO56325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 256/8: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal a ser cumprido no endereço de fls. 261. Após o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para reanálise do redirecionamento da execução e para apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 249.

0008692-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS FORTALEZA LTDA ME(SPO33770 - SERGIO COPPOLECCIA) X IVAN DE SOUSA MARINHO X ELZA SOUZA MARINHO

1. Fls. 307-verso: Haja vista as conversões em renda efetivadas às fls. 240/241 e 269/279, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o cálculo do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio de fls. 201/verso e do depósito de fls. 202. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Retornando o feito da exequente sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este juízo o valor do débito exequendo na data do bloqueio efetivado às fls. 201/verso e do depósito de fls. 202.4. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos.

0012993-27.2006.403.6182 (2006.61.82.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAULASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 193, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI73102 - ANA MARIA BORGES FONTÃO CANTAL)

I. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 192/204: Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0026034-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL, indicado(s) às fls. 227/verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 200, dado que o veículo de placa BMB8223 não foi localizado e o de placa DPH0647 consubstancia-se aparentemente em garantia inútil de difícil alienação (encontrando-se apreendido no Pátio Sacomã há mais de um ano - cf. fls. 216/9), sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), determino o levantamento das constrições após a intimação do exequente desde que nada mais seja requerido. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 199: Defiro. A parte executada deve indicar advogado habilitado para proceder o levantamento do montante excedente depositado, juntando-se, para tanto, o instrumento procuratório outorgando poderes para receber e dar quitação e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante excedente depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a devolução do montante excedente depositado (cf. fls. 110/112 e 166) para a conta de titularidade da executada, mantendo-se depositado o montante necessário para garantia integral da execução. Para tanto, oficie-se. No caso de indicação de advogado devidamente constituído, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia excedente depositada (fls. 110/112), observando-se o montante necessário que deve permanecer depositado para garantia da execução (fls. 166), em favor da executada MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA, CNPJ/MF 44.145.845/0001-40, em nome do procurador indicado.

0041310-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 65/7: Prejudicado, em face da decisão prolatada às fls. 63/4, itens II e III (os bens ofertados não foram localizados no endereço informado pela executada). Cumpra-se. Para tanto, venham conclusos os embargos à execução para prolação de sentença, desamparando-os, trasladando-se cópias de fls. 49, 54/55, 59/61, 63/64 e da presente decisão. Intimem-se.

0000748-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS S/C LTDA ME(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0015574-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INFRAERO AEROPORTO DE CONGONHAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 48/50: Diante da suspensão da presente execução e da pendência de julgamento da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, inviável o recebimento e o processamento dos embargos opostos. Assim, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os. Trasladem-se cópias de fls. 39/40, 42, 48/50 e da presente decisão para os embargos à execução nº 0024555-57.2011.403.6182. Fica, contudo, garantida a devolução de prazo à executada para oposição de novos embargos, no caso de prosseguimento da presente execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação cautelar referida e/ou manifestação das partes. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0041496-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 90.2. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos para deliberações acerca do requerido às fls. 88/92.

0066291-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003049-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0034013-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JOSE LAPENNA NETO

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação do coexecutado JOSÉ LAPENNA NETO por oficial de justiça, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo, desde que superada aquela outra. 2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requiera, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0058468-93.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

I. Fls. 31/42: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa e no tocante da não incidência de juros. Alega a não observância do devido processo legal, a não realização do regular processo administrativo de apuração dos débitos. Requer, por fim, a concessão de justiça gratuita. Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Sobre a alegação de que não houve observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento necessita de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. No tocante a alegada não incidência dos juros, a jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atinentes aos juros) tratamento diverso do sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnanos nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa): também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitero-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Em relação aos benefícios da gratuidade às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98) com o advento do CPC/2015 (debaixo do qual o pedido é analisado). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. II. Prossiga-se a execução. Para tanto, defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 22/29). Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020713-41.2010.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro (cf. fls. 25/29). Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lave-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, intime-se o administrador judicial da penhora realizada. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0013234-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0010762-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE FRUTAS MENTA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

Fls. 49/116: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0032882-49.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente, fazendo-o para apresentar garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Considerada essa premissa, mais a complexidade da documentação trazida, seria muito importante - senão crucial - que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º do Código de Processo Civil), procedesse à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Não o fez, porém, sendo de pronto aferível, apenas, o cumprimento (i) da regra prescrita do art. 7º, inciso II, e o parágrafo 2º, da portaria antes mencionada [(...) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia; tudo suprido pelo documento de fls. 75]; (ii) além das contidas no art. 3º, caput [(...) o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais], e (iii) nos arts. 6º e 7º, inciso III, e parágrafo 1º [A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora; condição suprida pelo documento de fls. 74]. No mais, segue o que fali: a hipótese carece de demonstração analítica, impondo-se, por isso, que a executada supra essa falta. Abra-se vista em seu favor, portanto, para que assim faça, regularizando, outrossim, sua representação processual. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem analiticamente demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0032914-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente - dando-se, consequentemente, por citada (fls. 14/8). O faz para, de um lado, afirmar que o crédito relativo a uma das oito Certidões de Dívida Ativa exequendas (a de número 118) estaria quitado, e, de outro, apresentar garantia do cumprimento da obrigação derivada das outras sete (173, 174, 73, 75, 138, 139, 74, 186 e 188), observada a forma de seguro. Pois bem. Sobre a alegação de pagamento. O pagamento do crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa 118 é fato que se encontra suficientemente indiciado pelos documentos de fls. 20, cabendo ser confirmado pela entidade credora. Para tanto, deve ser aberta vista em seu favor. De todo modo, até que sobrevenha definitivo juízo a respeito do assunto, impõe-se a suspensão da prática de qualquer ato executório, com a idêntica liberação da executada, quando menos por ora, de quaisquer restrições que advenham desse crédito (Certidão de Dívida Ativa 118, repito), valendo a presente decisão (em fotocópia autenticada pela Serventia) para que a executada providencie, como se ofício fosse, o levantamento dessas restrições - Cadin, eventual protesto e órgãos, como o Serasa, de cadastramento de devedores. Sobre a garantia ofertada. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Considerada essa premissa, mais a complexidade da documentação trazida, seria muito importante - senão crucial - que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º do Código de Processo Civil), procedesse à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Não o fez, porém, sendo de pronto aferível, apenas, o cumprimento (i) da regra prescrita do art. 7º, inciso II, e o parágrafo 2º, da portaria antes mencionada [(...) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia; tudo suprido pelo documento de fls. 73]; (ii) além das contidas no art. 3º, caput [(...) o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais], e (iii) nos arts. 6º e 7º, inciso III, e parágrafo 1º [A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora; condição suprida pelo documento de fls. 37 e 72]. No mais, segue o que fali: a hipótese carece de demonstração analítica, impondo-se, por isso, que a executada supra essa falta. Abra-se vista em seu favor, portanto, para que assim faça, regularizando, outrossim, sua representação processual. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem analiticamente demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0036540-81.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente - dando-se, conseqüentemente, por citada (fls. 14/7). O faz para apresentar garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Recebimento da inicial. O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as conseqüências que daí derivam - exceção àquela relativa à citação da executada, repito. Sobre a garantia ofertada. Desde quando modificada pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as conseqüências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Considerada essa premissa, mais a complexidade da documentação trazida, seria muito importante - senão crucial - que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º da Código de Processo Civil), procedesse à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Não o fez, porém, sendo de pronto aferível, apenas, o cumprimento(i) da regra prescrita do art. 7º, inciso II, e o parágrafo 2º, da portaria antes mencionada [(...) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia; tudo suprido pelo documento de fls. 73];(ii) além das contidas no art. 3º, caput [(...) o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais], e(iii) nos arts. 6º e 7º, inciso III, e parágrafo 1º [A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora; condição suprida pelo documento de fls. 37 e 72]. No mais, segue o que falei: a hipótese carece de demonstração analítica, impondo-se, por isso, que a executada supra essa falta. Abra-se vista em seu favor, portanto, para que assim faça, regularizando, outrossim, sua representação processual. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem analiticamente demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0058909-69.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente - dando-se, conseqüentemente por citada (fls. 16/20). O faz para, de um lado, afirmar que o crédito relativo a uma das dez Certidões de Dívida Ativa exequendas (a de número 58) estaria quitado, e, de outro, apresentar garantia do cumprimento da obrigação derivada das outras nove (187, 190, 193, 195, 59, 178, 179, 186 e 188), observada a forma de seguro. Pois bem. Recebimento da inicial. O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as conseqüências que daí derivam - exceção àquela, relativa à citação da executada, repito. Sobre a alegação de pagamento. O pagamento do crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa 58 é fato que se encontra suficientemente indiciado pelos documentos de fls. 22/3, cabendo ser confirmado pela entidade credora. Para tanto, deve ser aberta vista em seu favor. De todo modo, até que sobrevenha definitivo juízo a respeito do assunto, impõe-se a suspensão da prática de qualquer ato executório, com a idêntica liberação da executada, quando menos por ora, de quaisquer restrições que advenham desse crédito (Certidão de Dívida Ativa 58, repito), valendo a presente decisão (em fotocópia autenticada pela Serventia) para que a executada providencie, como se ofício fosse, o levantamento dessas restrições - Cadin, eventual protesto e órgãos, como o Serasa, de cadastramento de devedores. Sobre a garantia ofertada. Desde quando modificada pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as conseqüências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Considerada essa premissa, mais a complexidade da documentação trazida, seria muito importante - senão crucial - que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º da Código de Processo Civil), procedesse à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Não o fez, porém, sendo de pronto aferível, apenas, o cumprimento(i) da regra prescrita do art. 7º, inciso II, e o parágrafo 2º, da portaria antes mencionada [(...) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia; tudo suprido pelo documento de fls. 76];(ii) além das contidas no art. 3º, caput [(...) o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais], e(iii) nos arts. 6º e 7º, inciso III, e parágrafo 1º [A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora; condição suprida pelo documento de fls. 40 e 75]. No mais, segue o que falei: a hipótese carece de demonstração analítica, impondo-se, por isso, que a executada supra essa falta. Abra-se vista em seu favor, portanto, para que assim faça, regularizando, outrossim, sua representação processual. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem analiticamente demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

0062427-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente - dando-se, conseqüentemente, por citada (fls. 16/20). O faz para, de um lado, afirmar que o crédito relativo a duas das dez Certidões de Dívida Ativa exequendas (as de números 131 e 199) estaria quitado, e, de outro, apresentar garantia do cumprimento da obrigação derivada das outras oito (187, 171, 132, 27, 28, 10, 8 e 9), observada a forma de seguro. Pois bem. Recebimento da inicial. O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as conseqüências que daí derivam - exceção àquela relativa à citação da executada, repito. Sobre a alegação de pagamento. O pagamento do crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa 131 e 199 é fato que se encontra suficientemente indiciado pelos documentos de fls. 22/5, cabendo ser confirmado pela entidade credora. Para tanto, deve ser aberta vista em seu favor. De todo modo, até que sobrevenha definitivo juízo a respeito do assunto, impõe-se a suspensão da prática de qualquer ato executório, com a idêntica liberação da executada, quando menos por ora, de quaisquer restrições que adventam desses créditos (Certidões de Dívida Ativa 131 e 199, repito), valendo a presente decisão (em fotocópia autenticada pela Serventia) para que a executada providencie, como se ofício fosse, o levantamento dessas restrições - Cadin, eventual protesto e órgãos, como o Serasa, de cadastramento de devedores. Sobre a garantia ofertada. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademaís de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as conseqüências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Considerada essa premissa, mais a complexidade da documentação trazida, seria muito importante - senão crucial - que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º da Código de Processo Civil), procedesse à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Não o fez, porém, sendo de pronto afeível, apenas, o cumprimento (i) da regra prescrita do art. 7º, inciso II, e o parágrafo 2º, da portaria antes mencionada (...) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia; tudo suprido pelo documento de fls. 78]; (ii) além das contidas no art. 3º, caput [(...) o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais], e (iii) nos arts. 6º e 7º, inciso III, e parágrafo 1º [A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora; condição suprida pelo documento de fls. 77]. No mais, segue o que fazei: a hipótese carece de demonstração analítica, impondo-se, por isso, que a executada supra essa falta. Abra-se vista em seu favor, portanto, para que assim faça, regularizando, outrossim, sua representação processual. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem analiticamente demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

À vista do termo de possíveis prevenções, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 321 do CPC, a complementação da exordial, juntando cópia da inicial e da sentença proferida no proc. 0000820-42.2006.4.03.6126 (n. 2006.61.26.000820-8) (2º Vara Federal de Santo André), sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o próprio INSS levantou a questão do litisconsórcio necessário em preliminar de contestação, dispense a providência prevista no artigo 120 do CPC.

Defiro o ingresso na lide da Sra. Marlene da Silva Santos, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, seu filho, nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-21.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLY LUCIA BORGES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos, em inspeção.

Doc. 641401: a autora opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 572127), na qual este juízo desacolheu o pleito de a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/155.920.965-5, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, postulando a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos, em inspeção.

Doc. 641447: o autor opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 582780), na qual este juízo desacolheu o pleito de a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/155.901.717-9, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, postulando a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Docs. 632623 *et seq.*: não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o mandado de segurança n. 0000091-08.2014.4.03.6119, que versou sobre questão distinta da discutida nesta demanda.

Cumpra o autor o determinado no despacho doc. 566768, apresentando cópia integral da sentença de primeiro grau proferida na ação ordinária n. 0001381-82.2009.4.03.6119 (e não apenas extrato da publicação, contendo o dispositivo da decisão). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-45.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

GILBERTO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 23.04.1993 a 17.06.2015 (Vega Sopave S/A), de 01.02.2006 a 07.11.2006 e de 16.01.2007 a 28.02.2007 (Terag Empreendimentos e Serviços Ltda.), de 17.02.2007 a 15.12.2011 (Unileste Engenharia S/A) e a partir de 16.12.2011 (Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A), bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

No mais, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, apresente o autor documentação hábil a demonstrar as condições especiais de trabalho (por ocupação profissional e/ou exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência) nos períodos indicados na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-50.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALD REINHARD UNGER
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALD REINHARD UNGER**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.038.538-2 (DIB em 16.09.1992), mediante declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, *in fine*, da Lei n. 8.213/91 e substituição dos percentuais aplicados por outros que reputa adequados; pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência, pois nesta demanda não se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício ou outro aspecto concernente ao ato de concessão.

Saliento não ser outra a orientação transmitida pelo próprio INSS aos seus servidores, como se observa do artigo 565 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213, de 1991*”.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

Pretende-se a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício, arguindo-se a perda do poder de compra e a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendessem adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservá-los, “*em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*” (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinara a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste “*com base em percentual definido em regulamento*”, aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, “*na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento*”. Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência; decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-71.2016.4.03.6183

AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO MENDES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-78.2017.4.03.6183

AUTOR: DILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/164.711.843-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Docs. 664194 e 664197: acolho a renúncia ao prazo recursal.

Dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Docs. 637805 e 637816: defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento do despacho de 08.02.2017 (doc. 588281).

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-60.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI FAUSTINO CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que diz respeito à revisão de benefício do pai do autor, o Sr. Manoel Faustino Cecilio.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-55.2016.4.03.6183
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR FERNANDES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 13.03.2010 (Ford Ind. e Com. Ltda., sucedida por Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) e de 01.01.2015 a 16.06.2016 (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.393.373-4, DER em 01.07.2014), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defezo reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprisou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II -- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III -- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPs-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999”].*

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 13.03.2010 (Ford Ind. e Com Ltda., sucedida por Visteon Sistemas Automotivos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 394350, p. 3 *et seq.*, admissão em 27.02.1984 no cargo de técnico eletrônico C).

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.02.2012 (doc. 394350, p. 11/15) que o autor exerceu as funções e atividades a seguir descritas: (i) técnico eletrônico C/B/A (até 30.11.2005): “*analisar os produtos da fábrica, verificando vários parâmetros dos produtos acabados e prontos para embarque, avaliando sua qualidade. Executar serviços de calibração, reparo, instalação e manutenção de equipamentos de testes eletrônicos nas linhas de produção, nos laboratórios e engenharia. Efetuar a manutenção de equipamentos comerciais*”; e (ii) técnico de manutenção sênior (a partir de 01.12.2005): “*dar suporte para o pleno desenvolvimento das linhas de produção, suportando o SDWT, manutenção, assistência ao cliente, processo e desenvolvimento de manufatura. Atuar junto ao time de manutenção para realizar as manutenções preventivas nos equipamentos, fornecedores, dados técnicos dos parâmetros operacionais dos equipamentos em manutenções corretivas, set up; auxiliar no diagnóstico de problemas das máquinas, preparar junto com a manutenção a instalação e adaptação dos equipamentos, adaptar as máquinas ao padrão Visteon de ergonomia, segurança, qualidade e produtividade. Verificar se o controle do processo, observando cartas de CEP, verificar junto ao time a calibração das máquinas e calibradores, solicitando calibração quando necessário, observar se há alguma irregularidade nos equipamentos, avaliar os tempos de ciclo de operação para otimização do processo*”. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância, bem como a calor (28,7°C IBUTG), em relação ao qual se refere a eficácia de equipamento de proteção coletiva. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Não é devido o enquadramento. No formulário informam-se apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as tarefas exercidas ou as taxas de metabolismo, além do regime de trabalho. Tampouco as descrições da rotina laboral permitem afirmar que o trabalho não fosse leve -- lembrando que o Anexo 3 da NR-15 classifica como leve o trabalho “*sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços*”.

Noutro aspecto, não há informação acerca da origem da energia térmica, de modo a demonstrar a habitualidade e a permanência da exposição ao calor.

(b) Período de 01.01.2015 a 16.06.2016 (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 394350, p. 3 *et seq.*, admissão em 22.09.2010 no cargo de técnico eletrônico).

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.07.2016 (doc. 394350, p. 16/17), apresentado apenas em juízo, que o segurado era incumbido de “*consertar e instalar aparelhos eletrônicos, desenvolver dispositivos de circuitos eletrônicos, fazer manutenções corretivas preventivas e preditivas, sugerir mudanças no processo de produção, criar e implementar dispositivos de automação, treinar, orientar e avaliar o desempenho de operadores. Estabelecer comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigir documentação técnica e organizar o local de trabalho*”. Reporta-se exposição intermitente a ruído e calor de intensidades inferiores aos limites de tolerância, além de exposição “*eventual*” a “*óleo e graxa*” a partir de 01.01.2015. É indicado responsável pelos registros ambientais.

O enquadramento não é devido. O formulário é claro no sentido de que não há exposição habitual e permanente aos agentes químicos citados. Ainda que assim não fosse, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em inspeção.

Inicialmente, **exclua-se a anotação de sigilo** aposta aos docs. n. 307479 (documento de identidade) e n. 307476 (procuração judicial).

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVANILDO PAIXÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.03.1987 a 07.07.1987 (Servox Metal Ltda.), de 15.07.1997 a 28.09.1998, de 01.06.1999 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2008 e de 04.08.2008 a 03.05.2016 (Galvanoplastia Guarapiranga Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.439.367-8, DER em 02.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. n. 349314).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (doc. n. 454291). Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[See arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*"]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de **setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

– até **05.03.1997: acima de 80dB**. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de **06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB**. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de **19.11.2003: acima de 85dB**. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1987 a 07.07.1987 (Servox Metal Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. n. 307497, p. 11 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante geral nessa indústria de galvanoplastia, sem mudança posterior de função.

De acordo com perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.06.2015 (doc. n. 307497, p. 25/26), o autor atuou como ajudante geral “*em todos os setores*” do estabelecimento industrial, com exposição a ruído de 92,7dB e a ácidos (sem especificação). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.06.2009 (v. campo de observações).

À míngua de efetiva descrição das atividades laborais, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é *ipso facto* óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I – O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II – Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III – Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na Apel/Reex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. “Constato o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas” (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado – por imperativo legal –, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)]

No caso, todavia, não são fornecidas informações acerca de mudanças no layout do estabelecimento, nos equipamentos utilizados ou no processo de produção, o que impede a qualificação do período frente ao agente nocivo ruído.

Por fim, não há especificação dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, nem indicação da forma de exposição do segurado aos mesmos.

(b) Períodos de 15.07.1997 a 28.09.1998, de 01.06.1999 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2008 e de 04.08.2008 a 03.05.2016 (Galvanoplastia Guarapiranga Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho, além de declarações do empregador (doc. n. 307497, p. 12 *et seq.*, 21 *et seq.*, 35 e 43, admissões no cargo de oficial).

Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 09.03.2016 e em 03.05.2016 (doc. n. 307497, p. 37/38 e 45/47) e de laudos periciais (p. 39/42 e 48/51) que o autor, na função de oficial no setor de tratamento de metais, “*desenvolvia as tarefas de pré-limpeza das peças, removia manualmente as sujidades pesadas das peças, alimentava as gancherias com peças a serem tratadas, fazia a disposição destas nos varais e auxiliava nos demais serviços gerais do setor*”, exposto a ruído de 89,0dB(A) e a agentes químicos não quantificados (cianeto de sódio, óxido de zinco, soda cáustica, hidrocarbonetos e óleos minerais). É indicado responsável pelos registros ambientais, e esclarece-se que “*os equipamentos, maquinário e local foram sempre os mesmos. [...] [e] que as condições ambientais com relação aos agentes químicos e ruído também sempre foram as mesmas, desde a época em que o segurado iniciou as suas atividades [na] empresa*”. É nomeado responsável pelos registros ambientais. Esclarece-se que não houve mudança de “*equipamentos, maquinário, processos e local*” ao longo do tempo em que o segurado lá trabalhou.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina o enquadramento dos intervalos de 01.01.2004 a 31.01.2008 e de 04.08.2008 a 03.05.2016. Nos períodos de 15.07.1997 a 28.09.1998, de 01.06.1999 a 18.11.2003, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

O óxido de zinco (ZnO) não é um composto, por si só, nocivo à saúde (exceto e.g. quando inalado na forma de fumo metálico), e não está previsto nos róis de agentes agressivos.

Por sua vez, é devido o enquadramento dos intervalos de 15.07.1997 a 28.09.1998 e de 01.06.1999 a 18.11.2003 em razão da exposição ao agente químico cianeto de sódio (NaCN), que é o sal sódico do ácido cianídrico (HCN), resultante da reação deste com o hidróxido de sódio (NaOH, soda cáustica).

O ácido cianídrico (ou ácido prússico) e seus derivados (e.g. seus sais, denominados cianuretos) encontravam previsão no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.9 (“*outros tóxicos inorgânicos: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde*”), combinado com o item XI da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (“*operações com ácido cianídrico e seus derivados*”). Embora não figurem expressamente nos róis dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, são compostos de elevadíssima toxicidade, mais nocivos ao organismo que a grande maioria das substâncias químicas expressamente consignadas nos regulamentos. Por tal razão, sirvo-me da analogia para suprir tal lacuna normativa.

Quanto aos períodos subsequentes, não há menção à concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta 24 anos, 11 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial até a data do requerimento administrativo (02.06.2016), faltando apenas 23 dias para o implemento do requisito temporal:

Um período de 23 dias corresponde a uma fração ínfima da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), há registro de remunerações percebidas da Galvanoplastia Guarapiranga Ltda. até a competência de setembro de 2016. Consta, ainda, que o autor permaneceu exercendo a mesma função:

É seguro concluir, nesse quadro, que o autor permaneceu por mais algum tempo exposto ao agente nocivo (a saber, ruído) que determinou a qualificação dos últimos anos de suas atividades laborais. Por essa razão, acresço 23 dias de tempo especial ao cômputo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.07.1997 a 28.09.1998, de 01.06.1999 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2008 e de 04.08.2008 a 03.05.2016** (Galvanoplastia Guarapiranga Ltda.), **acrescidos de 23 (vinte e três) dias**, como já referido; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/177.439.367-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.439.367-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 15.07.1997 a 28.09.1998, de 01.06.1999 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2008 e de 04.08.2008 a 03.05.2016 (Galvanoplastia Guarapiranga Ltda.), acrescidos de 23 (vinte e três) dias (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183

AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOISÉS JOSÉ DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.08.1996 a 30.11.2011 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e de 03.07.2011 a 29.05.2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), nos quais exerceu a profissão de vigilante; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/171.565.744-3, DER em 30.10.2014), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Segs arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II -- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III -- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de **setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, § 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 194595, p. 3 *et seq.*), bem como perfis profiográficos previdenciários datados de 22.09.2015 (emitido pelo sindicato da respectiva categoria) e de 29.05.2014 (doc. 394595, p. 18/20), a apontar que o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Noutro PPP, emitido em 10.06.2011 e relativo ao período de trabalho na Sebil Ltda. (doc. 394595, p. 14/15), refere-se a exposição a ruído de 87dB(A) no intervalo de 18.08.1996 a 31.10.2002. Todavia, a profiografia (“salvaguardar o patrimônio da empresa, controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, [...] porta arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição”) não permite concluir que houve exposição habitual e permanente a tal agente nocivo e, ademais, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 07.06.2004.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Väsques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Väsques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...] julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCINEIA MARIA MARCIANO, MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção,

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral da reclamação trabalhista (processo nº 0002223-45.2014.502.0036, que tramitou perante a 36ª VT de SP), a fim de que seja possível analisar os documentos ali fornecidos para caracterizar o vínculo laboral. No mesmo prazo, tendo em vista que o requerimento administrativo do NB 175.685.339-5 foi efetuado apenas em nome das filhas do falecido, deverá a coautora Lucineia Maria Marciano apresentar documentos que comprovem a alegada união estável até o óbito do "*de cuius*".

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vistas à parte contrária e ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/04/2017, às 12:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2703

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000545-33.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) MARCOS ALEXANDRE STORELLI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial, com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi distribuída em 14/11/2003, pelo Ministério Público Federal, objetivando a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A sentença julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. O título executando transitou em julgado em 21 de outubro de 2013. Em virtude disso, o requerimento de Execução Individual foi protocolado com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183. Verifico, de fato, que a análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Em situação análoga, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, indefiro a distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

0000546-18.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) ANGELITA FRANCELINO DE SALES PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial, com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi distribuída em 14/11/2003, pelo Ministério Público Federal, objetivando a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A sentença julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. O título executando transitou em julgado em 21 de outubro de 2013. Em virtude disso, o requerimento de Execução Individual foi protocolado com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183. Verifico, de fato, que a análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Em situação análoga, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, indeferiu a distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

0000547-03.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) FEBE DO CARMO CONRADO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial, com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi distribuída em 14/11/2003, pelo Ministério Público Federal, objetivando a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A sentença julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. O título executando transitou em julgado em 21 de outubro de 2013. Em virtude disso, o requerimento de Execução Individual foi protocolado com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183. Verifico, de fato, que a análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Em situação análoga, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, indefiro a distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

0000548-85.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) FERNANDO HENRIQUE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial, com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi distribuída em 14/11/2003, pelo Ministério Público Federal, objetivando a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A sentença julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Em apreciação do recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. O título executando transitou em julgado em 21 de outubro de 2013. Em virtude disso, o requerimento de Execução Individual foi protocolado com pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183. Verifico, de fato, que a análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Em situação análoga, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, indefiro a distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública no. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183
AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a **comprovação** documental acerca da necessidade das benesses a que alega fazer jus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-85.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, o contido no ID n.536838, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-12.2016.4.03.6183
AUTOR: WALTER MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000348-27.2016.4.03.6183
REQUERENTE: NILTON JOSE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000466-03.2016.4.03.6183
REQUERENTE: JORGE AMARO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARCANIA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211
RÉU: JOSÉ BERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição arquivo 416632: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação específica do artigo 78 da Lei 8213/94 não requer a presença da pessoa desaparecida na polaridade passiva. Confira-se a jurisprudência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - VARAS PREVIDENCIÁRIAS - VALOR DA CAUSA - COMPLEXIDADE DA DEMANDA - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSÁRIA CITAÇÃO EDITALÍCIA - ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 - EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - Demanda que versa sobre o reconhecimento da morte presumida do segurado-instituidor, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), hipótese diversa da declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (...)4 - Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC. 5 - Precedentes: CC 201302010167938; TRF2; Quinta Turma Especializada; Relator Des. Fed. ALLISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; j. 28/01/2014; E-DJF2R 05/02/2014; CC 2013.02.01.008673-2; TRF2; Primeira Turma Especializada; Relator Des. Fed. ABEL GOMES; j. 24/09/2013; E-DJF2R 04/10/2013. 6 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Primeiro Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes. (CC 201400001031420, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2014.)”

Assim, retifico de ofício a polaridade passiva, para que passe a constar como réu o Instituto Nacional do Seguro Social. Solicitem-se ao SEDI as alterações necessárias.

No entanto, entendo que não há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência. De fato, apesar de alegar doenças, a parte autora não traz documentos médicos ou outros elementos que indiquem a urgência da medida.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000504-15.2016.4.03.6183
REQUERENTE: OBAL VIEIRA DE PAULI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.964,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, providencie o autor novas cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, posto que as apresentadas estão praticamente ilegíveis.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 29/06/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 21/09/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a análise clínica do perito do INSS não atestou a continuidade da incapacidade laborativa e tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Clínica Médica e Hematologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, d.s.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-70.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito indicado tinha objeto diverso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, providencie o autor novas cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, posto que as apresentadas estão praticamente ilegíveis.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o autor o PPP da empresa Auto Posto 2 Leões, ou comprove a recusa da empresa empregadora em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2016.4.03.6183
AUTOR: IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 28/09/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25% e/ou auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, detemino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, nomeio o profissional médico, **Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909**, especialidade **Otorrinolaringologista**, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **11/04/2017, às 14h00m**, no consultório do profissional, com endereço à **Rua Borges Lagoa, 1065 – conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032**.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183
AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ODETE JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.